



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTÓRIA MEDEIROS DE REZENDE

**VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONFLITOS ARMADOS NO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL: uma leitura feminista interseccional**

Belém
2021

VICTÓRIA MEDEIROS DE REZENDE

**VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONFLITOS ARMADOS NO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL: uma leitura feminista interseccional**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, linha de Estudos Críticos do Direito, sob orientação da Professora Doutora Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith.

Belém

2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

- R467v Rezende, Victória Medeiros de.
Violência sexual em conflitos armados no Tribunal Penal Internacional : uma leitura feminista interseccional / Victória Medeiros de Rezende. — 2021.
174 f. : il. color.
- Orientador(a): Prof^a. Dra. Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2021.
1. Violência sexual. 2. Conflitos armados. 3. Interseccionalidade. 4. Tribunal Penal Internacional. I. Título.

VICTÓRIA MEDEIROS DE REZENDE

**VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONFLITOS ARMADOS NO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL: uma leitura feminista interseccional**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, linha de Estudos Críticos do Direito, sob orientação da Professora Doutora Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith.

Defendido em: 06/07/2021

Banca examinadora

Prof.^a Dr.^a Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith (Orientadora)

Prof.^a Dr.^a Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro (Interna)

Prof.^a Dr.^a Fabiane Simioni (Externa)

Belém

2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo privilégio de estar viva, com saúde e por todas as demais bênçãos.

À minha mãe, Roberta, e meu pai, Jorge, pelo amor e apoio de sempre.

Ao meu namorado, Jaime, por incentivar meus sonhos, ouvir minhas reclamações, me aconselhar e ajudar, e compartilhar a vida comigo. Te amo imensamente.

À minha querida orientadora, Prof.^a Dr.^a Andreza Smith, por confiar no meu trabalho, me proporcionar a oportunidade do Mestrado e por ser tão compreensiva.

Às amigas Maria Carolina Braz e Paloma Sá, por compreenderem e compartilharem comigo as alegrias e angústias do Mestrado e da pesquisa acadêmica em geral. Obrigada em especial por me lembrarem constantemente do meu potencial e capacidade.

A todas e todos demais colegas que o Mestrado me deu, obrigada por todas as manhãs, tardes e noites compartilhadas, por todos os debates e ensinamentos.

Às professoras e professores com quem tive a oportunidade de aprender, obrigada por todas as lições.

À toda equipe da Secretaria e Apoio do PPGD-UFPA, obrigada por nos atenderem sempre com tanta atenção e carinho.

RESUMO

REZENDE, Victória Medeiros de. **Violência sexual em conflitos armados no Tribunal Penal Internacional**: uma leitura feminista interseccional. 2021. 174 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2021.

A violência sexual perpetrada em conflitos armados durante muito tempo foi naturalizada, considerada subproduto ou efeito inevitável do respectivo contexto. A adoção do Estatuto de Roma em 2002, que criou o Tribunal Penal Internacional permanente (TPI), foi importante marco no direito internacional, vez que incluiu violências sexuais enquanto crimes de guerra, contra a humanidade e genocídio. Partindo de referencial feminista interseccional, nosso objetivo geral é analisar em que medida o TPI incorpora abordagem interseccional no julgamento de casos de violência sexual em conflitos armados. Para isso utilizamos metodologia bibliográfica, na construção de nosso aporte teórico, predominantemente a partir de obras e artigos científicos de autoras feministas; e documental, referente à análise das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e Relatórios Anuais do Secretário Geral das Nações Unidas sobre o tema, dos trabalhos preparatórios ao Estatuto de Roma, incluindo a participação de movimentos sociais feministas, e das sentenças do TPI, desde uma perspectiva feminista interseccional. No primeiro capítulo, situamos o problema da violência sexual em conflitos armados e contextualizamos a interseccionalidade nas epistemologias feministas. No segundo, discutimos sobre os estereótipos que cercam as violências sexuais e sua reprodução no campo social, no contexto dos conflitos armados e no âmbito jurídico. No terceiro, nos dedicamos à leitura dos casos selecionados do TPI. De forma geral, ainda existe narrativa majoritária de que as mulheres são incluídas nos conflitos armados apenas como civis e vítimas de violência sexual, enquanto homens são soldados e agressores. Porém, contra-narrativas são identificadas, de forma que o TPI parece paulatinamente quebrar certos padrões e estereótipos. Destacamos como a luta de movimentos feministas foi essencial para este contexto, devendo, portanto, manter-se constante.

Palavras-chave: Violência sexual. Conflitos armados. Interseccionalidade. Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT

REZENDE, Victória Medeiros de. **Sexual violence in armed conflicts at the International Criminal Court**: an intersectional feminist reading. 2021. 174 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2021.

Sexual violence perpetrated in armed conflicts is an old problem, long naturalized, considered an inevitable by-product or effect of its context. The adoption of the Rome Statute in 2002, which created the permanent International Criminal Court (ICC), was an important milestone in international law, as it included sexual violence as war crimes, crimes against humanity and genocide. From an intersectional feminist framework, our general goal is to analyze the extent to which the ICC incorporates an intersectional approach in the judgment of cases of sexual violence in armed conflicts. For this, our methodology was bibliographical, in the construction of our theoretical basis, predominantly from works and scientific articles by feminist authors; and documentary, referring to the analysis of the United Nations Security Council Resolutions and the Annual Reports of the United Nations Secretary-General on the subject, the preparatory works for the Rome Statute, including the participation of feminist social movements, and the ICC rulings, from an intersectional feminist perspective. In the first chapter, we situated the problem of sexual violence in armed conflicts and contextualize intersectionality in feminist epistemologies. In the second, we discussed stereotypes about sexual violence and its reproduction in the social field, in the context of armed conflicts and in the legal sphere. In the third, we dedicated ourselves to reading the selected cases of the ICC. In general, there is still a majority narrative that women are included in armed conflicts only as civilians and victims of sexual violence, while men are soldiers and aggressors. However, counter-narratives are identified, so that the ICC gradually seems to break certain patterns and stereotypes. We highlight how the struggle of feminist movements was essential for this context, and should therefore remain constant.

Key-words: Sexual violence. Armed conflicts. Intersectionality. International Criminal Court.

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 01: Incidentes de violência sexual relacionada a conflito documentados pela ONU em 2019.....47

Tabela 01: Relação de casos do TPI com denúncias de violência sexual (sob qualquer tipo penal).....124

LISTA DE ABREVIATURAS

Cf.	Confira, confronte
Et seq.	Seguinte ou que se segue
Ibid.	Ibidem (na mesma obra)
Id.	Idem (mesmo autor)
Loc. cit.	Loco citato (no lugar citado)
Op. cit.	Opus citatum, opere citato (obra citada)

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
ALC	<i>Armée de Libération du Congo</i> (Exército de Libertação do Congo)
CAI(s)	Conflito(s) armado(s) internacional(ais)
CANI(s)	Conflito(s) armado(s) não internacional(ais)
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DDHH	Direitos Humanos
DI	Direito Internacional
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIH	Direito Internacional Humanitário
EUA	Estados Unidos da América
ER	Estatuto de Roma
FACA	<i>Forces armées centrafricaines</i> (Forças Armadas Centro-Africanas)
FFV	Fundo em Favor das Vítimas
FPLC	<i>Forces Patriotiques pour la libération du Congo</i> (Forças Patrióticas para a Libertação do Congo)
LGBTI	Lésbicas, gays, bissexuais, transgênero e intersexo
LN	Liga das Nações
MLC	<i>Mouvement de Libération du Congo</i> (Movimento de Libertação do Congo)
NAIL	<i>New Approaches to International Law</i> (Novas Abordagens ao Direito Internacional)
ONG(s)	Organização(ções) não-governamental(ais)
ONU	Organização das Nações Unidas
PAI	Protocolo Adicional I de 1977
PAII	Protocolo Adicional II de 1977
RCA	República Centro-Africana
RDC	República Democrática do Congo
SGNU	Secretário-Geral das Nações Unidas/ONU
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPII	Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia

TPIR	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
TWAIL	<i>Third-World Approaches to International Law</i> (Abordagens Terceiro-Mundistas ao Direito Internacional)
UPC	<i>Union des Patriotes Congolais</i> (União de Patriotas Congolese)
USP	<i>Unité de Sécurité Présidentielle</i> (Unidade de Segurança Presidencial)

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
2 SITUANDO O PROBLEMA E O MARCO TEÓRICO: CONFLITOS ARMADOS, VIOLÊNCIA SEXUAL E INTERSECCIONALIDADE.....	17
2.1 AS CATEGORIAS DE CONFLITOS ARMADOS NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	17
2.2 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES E(M) CONFLITOS ARMADOS: BREVE HISTÓRICO.....	29
2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONFLITOS NO ATUAL CONTEXTO GLOBAL	38
2.4 A INTERSECCIONALIDADE NO CONTEXTO EPISTEMOLÓGICO E METODOLÓGICO FEMINISTA.....	49
2.4.1 Entre gênero, etnicidade e nação	62
3 INTERSECCIONALIDADES E ESTEREÓTIPOS NAS VIOLÊNCIAS SEXUAIS ..	68
3.1 TEMPOS DE PAZ? PODER, VIOLÊNCIA E CULTURA DO ESTUPRO	68
3.2 MILITARISMO E A DIVISÃO DE GÊNERO DA GUERRA.....	80
3.2.1 Corpo-território e a reprodução da nação	87
3.3 AFINAL, O QUE A INTERSECCIONALIDADE FAZ? O DIREITO COMO CAMPO DE DISPUTAS DE NARRATIVAS E O PAPEL DA INTERSECCIONALIDADE	91
3.3.1 A crítica feminista ao Direito Internacional	91
3.3.2 Estereótipos da violência sexual no Direito Internacional e parâmetros interseccionais para leitura das sentenças do Tribunal Penal Internacional sobre violência sexual em conflitos armados.....	95
4 A VIOLÊNCIA SEXUAL JULGADA NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	102
4.1 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	102
4.1.1 Antecedentes históricos e a instituição do TPI.....	102
4.1.2 A influência dos movimentos feministas: a <i>Women's Caucus for Gender Justice</i>	107
4.1.3 A inclusão da violência sexual nos tipos penais.....	112
4.1.4 Competência e procedimento perante o TPI.....	117
4.2 UMA LEITURA FEMINISTA INTERSECCIONAL DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL JULGADOS NO TPI.....	123
4.2.1 Relação e seleção dos casos	123

4.2.2 Breve exposição dos casos	127
4.2.3 Sobreviventes, testemunhas.....	131
4.2.4 Divisão de gênero da guerra e papéis estereotipados	134
4.2.5 Vereditos e reparações.....	140
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	152
REFERÊNCIAS	157

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 2018, o Prêmio Nobel da Paz foi concedido ao ginecologista congolês Denis Mukwege e à ativista yazidi Nadia Murad, em reconhecimento aos seus esforços no combate à violência sexual como arma de guerra. Mukwege fundou o Hospital Panzi em 1999, no sul da República Democrática do Congo, especializado no tratamento de vítimas de violência sexual, e luta pelo fim desta violência e pela responsabilização dos culpados. Nadia Murad, pertencente à minoria Yazidi do norte do Iraque, foi sequestrada em 2014 pelo Estado Islâmico e submetida à condição de escravidão sexual durante quatro meses, até conseguir fugir; desde então, enveredou esforços na luta contra o estupro como arma de guerra e o tráfico de pessoas¹.

A significativa atenção dada à violência sexual perpetrada em conflitos armados – especialmente como arma de guerra – é um fenômeno recente, iniciado na virada do século XX para o século XXI, com os julgamentos dos tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e para Ruanda. Contudo, a violência sexual perpetrada em conflitos armados é um problema antigo, que durante muito tempo permaneceu naturalizado, considerado subproduto ou efeito inevitável do respectivo contexto.

Ainda com esta visibilidade, que resultou em previsões normativas, relatórios e campanhas no âmbito do direito internacional contra a violência sexual em conflitos armados, o problema permanece atual. Segundo Relatório de 2021 da Organização das Nações Unidas (ONU), em pelo menos treze Estados nos quais há conflitos armados, houve denúncias de violências sexuais, perpetradas maioritariamente contra civis.

A adoção do Estatuto de Roma em 2002, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), de caráter permanente, representou um marco no direito internacional, vez que foram incluídas violências sexuais enquanto crimes de guerra, contra a humanidade e genocídio. Atualmente existem trinta casos no TPI, dentre os quais dezessete possuem denúncias de algum tipo de violência sexual, entre casos em estágio de pré-julgamento, julgamento e encerrados.

Os movimentos sociais de mulheres e feministas tiveram grande importância em muitas das mudanças históricas referentes ao problema analisado, razão pela qual buscamos ressaltar essa participação e influência em diversos momentos. Principalmente no que tange ao questionamento do tratamento dispensado social e juridicamente à violência sexual e a sobreviventes de violência sexual, o movimento feminista teve impacto fundamental para mudar diversos paradigmas, inclusive no direito internacional.

¹ NOBEL PEACE PRIZE. **The Nobel Peace Prize 2018.** *Online.*

Por esta razão, e partindo do ponto de vista das mulheres, principais atingidas pela violência sexual em conflitos armados, determinamos que nossa análise e aporte teórico seriam guiados e construídos a partir de epistemologias feministas, com especial ênfase para a interseccionalidade, ferramenta que marca os feminismos contra-hegêmonicos, que questionam a opressão universal das mulheres, conjugando o gênero e a categoria mulher com outras categorias relevantes, como raça, classe e sexualidade.

No que tange à violência sexual, já em 1981, quando da publicação original de *Mulheres, raça e classe*, Angela Davis nos indicava que uma correta análise sobre o estupro, deveria incluir além do sexismo, também o debate sobre racismo e relações de classe. Ainda que não nomeada enquanto tal, a interseccionalidade, enquanto método e teoria, já estava presente na luta e resistência de mulheres negras, latinas, lésbicas, do terceiro mundo etc., principalmente em análises sobre violência sexual, complexificando-as, ao nos fazer olhar para diferentes fatores que contribuem para situações de opressão e violência, além do gênero.

A violência sexual é cercada de estereótipos e tabus em qualquer esfera social, incluindo a jurídica. Esses padrões se repetem no contexto de conflitos – na chamada divisão de gênero da guerra – e podem, também, ser reproduzidos no âmbito do direito internacional. No caminho oposto, o campo jurídico pode, também, servir como instrumento de rompimento destes estereótipos. É partindo deste pressuposto que guiaremos nosso estudo, voltado à análise das sentenças de casos encerrados do TPI com acusações de violência sexual, desde um paradigma feminista interseccional.

Nosso objetivo geral é, portanto, analisar em que medida o TPI incorpora abordagem interseccional no julgamento de casos de violência sexual em conflitos armados. Para isso, utilizamos a metodologia, no que tange às técnicas de investigação, de documentação indireta, especificamente as pesquisas bibliográfica e documental. No que tange à pesquisa bibliográfica, para a construção de nosso aporte teórico utilizamos, prioritariamente, obras e artigos científicos de autoras feministas, como Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins, Sirma Bilge, Angela Davis, Silvia Federici, Verónica Gago, Cynthia Cockburn, Cynthia Enloe, Rhonda Copelon, Louise Chappel, Hilary Charlesworth, Christine Chinkin, Judith Butler, dentre outras.

Quanto à pesquisa documental, foi centrada na leitura qualitativa das sentenças do TPI, desde uma perspectiva feminista interseccional. O critério para seleção dos casos foi de sua classificação enquanto “encerrados”, tendo a sentença de primeiro grau sido confirmada ou revisada na segunda instância, com ou sem determinação de reparações em favor das vítimas. A partir disso, três foram os casos analisados: *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*,

The Prosecutor v. Bosco Ntaganda e *The Prosecutor v. Germain Katanga*. Os parâmetros de leitura são indicados ao final do segundo capítulo, a partir das questões pontuadas na referida seção desde os referenciais teóricos utilizados, focando em três pontos-chave: a análise interseccional do conflito, como as narrativas/testemunhos de sobreviventes são apreendidas pelo Tribunal, e se são reproduzidos os estereótipos acerca da violência sexual, no âmbito da chamada “divisão de gênero da guerra”.

Para cumprir tal objetivo, dividimos o trabalho em três capítulos. No primeiro, buscamos situar histórica e atualmente o problema da violência sexual em conflitos armados, destacando as categorias utilizadas no Direito Internacional Humanitário para referir os conflitos armados, como ocorreu a paulatina visibilidade e proteção internacional contra a violência sexual em conflitos armados, e como este problema se configura atualmente, a partir dos relatórios mais recentes sobre o tema produzidos pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Finalizamos o capítulo contextualizando a interseccionalidade nas epistemologias feministas e expondo sua importância na complexificação e expansão das análises sobre opressões sociais.

No segundo capítulo, buscamos discutir como a violência sexual é uma forma de poder e violência e como foi historicamente utilizada para dominar e subjugar, especialmente mulheres, destacando os estereótipos, tabus e padrões construídos no contexto social deste problema. Posteriormente, expusemos como esses estereótipos, tabus e padrões são reproduzidos em conflitos armados e no âmbito jurídico, contribuindo para a repetição contínua de um ciclo de violência e opressão, finalizando esta seção com os parâmetros utilizados para a leitura das sentenças do TPI, na busca da quebra desses estereótipos.

No terceiro e último capítulo, iniciamos com breve histórico sobre a criação do TPI, sua competência e procedimento, com destaque para o papel dos movimentos feministas na visibilidade internacional sobre a violência sexual em conflitos armados, em especial no âmbito do TPI. Em um segundo momento, nos dedicamos, finalmente, à leitura das sentenças do Tribunal, buscando identificar se e em que medida são reproduzidos estereótipos sobre a violência sexual e sobreviventes, ou se, ao contrário, o TPI caminha, em seus julgados, para a quebra desses padrões sociais e jurídicos.

Ao final, consideramos que ainda existe uma narrativa majoritária de que as mulheres são incluídas nos conflitos armados apenas como civis e vítimas de violência sexual, enquanto homens são soldados e agressores. Entretanto, essa narrativa é paulatinamente quebrada por contra-narrativas menores, nas quais são reconhecidas a participação de mulheres enquanto combatentes e agressores, e homens também enquanto vítimas de violência sexual. Muitos dos

estereótipos identificados enquanto significados sociais da violência sexual são reproduzidos nos cenários dos conflitos, mas reconhecidos pelo TPI enquanto prejudiciais e necessários de enfrentamento. Grande credibilidade é dada aos testemunhos de sobreviventes de violência sexual, que o TPI reconhece enquanto prova da violação, ainda que sem corroboração – seguindo a determinação das Regras de Procedimento do Tribunal. Por fim, na única decisão de determinação de reparações em favor das vítimas, consideramos presente, ao menos de forma declarada, o objetivo de quebrar esses estereótipos, visando o acolhimento integral de sobreviventes em suas comunidades, sem estigma, exclusões ou culpabilização.

Esses pontos positivos são contrastados com questões que ainda podem representar barreiras, como a forma limitada de interpretação do conceito de gênero, bem como a possível ausência de impacto real destas decisões na vida de sobreviventes de violência sexual. Por isso, ressaltamos a importância da manutenção da luta feminista em prol da contínua melhora do enfrentamento, adjudicação e processos de reparação de violências sexuais, especialmente quanto a sobreviventes e testemunhas.

Devemos salientar, ainda, que a pesquisa acadêmica implica escolhas de categorias, metodologias e epistemologias de trabalho que, por sua vez, podem implicar certas exclusões e limitações. Escolhemos trabalhar com as categorias de gênero, etnia e nação e sua interseção, e sabemos que com essas escolhas deixamos inexplorados outros temas igualmente pertinentes à essa discussão, como as relações de classe, sexualidade, sua relação com a globalização e o capitalismo e as críticas decoloniais e terceiro mundistas ao direito internacional. Nesse sentido, reconhecemos tais limitações do nosso estudo.

Destacamos também que apesar de trabalhar com decisões do TPI, nosso objetivo não é realizar análise detalhada da aplicação de princípios e normas de direito penal, mas sim observar em que medida o Tribunal incorpora sensibilidades interseccionais em suas decisões, reproduz estereótipos de gênero, conflitos armados, etnicidade e nação, e contribui com o fortalecimento ou desconstrução de tais estereótipos. De certa forma, a ausência da análise criminológica pode representar uma lacuna no trabalho, o que também reconhecemos desde já.

Por fim, não pretendemos esgotar a temática da violência sexual em conflitos armados, mas contribuir com uma pequena parte deste tema tão complexo, partindo da jurisprudência ainda incipiente do TPI. Este trabalho de análise é relevante, vez que mesmo com poucos casos, já é possível perceber algumas tendências nos julgamentos, e será constante, pois precisamos nos manter vigilantes e atuantes, para mobilizar o Direito a nosso favor, fazendo dele, na medida do possível, instrumento de emancipação mais do que de opressão. Assim, esperamos continuar

expandindo esta pesquisa, preenchendo as lacunas existentes e contribuindo para as lutas e resistências feministas contra a violência.

2 SITUANDO O PROBLEMA E O MARCO TEÓRICO: CONFLITOS ARMADOS, VIOLÊNCIA SEXUAL E INTERSECCIONALIDADE

2.1 AS CATEGORIAS DE CONFLITOS ARMADOS NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é o ramo do Direito Internacional (DI) que, por definição, visa regular as situações de conflitos armados, limitando os meios e métodos de guerra e buscando amenizar atrocidades e proteger civis e soldados que estão fora de combate de ataques indiscriminados. Por esta razão é também chamado de Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) ou Direito da Guerra, embora a expressão DIH seja preterida, em razão do foco humanitário das normas².

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) foi oficialmente fundado em 1863 pela Sociedade de Genebra para o Bem-estar Público (*Geneva Public Welfare Society*), à época como Comitê Internacional³, com o principal objetivo de desenvolver princípios e normas relacionados à proteção de feridos em combate e do apoio médico⁴, que fossem aceitos e implementados pela comunidade internacional⁵.

O CICV é uma organização internacional independente que tem como missões, dentre outras, proteger e prestar assistência às vítimas de conflitos armados, garantir a observância das normas de DIH e contribuir para a disseminação e construção do conhecimento acerca do DIH⁶. Em observância a este último papel, promove e publica diversas obras sobre DIH e com temáticas relacionadas, de autoria própria ou diversa⁷, razão pela qual figura como importante fonte bibliográfica do presente trabalho, especialmente desta seção.

² CICV. **Direito Internacional Humanitário (DIH)**: respostas às suas perguntas. Genebra: CICV, 2015, p. 5.

³ Quando a *Geneva Public Welfare Society* criou o Comitê, houve incerteza sobre o nome que deveria ter. Há registros pontuais de nomes como Comitê de Genebra para Ajuda aos Soldados Feridos, Comitê Internacional de Socorro para os Soldados Feridos e Comitê Internacional de Socorro aos Soldados Feridos, mas os nomes mais utilizados passaram a ser Comitê de Genebra, Comitê Internacional de Genebra e Comitê de Cinco (por ser composto originalmente por cinco membros). O nome Comitê Internacional da Cruz Vermelha somente foi adotado pelo grupo em reunião de 20 de dezembro de 1875, sendo utilizado oficialmente pela primeira vez na 31ª Circular para Comitês Centrais das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha de 10 de fevereiro de 1876, e constando de todos os documentos do CICV desde então, cf. BUGNION, François. **The International Committee of the Red Cross and the protection of war victims**. Genebra: CICV, Macmillan, 2019, p. 9.

⁴ Por “apoio médico” nos referimos ao pessoal médico, postos de prestação de serviços médicos, ambulâncias, hospitais etc.

⁵ BUGNION, François, op. cit., p. 11 et seq.

⁶ CICV. **Statutes of the international committee of the red cross**. 21 dez 2017, pp. 3-4.

⁷ Cf. CICV. **Mídia**: banco de dados, 2020; Id., **Resource centre**: banco de dados, 2020.

Dois conceitos são extremamente relevantes na compreensão do *status* da guerra no DI e do papel do DIH: *jus ad bellum* e *jus in bello*. *Jus ad bellum* é o direito à guerra ou de fazer guerra, de os Estados guerrearem para fazer valer seus interesses, correspondendo às normas que regulam o recurso à força armada; em contraponto, o *jus in bello* é o direito de guerra, caracterizado pelas normas jurídicas aplicáveis aos conflitos armados a fim regular a conduta das partes envolvidas e amenizar as consequências negativas; o DIH é sinônimo do *jus in bello*⁸.

Até a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), era garantido aos Estados o *jus ad bellum*, isto é, o direito de fazer guerra para alcançar determinados objetivos. Assim, a guerra era pensada a partir de uma postura ativa, de agressão, em relação aos Estados, sendo legítimo utilizar deste meio, considerado juridicamente lícito, para resolução de controvérsias. É neste contexto que foram desenvolvidas as discussões das chamadas guerra justa e guerra injusta, que permearam o direito internacional clássico⁹.

Contudo, durante o referido conflito, os métodos de guerra, antigos e novos, foram empregados de forma e em escala nunca vistas, incluindo o uso do gás venenoso, bombardeios aéreos e a captura de centenas de milhares de prisioneiros de guerra¹⁰. Por essa razão, a comunidade internacional passou a buscar a coibição da guerra, desenvolvendo os primeiros esforços pouco depois da Primeira grande guerra.

A partir de 1919, com o Pacto da Liga das Nações¹¹ (LN), a guerra deixa de ser instrumento jurídico legítimo de resolução de controvérsias à livre disposição dos Estados, e passa a ser método alternativo, secundário. O art. 12 do referido tratado previa que os Estados-parte deveriam priorizar os meios arbitrais ou judiciários de solução ou submeter o caso ao exame do Conselho da LN, antes de recorrer aos meios bélicos:

Artigo 12. Os Membros da Liga concordam que, se entre eles surgir qualquer disputa suscetível de produzir ruptura, submeterão o assunto à arbitragem ou acordo judicial ou a inquérito pelo Conselho, e concordam que não deverão, em caso algum, recorrer à guerra antes de três meses da sentença dos árbitros, decisão judicial ou relatório do Conselho [...]¹².

⁸ BOUVIER, Antoine. Assessing the relationship between jus in bello and jus ad bellum: na "orthodox" view. **Proceedings of the Annual Meeting** (American Society of International Law), vol. 100, pp. 109-112, 2006, p. 109-110.

⁹ REZEK, Jose Francisco. **Direito internacional público** – curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Parte IV, cap. II, 260. *Jus in bello*. E-book (não paginado).

¹⁰ CICV, **Direito Internacional Humanitário (DIH)**..., p. 16.

¹¹ BRASIL. Decreto nº 13.990, de 12 de janeiro de 1920. **Promulga o Tratado de Paz entre os países aliados, associados e o Brasil de um lado e de outro a Alemanha, assinado em Versalhes em 28 de junho de 1919.**

¹² LIGA DAS NAÇÕES. Pacto da Liga das Nações. 1919. Tradução nossa, do original "Article 12. The Members of the League agree that, if there should arise between them any dispute likely to lead to a rupture they will submit the matter either to arbitration or judicial settlement or to enquiry by the Council, and they agree in no case to

Em 1928, com a assinatura do Pacto de Paris¹³ (também chamado Pacto Briand-Kellog) – ratificado por quase todos os Estados soberanos à época – a guerra, mais do que alternativa a ser evitada, passa a ser condenada como meio de solucionar conflitos internacionais. Conforme prevê o art. 1 do Pacto, os Estados contratantes, além de condená-la, renunciam à mesma enquanto instrumento de política nacional¹⁴:

Artigo I. As Altas Partes contratantes declaram solenemente, em nome dos respectivos povos, que condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais, e a ela renunciam como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações¹⁵.

Apesar disso, a proibição explícita, formal e extensiva da guerra somente foi acordada em 1945, com a Carta das Nações Unidas¹⁶, considerando o ataque extensivo a civis durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), em proporções iguais a militares, o que também teve influência direta na proteção direcionada a civis a partir de 1949 com as Convenções de Genebra¹⁷. Assim, o art. 2.4 da Carta prevê:

Artigo 2.4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas¹⁸.

Contudo, na Carta de criação da Organização das Nações Unidas (ONU) foram incluídas duas possibilidades de haver guerra considerada legal. A primeira diz respeito ao emprego, por parte do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) de uso coletivo da força em resposta a casos de ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão; já a segunda, é o caso

resort to war until three months after the award by the arbitrators or the judicial decision, or the report by the Council”.

¹³ BRASIL. Decreto nº 24.557, de 3 de julho de 1934. **Promulga o Tratado de Renúncia à Guerra, concluído e assinado em Paris a 27 de agosto de 1928.**

¹⁴ REZEK, Jose Francisco. **Direito internacional público...**, Parte IV, cap. II, seção II, 265. Pacto Briand-Kellog: a renúncia; CICV. **Direito Internacional Humanitário (DIH)...**, p. 9.

¹⁵ BRASIL, op. cit.

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.**

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. **Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra;** REZEK, Jose Francisco, op. cit., Parte IV, cap. II, seção II, 266. Carta das Nações Unidas: a proibição formal e extensiva. CICV, op. cit., p. 17.

¹⁸ BRASIL, op. cit., 1945.

legítima defesa individual ou coletiva contra agressão por parte de um ou mais Estados¹⁹, conforme abaixo:

Artigo 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Artigo 42. No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. [...] ²⁰.

Essas duas possibilidades de recurso à força armada, entretanto, não refletem um direito de agressão por parte de um Estado ou da própria ONU, mas uma concepção de conflito que se inicia em sentido defensivo, isto é, como resposta a uma agressão por parte de outro Estado. Podemos afirmar então que o paradigma internacional da guerra mudou do direito à guerra à sua proibição e legalidade em situações excepcionais, conforme as hipóteses acima descritas. Essa proibição geral e suas exceções preenchem, atualmente, o conteúdo do *jus ad bellum*²¹.

Apesar da proibição geral, ainda hoje a comunidade internacional presencia conflitos em diversos locais do mundo, razão pela qual o DIH continua sendo importante. O DIH moderno-contemporâneo tem como marco histórico-normativo a adoção da primeira Convenção de Genebra “para a melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha”, em 1864²². Ali estava a gênese do quadro normativo que teríamos hoje como protagonista no direito de guerra.

¹⁹ CICV. **Direito Internacional Humanitário (DIH)**..., p. 9.

²⁰ BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.**

²¹ BOUVIER, Antoine. **Assessing the relationship between jus in bello and jus ad bellum**..., p. 110.

²² CICV. **Convention for the Amelioration of the Condition of the Wounded in Armies in the Field**. 22 agosto 1864; Id., **Direito Internacional Humanitário (DIH)**..., pp. 14-16.

Desde então, diversos documentos já foram adotados²³, acompanhando a mudança de postura da comunidade internacional no que tange à guerra, a fim de alcançar aqueles objetivos do DIH anteriormente delineados. Atualmente, o principal conjunto normativo do DIH é formado pelas quatro Convenções de Genebra de 1949 (doravante Convenções de 1949 ou Convenções) e seus dois Protocolos Adicionais de 1977²⁴ (PAI e PAII)²⁵. As Convenções, principalmente, constituem sua “quintessência e continuam sendo a pedra angular do trabalho de proteção do CICV e a base principal de suas atividades”²⁶.

A primeira Convenção é a quarta versão daquela de 1864 (revisada também em 1906 e 1929). A segunda é voltada para a melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar, e substituiu a Convenção da Haia de 1907 para a Adaptação à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra²⁷. A terceira é relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e substituiu a Convenção de Genebra relativa aos Prisioneiros de Guerra de 1929²⁸. Por fim, a quarta Convenção de 1949 foi introduzida nesta ocasião e é relativa à proteção dos civis em tempo de guerra²⁹.

No que tange aos Protocolos Adicionais de 1977, ambos são voltados para a proteção das vítimas de conflitos armados, sendo o Protocolo I aplicável aos conflitos internacionais e o II aos conflitos não internacionais. Tais Protocolos foram especialmente importantes para responder às consequências das guerras de libertação nacional, abarcadas pelas Convenções de 1949 apenas em parte, através de seu artigo 3º comum³⁰.

Para melhor compreensão do contexto sobre o qual nos debruçaremos, bem como o corpo normativo envolvido e a partir de quando este é aplicável, devemos elucidar as categorias jurídicas utilizadas no âmbito do DIH para se referir aos conflitos armados. São principalmente esses documentos (as Convenções de 1949 e os Protocolos de 1977) que irão nos guiar nessa tarefa, visto que preveem os casos (categorias) que atraem suas respectivas aplicações.

²³ Para histórico completo dos principais documentos do DIH em ordem cronológica de adoção, cf. CICV, **Direito Internacional Humanitário (DIH)**..., pp. 14-15.

²⁴ BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.**

²⁵ CICV. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais.** 29 out. 2010.

²⁶ BUGNION, François, **The International Committee of the Red Cross and the protection of war victims...**, p. 305.

²⁷ CICV. **Convention (X) for the Adaptation to Maritime Warfare of the Principles of the Geneva Convention.** Haia, 18 outubro 1907.

²⁸ Id. **Convention relative to the Treatment of Prisoners of War.** Genebra, 27 julho 1929.

²⁹ Id., **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais...**

³⁰ Id., **Direito Internacional Humanitário (DIH)**..., p. 17.

Segundo o CICV, o DIH distingue dois tipos de conflitos armados: conflitos armados internacionais (CAIs) e conflitos armados não internacionais ou internos (CANIs), estes últimos podendo ocorrer nos moldes do artigo 3º comum às Convenções de 1949 ou do artigo 1º do PAII³¹. Há duas principais distinções entre CAIs e CANIs: a) quanto ao caráter das partes envolvidas e b) quanto ao nível de violência. Uma terceira distinção pode ser feita, quanto ao aspecto espacial ou territorial dos conflitos, mas, como veremos, atualmente este quesito não possui tanta relevância.

Em relação aos CAIs, o artigo 2º comum às Convenções de 1949 propõe a seguinte definição:

Artigo 2º Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas. A Convenção se aplicará igualmente, em todos os casos de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre resistência militar³².

No caso das partes envolvidas, o dispositivo deixa claro que o CAI é aquele que ocorre entre dois ou mais Estados-parte das Convenções, e é propriamente esta característica (serem Partes das Convenções, por terem personalidade internacional) que confere ao conflito caráter internacional. Vale destacar também que as Convenções foram ratificadas pelos 196 Estados reconhecidos pela ONU, possuindo, portanto, jurisdição universal³³.

No que tange ao segundo aspecto de distinção, o nível de violência, veremos que terá importância e desenvolvimento maior na caracterização dos CANIs, para que possamos reconhecer que determinado conflito armado é, juridicamente, um CANI. No caso dos CAIs, seu reconhecimento pode advir de três naturezas de confronto à luz do DIH: guerra (declarada), conflito armado ou ocupação.

Tradicionalmente, os Estados expressavam sua intenção beligerante a partir da declaração de guerra, mesmo antes que houvesse qualquer conflito direto entre suas forças armadas³⁴. Assim, formalmente, a guerra é um conflito bélico entre dois ou mais Estados, iniciado a partir da declaração de guerra de um contra outro, trazendo à tona também outras

³¹ CICV. *Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados”?*. Artigo de opinião. Março 2008, p. 1; Id. *International humanitarian law: a comprehensive introduction*. Genebra: CICV, 2019, p. 53.

³² BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. **Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra...**

³³ CICV, *International humanitarian law...*, pp. 55-56.

³⁴ *Ibid*, p. 56.

formalidades, como, por exemplo, a necessidade de notificação do estado de guerra aos Estados neutros e as regras sobre a celebração de armistício e fim das hostilidades, conforme se depreende das III e IV Convenções da Haia de 1907³⁵, adotadas na ocasião da Segunda Conferência Internacional de Paz³⁶.

Como vimos, a guerra declarada, nesse sentido clássico, já não é mais uma realidade comum no Direito Internacional, considerando que o conteúdo do *jus ad bellum* mudou do direito de fazer guerra para sua proibição geral e possibilidade excepcional, conforme previsão da Carta da ONU. De fato, é improvável que tenhamos atualmente uma declaração formal de guerra – a última vez que isso ocorreu foi em 08 de agosto de 1945, quando a Rússia declarou guerra ao Japão, antes da cidade de Nagasaki ser bombardeada – principalmente considerando a previsão da Carta da ONU³⁷.

Nesse sentido, com a progressiva mudança de percepção da comunidade internacional quanto à guerra, o estado político de guerra que era criado a partir das declarações formais foi sendo substituído por um conceito factual de conflito armado. Atualmente, podemos presumir a existência de um CAI a partir do momento que um Estado utiliza força armada contra outro – daí a natureza de confronto de “conflito armado” – independente dos motivos para tal, do nível de intensidade da violência e se houve declaração formal de guerra ou mesmo o reconhecimento desta³⁸.

Por fim, conforme a segunda parte do artigo 2º comum às Convenções de 1949, também haverá aplicação automática do DIH – em razão do reconhecimento automático da existência de CAI – caso o território de um Estado seja parcial ou totalmente ocupado por outro Estado, sem o consentimento deste, ainda que não haja violência ou resistência armada à ocupação³⁹. Esta é a terceira possibilidade de confronto para reconhecimento de CAI, a da “ocupação”.

Quanto ao quesito espacial ou territorial, destacamos que, segundo o CICV, a aplicabilidade do DIH não é limitada ao território dos Estados beligerantes ou às áreas nas quais o combate ocorre, mas estende-se a qualquer ato que possua relação com o conflito,

³⁵ BRASIL. Decreto nº 10.719, de 4 de fevereiro de 1914. **Promulga as Convenções, firmadas pelos Plenipotenciários do Brasil na Segunda Conferência da Paz em 1907 na Haia; CICV. Convenção (III) relativa à abertura de hostilidades.** Haia, 18 out 1907; Id., **Convenção (IV) relativa às leis e costumes da guerra terrestre e seu anexo: regulamentos relativos às leis e costumes da guerra terrestre.** Haia, 18 out 1907.

³⁶ SCHINDLER, Dietrich; TOMAN, Jiri (Ed.). **The law of armed conflict: a collection of conventions, resolutions and other documents.** 4. ed. Leiden e Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2004, p. 45 et. seq.; REZEK, Jose Francisco. **Direito internacional público...**, Parte IV, cap. II, seção I, 262. Codificação: primeiros passos.

³⁷ SOLIS, Gary D. **The Law of Armed Conflict – international humanitarian law in war.** Nova Iorque: Cambridge University Press, 2010, p. 151.

³⁸ CICV. **International humanitarian law...**, p. 56.

³⁹ *Ibid*, p. 57.

independentemente de onde ocorrer, isto é, mesmo que seja fora da zona de combate ou do território dos Estados em conflito⁴⁰.

Passamos agora aos CANIs, definidos pelo artigo 3º comum às Convenções de 1949 e pelo artigo 1º do PAII, e que representam a maioria dos atuais conflitos armados deflagrados ao redor do mundo. O primeiro dispositivo apresenta conceituação mais abrangente de CANI e menos previsões de DIH aplicáveis a estes; por outro lado, o artigo 1º do Protocolo Adicional II prevê contexto mais específico de CANI e expande as previsões, que, portanto, serão aplicáveis em menos situações.

À época das negociações acerca das Convenções de 1949, houve resistência por parte de muitos Estados a que estas fossem aplicáveis aos CANIs, principalmente pelo *status* que seria reconhecido aos membros de grupos armados enquanto beligerantes. Os efeitos desse *status* incluiriam a equiparação desses grupos aos Estados independentes e daria a seus membros o mesmo tratamento dispensado pelo DIH aos soldados de forças governamentais – incluindo imunidades – o que poderia atrapalhar a legitimidade do Estado em combate de processá-los e julgá-los posteriormente⁴¹.

Dessa forma, a condição para esta aplicabilidade geral das Convenções de 1949 era uma concepção mais objetiva de CANI, o que reduziria o alcance de aplicação do DIH a este tipo de conflito. Assim, para que fosse possível abarcar maior número de conflitos armados internos, foi desenvolvido o artigo 3º comum, que aumenta as possibilidades de aplicação do DIH, mas com menos regras e sem *status* especial para os combatentes⁴². O referido dispositivo prevê, em seu *caput*:

Artigo 3º No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições [...]. A aplicação das disposições precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em luta⁴³.

Em oposição aos CAIs, que possuem como partes beligerantes dois Estados-parte das Convenções, o conceito de CANIs no âmbito do artigo 3º comum às Convenções, é o que

⁴⁰ CICV. **International humanitarian law**..., p. 59.

⁴¹ Ibid., pp. 66-67; FLECK, Dieter. The law of non-international armed conflicts. In: FLECK, Dieter (Ed.). **The handbook of international humanitarian law**. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press Inc., 2008, pp. 612-613.

⁴² CICV, op. cit., pp. 66-67.

⁴³ BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. **Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra...**

envolve combate entre as forças governamentais de um Estado-parte do tratado e grupos armados não governamentais ou apenas entre grupos armados⁴⁴. O artigo 1º do Protocolo Adicional II desenvolve e complementa o artigo 3º comum, sem alterar suas condições de aplicação, mas desenvolvendo seu próprio âmbito:

Artigo 1. Campo de Aplicação Material

1. O presente Protocolo, que desenvolve e completa o Artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, sem modificar suas condições de aplicação, atuais, se aplica a todos os conflitos armados que não estiverem cobertos pelo Artigo 1 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I) e **que ocorram no território de uma Alta Parte Contratante entre suas Forças Armadas e Forças Armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção de um comando responsável, exerçam sobre uma parte desse território um controle tal que lhes permita realizar operações militares contínuas e concentradas** e aplicar o presente Protocolo⁴⁵.

Observamos que a aplicação do PAII é restrita aos CANIs entre forças armadas governamentais de um Estado-parte e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados, não sendo aplicável, portanto, aos conflitos deflagrados apenas entre grupos armados. Além disso, temos outro requisito necessário: o do controle territorial. Parte do território do Estado onde ocorre o conflito deve estar sob controle efetivo do grupo opositor, assimilando-o a uma autoridade de fato, com obrigações diretas para com o partido opositor e os habitantes daquele território ocupado⁴⁶.

Passamos então ao segundo aspecto de diferenciação entre CAIs e CANIs: o nível de violência. O artigo 2º do PAII trouxe importante aspecto acerca da caracterização dos conflitos internos:

2. O presente Protocolo não se aplica às situações de tensões internas e distúrbios internos, tais como os motins, os atos esporádicos e isolados de violência e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados⁴⁷.

⁴⁴ CICV. **International humanitarian law...**, p. 68.

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados...**, grifo nosso.

⁴⁶ CICV, op. cit., pp. 68-69.

⁴⁷ BRASIL, op. cit.

Esse dispositivo diferencia os CANIs de outras formas de violência menores que podem ocorrer no território de um Estado. Apesar de não termos esta mesma previsão nas Convenções de 1949, é geralmente aceito que este dispositivo também se aplica aos CANIs do artigo 3º comum⁴⁸. O limite a partir do qual essas formas menores de violência passam a ser consideradas um conflito armado interno, atraindo a aplicação do DIH, é verificado a partir de dois fatores: o nível de intensidade da violência e o nível de organização dos grupos armados.

Para os CAIs, como vimos, o nível de intensidade da violência é irrelevante, pois é possível que haja um CAI mesmo sem o início de hostilidades. Para CANIs, quer na acepção do artigo 3º comum ou do artigo 1º do PAII, para que a situação seja considerada como tal e não “apenas” tensão ou distúrbio interno, é preciso que atinja determinado nível de intensidade da violência. Esse nível é alcançado quando a situação pode ser definida como “violência armada prolongada”⁴⁹.

O contexto de “violência armada prolongada”, por sua vez, pode ser observado pela natureza coletiva do conflito ou pela insuficiência do policiamento de rotina em tempos de paz, necessitando do uso das forças armadas. Outros fatores que podem indicar a intensidade do conflito (não sendo necessariamente requisitos) incluem o número, duração e intensidade dos conflitos individuais, a frequência dos atos de violência e operações militares, a natureza das armas utilizadas e o número de vítimas⁵⁰.

Já o fator da organização dos grupos, é presumido no caso de forças armadas estatais (não terá relevância, portanto, no caso de um CAI). Para os grupos armados, no contexto de CANIs do artigo 3º comum, é exigido nível mínimo de organização, que pode ser verificável, por exemplo, pela existência de quadro organizacional que indique estrutura de comando, capacidade de planejar, coordenar e executar operações militares ou existência de regras internas⁵¹. Para os CANIs do artigo 1º do PAII, por outro lado, é exigido nível alto de organização, em razão da necessidade de controle territorial, que não existe no artigo 3º comum⁵²; como destacado, esse controle territorial deve ser tal que assemelhe o grupo não governamental a uma autoridade de fato no território ocupado.

⁴⁸ CICV. **Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados”?**..., p. 3.

⁴⁹ VITÉ, Sylvain. Typology of armed conflicts in international humanitarian law: legal concepts and actual situations. **International Review of the Red Cross**, vol. 91, n. 873. Março 2009, pp. 76; CICV. **International humanitarian law**..., p. 70.

⁵⁰ CICV. **International humanitarian law**..., loc. cit.; VITÉ, Sylvain, op. cit., pp. 76-77.

⁵¹ CICV. **International humanitarian law**..., p. 69; VITÉ, Sylvain, loc. cit.

⁵² VITÉ, Sylvain, op. cit., p. 79.

É importante destacarmos que, na medida em que o nível de intensidade da violência e de organização constituem requisitos para a caracterização de um CANI, não estando presentes um dos dois, a situação de violência será considerada como tensão ou distúrbio internos⁵³. Percebemos então que apesar de os dois requisitos precisarem existir, concomitantemente, sua caracterização não possui regra específica, de forma que temos apenas indicadores de sua presença em cada caso.

Quando avançamos para falar do elemento espacial/territorial, tanto o artigo 3º comum às Convenções de 1949, quanto o artigo 1º do Protocolo Adicional II estabelecem que o CANI ocorre no território de um Estado-Parte do respectivo tratado. A interpretação normalmente feita desta previsão é de que as respectivas disposições se aplicam apenas em relação aos casos no âmbito territorial ou jurisdicional dos Estados que ratificaram os respectivos documentos, vinculando tanto os Estados quanto quaisquer grupos submetidos à sua soberania⁵⁴.

Atualmente, segundo o próprio CICV, tal previsão perdeu seu propósito original. Primeiro porque as Convenções de Genebra foram ratificadas universalmente; segundo porque os respectivos dispositivos já foram reconhecidos como regras costumeiras de DIH; terceiro, porque um CANI não deixa de ser caracterizado enquanto tal apenas por extrapolar o limite territorial do Estado onde foi originalmente deflagrado; e, por fim, porque CANIs não são caracterizados pelo âmbito territorial, mas pela natureza e qualidade das partes envolvidas e pela ocorrência de hostilidades e outros atos com nexu beligerante⁵⁵.

Para encerrar esta primeira parte quanto à tipologia dos conflitos armados, devemos enfrentar também a situação e classificação dos movimentos de libertação nacional, nos quais os povos combatem o domínio colonial, ocupação estrangeira ou regimes racistas, em defesa de seu direito à autodeterminação. Estes casos foram incluídos no âmbito do DIH pelo PAI, como possibilidade de CAI, conforme previsões dos artigos 1.4 e 96.3 do tratado, que estabelece espécie de responsabilidade para a autoridade representante do movimento de libertação:

Artigo 1. Princípios Gerais e Campo de Aplicação

[...]

4. As situações a que se refere o parágrafo precedente compreendem os conflitos armados nos quais os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito de livre determinação dos povos, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referente às Relações

⁵³ VITÉ, Sylvain. **Typology of armed conflicts in international humanitarian law...**, p. 77.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 78; CICV. **International humanitarian law...**, pp., 71-72.

⁵⁵ CICV, loc. cit.

de Amizade e Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Artigo 96. Relações convencionais a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

[...]

3. A autoridade que represente um povo engajado contra uma Alta Parte Contratante em um conflito armado do tipo mencionado no parágrafo 4 do Artigo 1 poderá comprometer-se a aplicar as Convenções e o presente Protocolo em relação com esse conflito por meio de uma declaração unilateral dirigida ao depositário. Essa declaração, quando tenha sido recebida pelo depositário, surtirá em relação com tal conflito os seguintes efeitos:

a) as Convenções e o presente Protocolo entrarão em vigor no que concerne a mencionada autoridade como Parte em conflito, com efeito imediato; b) a mencionada autoridade exercerá os mesmos direitos e assumirá as mesmas obrigações das Altas Partes Contratantes nas Convenções e no presente Protocolo; e c) as Convenções e o presente Protocolo obrigarão por igual a todas as Partes em conflito⁵⁶.

O CICV nos diz que as guerras de libertação nacional serão consideradas CAIs se observadas as condições descritas acima, especialmente, se a(s) autoridade(s) representante(s) do movimento engajado no conflito contra o Estado-parte comprometer(em)-se com a aplicação das Convenções de 1949 e seu PAI (que refletem o DIH aplicável aos CAIs), através de declaração unilateral dirigida ao Conselho Federal Suíço, depositário dos tratados⁵⁷. Isso nos leva a entender que, caso ausentes as condições do artigo 96.3 do Protocolo Adicional I, estamos diante de um CANI.

Compreendemos, então, que a partir das duas grandes categorias de conflitos armados do DIH – internacional e não internacional – temos quatro tipos de conflitos: CAIs (acepção das Convenções de Genebra de 1949), guerras de libertação nacional (serão CAIs a partir do artigo 1.4 c/c artigo 96.3 do PAI), CANIs na acepção do artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 e CANIs na acepção do artigo 1º do PAII.

Como no cenário dos conflitos armados, também mudam as armas e formas de violência praticadas nesse contexto, razão da necessidade de constantes atualizações normativas para superar defasagens e acompanhar tais mudanças. Entre diversas modificações, todavia, a violência sexual foi uma constante ao longo dos anos em diversos conflitos, até os dias atuais, na maioria das vezes, contra mulheres. Assim, a partir dessa exposição acerca da tipologia dos conflitos, analisaremos brevemente a forma como a comunidade internacional respondeu ou

⁵⁶ BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.**

⁵⁷ CICV. **Direito Internacional Humanitário (DIH)**..., pp. 18 e 32.

deixou de responder aos principais casos de violências sexuais cometidas contra mulheres ao longo de grandes conflitos mundiais e locais que, como veremos, representam um velho problema para o DI.

2.2 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES E(M) CONFLITOS ARMADOS: BREVE HISTÓRICO

Em que pese a mudança no cenário tipológico dos conflitos armados e violências, as violências sexuais nesse contexto não são um fenômeno recente. Neste tópico faremos breve histórico sobre a violência sexual em conflitos armados e como a comunidade internacional foi paulatinamente respondendo a esse problema – ou deixou de fazê-lo. Nosso principal objetivo neste ponto é analisar como o DIH foi sendo construído ao longo dos anos até chegar no quadro normativo que temos hoje quanto ao tema. Ao longo do trabalho, entretanto, faremos outras considerações históricas que considerarmos relevantes.

De fato, é impreciso apontar desde quando a violência sexual é praticada em conflitos armados – ou mesmo em “tempos de paz”. Em consonância com a seção anterior, tomaremos como base para nossa análise o marco do DIH moderno-contemporâneo, com a consciência, entretanto, de ser um histórico incompleto e do problema da violência sexual ligada a conflitos ser muito antigo, com relatos de episódios muito anteriores a esse período, como é o caso, por exemplo, do rapto e estupro das sabinas por parte dos romanos, como forma de conquistar um povo e seu território, que teria levado à fundação de Roma⁵⁸.

Na ocasião da adoção da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, em 1864, não foi incluído nenhum artigo referente à proteção/proibição da violência sexual durante os conflitos. De fato, o tratado era voltado, no âmbito dos CAIs, à proteção de soldados feridos em combate ou enfermos, que, por tal condição, não deveriam ser atacados, bem como das pessoas que lhes prestavam cuidado, em período que os conflitos se limitavam a determinadas zonas beligerantes.

Na Primeira Conferência Internacional de Paz de Haia, em 1899, foi adotada a Convenção concernente às leis e costumes da guerra terrestre⁵⁹; este documento foi atualizado

⁵⁸ BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: Men, Women and Rape**. Nova Iorque: Fawcett Columbine, 1993, p. 34; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

⁵⁹ CICV. **Convention (II) with Respect to the Laws and Customs of War on Land and its annex: regulations concerning the laws and customs of war on land**. Haia, 29 julho 1899.

em 1907⁶⁰, na Segunda Conferência Internacional de Paz de Haia. Em ambos os tratados, o artigo 46 fala na obrigação de respeito “às honras e direitos da família”. Era nesses artigos, versões embrionárias de futuros outros em outras Convenções voltados especificamente para mulheres, que se podia incluir a violência sexual naquele contexto⁶¹.

Até então, essas e outras normas de DIH eram voltadas ao campo de batalha e aos soldados. Entretanto, ao longo do século XX, os conflitos armados passaram a envolver cada vez mais a população civil, especialmente no caso da Segunda Guerra Mundial⁶². Tal circunstância impulsionou a paulatina adoção de documentos voltados à proteção de civis e à regulamentação de novos métodos e armas de guerra, como, por exemplo, armas químicas. Esse movimento histórico, entretanto, não é linear.

Muitos problemas já eram antigos, mas naturalizados ou apenas ignorados pela comunidade internacional, como é o caso da violência sexual. Até a década de 90, a violência sexual em conflitos armados foi invisibilizada, trivializada, considerada uma questão privada ou justificada como subproduto inevitável da guerra, como “recompensa necessária” aos homens em batalha⁶³. E, assim, tais casos não eram encarados com a seriedade necessária.

Durante a Primeira Guerra Mundial, a invasão da Bélgica pela Alemanha em 1914 foi marcada pelo estupro de mulheres belgas por soldados alemães, episódio que ganhou destaque como a “metáfora internacional da humilhação belga”⁶⁴. A conduta se repetiu na invasão da França, mas, segundo Brownmiller, a notoriedade dos casos não ocorreu por reconhecimento dos direitos das mulheres, mas pelo uso massivo da propaganda na guerra, especialmente, aqui, por parte dos Aliados contra a Alemanha. Ao final da guerra, os testemunhos foram desvalorizados e o estupro dessas mulheres passou a ser questionado ou ignorado⁶⁵.

Em 1915, o então governo do Império Otomano iniciou o que ficou conhecido como o genocídio armênio: violência em massa praticada contra a população armênia do leste da Ásia Menor (hoje parte da Turquia), vista como barreira à unificação dos povos turcos dos Balcãs à

⁶⁰ CICV. **Convention (IV) respecting the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land**. Haia, 18 out 1907.

⁶¹ COPELON, Rhonda. Gender crimes as war crimes: integrating crimes against women into international criminal law. *McGill Law Journal*, v. 46, pp. 217-240, nov. 2000, p. 221.

⁶² CICV. **Direito Internacional Humanitário (DIH)**..., p. 17; MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas feministas**. 2016. 198 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016, p. 103.

⁶³ COPELON, Rhonda, op. cit., p. 220.

⁶⁴ BROWNMILLER, Susan. **Against our will**..., p. 40.

⁶⁵ *Ibid*, pp. 41-48.

Ásia Central⁶⁶. Até 1917, milhares de mulheres armênias foram estupradas, sequestradas, escravizadas laboral e sexualmente, forçadas a casarem-se e converterem-se ao islamismo e gerarem crianças da violência. Relatórios datados de janeiro de 1919 estimaram que, à época, cerca de cinquenta mil mulheres e crianças armênias ainda estavam presas em cativeiro⁶⁷.

Não houve julgamento ou qualquer responsabilização internacional pelos crimes cometidos, mas em razão da pressão internacional, vários tribunais turcos realizaram julgamentos a partir do direito otomano, alguns concernentes às violências sexuais. Em que pese tais julgamentos terem considerado os depoimentos de sobreviventes e testemunhas, e até mesmo condenado alguns indivíduos, a maioria dos réus nunca foi acusada, ou foram absolvidos, fugiram ou escaparam da prisão⁶⁸.

No episódio conhecido historicamente como “Estupro de Nanking”, ocorrido entre dezembro de 1937 e janeiro de 1938, o exército imperial japonês, após invadir a China, sitiou a cidade de Nanking e, durante oito semanas, estupro e matou cerca de vinte mil a oitenta mil mulheres e meninas. Além disso, foram estabelecidos prostíbulo para os quais mulheres – chamadas “mulheres de conforto” (*comfort women*) – eram levadas à força ou por promessas de trabalho e submetidas a sucessivos estupros⁶⁹.

Copelon aponta que essa prática do exército japonês teria começado em 1932 e sido largamente expandida durante a Segunda Guerra Mundial. Mulheres não-japonesas eram abduzidas e enviadas aos territórios ocupados pelo Japão, para o que chamavam de “estações de conforto”, entendidas hoje como campos de estupro⁷⁰. Ainda segundo a autora, esse sistema de escravidão das mulheres visava quatro necessidades militares articuladas: a de os soldados estuprarem para continuar lutando, evitar o estupro de civis nas ocupações, diminuir a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis entre os soldados, e, após o episódio de Nanking, evitar que algo parecido ocorresse novamente⁷¹.

Com a instauração do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Tribunal de Tóquio), em 1946, crimes de estupro foram judicializados como “tratamento desumano” ou “desrespeito à honra e direitos da família”, de forma secundária com outros crimes, e alguns

⁶⁶ NABTI, Najwa. Legacy of impunity: sexual violence against armenian women and girls during the genocide. In.: DEMIRDJIAN, Alexis (Ed.). **The armenian genocide legacy**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2016, p. 119.

⁶⁷ DERDERIAN, Katharine. Common fate, different experience: gender-specific aspects of the armenian genocide, 1915–1917. **Holocaust and Genocide Studies**, v. 19, n. 1, 2005, pp. 2-3, 12.

⁶⁸ NABTI, Najwa, op. cit., pp. 122-124.

⁶⁹ MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas feministas...**, pp. 65-66.

⁷⁰ COPELON, Rhonda. **Gender crimes as war crimes...**, p. 221.

⁷¹ COPELON, Rhonda. **Gender crimes as war crimes...**, pp. 221-222.

oficiais superiores foram responsabilizados. Apesar disso, nenhuma sobrevivente foi ouvida e não houve julgamento dos casos das “mulheres de conforto” – que fez cerca de duzentas mil vítimas, das quais 25% sobreviveram – apesar das provas apresentadas e dos crimes serem passíveis de inclusão como crimes de guerra ou contra a humanidade, conforme o Estatuto do Tribunal⁷², que previa sua jurisdição sobre:

Artigo 5. [...] b. Crimes de Guerra Convencionais: nomeadamente, violações às leis e costumes de guerra; c. Crimes contra a Humanidade: nomeadamente, assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições por motivos políticos ou raciais na execução de ou em conexão com qualquer crime da jurisdição do Tribunal, que viole ou não a lei doméstica do país onde perpetrados. [...]⁷³.

Ainda durante a Segunda Guerra, incontáveis mulheres judias foram submetidas a diversas violências sexuais por parte de soldados alemães, ainda que o regime nazista proibisse relações entre a “raça ariana” e as “raças inferiores”. Dentre as violências, estupro, prostituição forçada, escravidão sexual nas casas de soldados, troca de sexo por comida nos guetos e humilhações públicas. Após a guerra, muitas das sobreviventes não publicizaram a violência sofrida, por medo da estigmatização e dos julgamentos a que estavam sujeitas em suas próprias comunidades judaicas, somente o fazendo anos depois⁷⁴.

Depoimentos e registros também dão conta dos vários estupros cometidos por soldados russos, quando da invasão e derrota da Alemanha nazista (1944-1945), contra mulheres de nacionalidades distintas: alemãs, polonesas, russas e judias – a quem estavam supostamente libertando. Quando instaurado o Tribunal de Nuremberg, mesmo com as provas apresentadas pelos procuradores, os crimes de estupro não foram incluídos nos julgamentos finais, ainda que, à semelhança do Tribunal de Tóquio, pudessem ser incluídos no rol de crimes de guerra e contra a humanidade sob jurisdição da Corte, conforme seu Estatuto⁷⁵:

⁷² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **International Military Tribunal for the Far East**. 19 janeiro 1946, pp. 20-32; MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas feministas...**, 2016, pp. 67-69.

⁷³ ONU, op. cit., 1946, p. 23, tradução nossa, do original: “Article 5.b. Conventional War Crimes: Namely, violations of the laws or customs of war; c. Crimes against Humanity: Namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war, or persecutions on political or racial grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated [...]”.

⁷⁴ LEVENKRON, Nomi. Death and the maidens: “prostitution,” rape, and sexual slavery during World War II. In.: HEDGEPEETH, Sonja M.; SAIDEL, Rochelle G. (Ed.). **Sexual violence against jewish women during the holocaust. Lebanon**: University Press of New England, 2010, pp. 16-22.

⁷⁵ ONU. **Charter of the International Military Tribunal**. 15 março 1951; MOURA, Samantha Nagle Cunha de, op. cit., pp. 67-68.

Artigo 6. [...] (b) *Crimes de guerra*: nomeadamente, violações das leis e costumes de guerra. Tais violações incluirão, mas não se limitarão a, assassinato, maus-tratos ou deportação para trabalho escravo ou para qualquer outro propósito da população civil de ou em território ocupado [...]; (c) *Crimes contra a humanidade*: nomeadamente, assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos na execução de ou em conexão com qualquer crime sob a jurisdição do Tribunal, que viole ou não a lei doméstica do país onde perpetrados⁷⁶.

Quatro anos após a instituição do Tribunal de Nuremberg, a adoção das Convenções de Genebra de 1949 renovou o quadro normativo do direito de guerra ao atualizar as antigas versões das três primeiras Convenções, estabelecer uma Quarta Convenção voltada à proteção de civis e incluir o inovador artigo 3º comum, com regras básicas universais para os CANIs. Porém mesmo com as experiências anteriores, não foram incluídas nas Convenções previsões específicas para coibir a prática da violência sexual em conflitos armados.

Das quatro Convenções, apenas a última prevê, de forma genérica, em seu artigo 27, que “As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçada ou qualquer forma de atentado ao seu pudor”⁷⁷. Copelon observa que, apesar disso, nessas circunstâncias, o estupro não foi tratado como violência e, portanto, não foi mencionado na lista de “graves violações” sujeitas à obrigação universal de processar⁷⁸.

Para os CANIs, era possível abarcar o estupro nas proibições previstas no artigo 3º comum, que incluíam “os atentados à vida e à integridade corporal, [...] as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas [...]; os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes [...]”⁷⁹. Em que pese esse pequeno passo dado pelas

⁷⁶ ONU, **Charter of the International Military Tribunal...**, p. 288, tradução nossa, do original: “Article 6. (b) *War crimes*: namely, violations of the laws or customs of war. Such violations shall include, but not be limited to, murder, ill-treatment or deportation to slave labour or for any other purpose of civilian population of or in occupied territory [...]; (c) *Crimes against humanity*: namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war, or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated”.

⁷⁷ BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. **Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra.**

⁷⁸ COPELON, Rhonda. **Gender crimes as war crimes...**, p. 221. As “graves violações” sujeitas à obrigação universal de processar estão previstas, respectivamente, no artigo 50 na Primeira Convenção, no artigo 51 na Segunda, no artigo 130 na Terceira e no artigo 147 na Quarta Convenção.

⁷⁹ BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.**

Convenções, ainda outros exemplos históricos demonstraram sua insuficiência no caso das violências sexuais.

O conflito do Vietnã por independência da França ocorreu de 1945 a 1954, seguido de conflito interno entre o Norte apoiado pela China e o Sul apoiado pelos Estados Unidos da América (EUA) (entre 1955 e 1975). Em ambos os períodos há relatos de estupro. No primeiro, de soldados franceses contra mulheres vietnamitas e argelianas raptadas para servirem em bordéis militares; e por soldados de certos grupos vietnamitas⁸⁰ contra mulheres consideradas “inimigas”. Com a intervenção dos EUA, na década de 1960, soldados estadunidenses estupraram mulheres vietnamitas e estabeleceram bordéis perto de suas bases militares, nos quais mantinham presas mulheres vietnamitas refugiadas⁸¹.

No caso de Bangladesh (antes oficialmente Paquistão Oriental), durante os nove meses do conflito iniciado em março de 1971 por independência em relação ao Paquistão, cerca de duzentas mil a quatrocentas mil mulheres bengalis (do antigo Estado de Bengal no Paquistão Oriental) foram estupradas por soldados paquistaneses. Desse total, em torno de 80% eram muçulmanas, as demais, cristãs e hindus. Apesar da notoriedade internacional do caso e da tentativa do governo de Bangladesh de acolher as sobreviventes, a maioria enfrentou estigma e renegação de suas antigas comunidades⁸².

Em 1977, com a adoção dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, também não houve muitas mudanças nas previsões. Os dois tratados proíbem atentados contra a dignidade pessoal, em especial os tratos humilhantes e degradantes, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor, nos artigos 75.2.b (PAI)⁸³ e 4.2.e (PAII)⁸⁴. No mais, o

⁸⁰ O conflito interno do Vietnã contou com vários grupos de soldados governamentais, paragovernamentais e não governamentais. Alguns desses grupos ficaram conhecidos pelos estupros que cometiam – como os Rangers do Vietnã do Sul – enquanto outros pela expressa proibição do estupro e observância dessa regra – como o grupo de sul-vietnamitas Frente Nacional para a Libertação do Vietname (Viet Cong) e o Exército do Vietnã do Norte, que puniam aqueles que eventualmente cometessem estupros, conforme BROWNMILLER, Susan. *Against our will...*, pp. 88-90.

⁸¹ BROWNMILLER, Susan, op. cit., pp. 88-94; LEVENKRON, Nomi. *Death and the maidens...*, p. 14.

⁸² BROWNMILLER, Susan, op. cit., pp. 81-86.

⁸³ BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados:** “Seção III – Tratamento das pessoas em poder de uma parte em conflito. Capítulo I – Campo de aplicação e proteção das pessoas e dos bens. Artigo 75. Garantias fundamentais: [...] 2. Estão e permanecerão proibidos em qualquer tempo e lugar os seguintes atos, quer sejam realizados por agentes civis ou militares: [...] b) os atentados contra a dignidade pessoal, em especial os tratos humilhantes e degradantes, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor.”

⁸⁴ *Ibid.*: “Título II – Tratamento humano. Artigo 4 – Garantias Fundamentais: [...] 2. Sem prejuízo do caráter geral das disposições precedentes são e permanecerão proibidos em qualquer tempo ou lugar, a respeito das pessoas a que se refere o parágrafo 1: e) os atentados contra a dignidade pessoal, em especial os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor.”

artigo 76.1 do PAI prevê, como medida de proteção às mulheres, que “[...] serão objeto de um respeito especial e protegidas em particular contra a violação, a prostituição forçada ou qualquer outra forma de atentado ao pudor”⁸⁵.

Não observamos, portanto, disposições específicas que tratem da violência sexual em conflitos armados, ainda que os referidos documentos tenham disposições gerais de proibição da violação da integridade física, de mutilações, tortura ou “tratos humilhantes e degradantes”, bem como proteção da honra e pudor. Além dessa linguagem adotada nas Convenções reforçar a importância secundária da violência e a vergonha e estigma das sobreviventes, nos permite observar que as mulheres não eram sujeitas, mas objetos de direito, propriedades. Assim, a violência era, na verdade, pensada mais como ofensa contra a dignidade e honra masculinas ou contra a honra nacional ou étnica do que propriamente contra as mulheres, enquanto pessoas⁸⁶.

A naturalização das violências sexuais contra mulheres nos conflitos armados e as previsões gerais, impediram, durante muito tempo, que os agressores fossem responsabilizados e/ou alguma espécie de reparação fosse feita às sobreviventes ou familiares de vítimas fatais. A década de 1990 marcou a mudança de paradigma do tema no plano internacional: antes invisibilizada, a partir dos conflitos étnicos em Ruanda e na Bósnia-Herzegovina, temos as primeiras responsabilizações internacionais por conta deste tipo de violação e, nos anos seguintes, os primeiros mecanismos de monitoramento⁸⁷.

A guerra da Bósnia-Herzegovina por independência, de 1992 a 1995, foi marcada pelo objetivo de limpeza étnica da população majoritariamente muçulmana – que desejava a independência do país – visando a realização do projeto político da “Grande Sérvia”, por parte dos bósnio-sérvios. As estratégias incluíam a transferência forçada da população, extermínio e expulsão de indivíduos, destruição de casas e templos religiosos, tortura e estupro⁸⁸. Cerca de vinte a sessenta mil mulheres bósnio-muçulmanas⁸⁹ foram submetidas a esse tipo de violação⁹⁰, como forma de controle de descendência, humilhação, traumatização e destruição.

⁸⁵ BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.**

⁸⁶ COPELON, Rhonda. **Gender crimes as war crimes...**, p. 221.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 220.

⁸⁸ PERES. Andréa Carolina Schvartz. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 117-162, 14 abr. 2016, pp. 125-126.

⁸⁹ Segundo Relatório apresentado pela Comissão de Especialistas criada pelo Conselho de Segurança para estudar a situação da violência sexual durante a Guerra da Bósnia, houve relatos de estupros cometidos por todas as partes do conflito, contra homens, mulheres e crianças. Entretanto, o maior número de vítimas reportadas foi de mulheres bósnio-muçulmanas, e o maior número de agressores bósnio-sérvios, cf. ONU, **Final Report of the Commission of Experts Established Pursuant to Security Council Resolution 780 (1992)**. S/1994/674. 27 maio 1994, p. 60.

⁹⁰ WOMEN’S MEDIA CENTER – WMC. Conflict Profiles: Bosnia. **Women Under Siege Project**. 2020a, s/p, *online*.

O estupro marcou o conflito pela frequência, intensidade e trivialidade com que foi cometido, considerando principalmente a instituição deliberada de campos de estupro em diversos locais como ginásios esportivos, escolas, hotéis, porões, cafés etc. Nestes locais, as mulheres eram mantidas em cárcere, em condições precárias de sobrevivência e diariamente sofriam incontáveis estupros por parte de múltiplos agressores. Além disso, muitas foram submetidas à mutilação genital, abortamentos e gravidezes forçados, torturas, trabalhos forçados e, também, assassinadas⁹¹.

O conflito de Ruanda, por sua vez, foi mais curto, porém, não menos violento, e deflagrado a partir do assassinato do então Presidente do país – de etnia Hutu – em abril de 1994. A autoria do atentado – até o momento desconhecida oficialmente – foi atribuída por lideranças Hutus aos Tutsis, tornando-se justificativa para o início do período de cem dias durante o qual cerca de um milhão de pessoas pereceram e entre cento e cinquenta a duzentos e cinquenta mil mulheres foram estupradas⁹².

A violência sexual foi uma das grandes marcas do conflito, cometida principalmente por homens Hutus contra mulheres Tutsis e mulheres Hutus casadas com Tutsis; mas também contra mulheres Hutus e homens. Novamente aqui foi perpetrada sistematicamente como forma de humilhação e dizimação da etnia Tutsi, incluindo nudez pública, estupros, mutilações e outras violências, levando muitas à morte⁹³. No contexto do acirramento das relações entre Tutsis e Hutus, teve fundamental relevância a propaganda organizada contra mulheres Tutsis, objetificando-as e incentivando a prática de violências sexuais como forma de puni-las⁹⁴.

Pelos acontecimentos de ambos os conflitos, foram criados tribunais *ad hoc* para julgar os respectivos crimes de guerra. Com a instituição do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) tivemos o primeiro julgamento internacional do estupro como genocídio, no caso *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu* (1998)⁹⁵. A partir da instituição do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (TPII), tivemos o primeiro caso em âmbito internacional

⁹¹ PERES. Andréa Carolina Schvartz, op. cit., 2016, p. 130; MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas feministas...**, 2016, pp. 73-74.

⁹² ONU. Rwanda: a brief history of the country. **Outreach Programme on the Rwanda Genocide and the United Nations**. 2020, s/p, *online*.

⁹³ Id. **Report on the situation of human rights in Rwanda submitted by Mr. René Degni-Ségui, Special Rapporteur of the Commission of Human Rights, under paragraph 20 of the Resolution S-3/1 of 25 May 1994**. E/CN.4/1996/68.

⁹⁴ WMC. Conflict profile: Rwanda. **Women Under Siege Project**. 2020b, s/p, *online*.

⁹⁵ ONU. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. **The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu**. (ICTR-96-4-T). Câmara de Julgamento I, 2 set. 1998.

a tratar única e exclusivamente de crimes de violências sexuais, que foi o caso *Prosecutor v. Kunarac, Kovac and Vukovic* (2001)⁹⁶.

Ainda que paradigmáticos, tais casos também representam o reconhecimento tardio do problema por parte da comunidade internacional, considerando as experiências anteriores que não foram devidamente abordadas no âmbito jurídico de responsabilização e reparação. Além disso, a pressão por parte de organizações não governamentais foi essencial para a visibilidade da violência sexual perpetrada, especialmente no caso do TPIR, no qual foi invisibilizada em um primeiro momento. A própria documentação sobre os casos foi feita graças ao trabalho das organizações não-governamentais (ONGs) African Rights e Women's Rights Project da Human Rights Watch e a acusação do caso *Akayesu*, por exemplo, precisou ser emendada com as denúncias de violência sexual, não incluídas inicialmente⁹⁷.

Com a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) permanente em 1998, pelo Estatuto de Roma⁹⁸, as violências sexuais entraram de maneira expressa e definitiva para o rol de crimes no Direito Internacional, como crimes contra a humanidade e crimes de guerra, quer para conflitos armados internacionais como para os não-internacionais. No caso do crime de genocídio, o estupro e outras condutas de violências sexuais não estão dispostas expressamente no tipo penal. Entretanto, a possibilidade existe a partir dos precedentes internacionais citados, especialmente no caso de estupros sistemáticos e mutilações e abortamentos forçados, por exemplo, vez que o artigo 6.d do Estatuto considera como genocídio a imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo, quando praticadas “com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal”⁹⁹.

Isso também foi afirmado pelo CSNU na Resolução 1820 de 2008¹⁰⁰, que foi extremamente importante no combate à violência sexual em conflitos armados, por ter solicitado pela primeira vez ao Secretário-Geral da ONU (SGNU) relatório progressivo acerca da violência sexual em conflitos armados em andamento. Além disso, também trouxe diversas recomendações para coibir tal prática, para preparar participantes de missões de paz da ONU para lidar com o contexto, bem como para integrar as mulheres nos processos de paz e reconstrução dos Estados afetados por conflitos¹⁰¹.

⁹⁶ ONU. Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia. **Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic**. (IT-96-23-T & IT-96-23/1-T). Câmara de Julgamento, 22 fev. 2001.

⁹⁷ COPELON, Rhonda. **Gender crimes as war crimes...**, pp. 224-225.

⁹⁸ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**.

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ ONU. **Resolução 1820**. Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 5916ª reunião. 19 junho 2008, p. 3.

¹⁰¹ Ibid., pp. 3-4.

No ano seguinte, a Resolução 1888 de 2009¹⁰², também do CSNU, criou o cargo de Representante Especial do Secretário-Geral sobre Violência Sexual em Conflito, cujo escritório reúne, em plataforma digital, todos os documentos relevantes sobre tema. Também por meio do Escritório da Representante Especial, são promovidos ações e estudos acerca do problema, visando a melhoria das condições de vida de sobreviventes da violência em zonas de conflito e pós-conflito e a busca por justiça, responsabilização e reparo. Outras Resoluções que reforçam essas e trazem novas recomendações incluem: Resolução 1960 (2010)¹⁰³, Resolução 2106 (2013)¹⁰⁴, Resolução 2242 (2015)¹⁰⁵, Resolução 2331 (2016)¹⁰⁶ e Resolução 2467 (2019)¹⁰⁷.

Com a constante renovação dos requerimentos ao SGNU de relatórios sobre a situação da violência sexual em conflitos, anualmente é publicado o Relatório do SGNU sobre violência sexual relacionada a conflito. De acordo com o Relatório de 2020, relativo ao ano de 2019, a violência sexual é praticada em ao menos treze Estados que estão enfrentando conflitos armados, como a República Central Africana, República Democrática do Congo, Mali, Sudão do Sul e Sudão (Darfur)¹⁰⁸.

Percebemos que apesar de contínuas mudanças e tentativas, existe ainda certo descompasso entre as previsões normativas do DI e a realidade dos conflitos, vez que tantas pessoas, principalmente mulheres, ainda sofrem com este tipo de violência. A partir do próximo tópico, nos debruçaremos sobre as diferentes formas como a violência sexual pode estar presente nos conflitos armados e os atuais casos que enfrentamos, partindo principalmente dos Relatórios Anuais publicados pela ONU.

2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONFLITOS NO ATUAL CONTEXTO GLOBAL

A partir do histórico feito anteriormente, verificamos que a prática de violências sexuais acompanhou muitos conflitos ao longo do século XX. Não são em todos os conflitos, entretanto, que tais violações estão presentes e, quando estão, podem ter circunstâncias e características diversas. Nesta seção enfrentaremos aspectos dessas variações, as categorias utilizáveis para

¹⁰² ONU. **Resolução 1888**. Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6195ª reunião. 30 setembro 2009.

¹⁰³ Id., **Resolução 1960**. Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6453ª reunião. 16 dezembro 2010.

¹⁰⁴ Id., **Resolução 2106**. Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6984ª reunião. 24 junho 2013.

¹⁰⁵ Id., **Resolução 2242**. Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7533ª reunião. 13 outubro 2015.

¹⁰⁶ Id., **Resolução 2331**. Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7847ª reunião. 20 dezembro 2016.

¹⁰⁷ Id., **Resolução 2467**. Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 8514ª reunião. 23 abril 2019.

¹⁰⁸ ONU. **Conflict-related sexual violence** - Report of the United Nations Secretary-General. S/2020/487. 17 julho 2020.

distingui-las e o panorama atual da violência sexual em conflitos, a partir de dados da ONU e do CICV sobre o tema, em conjunto com estudos acadêmicos direcionados.

Estupro de guerra, estupro em massa, violência sexual relacionada a conflito, estupro como arma de guerra, estupro como genocídio, dentre outros, são conceitos comumente utilizados pela literatura acadêmica para se referir a esse fenômeno geral que podemos resumir na ideia de violência sexual em conflitos armados, categoria que utilizamos. Portanto, quando falamos violência sexual, estamos nos referindo a qualquer tipo de violência que atinja a vítima de forma “sexualizada”, desde o estupro até violências que não machucam fisicamente o corpo, mas são consideradas como tratamento humilhante ou degradante, como a nudez forçada¹⁰⁹.

As categorias que apresentamos acima são distintas, algumas mais restritas, outras mais abrangentes, que acabam por abarcar as demais. Para compreender a diferença entre elas, partiremos do estudo realizado por Elisabeth J. Wood quanto à variação da violência sexual em conflitos. A autora nos aponta três dimensões de violência que considera essenciais analisar para compreender o padrão da violência praticada contra civis por grupos armados (estatais ou não), incluindo aquelas consideradas sexuais: frequência (*frequency*), direcionamento (*targeting*) e propósito (*purpose*)¹¹⁰.

No que tange à frequência, é possível que a violência ocorra muito frequentemente, moderadamente, ocasionalmente ou muito raramente. A medida desses fatores também pode variar dependendo do foco: podemos falar do número de eventos (número de estupros por exemplo), do número de evento por membro da população de referência (ou seja, da incidência da violência) ou da fração da população de referência que sofreu ao menos um evento (neste caso foca-se na prevalência). A determinação do ponto a partir do qual a medida se torna relevante pode ser definido pela comparação entre a conduta de determinadas unidades de um mesmo grupo, ou entre grupos armados distintos em um mesmo conflito, ou ainda entre conflitos diferentes¹¹¹.

¹⁰⁹ No caso *Kunarac et al.* (TPII), no contexto das violações perpetradas durante a Guerra da Bósnia, o TPII considerou como ultraje à dignidade pessoal a conduta do acusado Radomir Kovac de obrigar quatro meninas mantidas em cárcere privado, sob seu comando, a dançar despidas sobre uma mesa, enquanto ameaçava-lhes com armas. Kovac foi por isso condenado por violação das leis e costumes de guerra, punível pelo artigo 3º do Estatuto do TPII¹⁰⁹, cf. ONU. Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia. **Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic**..., pp. 246-247, 308-309.

¹¹⁰ WOOD, Elisabeth J. Rape during war is not inevitable: variation in wartime sexual violence. In.: BERGSMO, Morten; SKRE, Alf Butenschøn; WOOD, Elisabeth J. **Understanding and proving international sex crimes**. Pequim: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2012. FICHL Publication Series n. 12. pp. 389-419. Entre parênteses as expressões utilizadas pela autora no texto original em inglês. Optamos por traduzir a expressão *targeting* por “direcionamento”, vez que nesse contexto se refere às pessoas alvo da violência, isto é, a quem a violência é direcionada.

¹¹¹ *Ibid.*, pp. 392-393.

Para a segunda dimensão, sobre o direcionamento da violência, a autora identifica a categoria de “direcionamento seletivo” (*selective targeting*) – quando é direcionada para uma pessoa por conta de seu comportamento ou condição pessoal; “violência indiscriminada” (*indiscriminate violence*) – quando a violência é cometida de forma indiscriminada, não direcionada para alguém específico; e entre essas duas categorias, a de “direcionamento coletivo” (*collective targeting*) – quando é cometida de forma direcionada por membro(s) de determinado grupo contra indivíduos de outro grupo, por serem parte desse grupo específico, por exemplo, étnica ou politicamente¹¹².

Por fim, quanto à dimensão do propósito, Wood distingue entre a violência sexual oportunista – como aquela cometida por “motivos particulares”, sem objetivos de grupo – e violência sexual estratégica – que ocorre como um padrão, ou instâncias, de violência sexual, propositalmente adotada por lideranças ou autoridades, visando um objetivo específico do grupo. A autora inclui também nesta última categoria os casos nos quais a violência sexual, ainda que não deliberadamente adotada como política, é praticada e tolerada por superiores como forma de compensação aos soldados ou é estrategicamente “benéfica”¹¹³.

Ponto importante destacado por Wood é da confusão muitas vezes feita entre essas dimensões da violência. A título de exemplo, recorrentemente a violência sexual estratégica é utilizada como sinônimo de violência sexual em massa, misturando a dimensão da frequência com o propósito¹¹⁴. Sob essa perspectiva, as violências perpetradas de forma estratégica podem ou não ser cometidas em massa, isto é, com alta frequência. Isso não a torna menos violenta ou menos invasiva, especialmente quando estamos falando de estupro e outras violências sexuais.

Além desses dois casos – violência sexual oportunista e estratégica – podemos observar os casos em que a violência sexual cometida não é um ato isolado, mas igualmente não é uma política deliberadamente adotada ou incentivada por superiores, não comportando um objetivo do grupo, ainda que tolerada. Tais casos Wood identifica por “violência sexual como prática”, para se referir a situações em que é praticada em larga escala, ou seja, é uma prática comum do grupo, mas não traz (oficial ou empiricamente) benefício estratégico àquele grupo¹¹⁵.

Podemos pensar essa terceira hipótese, da violência sexual como prática, não sendo oportunista nem estratégica, como sendo o caso do estupro por parte de soldados russos contra mulheres de diferentes nacionalidades em celebração à derrota da Alemanha nazista na Segunda

¹¹² WOOD, Elisabeth J. **Rape during war is not inevitable...**, p. 393.

¹¹³ *Ibid.*, pp. 393-394

¹¹⁴ *Ibid.*, p. 394.

¹¹⁵ *Ibid.*, pp. 394-395.

Guerra Mundial. Nessa situação não houve deliberação específica para que tais violências fossem cometidas, não havia nenhum benefício estrategicamente falando (a guerra havia terminado), mas tampouco foi um caso isolado.

Partindo dessas três dimensões, podemos enfrentar alguns conceitos geralmente utilizados para abordar o tema. Como destacamos, a expressão violência sexual é abrangente e engloba todas as violências “sexualizadas”. Falar em estupro, ao invés de violência sexual, restringe o espectro de condutas praticadas, não incluindo violências como abortamento ou casamento forçados e mutilações genitais. Para o TPI, por exemplo, estupro é a invasão de qualquer parte do corpo da vítima ou do agressor com um órgão sexual, ou da vagina ou ânus da vítima com qualquer objeto ou qualquer outra parte do corpo¹¹⁶. Daremos preferência, assim, à expressão violência sexual.

Quando adjetivamos o conceito “violência sexual”, passamos a observar sua variação. Os adjetivos quantitativos – violência sexual em massa ou generalizada – nos remetem à dimensão da frequência desta violência. Por outro lado, os qualitativos – violência sexual como arma de guerra – nos remetem ao propósito da violência, que, no exemplo citado, é predominantemente sistemática/estratégica. Na verdade, Buss, por exemplo, sintetiza a violência sexual como arma de guerra como aquela com aspecto sistemático, difundido ou oficialmente orquestrado, como uma política deliberada e não aleatória¹¹⁷.

Caracterizar a violência sexual que ocorre em determinado conflito como genocídio, crime contra a humanidade e/ou crime de guerra nos faz entrar no domínio da jurisdição do TPI, vez que estamos falando de crimes de competência do referido Tribunal. Portanto, para que possamos afirmar que a violência sexual se caracteriza enquanto tal, é necessário que estejam presentes os elementos dos respectivos crimes, conforme previstos pelo TPI. Isso será objeto de nossa análise mais aprofundada no último capítulo.

Por fim, todos os conceitos que ligam a violência sexual ao ambiente dos conflitos armados ou guerra se referem, claro, às violências praticadas nesse contexto específico. Como destacamos acima, é possível que observemos em um conflito violências em massa, mas não sistemáticas, violências sistemáticas, mas não generalizadas, ou violências sistemáticas e generalizadas, especificamente direcionadas ou não. Todas essas dimensões podem variar e, de fato, variam – as experiências das mulheres nos conflitos não são as mesmas.

¹¹⁶ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Elements of crimes**. Haia: International Criminal Court, 2011, p. 8.

¹¹⁷ BUSS, Doris. Rethinking ‘rape as a weapon of war’. **Feminist Legal Studies**, Ottawa, vol. 17, pp. 145-163, 2009, p. 149.

Expusemos anteriormente que a partir da Resolução 1820, de 2008, o SGNU passou a produzir Relatório Anual sobre violência sexual relacionada a conflito (*conflict-related sexual violence*), no âmbito do Escritório da Representante Especial do Secretário-Geral sobre o tema. Conforme o relatório publicado em 2020, a ONU utiliza o conceito “violência sexual relacionada a conflito” para se referir a:

[...] estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, abortamento forçado, esterilização forçada, casamento forçado e qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável perpetrada contra mulheres, homens, meninas ou meninos que esteja direta ou indiretamente ligada a um conflito. Essa ligação pode ser evidente pelo perfil do autor, que geralmente é afiliado a um grupo armado estatal ou não estatal, que inclui entidades e redes terroristas; pelo perfil da vítima, que é frequentemente membro real ou presumido de minoria política, étnica ou religiosa perseguida, ou visada com base na orientação sexual ou identidade de gênero real ou presumida; pelo contexto de impunidade, geralmente associado ao colapso do Estado, consequências transfronteiriças – como deslocamento ou tráfico – e/ou violações das disposições de um acordo de cessar-fogo. O termo também abrange o tráfico de pessoas para fins de violência e/ou exploração sexual, quando cometido em situações de conflito¹¹⁸.

Essa definição passou a constar nos documentos a partir do Relatório publicado em 2012¹¹⁹, de forma menos detalhada, tornando-se, paulatinamente, mais robusta. A inclusão explícita do abortamento e casamento forçados, por exemplo, ocorreu apenas com o Relatório publicado em 2016¹²⁰. Condutas que não estão explicitamente abarcadas – como nudez forçada e mutilação – parecem-nos depender da frequência, propósito e até mesmo da dimensão do direcionamento – pois a definição do conceito ressalta o perfil da vítima e do agressor – para serem incluídas em “qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável”.

No caso da nudez forçada, no Relatório publicado em 2015¹²¹, foi incluída como um dos tipos de violência sexual praticada no Sudão do Sul contra mulheres e meninas, por ambas

¹¹⁸ ONU. **Conflict-related sexual violence** – Report of the United Nations Secretary-General. S/2020/487...., p. 3, tradução nossa, do original: “[The term ‘conflict-related sexual violence’, as used in the present report, refers to] rape, sexual slavery, forced prostitution, forced pregnancy, forced abortion, enforced sterilization, forced marriage, and any other form of sexual violence of comparable gravity perpetrated against women, men, girls or boys that is directly or indirectly linked to a conflict. This link may be evident in the profile of the perpetrator, who is often affiliated with a State or non-State armed group, which includes terrorist entities or networks; the profile of the victim, who is frequently an actual or perceived member of a persecuted political, ethnic or religious minority, or targeted on the basis of actual or perceived sexual orientation or gender identity; the climate of impunity, which is generally associated with State collapse; cross-border consequences, such as displacement or trafficking; and/or violations of the provisions of a ceasefire agreement. The term also encompasses trafficking in persons for the purpose of sexual violence and/or exploitation, when committed in situations of conflict”.

¹¹⁹ Id., **Conflict-related sexual violence** - Report of the Secretary-General. S/2012/33. 13 janeiro 2012.

¹²⁰ Id., **Report of the Secretary-General on conflict-related sexual violence**. S/2016/361. 20 abril 2016.

¹²¹ ONU. **Conflict related sexual violence** – Report of the Secretary General. S/2015/203. 23 março 2015.

as partes do conflito iniciado em dezembro de 2013 (entre o Exército de Libertação Popular do Sudão e o Movimento/Exército de Libertação Popular do Sudão em Oposição), por razões étnicas/de nacionalidade ou por suposta afiliação/apoio ao grupo opositor¹²². Nos Relatórios publicados em 2018¹²³ e 2019 foi também incluída como uma das violências sexuais praticadas de forma generalizada e com fins de limpeza étnica em Mianmar, contra mulheres e meninas da etnia Rohingya, por membros das Forças Armadas de Mianmar (Tatmadaw), contribuindo para o deslocamento em massa desse povo¹²⁴.

Podemos dizer que o conceito utilizado pela ONU é marcado por uma visão da violência sistemática/estratégica e direcionada, vez que evidencia sua relação direta ou indireta com o conflito através do perfil do agressor e da vítima, enquanto pertencentes a grupos étnicos, religiosos, políticos ou de identidade nacional distintos – de forma geral, certas condições pessoais das pessoas a quem a violência é direcionada – o que motivaria a agressão. Além disso, as circunstâncias nas quais as agressões ocorrem também são relevantes na identificação de seu vínculo com o conflito: a fragilidade ou instabilidade política do Estado e a impunidade contribuem para a perpetuação dessas violências.

O CICV, por outro lado, limita-se a destacar que para que a violência sexual entre no escopo de aplicação do DIH, deve ocorrer no contexto de um conflito armado e estar associada a ele¹²⁵, definindo-a como

[...] qualquer ato de natureza sexual cometido contra qualquer pessoa pela força, ameaça de força ou coerção. A coerção pode ser causada por circunstâncias como medo de violência, coação, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder. A força, ameaça de força ou coerção também pode ser dirigida contra uma terceira pessoa. A violência sexual também compreende atos de natureza sexual cometidos pelo aproveitamento de um ambiente coercitivo. Além disso, inclui atos de natureza sexual que uma pessoa é forçada a praticar contra outra pessoa devido aos fatores e circunstâncias descritos acima. A violência sexual inclui, mas não se limita a, estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada ou esterilização forçada¹²⁶.

¹²² Ibid., p. 15.

¹²³ Id., **Report of the Secretary-General on conflict-related sexual violence**. S/2018/250. 16 abril 2018.

¹²⁴ ONU. **Report of the Secretary-General on conflict-related sexual violence**. S/2018/250..., p. 25; Id., **Conflict-related sexual violence – Report of the United Nations Secretary-General**. S/2019/280. 29 março 2019, p. 25.

¹²⁵ CICV. **Special Report 2019: Addressing sexual violence**. REM 2020/348. Jun 2020. Genebra: CICV, REM, 2020, p. 8.

¹²⁶ CICV. **Special Report 2019...**, tradução nossa, do original: “The ICRC defines sexual violence as any act of a sexual nature committed against any person by force, threat of force or coercion. Coercion can be caused by circumstances such as fear of violence, duress, detention, psychological oppression or abuse of power. The force, threat of force or coercion can also be directed against a third person. Sexual violence also comprises acts of a sexual nature committed by taking advantage of a coercive environment. It furthermore includes acts of a sexual

Ambas as concepções reconhecem amplo rol de violências sexuais, mas possuem diferenças. No caso da definição da ONU, estamos diante de uma categoria específica, nomeadamente, da violência sexual relacionada a conflito, caracterizada como aquela ligada direta ou indiretamente ao conflito. Ao destacar que essa ligação *pode ser evidente* pelos três elementos destacados acima – perfil do agressor, da vítima e contexto de impunidade – não parece considerar estes como requisitos, mas a forma mais evidente de reconhecer esse tipo de violência, identificando o padrão de caráter sistemático, estratégico e direcionado da violência.

O CICV não trabalha com uma categoria específica, mas destaca como a violência sexual ainda é muito utilizada como tática ou estratégia de opressão e enfraquecimento de adversários, direta ou indiretamente, visando até mesmo a população civil¹²⁷. Apesar disso, parece não considerar isso como requisito para que haja aplicação do DIH, de forma que a preocupação é a incorporação da proibição da violência sexual em conflitos armados e proteção dos indivíduos contra tal forma de violação, no âmbito do DIH. Assim, não importam os pormenores do contexto no qual a violência ocorre, desde que ocorra no contexto de um conflito armado e esteja associada a este, de alguma forma.

Percebemos que a preocupação no Relatório da ONU é caracterizar essa categoria específica, nomeando a título exemplificativo condutas que a compõem e como pode ser identificada a partir de sua relação com o conflito armado. No caso do CICV, há maior preocupação com a própria caracterização das violências sexuais de forma geral, com referência às elementares da força, ameaça de força ou coerção, ao envolvimento de terceiros, nomeando, por fim, também de forma exemplificativa, algumas das condutas abarcadas.

No Relatório de 2020 da ONU foram abordadas situações de violência sexual relacionada a conflito em dezenove Estados, divididos em três categorias. Na primeira, “Violência sexual em ambientes afetados por conflitos”, foram incluídos treze Estados: Afeganistão, República Centro-Africana, Colômbia, República Democrática do Congo, Iraque, Líbia, Mali, Myanmar, Somália, Sudão do Sul, Sudão (Darfur), Síria e Iêmen; na segunda, “Lidando com crimes de violência sexual em ambientes pós-conflito”, quatro: Bósnia-Herzegovina, Costa do Marfim, Nepal e Sri Lanka; e na terceira, “Outras situações de preocupação”, dois: Burundi e Nigéria.

nature that a person is forced to engage in, against another person, owing to the factors and circumstances outlined above. Sexual violence includes and is not limited to, rape, sexual slavery, enforced prostitution, forced pregnancy or enforced sterilisation”.

¹²⁷ CICV. **Special Report 2019**..., passim.

Essas três categorias não são, no entanto, explicitamente definidas. Nos casos de violência sexual em ambientes afetados por conflitos, observamos algumas tendências em zonas nas quais há conflitos, mesmo que acordos de paz tenham sido celebrados em algum momento, como é o caso da República Centro-Africana e Colômbia. Sobre a segunda categoria, estamos diante de Estados no quais formalmente os conflitos foram encerrados, por tratados de paz ou não, ainda que persistam consequências e tensões¹²⁸.

Por fim, a terceira categoria talvez seja a mais problemática do documento, visto que não há elementos de caracterização das “outras situações de preocupação”. Considerando que os respectivos países não foram incluídos na categoria de afetados por conflitos, uma hipótese seria pensar que passam por sérias situações de instabilidades e crises políticas e sociais, mas que não chegam a ser reconhecidas como CANIs na ótica do DIH. Entretanto, não nos parece ser esse o caso.

Na Nigéria, por exemplo, há CANI expressamente reconhecido pela ONU e pelo CICV, afetando principalmente a região nordeste do país¹²⁹. Apesar disso, é incluída na terceira categoria de países e não junto àqueles nos quais há conflito em andamento, mesmo registrando altos índices de violência sexual relacionada a conflito, com pelo menos 826 casos documentados pela ONU no ano de 2019, incluindo estupro e casamento forçado¹³⁰. Não é possível identificar, portanto, o que o Secretário-Geral e, em última instância, a ONU, consideram como “situação de preocupação”, e quais critérios são necessários para a inclusão de determinado Estado na respectiva categoria.

Sobre a prática da violência, é apresentada no Relatório a lista de partes suspeitas de cometer ou ser responsável por padrões de estupro ou outras formas de violência sexual em

¹²⁸ A guerra da Bósnia-Herzegovina foi formalmente encerrada com a assinatura do Acordo de Paz de Dayton em 1995, cf. ORGANIZAÇÃO PARA A SEGURANÇA E COOPERAÇÃO NA EUROPA. **Dayton Peace Agreement**. 14 dez. 1995; na Costa do Marfim, o conflito de 2011 causado por disputas eleitorais teve fim principalmente a partir da intervenção da França e da ONU, cf. OGWANG, Tom. The root causes of the conflict in Ivory Coast, **Africa Portal backgrounder**, n. 5, abr. 2011; no Nepal, a guerra civil iniciada em 1995 foi encerrada em 2006 com a assinatura do Acordo de Paz Abrangente entre o Governo do Nepal e o Partido Comunista do Nepal (maoísta), cf. ONU. **Comprehensive Peace Agreement between the Government of Nepal and the Communist Party of Nepal (Maoist)**. 22 nov. 2006; e, por fim, em Sri Lanka, a guerra civil de 1983 teve fim em 2009, quando forças governamentais derrotaram o grupo insurgente Tigres de Liberação do Tamil Eelam, que desejavam a separação e criação de um território independente de Sri Lanka para a minoria tâmil, cf. ANANDAKUGAN, Nithyani. The Sri Lankan civil war and its history, revisited in 2020. **Harvard International Review**, 31 ago. 2020.

¹²⁹ Cf. ONU. **Nigeria: Armed conflict continues to uproot thousands, driving up humanitarian need**. 22 jan. 2019, para panorama geral sobre o conflito armado no Estado; Id., **Children and armed conflict – Report of the Secretary-General**. A/74/845–S/2020/525. 9 jun. 2020, para tendências sobre o impacto do conflito armado nas crianças e informações sobre as violações cometidas; CICV. **Nigeria: Facts and figures from January to June 2020**. 17 ago. 2020, para informações sobre como a COVID-19 agravou a situação humanitária no local.

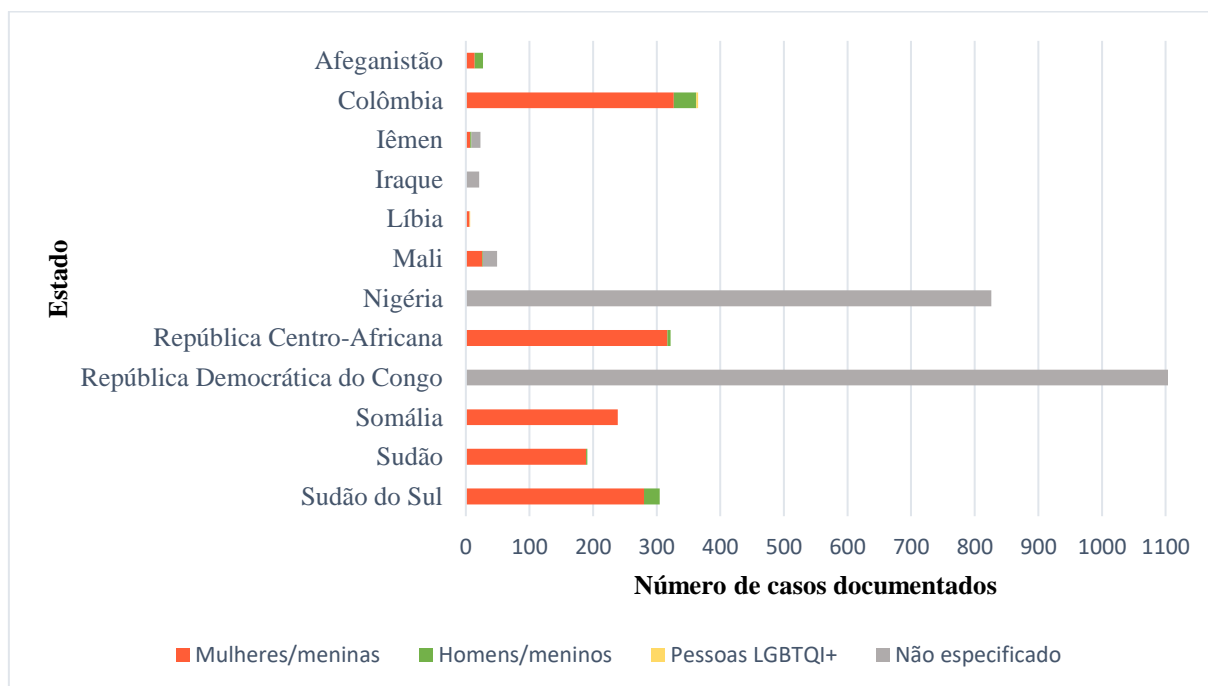
¹³⁰ ONU. **Conflict-related sexual violence** - Report of the United Nations Secretary-General. S/2020/487..., p. 47.

situações de conflito armado na agenda do Conselho de Segurança. De acordo com o documento, foram identificados cinquenta e quatro grupos no ano de 2019, nos Estados da República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Iraque, Mali, Mianmar, Somália, Sudão do Sul, Sudão, República Árabe Síria e Nigéria.

Os grupos não-estatais são quarenta e um (76%), enquanto aqueles de forças armadas estatais oficiais ou para-governamentais são treze (24%). Somente na República Democrática do Congo foram identificados vinte e um grupos não-estatais, isto é, 51,2% do total de grupos não-estatais e 38,8% do total de grupos acusados. Das cinquenta e quatro partes, apenas doze (22,2%) assumiram compromissos formais para prevenir e/ou lidar com a violência sexual relacionada a conflito; das quarenta e duas partes (77,8%) que não o fizeram, trinta e oito são grupos armados não-estatais.

São apresentadas ainda no Relatório estatísticas dos casos de violências sexuais documentados pela ONU em 2019, através de missões de paz, representantes especiais em visitas *in loco* ou por entidades nacionais. Abaixo expomos a relação dessas denúncias em números, a partir dos dados contidos no Relatório. Dividimos as informações por Estado e, em relação à especificação do direcionamento da violência, trabalhamos com quatro categorias: mulheres/meninas, homens/meninos, população LGBTQI+ e não especificado. Essa divisão observa àquela do Relatório, que normalmente divide o direcionamento entre mulheres e homens, colocando em outra categoria específica a violência direcionada a pessoas LGBTQI+. Por vezes há divisão por idade, que em nosso gráfico foi unificada nas duas categorias principais. Por fim, há casos nos quais não houve especificação do direcionamento.

Gráfico 01: Incidentes de violência sexual relacionada a conflito documentados pela ONU em 2019¹³¹



Os números indicados no Relatório e que apresentamos aqui limitam-se aos incidentes verificados pela ONU, no ano de 2019, logo, não englobam a prevalência dos casos ou refletem a escala desses crimes, ainda que sirvam para demonstrar sua gravidade¹³². De fato, a leitura conjunta deste Relatório de 2020 com os anteriores que incluem esse tipo de informação, nos permite perceber a recorrência da prática de violência sexual em conflitos, inclusive por grupos e em localidades específicas, demonstrando a urgência com a qual o tema deve ser tratado.

A documentação referente ao Iêmen, Iraque, Mali e Sudão do Sul, incluiu casos que ocorreram antes de 2019, mas que somente foram reportados, identificados ou denunciados neste ano¹³³. Nos Estados com pouca ou nenhuma documentação – Mianmar, República Árabe Síria e Burundi – a falta de informações não representa baixa incidência ou ausência de casos, mas é uma consequência de padrões de subnotificação, problema ainda constante em muitas

¹³¹ Elaboração própria a partir dos dados do relatório *Conflict-related sexual violence - Report of the United Nations Secretary-General. S/2020/487*. 17 julho 2020.

¹³² ONU. **Conflict-related sexual violence** - Report of the United Nations Secretary-General. S/2020/487..., p. 5. Informações mais detalhadas podem ser encontradas em pesquisas e relatórios específicos.

¹³³ *Ibid.*, pp. 16, 21, 27 e 35.

localidades, por razões variadas: medo de represálias, estigma, vergonha, falta de acesso às instituições responsáveis, ameaças, dentre outros¹³⁴.

No caso de Mianmar e da República Árabe Síria, por exemplo, não foram apresentados números, porém, foram indicados padrões de violência em localidades específicas, direcionadas a grupos étnicos, políticos ou religiosos e por parte de agressores também específicos; raros foram os casos documentados sem identificação do grupo militar ao qual pertencia o agressor¹³⁵. Além disso, no caso de Burundi, mesmo sem números oficiais, foram identificados padrões de violência sexual, especialmente por motivações políticas¹³⁶.

Por outro lado, na República Democrática do Congo o número total de casos documentados foi 1.409, ultrapassando o limite do gráfico, sem, entretanto, especificações quanto ao direcionamento. Esse número representa um aumento de 34% em relação aos casos documentados em 2018, que totalizaram 1.049, sendo 605 contra mulheres, 436 contra meninas, 4 contra homens e 4 contra meninos¹³⁷. A RDC passa por uma das situações mais críticas, com registros de pelo menos quinhentas mil mulheres violentadas entre 1996 e 2018, no contexto do conflito armado que se desenrola há décadas no país¹³⁸.

Ambos os Relatórios que citamos anteriormente, da ONU e do CICV, destacam a importância de lidar com a violência sexual em conflitos armados a partir de uma abordagem centrada nas (os) sobreviventes (*survivor-centred approach*)¹³⁹, em consonância com o proposto pela primeira vez pelo CSNU na Resolução 2467 de 2019. Também salientam a necessidade de reconhecimento da existência de identidades, vulnerabilidades e desigualdades interseccionalizadas e dos impactos que trazem para o enfrentamento à violência sexual em conflitos¹⁴⁰, ainda que não desenvolvam de forma aprofundada tais percepções.

A partir do exposto quanto aos casos reportados, percebemos como as mulheres são demasiadamente mais afetadas pela violência sexual em conflito armado, números que tendem ser ainda maiores nos casos reais. Por essa razão, optamos por abordar o problema a partir de uma ótica que as centraliza, enquanto principais atingidas, e que nos permita questionar os

¹³⁴ ONU. **Conflict-related sexual violence** - Report of the United Nations Secretary-General. S/2020/487..., passim.

¹³⁵ Ibid., pp. 23 e 32.

¹³⁶ Ibid., p. 45; Id. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the Commission of Inquiry on Burundi**. A/HRC/42/49. 06 ago. 2019. p. 9.

¹³⁷ ONU, **Conflict-related sexual violence** – Report of the United Nations Secretary-General. S/2019/280..., p. 16.

¹³⁸ MUKWEGE, Denis. Viols en RDC: mettre fin à la culture de l'impunité. **Libération**, 25 abr. 2018; MALOMALO, Bas Ilele. Fronteiras de violências nos corpos das mulheres na República Democrática do Congo. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 25, n. 1, p. 29-46, 2019, p. 39.

¹³⁹ ONU, op. cit.; CICV. **Special Report 2019**..., passim.

¹⁴⁰ ONU, op. cit., passim; CICV, op. cit., passim.

diversos estereótipos que o cercam, incluindo a partir das intersecções entre as categorias que consideramos preponderantemente, razão pela qual, no próximo tópico, iremos contextualizar a interseccionalidade no debate feminista.

2.4 A INTERSECCIONALIDADE NO CONTEXTO EPISTEMOLÓGICO E METODOLÓGICO FEMINISTA

Escolhemos para este trabalho uma abordagem feminista interseccional e, assim, precisamos enfrentar e explicar as duas categorias que a compõem: feminista e interseccional. Na verdade, no contexto do nosso trabalho é difícil separá-las, ainda que existam abordagens feministas que excluem a interseccionalidade, e abordagens interseccionais que vão além dos estudos feministas. Inicialmente iremos expor porque adotamos uma abordagem feminista e o que isso significa, passando, posteriormente, à interseccionalidade, seu desenvolvimento e contextualização, no âmbito teórico e prático do movimento feminista.

Em última instância, uma abordagem feminista indica a centralidade do ponto de vista das mulheres na análise de um determinado fenômeno, com sensibilidade às questões que as oprimem e de que forma essas opressões estão contextualizadas socialmente, isto é, como organizam/influenciam as relações sociais e vice-versa. Nesse sentido, as violências sexuais constituem tema especialmente sensível, visto que ainda são cercadas por muitos tabus, estereótipos e padrões sociais, que acabam dificultando percepções mais precisas, debates mais profícuos e o melhor enfrentamento deste tipo de violação.

Mas caracterizar uma abordagem feminista como sendo aquela que adota a perspectiva/ponto de vista das mulheres não é suficiente, porquanto existem diversas epistemologias feministas que poderiam guiar nossa análise. Assim, nosso principal referencial teórico são o que chamaremos de epistemologias feministas contra hegemônicas, por questionarem a narrativa linear do que é comumente identificado como o feminismo hegemônico, ocidental e/ou liberal. Expliquemos.

Uma das mais difundidas histórias do desenvolvimento dos estudos e prática feministas é a das “ondas do feminismo”, definidas principalmente a partir das pautas da luta das mulheres em determinados contextos históricos. Segundo esta narrativa, a primeira grande onda do movimento teria se desenvolvido principalmente no final do século XIX, sendo caracterizada

pela luta sufragista das mulheres por direitos civis e políticos, por sua independência econômico-financeira, laboral, civil e política, em diversos locais do mundo¹⁴¹.

A transição da primeira para segunda onda é identificada na virada da década de 60 para a década de 70, com destaque para, além da militância, as investigações teóricas sobre a origem da opressão das mulheres, com protagonismo, nesse processo, de categorias de análise como patriarcado e gênero¹⁴². O patriarcado, que pode ser definido em linhas gerais como “uma estrutura institucionalizada dominada pela figura do pai (isto é, do homem,) que opera para manter a opressão, subordinação e exploração das mulheres”¹⁴³, foi extremamente utilizado por feministas radicais para explicar a origem da opressão das mulheres.

Porém ainda no início dos anos 1970, na esteira da crítica dos movimentos feministas à exclusão das mulheres de diversos espaços e âmbitos de produção de conhecimento, e da contestação de diversas categorias, o próprio patriarcado, enquanto o “grande sistema” que causa a opressão das mulheres, passou a ser questionado¹⁴⁴. Isso ocorreu, em especial, pelos problemas que a categoria implicava quanto à historicidade da condição feminina e questões metodológicas, vez que este foi construído praticamente como um sistema político trans-histórico e trans-cultural, que, por isso, acabou tornando-se vazio¹⁴⁵.

A categoria patriarcado não deixou de ser usada, mas as investigações feministas sobre a origem da opressão das mulheres passaram a questionar cada vez mais conceitos e categorias que buscavam explicar essa opressão, ainda universalizando o sujeito mulher; é nesse contexto de intensa produção intelectual que passam a ser desenvolvidas as discussões sobre gênero¹⁴⁶. Textos de destaque desse debate incluem *O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo* (1975), de Gayle Rubin, *Gênero: uma categoria útil para análise histórica* (1989), de Joan Scott, *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* (1990), de Judith Butler, dentre outros, que discutem o conceito de gênero e sua dinâmica nas políticas sociais e feministas.

As contribuições desenvolvidas por Rubin e Scott baseiam-se fortemente na correlação direta e dependente entre sexo e gênero – ou, como Rubin denominou, no “sistema

¹⁴¹ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “Ela não mereceu ser estuprada”: a cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais. 2018. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Pará, Belém, 2018, p. 47.

¹⁴² Ibid., p. 48-51.

¹⁴³ Ibid., p. 49.

¹⁴⁴ Ibid., loc. cit.; PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, L. (Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Textos Didáticos, n. 48., 2002, p. 14-15.

¹⁴⁵ PISCITELLI, Adriana, op. cit., p. 15.

¹⁴⁶ PISCITELLI, Adriana. **Recriando a (categoria) mulher?**..., p. 16.

sexo/gênero”¹⁴⁷. A partir da distinção entre sexo e gênero, as autoras exploram como o segundo representa algo culturalmente construído, a partir da biologia dos corpos. Assim, essas construções culturais são impostas aos corpos identificados enquanto homens/machos e mulheres/fêmeas, para que correspondam a uma série de expectativas sociais quanto a seu comportamento, funções, papéis sociais etc., construídos sempre de maneira dicotômica e opondo homens e mulheres, de maneira que às mulheres são impostos padrões que as relegam *status* inferior, colocando-as em posição de subordinação aos homens, para quem os padrões implicam *status* superior¹⁴⁸.

No centro dos debates feministas sobre gênero foram largamente explorados e desenvolvidos os conceitos de masculinidade e feminilidade, que abrangiam, em sua forma ideal, as imposições e expectativas sociais de comportamentos para homens e mulheres, respectivamente. Judith Gardiner aponta como a principal realização do movimento feminista do século XX foi a concepção do gênero enquanto construção social, refletido na ideia de que “masculinidade e feminilidade são atribuições sociais vagamente definidas, historicamente variáveis e inter-relacionadas a pessoas com certos tipos de corpos – não as características naturais, necessárias ou ideais de pessoas com órgãos genitais semelhantes”¹⁴⁹.

Nessas circunstâncias, a figura masculina e sua respectiva masculinidade eram caracterizadas pela razão, virilidade, agressividade e força, em oposição à figura feminina e sua respectiva feminilidade, caracterizada pela emoção, passividade, sensibilidade e fraqueza; nessa distinção se sustentava a justificativa de supremacia masculina e conseqüente submissão feminina¹⁵⁰. Apesar do combate à submissão das mulheres a partir da crítica às ideias de masculinidade e feminilidade, o movimento feminista contribuiu para o desenvolvimento dessas categorias, ainda que criticamente, reforçando a divisão binária entre os sexos/gêneros.

Nesse contexto, a proposta de Butler expande a ideia de gênero para além da dicotomia masculino/feminino e sexo/gênero. A autora propõe que enquanto conjunto de atributos culturalmente construídos, o gênero não é apenas a interpretação cultural do sexo, mas também

¹⁴⁷ RUBIN, Gayle. *O Tráfico de Mulheres: notas sobre a economia política do sexo*. Tradução de Christine Rufino Dabat. Recife: **SOS Corpo**, 1993. Originalmente publicado em REITER, Rayna (Ed.). *Toward an Anthropology of Women*. Nova York, Monthly Review, 1975.

¹⁴⁸ RUBIN, Gayle. **O Tráfico de Mulheres: notas sobre a economia política do sexo...**; SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, p. 71-99, 1995.

¹⁴⁹ GARDINER, Judith Kegan. Men, masculinities, and feminist theory. In.: KIMMEL, Michael S.; HEARN, Jeff.; CONNELL, Robert W. (Eds.). **Handbook of Studies on Men and Masculinities**. Thousand Oaks: Sage Publications, 2004, p. 35.

¹⁵⁰ GARDINER, Judith Kegan. **Men, masculinities, and feminist theory...**, passim. MARQUES, António Manuel. Estudos da masculinidade e teoria feminista. In.: OLIVEIRA, João Manuel de; AMÂNCIO, Lúcia (Org.). **Gêneros e sexualidades: Interseções e tangentes**. Centro de Investigação e de Intervenção Social – Instituto Universitário de Lisboa: Lisboa, 2017. p. 39-53.

o aparato de produção pelo qual os próprios sexos são definidos, no que seria, na verdade, o “sistema de gênero”¹⁵¹. De maneira geral, ela aponta que o controle dos corpos não é somente pela inscrição cultural do gênero, mas pela ordem compulsória do sexo-gênero-desejo: a dicotomia homem/mulher funciona a partir da “soma” entre a concepção imposta como natural/biológica dos sexos, a construção cultural do gênero e a imposição do desejo heterossexual¹⁵², quando qualquer destes aspectos é considerado inapropriado ou desviante, há repreensão do comportamento.

Para que isso funcione, todas essas categorias precisam ser construídas de forma binária e oposta, e é neste ponto que encontramos o principal questionamento de Butler. Ao não identificar o gênero como um atributo ou característica estável, ela indica que as práticas que chamamos de gênero constituem, na verdade, atos performativos, que são resultado e causa da identidade que buscam transparecer. Para a autora, “não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero, essa identidade é *performativamente* constituída, pelas próprias ‘expressões’ tidas como seus resultados”¹⁵³.

Na seara desta ruptura entre sexo e gênero e conseqüente independência dos conceitos, a filósofa indica que não há razão para supormos que existem apenas dois gêneros, vez que os atos performativos podem desviar de ambos os gêneros que inicialmente concebemos, misturá-los ou não se conformar a nenhum, em outras palavras, podem fugir do binarismo masculino/feminino¹⁵⁴. A partir dessa proposta, a autora expande os estudos sobre gênero, papéis de gênero e performance.

Além deste debate, foi também durante a década de 70, especialmente no contexto estadunidense, que foi desenvolvido por feministas o movimento anti-estupro, visando denunciar o tratamento social e jurídico dispensado ao estupro que, dentre outras características, culpabilizava as sobreviventes pela violência sofrida¹⁵⁵. Abordaremos de forma mais aprofundada esse ponto e a ideia de cultura do estupro no próximo capítulo.

Na esteira do pensamento feminista da segunda onda, com a busca pela origem da opressão das mulheres, das raízes sociais da desigualdade e de sua emancipação universal, foi desenvolvido o sujeito político ‘mulher’ enquanto sujeito do feminismo, universalizando assim

¹⁵¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 19a edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 27.

¹⁵² BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**...

¹⁵³ *Ibid.*, p. 56, destaque da autora.

¹⁵⁴ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**...

¹⁵⁵ CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein. SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Direito GV**, v. 13, n 13, p. 981-1006, 2017, p. 983.

a subordinação e opressão das mulheres¹⁵⁶. Nesse contexto, categorias como raça e classe foram praticamente ignoradas pelas discussões que centralizavam o gênero e a categoria mulher, na crença de que eram suficientes para problematizar a condição social de todas as mulheres, então unidas por esta condição¹⁵⁷.

Mas também a categoria gênero e a “mulher” enquanto sujeito político do feminismo passaram a ser questionadas, especialmente seu caráter universalizante e homogeneizante da experiência das mulheres e dos estudos feministas. Durante a década de 1980, essa “identidade” das mulheres é fortemente questionada principalmente por feministas negras estadunidenses e terceiro-mundistas, que passam a destacar as diferenças entre as mulheres e suas experiências, em detrimento de uma identidade universal, que acabava por privilegiar o ponto de vista de mulheres brancas e da classe média¹⁵⁸.

Nessas circunstâncias, as abordagens do feminismo negro, terceiro-mundista, decolonial, indígena, podem ser consideradas contra hegemônicas, por questionarem a narrativa mais comumente difundida do feminismo que centraliza apenas o gênero ou a categoria mulher, sem articulá-las com outras categorias de análise da desigualdade, deixando claro que, como a própria epistemologia feminista denunciara a produção científica ocidental masculina de conhecimento, era apenas um ponto de vista parcial, que se pretendia universal¹⁵⁹. Esse movimento contra hegemônico, que recebe destaque acadêmico principalmente a partir da década de 1980, como citado, é caracterizado como a terceira onda do feminismo, na qual mais do que na identidade das mulheres, há ênfase para suas diferenças e para a multiplicidade de suas vivências e experiências.

Algumas autoras apontam ainda a existência de uma quarta onda, caracterizada por debates e demandas relacionadas ao âmbito tecnológico¹⁶⁰, entretanto, este ponto não é pacífico e é ainda campo de debate e controvérsias. Esta narrativa das ondas, ainda que interessante do ponto de vista didático, abre margem para uma interpretação linear e homogênea deste movimento tão plural, unificando a história do feminismo. Entretanto, o desenvolvimento dos estudos e movimento feministas não é linear, tampouco homogêneo.

¹⁵⁶ PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo (Org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo, 2009, p. 133.

¹⁵⁷ *Ibid.*, loc. cit.

¹⁵⁸ PISCITELLI, Adriana. **Gênero...**, p. 139-140.

¹⁵⁹ MIÑOSO, Yuderlys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina. In.: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 106.

¹⁶⁰ CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein. SILVA, Alexandra dos Reis. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?...**, p. 999.

Como destaca Andrea Smith, esta narrativa das ondas transparece a ideia de que o feminismo indígena, por exemplo, apareceu subitamente na terceira onda para diversificar o movimento – protagonizado por mulheres brancas de classe média, às quais se uniriam as mulheres de cor¹⁶¹⁻¹⁶². Porém, se formos reconhecer a agência das mulheres indígenas, precisamos voltar pelo menos a 1492, quando resistiram coletivamente à colonização, o que também nos permitiria observar que existem múltiplas histórias feministas que emergem de múltiplas comunidades de cor, as quais se cruzam (*intersect*) em alguns pontos e divergem em outros¹⁶³. Esse mesmo raciocínio pode ser aplicado aos feminismos negro, lésbico, decolonial, terceiro-mundista, latino-americano etc.

Essas abordagens contra hegemônicas se assemelham metodologicamente, ao propor análises contextualizadas, em detrimento de um eixo único, e por utilizarem categorias similares. As principais diferenças surgem em razão do ponto de vista adotado pelas autoras, a partir de sua própria experiência. Por exemplo, a coletânea *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*¹⁶⁴, organizada por Heloísa Buarque de Hollanda, reúne escritos de autoras do “Terceiro Mundo”, que propõem análises feministas decoloniais a partir de seus contextos, criticando as abordagens ocidentais universalistas e suas categorias (em especial o gênero) e os históricos processos imperialistas e colonizadores, muitas vezes perpetuados por estas abordagens.

A interseccionalidade é comumente incluída como parte da terceira onda desta narrativa das ondas do feminismo, por sua relação com o movimento acadêmico da epistemologia feminista negra, principalmente no contexto estadunidense, a partir da “cunhagem” do termo pela advogada e filósofa estadunidense Kimberlé Crenshaw, no texto *Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*¹⁶⁵, de 1989.

¹⁶¹ SMITH, Andrea. Indigenous feminism without apology. In.: Unsettling Minnesota (Org.). **Unsettling ourselves: reflections and resources for deconstructing colonial mentality**. Unsettling Minnesota, 2009, p. 159.

¹⁶² O termo mulheres de cor é muito utilizado no contexto estadunidense em referência a mulheres não brancas, como as mulheres negras, latino-americanas, indígenas, asiático-americanas e mexicano-americanas (chicanas). Cf. COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 91; SMITH, Andrea, op. cit.; CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, vol. 43, n. 6, pp. 1241-1299, jul. 1991.

¹⁶³ SMITH, Andrea, op. cit.

¹⁶⁴ HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

¹⁶⁵ CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, vol. 1989, n. 1, pp. 139-167, 1989.

Ainda que o citado artigo de Crenshaw e seus escritos posteriores possuam grande relevância, a interseccionalidade, especialmente enquanto práxis crítica, remonta a períodos anteriores. No contexto do feminista negro, autoras negras já expunham e denunciavam a condição específica da mulher negra nas sociedades ocidentais, em contraposição ao feminismo hegemônico (frequentemente excludente e racista) e ao movimento negro/antirracista (frequentemente sexista), articulando categorias como gênero, raça e classe; além disso, a resistência histórica de mulheres negras e do terceiro mundo frente não só à opressão de gênero, mas de raça, classe, nacionalidade, dentre outras, já indicava também a diferença de sua condição social para a de mulheres brancas e de classe média/alta¹⁶⁶.

Além do âmbito do feminismo negro, essa articulação de categorias também foi feita por outras mulheres de cor que se identificavam como feministas, mas reivindicavam a análise conjunta do gênero com outros marcadores identitários, como nacionalidade, etnicidade e sexualidade. Ainda no contexto estadunidense, esses grupos de mulheres formaram movimentos sociais com grande ativismo no período do fim da década de 1960 até o início da década de 1980, demandando justamente análises múltiplas ou simultâneas das desigualdades sociais, pela interligação dos sistemas de opressão¹⁶⁷.

Ainda que o termo “interseccionalidade” não fosse utilizado e esses movimentos utilizassem terminologias diferentes para as propostas analíticas que ofereciam, era possível observar consonância entre o tipo de projeto teórico e político que desenvolviam e que, em última instância, já catalisava as principais ideias da interseccionalidade¹⁶⁸. Conforme apontam Patricia Hill Collins e Sirma Bilge, apesar de ser comum atribuir a descoberta da interseccionalidade às afro-americanas, pela discriminação histórica que sofreram, essas mulheres forjaram alianças heterogêneas importantes com as chicanas, latinas, indígenas e asiático-americanas, caracterizando-se como os primeiros grupos a “reivindicar a interconectividade de raça, classe, gênero e sexualidade em suas experiências cotidianas, bem como a importância dessa análise interseccional para suas aspirações políticas”¹⁶⁹.

Desde o fim da década de 1970 e ao longo da década de 1980, passou a ser desenvolvido vocabulário comum para as ideias então apresentadas por esses movimentos sociais, quase como significantes da interseccionalidade¹⁷⁰. Durante as décadas de 1980 e 1990, vemos uma

¹⁶⁶ Ver, por exemplo, no contexto estadunidense, autoras como Sojourner Truth, Audre Lorde, bell hooks e Angela Davis, e no contexto brasileiro, Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro.

¹⁶⁷ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**..., p. 90-97.

¹⁶⁸ Ibid., passim.

¹⁶⁹ Ibid., p. 97.

¹⁷⁰ Ibid., p. 104.

transição da efervescência dos movimentos sociais para a academia, com grande produção acadêmica sobre a interseccionalidade em faculdades e universidades, em grande parte pela inclusão de grupos antes excluídos desses espaços, como uma resposta aos protestos de movimentos sociais nos anos anteriores¹⁷¹.

Foi nesse período que foram publicados os escritos de Crenshaw sobre o tema, que ganharam intensa visibilidade e foram definidos por muitas pessoas como o marco da interseccionalidade. Como observamos, existe uma história e um papel importantes de movimentos sociais no desenvolvimento da interseccionalidade, ainda que não fosse utilizado expressamente este termo. Desde seu desenvolvimento acadêmico, a interseccionalidade têm sido cada vez mais utilizada na busca por análises que articulam diferentes categorias, complexificando o debate feminista e, de forma geral, sobre a desigualdade social.

A partir do exposto, podemos dizer que a interseccionalidade está diretamente relacionada às propostas críticas de movimentos sociais de mulheres de cor – posteriormente incorporadas à academia – a partir da centralização de suas experiências, para pensar sobre os sistemas de opressão e sua interdependência em nossas sociedades, em detrimento da universalização dessas experiências, como encontrada no feminismo hegemônico. A principal problemática é que essa universalização ocorre a partir do foco na experiência de mulheres brancas, causando o apagamento de experiências de mulheres de cor e de outros grupos marginalizados e oprimidos por fatores além do gênero¹⁷².

Segundo Crenshaw, o que ocorre nesse caso é apenas uma transferência da “voz universal autoritária”, que normalmente é a subjetividade masculina branca disfarçada de objetividade sem raça ou gênero, para aquelas que, tirando o gênero, compartilham muitas das características culturais, econômicas e sociais com essa voz masculina¹⁷³. A autora destaca que o papel da raça é muitas vezes ignorado por teorias feministas ao descrever as experiências das mulheres através de análises do patriarcado, da sexualidade ou da dicotomia público/privado¹⁷⁴.

Por consequência, feministas ignoram como sua própria raça funciona para mitigar alguns aspectos do sexismo e como muitas vezes as privilegia e contribui para o domínio e subordinação de outras mulheres; assim, a teoria feminista permanece branca e seu potencial de ampliar e aprofundar análises a partir do ponto de vista de mulheres não-brancas não é

¹⁷¹ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade...**, p. 105.

¹⁷² CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, vol. 1989, n. 1, pp. 139-167, 1989.

¹⁷³ *Ibid.*, p. 154.

¹⁷⁴ *Ibid.*, loc. cit.

realizado¹⁷⁵. O objetivo interseccional, portanto, é romper com essa lógica de abordagens universalizantes hegemônicas, ainda que pensadas em termos de grupo (mulheres, negros etc.).

Na proposta de Crenshaw, a interseccionalidade surge no âmbito do direito da antidiscriminação, para pensar as práticas discriminatórias que não são completamente alcançadas pelo que chama de abordagens de eixo-único. Partindo da percepção da exclusão de mulheres negras, submetidas às opressões de raça e gênero, se torna mais aparente como concepções dominantes de discriminação nos fazem pensar na subordinação como uma desvantagem que ocorre a partir de um único eixo categórico¹⁷⁶ – gênero ou raça ou classe ou sexualidade etc. – um único eixo de poder/opressão.

O que a interseccionalidade faz é nos mostrar como os eixos se cruzam, se combinam, para produzir um tipo específico de subordinação, não apenas de gênero ou raça, mas gênero e raça, por vezes combinadas com outras categorias como classe, nação, sexualidade. Por analogia, Crenshaw pensa esses eixos de poder e opressão como “avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos”¹⁷⁷, e as práticas discriminatórias como o tráfego que as atravessa, de forma que certos indivíduos se encontram exatamente onde essas avenidas se sobrepõem, experimentando o impacto simultâneo dos respectivos tráfegos¹⁷⁸.

Nessas circunstâncias, em muitos casos a lei seria a ambulância destinada a socorrer a vítima acidentada em uma dessas interseções, apenas se restar demonstrado que foi prejudicada na estrada da raça ou na de gênero, ou ainda na de classe, nacionalidade, mas não onde essas estradas se cruzam, onde formam uma interseção¹⁷⁹. Assim, Crenshaw chama de interseccionalidade exatamente o fenômeno de ser impactada por forças múltiplas e então abandonada para se defender sozinha¹⁸⁰, vez que a lei não é capaz de alcançar tal complexidade.

A abordagem interseccional então nos faz perceber as formas pelas quais o Direito pode ser violento, opressivo e excludente, ao não ser mobilizado em sensibilidade a certos grupos que são oprimidos de formas muito específicas e, muitas vezes, históricas. Como parte do modelo jurídico-político ocidental, o DI não está excluído desta crítica, sujeito também à

¹⁷⁵ CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex...**, p. 154.

¹⁷⁶ *Ibid.*, p. 140.

¹⁷⁷ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, vol. 10, n. 1, pp. 171-188, 2002, p. 177.

¹⁷⁸ CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero...**, p. 177.

¹⁷⁹ CRENSHAW, Kimberlé. **The urgency of intersectionality**. Palestra proferida no TEDWomen, São Francisco (Califórnia), out. 2016.

¹⁸⁰ *Ibid.*

construção parcial das normas, que pretendem ser universais, mas, neste objetivo, acabam tornando-se excludentes e invisibilizando certos sujeitos e experiências de violação.

Para Akotirene, a raça é categoria analítica imprescindível em uma abordagem interseccional, não podendo ser excluída, visto que esta metodologia é proposta por feministas negras como forma de evidenciar as opressões históricas específicas pelas quais passaram e passam ainda hoje¹⁸¹. Não obstante, para a autora, é comum haver essa exclusão em detrimento do protagonismo combinado de categorias como gênero, nação e sexualidade, destacando que muitas vezes essa exclusão é mobilizada pela matriz de opressão europeia na manutenção da opressão racista¹⁸².

Por outro lado, Crenshaw aponta como o uso da interseccionalidade pode demonstrar a interação entre diversos eixos de opressão, por ser uma sensibilidade analítica para pensar a identidade e sua relação com o poder, abrangendo, por exemplo, as experiências de transexuais, travestis, *queers* e mulheres não-brancas no geral, não sendo exclusiva para mulheres negras¹⁸³. Neste sentido, serviria como ferramenta para abordar a interação entre esses eixos sob diversas perspectivas, além da interação entre raça e gênero ou, ainda, raça, gênero e classe.

Como vimos, a interseccionalidade surge não apenas do movimento de mulheres negras, mas principalmente pela aliança entre mulheres de cor e a convergência de seus projetos emancipatórios, na denúncia da interseção entre sistemas de opressão. Além disso, Collins e Bilge destacam que questões como essa – possibilidade de exclusão da raça ou mesmo do gênero em uma abordagem que se pretenda interseccional – não possuem apenas uma resposta, mas destacam que “uma vez que a interseccionalidade como forma de práxis crítica está atenta ao modo como as relações de poder moldam o conhecimento, ela orienta como se devem fundamentar essas preocupações teóricas mais amplas”¹⁸⁴.

Assim, é importante estarmos atentas para categorias essenciais em determinados tipos de análises. No caso das mulheres negras, por exemplo, utilizar a interseccionalidade entre raça, gênero e classe foi essencial enquanto método de identificação, reconhecimento e abordagem de sua condição de opressão, vez que durante muito tempo tiveram suas experiências, enquanto mulheres negras, invisibilizadas pela luta feminista não racializada, pela luta antirracista que não incorporava o gênero e pela luta trabalhista que ignorava gênero e raça.

¹⁸¹ AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 40-41.

¹⁸² *Ibid.*, loc. cit.

¹⁸³ CRENSHAW, Kimberlé, **The urgency of intersectionality...**; AKOTIRENE, Carla, op. cit., pp. 18 e 118.

¹⁸⁴ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade...**, p. 115.

Sobre isso, no âmbito das políticas identitárias, Crenshaw destaca como as lutas feminista e antirracista foram construídas em termos excludentes, de forma que a inclusão identitária ocorresse na categoria “mulher” do movimento feminista *ou* na categoria “negro” do movimento antirracista¹⁸⁵. O resultado disso era a marginalização das mulheres negras, por conta de sua identidade interseccional de mulheres *e* negras no âmbito de discursos construídos para responder às discriminações decorrentes de uma *ou* outra dessas duas categorias¹⁸⁶.

O objetivo a partir da ideia de “identidade interseccional”, portanto, é pensar como determinados marcadores sociais contribuem, a partir de diversas dinâmicas sociais, para tipos específicos de discriminação e violências. Akotirene afirma que “frequentemente e por engano, pensamos que a interseccionalidade é apenas sobre múltiplas identidades, no entanto, a interseccionalidade é, antes de tudo, uma lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos políticos e legais”¹⁸⁷. Certamente, de nada adianta argumentar sobre a multiplicidade de identidades ou mesmo experiências, sem compreender de que forma opressões sociais e desigualdades são criadas por conta dessas marcações.

Por nos mostrar conjunturas e desigualdades sociais antes invisibilizadas, a interseccionalidade é comumente caracterizada como um método, uma forma de pensar e analisar determinado problema ou contexto social, na busca pela exposição do antes invisível. Mas vai além de apenas uma ferramenta ou moldura fechada de análise, para nos provocar a uma nova forma de teorizar e pensar não apenas problemas, mas também soluções, considerando principalmente contextos sociais.

Segundo Patricia Hill Collins e Sirma Bilge, enquanto ferramenta analítica, a interseccionalidade se caracteriza tanto como investigação, quanto práxis críticas. Enquanto investigação crítica, diz respeito ao amplo uso de estruturas interseccionais para estudar uma gama de fenômenos sociais em diferentes contextos sociais – local, regional, nacional e global¹⁸⁸; e a mesma função se repete enquanto prática crítica, mas de forma que explicitamente desafia o *status quo* e busca transformar relações de poder¹⁸⁹.

¹⁸⁵ CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins...**, passim.

¹⁸⁶ *Ibid.*, p. 1244.

¹⁸⁷ AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade...**, p. 63.

¹⁸⁸ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma, **Interseccionalidade...**, p. 53. As autoras apontam que a interseccionalidade enquanto investigação crítica ganhou bastante visibilidade em faculdades e universidades, que se tornaram importantes locais para sua disseminação através de bolsas de estudo, ensino, conferências, propostas de subsídios, relatórios de políticas e obras literárias e criativas. Cf. COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma, *op. cit.*, p. 32.

¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 53.

No entanto, destacam que a interseccionalidade não é uma estrutura pronta a ser aplicada a qualquer projeto de pesquisa ou programa político, ao contrário, seu uso pode ter várias formas, de maneira que está constantemente sob construção, razão pela qual não deve ser generalizada a partir de um único caso concreto, sob o risco de perdermos “o processo de descoberta subjacente à forma como as pessoas realmente entendem e usam as estruturas interseccionais”¹⁹⁰.

Parte do processo das análises interseccionais é a compreensão de como em determinado contexto, diversos elementos se entrecruzam de forma específica em relação a certo(s) fenômeno(s) social(ais), influenciando-o(s) e contribuindo para sua manifestação específica naquele arranjo social. Por isso, podemos perceber alguns padrões nos usos da interseccionalidade, mas não a generalizar a partir de um caso específico. Consideramos assim que o caráter e a sensibilidade contextuais estão dentre as principais características da interseccionalidade.

Collins e Bilge identificam seis ideias centrais em análises nas quais são utilizadas estruturas interseccionais, nomeadamente: a desigualdade social, as relações de poder interseccionais, o contexto social, a relacionalidade, a complexidade e a justiça social¹⁹¹. Para elas, tais ideias costumam ser trabalhadas em abordagens interseccionais de forma interdependente, proporcionando análises contextuais que não consideram apenas um fenômeno isoladamente, mas também sua relação com diversos fatores e dinâmicas sociais, complexificando tais debates e expondo a relação mútua de diversos problemas sociais¹⁹².

A desigualdade social é um importante “ponto de partida” das análises interseccionais, que ao reconhecer que este problema não é causado por um único fator, mas pela interação de várias categorias de poder, “adiciona camadas de complexidade” à sua compreensão¹⁹³. Como parte das estruturas interseccionais de análise, também as relações de poder devem ser consideradas interseccionais e, portanto, analisadas através de interseções (categorias) específicas e domínios de poder – especificamente nomeados pelas autoras temos os domínios estrutural, disciplinar, cultural e interpessoal¹⁹⁴.

Seguindo a interpretação de Collins e Bilge quanto ao uso de interseções específicas, consideramos importante especificar as interseções que são trabalhadas em cada caso, visando a consciência das possibilidades e limites da pesquisa. Neste trabalho damos ênfase ao gênero,

¹⁹⁰ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma, **Interseccionalidade...**, p. 51.

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 45.

¹⁹² *Ibid.*, p. 45 et seq.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 46.

¹⁹⁴ *Ibid.*, loc. cit.

etnicidade e nação, e deixamos de fora, ao menos de uma análise direta e mais aprofundada, categorias como idade, capitalismo e colonialidade, o que, em última instância, implica limites do nosso estudo. Como nosso objetivo final é a análise de sentenças do TPI, consideramos mais pertinente, em um primeiro momento, trabalhar com as categorias indicadas.

Por isso o contexto social específico¹⁹⁵ é tão relevante na análise das relações de poder interseccionais, as categorias escolhidas podem variar, o que trará impacto direto na pesquisa. Outro ponto importante é a característica da relacionalidade, que afeta todos os aspectos da interseccionalidade, e implica uma estrutura analítica que foca nas interconexões entre as categorias, em detrimento da oposição entre elas¹⁹⁶. Assim, podemos observar a complexidade de uma análise interseccional crítica, vez que por buscar “entender e analisar a complexidade do mundo, a interseccionalidade requer estratégias complexas (...) [e essa] complexidade (...) aprofunda a análise interseccional”¹⁹⁷.

As análises interseccionais são, portanto, multifacetadas, trazendo à tona diversos aspectos centrais, na busca pela concretização do compromisso com a justiça social, a última ideia central identificada por Collins e Bilge. Segundo as autoras, este compromisso influenciou historicamente a investigação e práxis críticas da interseccionalidade, de forma que o que caracteriza um projeto como interseccional crítico é sua conexão com a justiça social¹⁹⁸. Como observamos, todas essas ideias centrais estão conectadas na caracterização de análises interseccionais pelas autoras.

No caso da violência sexual contra mulheres em conflitos armados, consideramos insuficiente analisar este problema apenas a partir do gênero, ignorando outras categorias que são extremamente relevantes neste debate, como a etnicidade e a nação. Por este motivo escolhemos uma abordagem feminista interseccional, vez que partiremos das experiências das mulheres – sujeitos mais afetados por este problema – mas combinando aspectos dessas três categorias, para perceber como diferentes eixos de opressão se interligam neste cenário para produzir violências e, em última instância, desigualdades. Assim, no subtópico que segue explicaremos essas três categorias centrais para nossa pesquisa.

¹⁹⁵ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma, **Interseccionalidade...**, p. 47.

¹⁹⁶ Ibid., loc. cit.

¹⁹⁷ Ibid., p. 48.

¹⁹⁸ Ibid., loc. cit.

2.4.1 Entre gênero, etnicidade e nação

Existem muitos âmbitos de discussão que podem ser explorados quando falamos de violência sexual em conflitos. É possível falar de gênero, raça, etnicidade, nação, sexualidade, colonialismo, a influência das relações capitalistas desde uma perspectiva global, relações internacionais, dentre outros. Como indicamos, alguns desses temas serão abordados, ainda que de maneira secundária, mas o centro de nosso estudo serão as categorias gênero, etnicidade e nação.

A categoria gênero foi muito explorada a partir dos anos 1960 pelo movimento feminista, visando explicar a origem da opressão das mulheres e desnaturalizar sua subordinação, partindo da distinção entre sexo, enquanto condição biológica – opondo homem/macho-mulher/fêmea – e gênero, enquanto construções sociais que implicam padrões e exigências de comportamento decorrentes do sexo biológico para homens e mulheres – sendo identificados, portanto, nesse momento, o gênero masculino e o feminino.

Como destacamos, o gênero e a mulher enquanto sujeito político do feminismo passaram a ser questionados, por conta da universalização que geravam para o movimento e políticas feministas. Neste ponto, é importante que indiquemos porque escolhemos utilizar o termo “mulheres” para nos referir a nosso sujeito principal. No contexto das críticas, essa categoria ainda é central para o feminismo, devendo, no entanto, ser problematizada e contextualizada. O nosso uso deste termo não busca limitar ou universalizar a categoria mulher; ao utilizar o enfoque interseccional, nosso principal objetivo é problematizar as universalizações, os padrões e papéis estereotipados atribuídos pela sociedade aos indivíduos, desde a perspectiva das mulheres (maioritariamente percebidas, nessas circunstâncias, pelo critério biológico) e considerar, além do gênero, as categorias de etnicidade e nação.

Gostaríamos de endereçar, neste ponto, duas questões necessárias e ainda pouco exploradas pela literatura especializada, ambas relacionadas aos papéis e estereótipos de gênero e a prática de violências sexuais. A primeira diz respeito à violência sexual perpetrada contra homens em conflitos armados, como forma de humilhá-los, retirar sua autoridade e poder enquanto homens e líderes de suas comunidades, ferir sua masculinidade, “reduzindo-os à condição de mulher”, feminizando-os¹⁹⁹. Essa emasculação – física e simbólica – os faz

¹⁹⁹ SIVAKUMARAN, Sandesh. Sexual violence against men in armed conflict. **European Journal of International Law**, vol. 18, n. 2., p. 253–276, 2007.

experimental, não raras vezes, estigmatização por parte da comunidade e família, vergonha, confusão acerca de sua própria sexualidade e culpa²⁰⁰.

Além disso, Sivakumaran destaca que, vez que a masculinidade é construída na capacidade de exercer poder sobre outros – principalmente pelo uso da força – e em termos de representação da virilidade, força e poder dos próprios homens, suas famílias e comunidades, refletindo sua capacidade de protegê-los, quando esses homens sofrem alguma violência sexual, a própria comunidade é atingida nesses aspectos²⁰¹. Assim, de um lado, há afirmação do poder e masculinidade do agressor e, do outro, ocorre o desempoderamento tanto do sobrevivente, em nível individual, quanto da comunidade, no nível coletivo, à semelhança da perda coletiva de castidade da família e comunidade quando as mulheres são agredidas sexualmente²⁰².

A outra questão diz respeito à violência sexual contra pessoas LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transgênero e intersexo), especificamente por conta desta característica pessoal. Nos Relatórios da ONU sobre violência sexual relacionada a conflito, identificamos um índice baixo de casos reportados, entretanto, relatório de 2017 publicado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) sobre violência sexual contra meninos e homens na atual crise da Síria aponta para o caráter crescente deste fenômeno, no contexto do conflito da Síria e de países vizinhos nos quais muitos se refugiam²⁰³.

No citado relatório, produzido a partir de entrevistas conduzidas com sobreviventes do conflito e de violência sexual, foi descrita a prática de violência sexual contra pessoas LGBTI por diversas partes do conflito e nos países vizinhos, bem como a falta de aceitação e segurança que enfrentam nesses países²⁰⁴. Na medida em que a violência sexual é utilizada como forma de reafirmar, desconfigurar e/ou punir o que são considerados os padrões, estereótipos e desvios dos papéis de gênero, podemos considerá-la também uma violência de gênero.

No contexto dos conflitos armados, podemos observar de forma mais nítida a relação dessa categoria com as de etnicidade e nação. A violência sexual relacionada a conflito contra mulheres não é apenas uma violência de gênero, mas uma violência que atinge ao mesmo tempo a representação daquele corpo enquanto o corpo reprodutivo de uma etnia específica, desprovido de sua função típica, contribuindo para a impossibilidade de reprodução e descendência étnica, na construção de uma nação etnicamente “pura”. Em paralelo, a violência

²⁰⁰ SIVAKUMARAN, Sandesh. **Sexual violence against men in armed conflict...**, passim.

²⁰¹ Ibid, p. 268.

²⁰² Ibid, loc. cit.

²⁰³ ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR. **Sexual violence against men and boys in the Syria crisis**. ACNUR, 2017.

²⁰⁴ Ibid., p. 27-29.

sexual contra homens, enquanto emasculação e ofensa à autoridade e masculinidade desses sujeitos, construídos e percebidos a partir desses estereótipos, também soma a esse objetivo: é uma destruição simbólica da autoridade étnica, na construção da nação pura.

Por etnicidade, adotaremos a compreensão do antropólogo Fredrik Barth. O autor indica que o termo grupo étnico é comumente definido por quatro fatores, caracterizando determinada população que: perpetua-se biologicamente de modo amplo; compartilha valores culturais fundamentais, realizados em patente unidade nas formas culturais; constitui um campo de comunicação e de interação; possui um grupo de membros que se identifica e é identificado por outros como se constituísse uma categoria diferenciável de outras categorias²⁰⁵.

Essa definição implica, no entanto, uma percepção fixa, rígida e imutável de grupo étnico, desconsiderando muitas vezes dinâmicas práticas. Assim, a proposta de Barth na compreensão da etnicidade é mudar o foco dessas características para as fronteiras sociais estabelecidas entre os diferentes grupos sociais. Como destaca o autor, “os grupos étnicos são categorias de atribuição e identificação realizadas pelos próprios atores e, assim, tem a característica de organizar a interação entre as pessoas”²⁰⁶.

Barth desloca a cultura como característica dos grupos étnicos para considerá-la uma consequência dessa formação, dando protagonismo, em contraponto, para a organização social entre grupos e a “auto atribuição ou atribuição por outros a uma categoria étnica”, classificando os indivíduos por uma identidade básica geral, “determinada por sua origem ou seu meio-ambiente”²⁰⁷. Nesse contexto, o antropólogo ressalta a importância do estabelecimento das fronteiras sociais pelos próprios agentes sociais – que se tornam, então, fronteiras étnicas, e que podem também ter contornos territoriais – em detrimento da matéria cultural²⁰⁸, tornando a etnicidade, ainda que uma categoria que possibilita identificações, mais variável e dotada de maior historicidade.

Optamos pela etnicidade em detrimento da categoria raça por considerar a primeira mais abrangente, incorporando a segunda. Mas não desconsideramos completamente a raça enquanto construção social relevante, na medida em que se configurou historicamente como forma de classificar – e, logo, hierarquizar – os seres humanos, no contexto da modernidade a partir do século XVI; a expansão comercial burguesa e consequente “descoberta” de territórios e povos

²⁰⁵ BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In.: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade. Seguindo de Grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, p. 189-190.

²⁰⁶ Ibid., p. 189.

²⁰⁷ Ibid., p. 193-194.

²⁰⁸ Ibid., p. 195.

desconhecidos proporcionou a transformação do homem europeu no homem universal, e todos os demais povos e culturas não conformes com este modelo em “variações menos evoluídas”²⁰⁹, não à toa os povos africanos e indígenas foram caracterizados como primitivos, bestiais, animalizados e, assim, desumanizados.

Nesse sentido, existe uma relação importante entre racismo – enquanto discriminação sistemática com fundamento na raça, manifestada em práticas conscientes ou inconscientes, que resultam em desvantagens ou privilégios para os indivíduos, dependendo do grupo racial a qual pertencem²¹⁰ – e nação. Seguindo Alcida Rita Ramos, destacaremos três concepções de nação aqui. Para Anthony Smith, nações “são 'etnias' economicamente integradas em torno de um sistema de trabalho com complementariedade de papéis, cujos membros possuem igualdade de direitos enquanto cidadãos de uma comunidade política não mediada”²¹¹.

Na visão de Benedict Anderson, a nação é “uma comunidade política imaginada (...) como sendo inerentemente limitada e soberana”²¹². É imaginada, porque mesmo nas menores nações os membros nunca se conhecem mutuamente de maneira completa, mas possuem a imagem de sua comunhão; é limitada pois mesmo as maiores possuem limites bem definidos, que as separam de outras nações; é imaginada como soberana, vez que o conceito nasceu quando os movimentos Iluminista e da Revolução Francesa “destruíam a legitimidade do reino dinástico hierárquico, ordenado pelo poder divino”; e é imaginada como comunidade, pois “a nação é sempre concebida como um profundo companheirismo horizontal”²¹³.

De certa forma, essa definição se aproxima da de Marcel Muss, que percebe a nação como “uma sociedade material e moralmente integrada, com poder central estável, permanente, com fronteiras determinadas, com relativa unidade moral, mental e cultural de seus habitantes que, por conseguinte, acatam o Estado e suas leis”²¹⁴, considerando a nação, portanto, “protótipo europeu ocidental do Estado-nação”²¹⁵. A partir dessas três definições, iremos considerar a nação tanto no aspecto que chamaremos de micro – no sentido de designar os grupos étnicos econômica e politicamente integrados – quanto em um aspecto macro, em sua ligação com a formação dos Estados-nações.

²⁰⁹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 24-25.

²¹⁰ *Ibid.*, p. 32.

²¹¹ SMITH, Anthony. **Theories of nationalism**. Nova Iorque: Holmes & Meier, 1983, p. 187.

²¹² ANDERSON, Benedict. **Imagined communities**. Londres: Verso, 1991, p. 6.

²¹³ *Ibid.*, p. 6-7.

²¹⁴ MUSS, Marcel. Sociología política. La nación y el internacionalismo. In.: MUSS, Marcel. **Sociedad y ciencias sociales: obras III**. Barcelona: Barral, 1972.

²¹⁵ RAMOS, Alcida Rita. Nações dentro da nação: um desencontro de ideologias. **Anuário Antropológico**, n. 147, 1993, p. 3.

Isso porque, como indicamos, existe um fio que conecta de maneira firme racismo e nação, na medida em que a construção da identidade nacional é acompanhada pelo ataque a certos grupos étnicos, considerados inimigos, dos quais a eliminação depende a construção de uma nação (e em última instância um Estado-nação) etnicamente “limpa” e pura, inclusive por parte do Estado. Neste sentido Ann Stoler, em sua análise da *História da Sexualidade*, de Michel Foucault, observa que o racismo de Estado é uma tática – não um efeito – que proporciona a fissura interna da sociedade entre posições binárias, entre “lados”, criando “inimigos internos ‘biologizados’ contra os quais a sociedade precisa se defender”²¹⁶.

Silvio Almeida destaca como o racismo é derivado do nacionalismo, ao traçar a relação estrutural e histórica entre política (Estado), economia e racismo²¹⁷. O autor aponta que a “ideologista nacionalista é central para a construção de um discurso em torno da unidade do Estado a partir de um imaginário que remonte a uma origem ou a uma identidade comum”²¹⁸, destacando que a constituição das identidades foi parte da reorganização da vida social necessária à formação dos Estados *nacionais*²¹⁹. O surgimento das novas identidades construídas e/ou prevalência das dominantes, se materializa, assim, na língua, religião, relações de parentesco, sentimentos, desejos e padrões estéticos, às custas da destruição, dissolução e incorporação de tradições, costumes e culturas regionais e particulares contrárias à ideologia identitária do Estado-nação²²⁰, homogeneizando a identidade nacional.

É nesse sentido que afirma que a partir do nacionalismo são criadas as regras de pertencimento dos indivíduos e, também, as de exclusão; ambas as classificações são operadas pelo poder político²²¹. A partir disso Almeida conclui que a nacionalidade “é resultado de práticas de poder e de dominação convertidas em discursos de normalização da divisão social e da violência praticada diretamente pelo Estado”²²² ou por grupos sociais que agem com o consentimento estatal. Assim, pontuamos como o próprio surgimento do Estado-nação ocorre a partir da lógica de pertencimento e exclusão, ditada por aqueles que detém o poder político²²³.

²¹⁶ STOLER, Ann Laura. **Race and the education of desire**: Foucault's History of Sexuality and the colonial order of things. Durham and London: Duke University Press, 1995, p. 59, tradução nossa. No original: “(...) ‘biologized’ internal enemies, against whom society must defend itself”.

²¹⁷ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**..., p. 100.

²¹⁸ *Ibid.*, p. 99.

²¹⁹ *Ibid.*, p. 98. Não à toa a própria nomenclatura da nova formação estatal passa a incluir a categoria nação – Estado-nação. Cf. ALMEIDA, Silvio, op. cit., p. 98-99.

²²⁰ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**..., p. 99-100.

²²¹ *Ibid.*, p. 102.

²²² *Ibid.*, p. 100.

²²³ Para maior aprofundamento no tema, cf. ARENDT, Hannah. O declínio do Estado-nação e o fim dos direitos do homem. Capítulo 5 da Parte II – Imperialismo. In.: _____. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

Essa questão, por sua vez, relaciona-se muito bem com o debate sobre conflitos armados, vez que o principal motivo pelo qual grupos e Estados envolvem-se em um conflito é em busca de domínio territorial, soberania política e, com frequência, hegemonia étnica. Assim, é possível observar a reprodução desses padrões na complexa simbiose entre os contextos de conflitos e aqueles considerados normais (sem reconhecimento de conflito a partir do parâmetro do DIH). Por essa razão, discutiremos a partir do próximo capítulo, desde um olhar feminista interseccional, alguns aspectos sobre a violência sexual contra mulheres, desde seus significados nesses contextos “normais” e como são reproduzidos nos cenários de conflitos.

3 INTERSECCIONALIDADES E ESTEREÓTIPOS NAS VIOLÊNCIAS SEXUAIS

3.1 TEMPOS DE PAZ? Poder, violência e cultura do estupro

Como expusemos acima, adotar uma abordagem interseccional implica um estudo interdisciplinar, capaz de complexificar a discussão sobre determinado tema para além de um eixo único, visto que o objetivo é, justamente, compreender a conexão e as consequências do encontro de diferentes eixos. Neste sentido, nosso principal objetivo neste tópico é compreender de que forma a violência sexual é historicamente uma forma de controle e opressão das mulheres, atingindo-as de diferentes formas, desde uma perspectiva interseccional, e como, atualmente, se manifesta através de uma cultura do estupro construída ao longo dos anos.

Mesmo fora de contextos considerados excepcionais, como de conflitos, violências sexuais estão presentes no nosso dia a dia e são naturalizadas. Angela Davis, quando da publicação original de “Mulheres, raça e classe”, em 1981, já indicava que “após muito tempo de silêncio, de sofrimento e de atribuição equivocada de culpa, a agressão sexual [de forma geral], emerge de forma explosiva como uma das marcantes disfunções da sociedade capitalista atual”²²⁴. Tomar consciência deste fenômeno, da sua naturalização e dinâmicas históricas, é imprescindível para compreendermos do que realmente estamos falando quando falamos deste tema.

Os debates sobre violência sexual frequentemente buscam caracterizá-la como um ato de poder, uma violência *ou*, ainda, como um comportamento sexual desviante e excepcional. O movimento feminista anti-estupro desenvolvido especialmente a partir dos anos 1970, nos Estados Unidos e na Europa, por mulheres brancas, foi importante por – dentre outros fatores – contestar de forma veemente a interpretação médico-legal do estupro enquanto ato sexual excepcional, decorrente de desvios e/ou patologias sexuais, contextualizando-o como prática cultural em um sistema de opressão das mulheres²²⁵.

Na tradicional distinção entre feminismo radical e feminismo liberal temos a percepção de violências sexuais – e do estupro principalmente – de um lado, enquanto expressão do patriarcado, do poder dos homens sobre as mulheres e, do outro, enquanto violência contra a liberdade e dignidade sexuais das mulheres²²⁶. Essa nos parece ser, entretanto, uma falsa

²²⁴ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 177.

²²⁵ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “Ela não mereceu ser estuprada”..., p. 55.

²²⁶ MOURA, Samantha Nagle de. **Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas feministas...**, p. 32-45.

questão ou, ao menos, uma distinção insuficiente para compreender a complexidade dos atos de violência sexual e como atingem as mulheres. Nosso principal argumento aqui é como as violências sexuais correspondem a atos de poder e violência, sendo irrelevante tentar separar esses dois aspectos.

Parte da nossa argumentação considera alguns aspectos históricos no que tange às violências sexuais, razão pela qual endereçaremos esta questão aqui. No capítulo precedente, ao traçar um histórico da prática de violências sexuais em conflitos armados, indicamos ser impreciso apontar a origem desse tipo de violência e suas motivações. Para autoras como Susan Brownmiller, as violências sexuais, mais especificamente o estupro, perdura da pré-história à contemporaneidade, desde a descoberta, pelos homens, de seu poder sobre o corpo das mulheres e da possibilidade de utilizar sua genitália como arma de força e controle contra elas²²⁷.

Em linha parecida, Rita Segato considera que o estupro, bem como suas diferentes ocorrências e motivações ao longo da história, das culturas e dos regimes políticos, são a manifestação de uma estrutura hierárquica de gênero, que ainda que varie ao longo da história, se reproduz em um tempo filogenético²²⁸. Essa estrutura, para ela, é característica remanescente de um sistema “pré-moderno”, e se sobrepõe à estrutura social contratual na qual as “sociedades modernas” vivem²²⁹.

Por sociedades pré-modernas, a autora parece se referir tanto a comunidades tribais, quanto à organização social pré-capitalista anterior à modernidade; e no que tange às modernas, se refere especialmente à forma de sociedade da modernidade, capitalista, individualista, na qual todos os cidadãos seriam supostamente iguais, as mulheres, livres, e na qual o estupro se configuraria propriamente enquanto crime contra a pessoa, em comparação à sua caracterização enquanto ato regulado apenas pelas relações sociais nas sociedades pré-modernas²³⁰.

Entretanto, para melhor situar nossa leitura, consideramos razoável a proposta de Silvia Federici, para quem o caráter contratual e livre do que se considera as sociedades modernas não abarca exatamente as mulheres. Em sua análise histórica da transição para a modernidade e desenvolvimento do capitalismo, ela aponta que o controle sobre o corpo das mulheres foi uma

²²⁷ BROWNMILLER, Susan. **Against our will...**, p. 14.

²²⁸ Ibid., p. 26.

²²⁹ Ibid., passim.

²³⁰ SEGATO, Rita. La estructura de género y el mandato de violación. In.: SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003, p. 26-27.

das características da acumulação primitiva e das condições essenciais para esses fenômenos, de forma que o *status* inferior das mulheres não foi alterado, mas reforçado²³¹.

Ainda que reconheça a condição de subordinação das mulheres durante a Idade Média – mais em relação aos senhores feudais do que ao marido ou pai, que podiam, por exemplo, reivindicar o direito de passar a noite de núpcias com a esposa do servo, além de tentar controlar diversos aspectos de sua vida, inclusive a conduta sexual²³² – Federici aponta momentos nos quais as mulheres alcançaram certa autonomia, como seu protagonismo nos movimentos chamados heréticos, que lhes rendeu fortes perseguições, culminando, em última instância, no processo de “caça às bruxas”²³³.

Devemos destacar que com a contrarrevolução desencadeada a partir do final do século XV em resposta às revoluções camponesas durante a Idade Média, as mulheres – especialmente as proletárias – foram atacadas, havendo, em locais como a França e a Itália, praticamente a descriminalização do estupro e sua aceitação por parte da sociedade, como forma de punição pela falta de trabalho para homens²³⁴. Porém, Federici indica que foi no processo de acumulação primitiva do capitalismo, principalmente por conta da política de privatização das terras pelos burgueses – como os cercamentos²³⁵ – que expropriou e destituiu os homens da posse de suas terras comuns, que as mulheres se tornaram os “novos bens comuns”, bens em formas de corpos, aos quais qualquer homem poderia ter acesso²³⁶.

O modelo moderno de sociedade, capitalista, igualitária e livre, portanto, funda-se no processo de subordinação das mulheres, no seu confinamento ao espaço privado, apropriação de sua função reprodutiva e no controle e livre uso de seus corpos²³⁷. Na avaliação de Federici, na nova organização do trabalho, as mulheres eram privatizadas pelos burgueses, tornando-se sua propriedade, ou eram consideradas bens comuns, “pois uma vez que as atividades das mulheres foram definidas como não trabalho, o trabalho das mulheres começou a se parecer como um recurso natural, disponível para todos”²³⁸.

²³¹ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

²³² *Ibid.*, p. 52.

²³³ *Ibid.*, passim.

²³⁴ *Ibid.*, p. 103-106.

²³⁵ Os cercamentos referiam-se a uma série de condutas ou técnicas utilizadas pela nobreza e alta burguesia para expropriar os trabalhadores de suas terras e privatizá-las, incluindo a abolição do sistema de campos abertos, fechamento de terras comunais, demolição de barracos de camponeses sem-terra e a destruição de vilarejos inteiros para serem transformados em pasto. Segundo Federici essas práticas ocorreram principalmente do século XVI ao século XVIII. Cf. FEDERICI, Silvia, op. cit., p. 133-134.

²³⁶ FEDERICI, Silvia, op. cit., p. 191-192.

²³⁷ *Ibid.*, passim.

²³⁸ *Ibid.*, p. 191.

Um exemplo muito claro desses processos nos cenários de conflitos é observável nos casos em que além de terem seus corpos agredidos e violados, as mulheres também são forçadas a trabalhos domésticos e de cuidado para com os soldados, como cozinhar, lavar e arrumar. Isso ocorreu no conflito interno da Guatemala de 1962 a 1996, durante o qual foram perpetradas diversas violações de direitos humanos, especialmente contra o povo indígena maia, considerado “inimigo interno” do governo²³⁹. Neste sentido, no caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é delineada a situação de mulheres indígenas maias da aldeia de Chichupac que foram submetidas a estupros contínuos e serviços domésticos forçados por parte de soldados militares do governo²⁴⁰.

Como indica ainda Federici, a violência foi a principal alavanca e poder econômico no processo de acumulação primitiva²⁴¹, o pilar do desenvolvimento do sistema capitalista global, não apenas contra as mulheres – caracterizando-se, também, como patriarcal – mas ainda na forma de conquista, roubo, escravização e genocídio²⁴². Também neste sentido, Verónica Gago aponta que “a subordinação das mulheres, da natureza e das colônias como lema da ‘civilização’ inaugura a acumulação capitalista e assente as bases da divisão sexual e colonial do trabalho”²⁴³. De fato, não apenas sobre a violência contra certos sujeitos na Europa o sistema capitalista global foi construído, mas também além-mar. A invasão das Américas e da África e a colonização e escravização de seus povos foram imprescindíveis para a sedimentação do nosso atual modelo socioeconômico, e a violência sexual foi instrumento importante nesse processo.

As mulheres escravizadas eram sujeitas às mesmas violências físicas, humilhações e carga de trabalho pesada que os homens, mas enfrentavam, ainda, os abusos e violências sexuais por parte de seus “senhores”. Em um paralelo entre a situação das mulheres brancas, de um lado, e negras e indígenas, de outro, havia a mesma submissão ao poder dos homens no âmbito do sistema patriarcal importado da Europa para as colônias. Contudo, as mulheres escravizadas possuíam *status* inferior às mulheres brancas, sujeitas ao trabalho escravo, à completa apropriação de seus corpos, apropriados e violados pelos colonizadores²⁴⁴.

²³⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 328, 30 nov. 2016.

²⁴⁰ *Ibid.*, p. 38-39, para. 116.

²⁴¹ *Ibid.*, p. 121.

²⁴² *Ibid.*, p. 116.

²⁴³ GAGO, Verónica. **A potência feminista**, ou o desejo de transformar tudo. São Paulo: Elefante, 2020, p. 106.

²⁴⁴ Federici identifica uma união entre as mulheres brancas deportadas da Europa para o “Novo Mundo” como degradadas, “arruaceiras”, e destinadas ao trabalho forçado nas plantations das colônias da América do Norte, com as mulheres negras. Porém, com a institucionalização da escravatura – processo iniciado principalmente a partir

Na leitura de Angela Davis do período escravocrata estadunidense, quando era mais lucrativo explorar sua mão de obra à semelhança dos homens, as mulheres eram desprovidas do gênero, porém, quando se tratava de explorá-las, puni-las e reprimi-las de “modos cabíveis apenas às mulheres”, eram reduzidas somente à sua condição de fêmeas²⁴⁵. Assim, destaca que enquanto as punições mais violentas aplicadas aos homens eram açoitamentos e mutilações, no caso das mulheres somava-se a isso o estupro, que, conforme aponta a autora, “era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras”²⁴⁶.

A autora denota que a escravidão se sustentava no tronco, no açoite e, também, na rotina de abuso sexual, como arma de repressão constante e um método eficiente para manter mulheres e homens negros sob controle²⁴⁷; mas destaca que essa coerção sexual não era reflexo de supostos impulsos sexuais excessivos dos homens brancos – quer estes existissem ou não – e sim parte da institucionalização do estupro enquanto dimensão essencial das relações sociais entre o senhor e a escrava²⁴⁸. Davis explica:

[...] o direito alegado pelos proprietários e seus agentes sobre o corpo das escravas era uma expressão direta de seu suposto direito de propriedade sobre pessoas negras como um todo. A licença para estuprar emanava da cruel dominação econômica e era por ela facilitada, como marca grotesca da escravidão²⁴⁹.

A legitimação do estupro no cenário da colonização e da escravidão foi fortemente fundamentada na narrativa de promiscuidade e libidinidade das mulheres negras e dos povos nativos, vistas ao mesmo tempo como disponíveis e capazes de aguentar qualquer violência e trabalho, em oposição à construção patriarcal da mulher europeia como frágil e passiva²⁵⁰. Ao lado dessa narrativa, foram construídos também mitos sobre a figura do estuprador e do próprio estupro, como a violência que ocorre no anonimato das ruas por sujeitos perigosos.

da segunda metade do século XVII com leis que distinguiam e hierarquizavam brancos e negros – as mulheres brancas “ascenderam de categoria”, possuindo *status* superior e tornando-se inclusive donas de escravas, como empregadas domésticas. Cf. FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa...**, p. 214-216.

²⁴⁵ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe...**, p. 19.

²⁴⁶ *Ibid.*, p. 20.

²⁴⁷ *Ibid.*, p. 187.

²⁴⁸ *Ibid.*, p. 180.

²⁴⁹ *Ibid.*, op. cit.

²⁵⁰ LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In.: In.: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 72-79; DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe...**, p. 186.

Nesse sentido, Davis descreve a culpabilização histórica do homem negro pelos estupros contra as mulheres brancas e sua feminilidade, que serviu de justificção para os incontáveis linchamentos da população negra nos Estados Unidos, principalmente durante o fim do século XIX e início do século XX, após a abolição da escravidão²⁵¹. Mesmo nesses casos de linchamentos de homens negros por brancos, a defesa da “honra” das mulheres, da propriedade dos homens sobre as mulheres, ocorria apenas em relação às esposas e filhas brancas dos proprietários brancos, na construção do que a autora denomina “mito do estuprador negro”²⁵².

Esses dois mitos – do estuprador negro e da mulher negra promíscua e disponível – foram poderosa arma política para popularização e fortalecimento do racismo após o fim da escravidão, como forma de justificar a exclusão, criminalização e linchamentos dessas pessoas²⁵³. Davis destaca que o mito do estuprador negro foi restaurado com o ressurgimento do racismo nos Estados Unidos durante a metade dos anos 1970 e tem se atualizado para atacar homens negros e de outras minorias étnicas, acompanhado da hiper sexualização e autorização para violentar mulheres desses mesmos grupos²⁵⁴.

Considerando o exposto, a violência sexual representou historicamente importante forma de conquista, de demonstração de domínio e poder sobre um corpo, um grupo étnico, um território. Quando pensamos sobre o processo de apropriação capitalista delineado por Federici, isso se torna ainda mais nítido, considerando a comunalização dos corpos das mulheres e o quanto sua violação pode representar a violação, humilhação e conquista de um grupo inteiro.

Delineamos essas considerações históricas para refletir sobre como esses processos influenciam ainda nosso modelo de sociedade. Se não podemos afirmar que a violência sexual sempre existiu, que as mulheres sempre estiveram sujeitas a essa forma de controle, em qualquer lugar do mundo, podemos, no entanto, salientar seu papel na transição para o modelo de sociedade que hoje a maior parte de nós experimenta – com um sistema patriarcal, racista, nacionalista, imperialista – principalmente com a constante expansão da globalização.

Dessa forma, as violências pelas quais este sistema foi construído e institucionalizado persistem, como componente indispensável da manutenção do poder dos homens – privilegiadamente os brancos, principais beneficiados desse modelo – na demonstração de conquista e autoridade, não à toa Federici destaca como esse processo é constantemente

²⁵¹ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe...**, passim.

²⁵² Ibid., passim.

²⁵³ Ibid., passim.

²⁵⁴ Ibid., passim.

renovado frente às crises capitalistas²⁵⁵. Assim, são mantidas as hierarquias sociais e exploração de sujeitos distintos, em qualquer aspecto, do “homem universal”.

Nesse mesmo sentido, Heleieth Saffioti alude que a capacidade de mando dos homens, enquanto categoria social, em seu projeto de dominação-exploração, exige o auxílio da violência²⁵⁶. Para a autora, no exercício da função patriarcal, os homens possuem o poder de determinar as condutas desejáveis dos diversos grupos sociais, de forma que recebem autorização e/ou tolerância por parte da sociedade para punir o que eventualmente considerarem como um desvio dessa conduta²⁵⁷, recorrendo, para isso, à violência, de qualquer natureza.

As violências sexuais são, portanto, como seu próprio conceito enuncia, violências, mas *também* atos de poder de certos grupos, em um modelo social que possui como importantes eixos fundantes o caráter hierárquico patriarcal, racista, nacionalista e colonizador. Na verdade, é difícil separar essas duas categorias – poder e violência – vez que a violência é uma forma de manifestação do poder e, ainda, parte importante no processo de sua obtenção e manutenção.

Aspecto importante do processo de sedimentação desse modelo social foi e é a naturalização dessas violências, e pensar as agressões sexuais como excepcionais, resultados de comportamentos desviantes e apenas em sua esfera individual serve bem a esta função. Nesse contexto é mais difícil perceber (1) as consequências em diversos âmbitos nas vidas de sobreviventes (além de “apenas” uma violação de sua liberdade sexual) e (2) contextos sociais nos quais longe de serem excepcionais e isoladas, violências sexuais são comuns, legitimadas e, por vezes, incentivadas pela sociedade.

Outro aspecto relevante nessa dinâmica é a transferência da culpa dos agressores para sobreviventes, sua estigmatização social e jurídica e os processos de revitimização, principalmente quando ousam denunciar publicamente seus agressores. Buscando contestar esta conjectura social, observamos, como já destacado, o desenvolvimento do movimento feminista antiestupro no decorrer da década 70, quando feministas passaram a discutir a existência de uma cultura do estupro.

Nesse período houve relevante produção intelectual sobre o tema por teóricas feministas, com a publicação de importantes obras, como as de Kate Millet, “*Sexual Politics*” (1970), Susan Griffin, “*Rape, The All-American Crime*” (1971), a já citada de Susan Brownmiller, “*Against Our Will: Men, Women and Rape*”, (1975) e, mais à frente, a de Diana

²⁵⁵ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa...**, p. 36.

²⁵⁶ SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 16, p. 115–136, 2016. p. 115.

²⁵⁷ Ibid., loc. cit.

Scully, “*Understanding sexual violence. A study of convicted rapists*” (1990). Esse movimento foi, como indicamos, protagonizado por mulheres brancas e isso implicou algumas consequências.

Tomaremos como ponto de partida a clássica obra de Susan Brownmiller, “*Against Our Will: Men, Women and Rape*”, na qual a autora argumenta que todo estupro é um exercício de poder²⁵⁸, e que às vezes estupradores possuem, além da vantagem física, um ambiente institucionalizado que funciona a seu favor e no qual as vítimas têm poucas chances de serem ouvidas e reparar suas queixas, como nos contextos de escravidão e de guerra²⁵⁹. Isto é, casos em que a violência sexual é autorizada, legitimada e incentivada de maneira mais explícita.

Apesar de reconhecer a existência do estupro de homens e até mesmo a possibilidade de mulheres serem agressoras²⁶⁰, a autora o considera um crime essencialmente de homens contra mulheres, afirmando a existência de uma “ideologia masculina do estupro”²⁶¹. Para ela, a partir da percepção do homem de seu poder sobre o corpo das mulheres, esta violência se tornou uma prerrogativa masculina e sua arma básica de força contra elas, de conquista sobre seu ser e triunfo de sua masculinidade²⁶².

Assim, considera o estupro como uma violência desde sempre existente, da pré-história à contemporaneidade, tendo uma função crítica, sendo o “processo consciente de intimidação pelo qual *todos os homens* mantêm *todas as mulheres* em um estado de medo”²⁶³. Apesar de sua extrema relevância no contexto da produção científica feminista antiestupro, o texto de Brownmiller é problemático em alguns aspectos.

Ao universalizar histórica e geograficamente este fenômeno, colocando homens de um lado e mulheres do outro, a autora centraliza a categoria mulher e apaga o diferente tratamento – social e jurídico – destinado a mulheres brancas e não brancas sobreviventes de violência sexual, ainda que destaque seu uso na escravidão ou em guerras. Como discutimos acima, a principal consequência dessa universalização é a predominância de uma perspectiva majoritária – das mulheres brancas – em detrimento de outras histórias e o apagamento dos aspectos racistas, nacionalistas, colonizadores, heteronormativos das violências sexuais.

De fato, é curioso notar como o movimento antiestupro, reconhecido na história do feminismo, protagonizado por mulheres brancas, se desenvolveu apenas na década de 1970,

²⁵⁸ BROWNMILLER, Susan. *Against our will...*, p. 256.

²⁵⁹ *Ibid.*, loc. cit.

²⁶⁰ *Ibid.*, p. 258-268.

²⁶¹ *Ibid.*, p. 14.

²⁶² *Ibid.*, loc. cit.

²⁶³ *Ibid.*, p. 15, destaque da autora.

quando durante anos as mulheres negras e outras mulheres “periféricas” já sofriam com a violência sexual generalizada. Não à toa Angela Davis destaca, por exemplo, como nesse contexto, no cenário estadunidense, poucas teóricas feministas analisaram com seriedade as circunstâncias particulares da violência sexual contra mulheres negras²⁶⁴.

Neste caso, focar somente na violação dos corpos das mulheres pelos homens, sem cruzar este fato com outras categorias, traz o risco de ignorar importantes fatores no problema da violência sexual. Davis reconhece a importância do estudo desenvolvido por Brownmiller, mas aponta que muitos de seus argumentos possuem ideias racistas, como quando aponta que a impossibilidade dos homens negros de acessar muitas das características atribuídas como próprias da supremacia masculina – cargos executivos em grandes empresas, por exemplo – os torna suscetíveis a atos de violência sexual contra as mulheres, pois o livre acesso a seus corpos – também como manifestação legítima da supremacia masculina – estaria a seu alcance²⁶⁵; ou quando parece justificar a identificação da figura do estuprador com o homem negro e, por outro lado, acusações perjurosas de mulheres brancas²⁶⁶.

A abordagem de Brownmiller se assemelha a de Diana Scully, Millet e Griffin, na medida que interpretam o estupro como resultado de normas sociais que autorizam a conduta masculina violenta e como expressão do poder dos homens sobre as mulheres nessa estrutura hierárquica social²⁶⁷. Gostaríamos de avançar aqui para a abordagem que Rita Segato propõe chamada de “injunção do estupro”, segundo a qual os homens estupram para *obter* poder.

A antropóloga parte de violações perpetradas anonimamente e “por oportunidade” nas ruas, por e contra sujeitos genéricos, através do uso ou ameaça de força – que para a parcela da sociedade que desconsidera questões de gênero, representa toda violência sexual, apesar de ser apenas uma parte²⁶⁸. Ela acredita que partir deste contexto é uma boa chave de compreensão da violência e das agressões de gênero em geral e da natureza conflitiva que estrutura suas relações, numa interpretação de que mesmo nesses casos supostamente aleatórios, não relacionados a guerras, conflitos, é possível observar o imperativo de relações sociais hierárquicas²⁶⁹.

Na interpretação de Segato, o estupro possui um caráter responsivo a três principais contextos: (1) como punição ou vingança contra uma mulher genérica que sai de sua posição subordinada ou de tutela de um homem em um sistema de *status*; (2) como agressão contra

²⁶⁴ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe...**, p. 178.

²⁶⁵ Ibid., p. 182-183.

²⁶⁶ Ibid., p. 199-200.

²⁶⁷ SEGATO, Rita. **La estructura de género y el mandato de violación...**, passim.

²⁶⁸ Ibid., p. 21.

²⁶⁹ Ibid., p. 22.

outro homem genérico para atacar seu poder/patrimônio através da agressão ao corpo feminino ou buscando restaurar seu próprio poder; (3) como demonstração de força e virilidade para uma comunidade de pares, visando garantir um lugar entre eles²⁷⁰.

A violência seria dirigida, portanto, visando a garantia de determinado *status* na hierarquia social, da masculinidade, que para a autora representa justamente a “identidade dependente de um *status* que envolve, sintetiza e confunde poder sexual, poder social e poder de morte”²⁷¹. O que ela chama de injunção do estupro seria a expressão do mandato social que paira na mentalidade do homem sexualmente agressivo, de que deve ser capaz de demonstrar sua virilidade, enquanto parte inseparável da masculinidade e de sua subjetividade, por meios legais ou, em sua impossibilidade, por meios violentos, contra o feminino; essa rendição do feminino é, na interpretação de Segato, a condição que torna possível a emergência do “sujeito masculino” e seu reconhecimento enquanto tal²⁷².

Nessas circunstâncias, enquanto a perspectiva feminista adotada por Brownmiller e outras autoras sugere que o estupro é a consequência, o resultado, do exercício de poder que os homens *têm* sobre as mulheres, dominando e subjugando-as, Segato sugere que os homens estupram não porque têm ou para provar que têm poder, mas para obtê-lo²⁷³ e, assim, garantir sua posição na estrutura hierárquica de gênero, que determina o *status* de cada corpo no meio social. Aqui observamos novamente o carácter individual e coletivo do estupro – talvez o tipo de violência sexual mais comumente debatido – e a relevância da percepção de hierarquias sociais e do papel da violência sexual em sua manutenção.

Segato propõe a abordagem da injunção do estupro como alternativa à abordagem feminista geral do estupro enquanto manifestação de poder e à médico-legal do estupro enquanto ato isolado, desviante. Porém, à semelhança da dicotomia “expressão de poder/violência” que pontuamos no início do tópico, acreditamos que o debate sobre se os homens estupram porque têm e para provar que têm poder ou, por outro lado, para obtê-lo, não é exatamente uma questão de “ou”. A própria autora reconhece a existência de uma estrutura hierárquica que desde já coloca as mulheres em um nível diferente, inferior socialmente²⁷⁴.

Isso permite que os homens se sintam autorizados a violá-las e quem quer que esteja abaixo de sua autoridade nesta hierarquia social. A violência sexual, assim, serve tanto à

²⁷⁰ SEGATO, Rita. *La estructura de género y el mandato de violación...*, p. 31-34.

²⁷¹ *Ibid.*, p. 37.

²⁷² *Ibid.*, p. 39-40.

²⁷³ *Ibid.*, p. 40.

²⁷⁴ *Ibid.*, *passim*.

(re)afirmação da autoridade²⁷⁵, quanto à busca pela recuperação/obtenção de poder e restabelecimento de uma masculinidade fragilizada. Lembremos novamente que apesar dessa universalização da figura do agressor como homem e da vítima como a mulher, é possível que esses polos se invertam, e que essa estrutura afeta de forma distinta diferentes sujeitos, impondo estereótipos de gênero, sexualidade e etnicidade, indo além da dicotomia homem/mulher.

Na medida em que coloca em questão o sentimento de posse e autorização para dispor dos corpos das mulheres, o argumento de Segato acerca da injunção do estupro se aproxima do que se convencionou chamar, a partir da militância e literatura feminista, de cultura do estupro. O principal objetivo do uso deste conceito é demonstrar que não existe uma sexualidade masculina violenta decorrente de sua biologia, mas sim um padrão socio e culturalmente construído de que os homens são violentos e que essa violência se expressa também em sua sexualidade – isso, por sua vez, resulta na naturalização da violência sexual.

Renata Floriano de Sousa define a cultura do estupro como “o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo à violação sexual”²⁷⁶, na medida em que considera a cultura – a partir de Marilena Chaui²⁷⁷ – em sentido amplo, como campo das atividades humanas nos aspectos simbólico e material, caracterizando determinada prática como cultural quando é realizada de modo corriqueiro, não excepcional²⁷⁸.

Seguindo a autora, parte da construção dessa cultura do estupro reside na distinção das expectativas sociais depositadas sobre a sexualidade de homens e mulheres em um modelo de sociedade heteronormativo, que reprime a manifestação da sexualidade feminina enquanto incentiva a manifestação da sexualidade dos homens, incitando-os desde muito jovens ao sexo²⁷⁹. Mais do que isso, os homens são ensinados que possuem o poder sexual, cujo exercício pode ocorrer de acordo com sua vontade e conveniência²⁸⁰.

A narrativa acerca da sexualidade masculina como violenta em razão de sua própria natureza é parte também da construção da masculinidade, que se prova e reforça através da violência, como destacamos anteriormente; assim, essa sexualidade violenta se torna o modelo de sexualidade masculina. É nesse sentido que Carmen Hein de Campos, Lia Zanotta Machado, Jordana Klein Nunes e Alexandra dos Reis Silva afirmam que além de ser ao mesmo tempo

²⁷⁵ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe...**, p. 201.

²⁷⁶ SOUSA, Renata Floriano. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Estudos Feministas**, vol. 25, n. 1, p. 9-29, 2017. p. 13.

²⁷⁷ CHAUI, Marilena. **Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

²⁷⁸ SOUSA, Renata Floriano, op. cit., p. 10.

²⁷⁹ Ibid., p. 14.

²⁸⁰ Ibid., p. 12-13.

uma violência e um ato de poder, o estupro também é “uma expressão de sexualidade, representada por muitos agressores como apenas sexualidade”²⁸¹.

O modelo de uma sexualidade masculina impulsiva e violenta autoriza e naturaliza o estupro; em contraponto, a construção da sexualidade feminina enquanto passiva e a expectativa de discrição e não confronto por parte das mulheres impede, também, o reconhecimento da violência, vez que ou a mulher não resistiu o suficiente ou queria aquilo, seduziu ou provocou²⁸² – retirando a culpa da violência de quem a perpetrou (autorizando a conduta masculina violenta) e transferindo-a para a vítima, responsabilizando-a pela violação.

A repreensão sobre a sexualidade feminina influencia ainda na distinção entre diferentes tipos de mulheres, a partir de estereótipos opostos de “mulher correta” e “desviada”. De um lado, aquelas que correspondem às expectativas sociais no que tange à manifestação de sua sexualidade, mantendo-se, na percepção social, “castas”, virgens, honrosas, são consideradas mulheres ideais para o casamento e a vida familiar; por outro, as mulheres que desviam desse padrão, quer deliberadamente ou porque a sociedade constrói sobre elas determinada imagem de promiscuidade e impureza, são consideradas impróprias para essas funções²⁸³.

Esses estereótipos, por sua vez, impactam, ainda que no plano teórico, em quem será reconhecida como vítima legítima de uma violência sexual. As mulheres consideradas “honestas”, “corretas”, terão suas alegações reconhecidas, e as consideradas impuras, “ruins” ou “más”, não, caracterização que permite racionalizar o estupro²⁸⁴. Essa divisão afetou historicamente de maneira distinta grupos específicos de mulheres, que tiveram sua imagem construída socialmente de maneira depreciativa, naturalizando as violências que sofrem (vide ainda capítulo um, tópico dois, acerca dos grupos de mulheres etnicamente diferenciadas que sofreram violências por esta condição específica).

A cultura do estupro se manifesta também em condutas diárias que para muitos parecem insignificantes, mas reforçam a naturalidade da violação sexual, como o assédio sexual nas ruas (manifestado por assobios ou “cantadas”), “piadas” sobre violência sexual, transmissão de mensagens e vídeos de cunho depreciativo sobre mulheres e seus corpos ou ainda de violências

²⁸¹ CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?**..., p. 989.

²⁸² Ibid., p. 985.

²⁸³ SOUSA, Renata Floriano, op. cit., p. 14.

²⁸⁴ HERMAN, Dianne F. The rape culture. In: FREEMAN, Jo. (Ed.). **Women: a feminist perspective**. 3. ed. California: Mayfield, 1984, p. 49.

sexuais encenadas ou reais. Na verdade, cada vez mais as redes sociais têm sido veículo de reforço da naturalização e conseqüente banalização de violências sexuais²⁸⁵.

Desse modelo que constrói de maneira oposta as sexualidades de homens e mulheres, incitando-os à violência e exigindo delas a passividade, surge a tensão que levou Brownmiller a afirmar que o estupro é o processo pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em constante estado de medo. Para Davis, “a ameaça do estupro [e estendemos aqui, de outras violências sexuais] persistirá enquanto a opressão generalizada contra as mulheres continuar a ser uma muleta essencial para o capitalismo”²⁸⁶. Por essa razão, ela defende que o movimento antiestupro e as relevantes atividades que tem desenvolvido – como apoio emocional, legal, campanhas educacionais e de autodefesa – precisam ser situados em um contexto estratégico no qual o objetivo principal é derrotar e superar o capitalismo monopolista²⁸⁷.

A violência sexual não é inconsciente, não é um impulso, muito menos natural. Ao contrário, o que a história nos revela – a partir dos processos de colonização, seu uso eficaz como arma de guerra e genocídio em diversos conflitos e regimes de exceção ao longo dos anos e sua prática rotineira em contextos “normais” – é que conscientemente as pessoas as praticam e perpetuam, ao menos nesses casos, pois sabem os efeitos que é capaz de causar, as conseqüências psicológicas e sociais que trará para sobreviventes – quer em nível individual ou coletivo – e suas comunidades. E essa cultura se manifesta em diversos contextos da vida humana, em âmbito privado e público, incluindo nos conflitos armados e sua respectiva cultura militarista e no âmbito jurídico, pontos que abordaremos nos tópicos seguintes.

3.2 MILITARISMO E A DIVISÃO DE GÊNERO DA GUERRA

No tópico precedente debatemos alguns aspectos históricos e sociológicos acerca da violência sexual, incluindo sua relação com o sistema capitalista moderno, caracterizado como patriarcal, racista, nacionalista e imperialista. A violência é aspecto importante desse modelo e essencial em sua estruturação, servindo como forma de demonstrar e reafirmar o poder daqueles que ocupam as hierarquias mais altas. Nessa construção social, a masculinidade violenta é o modelo de existência masculina, se manifestando de forma nítida na prática de violência sexual, resultando na chamada cultura do estupro.

²⁸⁵ RENTSCHLER, Carrie A. Rape culture and the feminist politics of social media. *Girlhood Studies* vol. 7, n. 1, p. 65-82, 2014.

²⁸⁶ DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe...*, p. 203.

²⁸⁷ *Ibid.*, loc. cit.

Neste tópico, nosso objetivo é relacionar esses pontos com questões que consideramos relevantes no debate sobre militarismo, militarização e sua influência nos conflitos armados, em especial quanto à prática da violência sexual. Este é um tema extremamente debatido por autoras feministas no campo das Relações Internacionais – como Cynthia Cockburn, Cynthia Enloe, Sandra Via, V. Spike Peterson, Laura Sjoberg e Laura J. Shepherd – com diversas questões levantadas, principalmente no tocante à relação entre gênero e guerra. Assim, buscaremos aqui destacar pontos que consideramos relevantes no âmbito de nosso estudo acerca da violência sexual em conflitos armados, desde um olhar interseccional, sabendo que não abordaremos a totalidade do tema.

De forma geral, o termo militarismo se refere à mentalidade ou conjunto de ideias que fomentam valores militares, além de justificar prioridades e influências militares nos âmbitos cultural, econômico e político; essas ideias incluem as crenças de que homens são protetores naturais e as mulheres devem ser gratas à sua proteção, que soldados merecem tratamento especial por seu serviço à sociedade, que hierarquias de comando são parte natural da sociedade, a valorização da força física em detrimento de outras formas de solução de conflitos e que países sem uma força militar estatal oficial não são Estados completamente maduros²⁸⁸.

Conceito parecido, a militarização, por sua vez, é o paulatino processo social, político e psicológico pelo qual as pessoas, grupos, sociedades, organizações e outras instituições absorvem ou adotam as ideias e práticas do militarismo; assim, pode se manifestar em diversos âmbitos e práticas, como rituais de feriados nacionais, escolhas eleitorais, no senso de orgulho de uma comunidade – e patriotismo – nas aulas e lições de história das escolas e, também, no âmbito familiar – no papel da “boa esposa”, nas aspirações dos pais para com seus filhos²⁸⁹.

Considerando a influência direta das relações de gênero na construção das masculinidades e feminilidades, devemos refletir, também, sobre sua influência no sistema de guerras/conflitos²⁹⁰. Masculinidades e feminilidades aparecem aqui, no plural, pois enquanto

²⁸⁸ ENLOE, Cynthia. **Globalization and militarism**: feminists make the link. Lanham, Boulder, Nova Iorque e Londres: Rowman & Littlefield, 2017, p. 11.

²⁸⁹ Ibid., p. 11-12. Um ponto importante identificado por Cynthia Enloe é um processo de globalização da militarização há mais de século através da exportação dos modelos de forças militares dos governos imperialistas da Grã-Bretanha, França, Holanda, Bélgica, Portugal, Espanha e Estados para os países que invadiram e/ou colonizaram ao redor do mundo, influenciando, também, o desenvolvimento desse processo nesses locais. Cf. ENLOE, Cynthia, op. cit., p. 20-22.

²⁹⁰ Por “sistema de guerra/conflitos” adotamos a definição de Joshua Goldstein para o que chama de “sistema de guerra”, em referência às “formas interrelacionadas pelas quais as sociedades se organizam para participar em guerras potenciais e reais. Nessa perspectiva, a guerra é menos uma série de eventos do que um sistema com continuidade ao longo do tempo. Esse sistema inclui, por exemplo, gastos militares e atitudes sobre a guerra, além de forças militares permanentes e combates reais”, cf. GOLDSTEIN, Joshua S. **War and gender**: how gender shapes the war system and vice versa. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 3, tradução nossa.

definimos esses conceitos como as normas sociais que determinam o padrão e expectativas de pensamento e comportamento impostos a homens e mulheres, Cynthia Enloe aponta a necessidade de pluralizar os termos, porque essas normas sociais podem variar mesmo entre homens e mulheres, de acordo com idade, estado civil, classe, etnicidade e raça²⁹¹. Falar em militarização das masculinidades e feminilidades implica, assim, a incorporação das características militaristas na construção desses padrões e expectativas.

Muito se discute sobre os papéis estereotipados impostos a homens e mulheres na guerra – o que Cynthia Cockburn chama de divisão sexual da guerra²⁹² – segundo os quais caberia aos homens as funções de participar efetivamente no combate, de guerrear, de comandar e liderar exércitos, enquanto às mulheres são relegadas as funções de cuidado e apoio, como enfermagem, serviços domésticos, ajuda de retaguarda, inclusive na substituição da força de trabalho dos homens que deixam seus lares e empregos para servir.

Por um lado, isso apaga a narrativa de mulheres que efetivamente lutaram e que participam do exército, invertendo essa ordem; entretanto, essas narrativas não são suficientes para romper com as relações de gênero existentes no âmbito dos conflitos, porque existe mais dessas relações do que apenas a divisão binária e estereotipada dos papéis de homens e mulheres nesse contexto. O impacto das relações de gênero no sistema de guerra é mais abrangente do que isso.

Efetivamente, a participação de mulheres nas forças armadas de diversos países e, também, nas equipes de forças de missões de paz da ONU tem aumentado nos últimos anos²⁹³. Entretanto, no que tange ao desenvolvimento dos conflitos, ainda ocupam majoritariamente posições de cuidado – como enfermeiras ou equipes de retaguarda – de forma que raramente

²⁹¹ ENLOE, Cynthia. **Globalization and militarism**..., p. 3-4.

²⁹² COCKBURN, Cynthia. Militarism and war. In.: SHEPHERD, Laura J. (Ed.) **Gender matters in global politics: a feminist introduction to International Relations**. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2010; _____. Gender relations as causal in militarization and war. **International Feminist Journal of Politics**, vol. 12, n. 2, p. 139-157, 2010.

²⁹³ Em 1993, as mulheres representavam 1% do pessoal uniformizado destacado; em 2020, de aproximadamente 95.000 soldados nas missões de paz, as mulheres constituíam 4,8% dos contingentes militares e 10,9% das unidades policiais formadas em missões de manutenção da paz da ONU; no total as mulheres representam apenas 6,6% de todos os militares uniformizados, policiais e funcionários da justiça e correções em missões de campo. De acordo com a própria ONU, apesar do incentivo e defesa do destacamento de mulheres para essas funções, essa responsabilidade de destacamento cabe aos Estados-membros. Ainda segundo a Organização, a meta de participação feminina para 2028 nos contingentes militares é de 15% a 20% e de 20% a 30% como policiais individuais em unidades policiais formadas. Cf. ONU. United Nations Peacekeeping. **Women in peacekeeping: a key to peace**. 2021, s/p, *online*. Ainda que esses números representem aumento relevante em relação ao atual cenário, ainda representam menos da metade do contingente total. Existem discussões e pesquisas relevantes sendo desenvolvidas sobre a importância e o impacto da participação feminina nas missões de paz da ONU, que não serão abordadas neste trabalho por não ser o foco principal de análise.

estão na linha de frente de combate e, ainda assim, representam porcentagem muito pequena de presença e participação militar em comparação com homens²⁹⁴.

Porém, esse aumento de participação além de não ser quantitativamente suficiente, também não o é qualitativamente, na medida que a maior participação das mulheres não implica a igualdade entre gêneros, a extinção dos papéis e estereótipos ou mesmo que o gênero é irrelevante nos debates sobre conflitos²⁹⁵. Quando Cockburn defende a existência de uma relação e implicação mútua entre gênero e guerra (em sentido amplo), ela destaca como as relações de gênero impactam o desenvolvimento de conflitos e, ao mesmo tempo, são consequências destes, na medida que os processos de militarização se fundem com os processos culturais de construção da masculinidade e feminilidade²⁹⁶.

Exemplo dessa relação são os meios culturais pelos quais meninos aprendem a ver-se como potenciais combatentes e a considerar conflitos armados normais e como realização de sua masculinidade, através de videogames, músicas, filmes etc., nos quais o padrão de masculinidade incentivado é aquele agressivo e violento²⁹⁷. Por isso a influência das relações de gênero nos conflitos não diz respeito apenas à divisão sexual da guerra. Principalmente quando falamos da relação entre as masculinidades e o militarismo, existe uma aproximação profícua entre essas categorias, na medida em que uma impacta na construção da outra.

Por um lado, o comportamento militarista é uma forma de demonstrar e provar a masculinidade; por outro, as masculinidades idealizadas para soldados ao longo da histórica foram construídas a partir de características como comportamento agressivo, coragem, bravura e proteção²⁹⁸. O porte físico masculino desenvolvido também é elemento importante na construção do soldado ideal, de forma que em muitas culturas militaristas, os traços físicos e sociais de um soldado são enfatizados em oposição à feminilidade, na representação da fragilidade, fraqueza e passividade²⁹⁹.

Em última instância, “o *ser soldado* está relacionado e é inseparável da masculinidade, enquanto a masculinidade é provada pelo ser soldado, que depende da masculinidade preexistente (assumida)”³⁰⁰. Mesmo quando falamos da participação militar das mulheres a

²⁹⁴ GOLDSTEIN, Joshua S. **War and gender...**, p. 10-11; COCKBURN, Cynthia. **Militarism and war...**

²⁹⁵ COCKBURN, Cynthia. **Militarism and war...**, p. 107.

²⁹⁶ *Ibid.*, passim.

²⁹⁷ *Ibid.*, p. 111.

²⁹⁸ VIA, Sandra. Gender, militarism, and globalization: soldiers for hire and hegemonic masculinity. In.: SJOBERG, Laura; VIA, Sandra (Ed.). **Gender, war, and militarism: feminist perspectives**. Santa Barbara, Denver, Oxford: Praeger Security International, 2010. p. 44.

²⁹⁹ *Ibid.*, loc. cit.

³⁰⁰ *Ibid.*, p. 44, destaque da autora.

masculinidade é mantida como padrão de performance de soldados, já que muitas vezes se exige delas a incorporação e emulação (ou performance) de características masculinas, de demonstração de sua masculinidade naquela posição³⁰¹.

Assim, os estereótipos identificados na divisão sexual da guerra impõem, inicialmente, às mulheres o padrão da feminilidade e aos homens o da masculinidade. Tal lógica se desfaz, no entanto, quando percebemos que mais do que a imposição de papéis a homens e mulheres, existe um padrão de soldado ideal, construído a partir de características consideradas masculinas e exige-se a performance da masculinidade (militarizada), em oposição à fragilidade, fraqueza, passividade e impotência que caracterizam a feminilidade.

Podemos observar isso quando esse padrão de masculinidade e sua demonstração é exigido mesmo das mulheres nas forças armadas e quando dentre as táticas utilizadas para subjugar o outro, que é inimigo, a violência sexual é utilizada como forma de retirar dos homens sua masculinidade, feminizando-os. Portanto, o feminino é identificado como o violável, de forma que quando mulheres ou homens são colocados nesta condição, são subordinados e seus corpos violáveis; por outro lado, o masculino é entendido como a posição de superioridade e autoridade, além da permissividade e legitimidade no que tange à perpetração de violações.

E é apenas a partir da construção desta divisão, em polos opostos, das posições na guerra (em sentido amplo), que podemos falar neste tipo ideal de perfil de soldado, do modelo da masculinidade militarizada³⁰². Isso porque o gênero é (1) relacional, de forma que a construção e valorização da masculinidade, acompanhadas do privilégio reconhecido a quem ou o que é masculinizado é inextricável, inseparável, da desvalorização de quem ou o que é feminilizado – portanto masculinidades e feminilidades são interdependentes; e (2) sistêmico, de forma que suas manifestações representam mais os efeitos de normas e regras institucionalizadas do que escolhas pessoais³⁰³. E esse privilégio da masculinidade nem sempre representa o privilégio de todos os homens ou apenas deles, vez que mesmo homens podem ser “feminizados” como forma de subordinação e anulação de sua masculinidade, da mesma forma que mulheres, na posição de poder masculinizada do “ser soldado” podem igualmente praticar tais violações³⁰⁴.

³⁰¹ VIA, Sandra. **Gender, militarism, and globalization...**, p. 44.

³⁰² Ibid.

³⁰³ PETERSON, V. Spike. Gendered identities, ideologies, and practices in the context of war and militarism. In.: SJOBERG, Laura; VIA, Sandra (ed.). **Gender, war, and militarism: feminist perspectives**. Santa Barbara, Denver, Oxford: Praeger Security International, 2010, p. 18.

³⁰⁴ Ibid., p. 18-19; HUNT, Krista. The ‘war on terrorism’. In.: SHEPHERD, Laura J. (Ed.) **Gender matters in global politics: a feminist introduction to International Relations**. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2010.

Por conta dessa mútua implicância que, mais tarde, Cockburn fala em divisão de gênero da guerra – e não mais divisão sexual da guerra, além de interpretar este processo – a influência das relações de gênero nos conflitos e vice-versa – como contínuo³⁰⁵. A autora interpreta o próprio processo dos conflitos como contínuo, falando em um *continuum* de guerra, no qual o conflito em si, o combate direto, é apenas um momento deste ciclo³⁰⁶.

A autora aponta que o gênero influencia desde a socialização de meninos ao padrão da masculinidade militarizada e das meninas à aceitação da feminilidade passiva, que apoia os conflitos, enquanto vítima indefesa que necessita da proteção dos homens, dos soldados – um momento “pré-conflito” ou de preparação para os conflitos, no qual os processos de militarização são desenvolvidos para criar uma cultura e mentalidades militaristas, não à toa Cockburn destaca que ao passo que um país se prepara para um conflito, o patriarcalismo, em conjunto com nacionalismo e militarismo, se tornam mais latentes³⁰⁷.

As relações de gênero também se fazem presentes durante os conflitos armados, de maneira predominante na incitação da participação masculina nos conflitos, através da percepção de que precisam guerrear para proteger vítimas indefesas, como mulheres e crianças, e defender a honra nacional – e por isso a construção da masculinidade a partir de valores como coragem, competitividade, combatividade, força física e assertividade – enquanto às mulheres é imposto este papel de eterna vítima³⁰⁸.

Além disso, mesmo no período pós-conflito, como em processos de reconstrução da paz, julgamentos por crimes de guerra, justiça de transição, também o gênero está presente como forte influência. Um exemplo disso é a baixa ou inexistente participação ativa de mulheres nesses processos, de forma a desenvolvê-los de maneira holística, não apenas em consonância com diretrizes nacionais ou internacionais – que, também, frequentemente ignoram a perspectiva feminina (ou feminista), razão pela qual os movimentos feministas têm sido de grande importância para contestar essa exclusão³⁰⁹.

Isso faz com que a visão predominante de paz e segurança, por exemplo, seja masculina, mantendo assim forte militarismo e militarização, que por sua vez reforça as relações de gênero, disputas étnicas e nacionalistas³¹⁰. Isso resulta na incapacidade de incluir sensibilidades de

³⁰⁵ COCKBURN, Cynthia. War and security, women and gender: an overview of the issues. **Gender & Development**, vol. 21, n. 3, p. 433-452, 2013.

³⁰⁶ Ibid.; COCKBURN, Cynthia. **Militarism and war...**

³⁰⁷ COCKBURN, Cynthia. **War and security, women and gender...**, p. 437.

³⁰⁸ Ibid., p. 438.

³⁰⁹ Ibid., p. 441-443.

³¹⁰ Ibid.

gênero, etnicidade, nacionalismo e antimilitaristas que realmente quebrem este ciclo e essa cultura, fazendo com que as relações de gênero e o militarismo continuem presentes nas sociedades, como parte fundante, influenciando-se mutuamente, mantendo-se interdependentes à semelhança da construção das masculinidades e feminilidades.

Esse ciclo, como destacado, é contínuo, não possui início, meio e fim, mas continua perpetuando-se. Na perspectiva de Cockburn e outras autoras feministas, só poderá ser de fato quebrado quando o gênero e todas as suas implicações passarem a ser efetivamente questionadas e combatidas pelos movimentos antimilitaristas, nos processos de reconstrução de paz, em julgamentos pós-conflito. Adiantando nossa proposta de análise das sentenças do TPI, não apenas o gênero deve ser incluído nesses processos, mas também outras categorias que igualmente influenciam na perpetuação desse ciclo.

Os estereótipos e discriminações presentes nas relações sociais que observamos em “tempos de paz” – misoginia, machismo, nacionalismo, racismo etc. – são todos fenômenos interdependentes e relacionados ao militarismo e, em última instância, aos conflitos armados. Logo, uma abordagem interseccional é necessária para compreender e combater o problema de maneira mais eficaz, buscando efetivamente quebrar esse *continuum* de guerra.

Uma manifestação importante da divisão de gênero durante os conflitos é, justamente, através da prática da violência sexual, talvez o momento por excelência no qual homens acreditam poder demonstrar sua masculinidade, virilidade e poder, em detrimento de uma vítima frágil, passiva e feminizada, local no qual as mulheres comumente são colocadas – no conflito como um todo, mas de forma específica nos casos de violência sexual. Quando interseccionalizados com etnicidade e nacionalismo, esses dois lugares se tornam ainda mais latentes, o que podemos observar através dos diversos exemplos apresentados no capítulo um.

Esses marcadores, nesse contexto, podem se tornar relevantes ainda que não estejamos diante de um conflito étnico-nacionalista entre grupos de um mesmo território. Durante a Guerra do Vietnã, por exemplo, soldados estadunidenses encararam o estupro de mulheres vietnamitas como um dever militar necessário, por acreditar que lutavam contra uma raça inferior, de forma que a incitação e encorajamento da violação sistemática dessas mulheres era uma política não-escrita do Comando Militar dos Estados Unidos, por saberem se tratar de uma arma de terror extremamente eficaz³¹¹.

Assim, a interseção entre gênero, etnicidade e nação tem grande importância no contexto militarista, especialmente quando a masculinidade é construída a partir da

³¹¹ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe...**, p. 181-182.

agressividade, demonstração de força física e superioridade, da necessidade de honrar e proteger a nação, suas mulheres e crianças, seu território, contra um inimigo escolhido, que representa uma ameaça a todos esses valores e propriedades. No próximo subtópico, aprofundaremos essa discussão no que tange à violência sexual enquanto expressão de domínio masculino territorial e reprodutivo.

3.2.1 Corpo-território e a reprodução da nação

Destacamos previamente como a violência sexual em conflitos armados pode variar, mesmo sendo um marcador importante de estereótipos de gênero, racismo e nacionalismo. Neste tópico endereçaremos duas questões relacionadas e de extrema relevância quando discutimos sobre violência sexual sistemática/generalizada em conflitos armados como arma de guerra, genocídio e limpeza étnica, que são o significado político do corpo-território e a reprodução biológica da nação.

Em última instância, a conquista do controle e domínio territorial, do poder político e social, da possibilidade de ditar as regras e dizer quem pertence e quem não pertence estão dentre os principais objetivos político, social e econômico de um conflito. Esse impulso da conquista e domínio se potencializaram no processo de acumulação do capitalismo e expansão imperialista, atualizado ao longo dos anos até o momento atual, através da ingerência externa de Estados em conflitos internos por interesses econômicos e laborais – extração e exploração de matéria-prima e mão-de-obra baratas – e nos projetos desenvolvimentistas de exploração de recursos naturais – com destaque para o Sul Global.

Segundo Verónica Gago, a expressão “corpo-território” emerge com significado político forte a partir da luta comunitária feminista de despatriarcalização e descolonização contra atuais projetos extrativistas no Sul Global, que atualizam a dinâmica originária de acumulação capitalista através da espoliação e dominação de certos grupos e territórios³¹². A expressão é, assim, conceito político que busca evidenciar como a exploração neoextrativista desses territórios reconfigura a exploração do trabalho e implica consequências na vida cotidiana dos indivíduos, representando uma violação do corpo de cada um e do corpo coletivo, por conta dessa espoliação³¹³.

³¹² GAGO, Verónica. **A potência feminista...**, p. 106.

³¹³ *Ibid.*, p. 106-107.

A conjunção das duas palavras expressa a impossibilidade de isolar o “corpo individual do corpo coletivo, o corpo humano do território” de forma que essa compactação “desliberaliza a noção de corpo como propriedade individual e especifica uma continuidade política, produtiva e epistêmica do corpo *enquanto* território”³¹⁴. Aqui nos apropriaremos do termo para estender seu significado político em relação à violência sexual em conflitos armados.

Ao analisar a violência sexual em massa perpetrada contra mulheres na cidade de Juárez, no México, Rita Segato interpreta esses atos como formando um conjunto, uma rede de comunicação entre os diferentes grupos que disputam domínio político-territorial no local, fortemente marcado pelo tráfico de pessoas, armas e drogas³¹⁵. Utilizando a expressão *espaço-corpo*, a antropóloga indica como nos casos de estupro ocorre a expropriação do controle das vítimas sobre seu espaço-corpo, razão pela qual caracteriza esta violência como o “ato alegórico por excelência da definição schmittiana de *soberania* – controle legislador sobre um território e sobre o corpo do outro como anexo a esse território”³¹⁶.

Essa ligação entre a violação do corpo representando a violação e dominação do território está presente nas discussões feministas em análises que remontam mesmo ao período da colonização. Segundo Andrea Smith, a violência sexual contra indígenas nas colônias estabeleceu a ideologia de que seus corpos, considerados sujos e contaminados pelo pecado sexual, eram naturalmente violáveis e, assim, as terras indígenas também foram consideradas naturalmente violáveis³¹⁷.

Quando pensamos na intersecção entre gênero, etnicidade e nação nos conflitos armados, é comum haver em alguma medida violência etnicamente direcionada, quer com o objetivo – declarado ou não – de limpeza étnica, por um lado, e manutenção de certa hegemonia étnico-nacional, por outro, ou não. A união do corpo e do território no *corpo-território* reflete então a inseparabilidade entre o corpo individual e o espaço coletivo representado no território, na cultura, na etnicidade e na nação e, assim, a violação e dominação do corpo se torna, também, a violação e dominação daquele território.

No caso da violência sexual, apontamos como é uma demonstração de poder e da masculinidade dominante – quer contra mulheres ou homens – de forma que, na conjunção com o significado do corpo-território, representa ponto de inflexão no domínio masculino: é uma

³¹⁴ GAGO, Verónica. **A potência feminista...**, p. 107, destaque da autora.

³¹⁵ SEGATO, Rita. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, vol. 13, n. 2, 265-285, 2005.

³¹⁶ *Ibid.*, p. 270, destaque da autora.

³¹⁷ SMITH, Andrea. A violência sexual como uma ferramenta de genocídio. **Espaço Ameríndio**, v. 8, n. 1, p. 195-230, 2014, p. 201.

quebra do domínio masculino que existia e a inauguração de um novo, etnicamente diferenciado – e considerado superior – sendo a violência sexual a mensagem de que aquele território – e seus corpos – são propriedade e domínio deste novo poder masculino. Esse importante significado político se fortalece quando lembramos a forma como as mulheres são consideradas extensões da propriedade territorial masculina³¹⁸.

Tal conexão evidencia, portanto, aspecto coletivo importante na prática da violência sexual como instrumento de rasgo do tecido social de determinado grupo étnico-nacional, através da violação do corpo-território. Neste ponto, outro aspecto merece consideração. A sobrevivência e continuidade de determinado grupo étnico-nacional depende, em grande medida, de sua reprodução social, função predominantemente imposta às mulheres.

Existem, na verdade, diversas maneiras de definir o pertencimento dos indivíduos a determinado grupo étnico-nacional; entretanto, o pertencimento pelo nascimento enquanto “origem comum” permanece importante fator, especialmente em nações com ideologias racistas de *nation-building* nas quais prega-se a pureza da raça³¹⁹. No âmbito da divisão sexual do trabalho e divisão de gênero da guerra, como observamos, as funções reprodutivas são intrinsecamente ligadas (e impostas) às mulheres, e reforçadas no âmbito de projetos nacionalistas ou étnico-nacionalistas, em especial nos aspectos biológico e cultural³²⁰.

Essa percepção, nos conflitos armados com fundamentos étnico-nacionalistas, é forte fator para que a violência, principalmente sexual, tome proporções que visem a apropriação desta função – casos de casamentos e gravidezes forçadas – ou sua destruição – mutilações, abortamentos forçados e esterilização forçada, visando controlar a descendência, evitar nascimentos de determinadas etnias/nações ou forçar o nascimento de crianças que serão

³¹⁸ A militarização, o domínio masculino e esses ataques à masculinidade são aspectos que ultrapassam mesmo a dinâmica nós/eles-inimigos, vez que essa fragilização pode ser acompanhada por aumento de violência contra as mulheres mesmo por parte de homens do próprio grupo, na tentativa de provar ou resgatar sua masculinidade ferida pelas agressões “masculinizadas” e “nacionalizadas”, causando aumento em casos de violência doméstica, incluindo violência sexual. Essa foi uma das consequências identificadas no Sudão do Sul durante a segunda guerra civil no Sudão (1983-2005), acompanhada do maior controle sobre direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, incluindo aumento de pressão para “reproduzir a nação” e compensar a alta mortalidade infantil em combate. Como forma de resistência a essas ideologias hegemônicas de gênero, militarismo, reprodução e nação, muitas mulheres passaram a interromper clandestinamente as gestações, inclusive recorrendo a métodos inseguros e não higiênicos. Cf. MACKLIN, Audrey. Like oil and water, with a match: militarized commerce, armed conflict, and human security in Sudan. In.: GILES, Wenona; HYNDMAN, Jennifer (Ed.). **Sites of violence: gender and conflict zones**. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 2014, pp. 87, 88, 97.

³¹⁹ YUVAL-DAVIS, Nira. **Gender and nation**. Londres: Sage, 1997, p. 38-39.

³²⁰ GILES, Wenona; HYNDMAN, Jennifer. Introduction: gender and conflict in a global context. In.: _____ (Ed.). **Sites of violence: gender and conflict zones**. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 2014, p. 9-10.

estigmatizadas, bem como suas mães, tanto por serem fruto de estupro, quanto pela ascendência “inimiga”.

Segundo estudo de Megan Gerecke a partir dos conflitos de Ruanda, Bósnia e Serra Leoa, a principal distinção entre a violência sexual étnica em conflitos daquela não étnica são as declarações de agressores, que frequentemente trazem à tona essa questão³²¹. Por exemplo, no conflito de Serra Leoa – que não foi marcadamente étnico – os grupos militares incluíam pessoas de distintas etnias, e perpetravam violências sexuais contra mulheres fazendo alusões à sua afiliação aos grupos inimigos³²². Por outro lado, durante o conflito de Ruanda, há relatos de mulheres e homens hutus que sofreram violência sexual por parte de homens hutus, por estarem afiliados a tutsis, e vice-versa; e no caso da Bósnia e Herzegovina, as violências sexuais eram comumente acompanhadas de ofensas expressas contra a etnicidade, bem como de declarações e ameaças de gravidezes e abortamentos forçados e mutilações permanentes visando a impossibilidade de reprodução³²³.

Apesar dessas distinções, a autora observa similaridades entre valores culturais e as formas de violência sexual, que incluíam foco na virgindade, subserviência, maternidade e fertilidade das mulheres³²⁴. É mantido, portanto, o foco na reprodução e na apropriação ou destruição desta função tipicamente atribuída às mulheres, englobando também o ataque a seu pertencimento coletivo a determinado grupo, quer pela reprodução, ou mesmo pelo sentimento de vergonha, humilhação, desonra e estigmatização que a violência sexual impõe.

Apesar disso, o corpo-território surge, também, como símbolo de resistência coletiva. Para Gago, a expressão supõe que as mulheres e corporalidades dissidentes que nutrem as lutas feministas coletivas ao mesmo tempo que se nutrem delas³²⁵ “produzem e situam o corpo como território extenso”, que transcende a individualidade do corpo próprio enquanto propriedade assistida por direitos individuais, concebendo-o como “matéria ampliada, superfície extensa de afetos, trajetórias, recursos e memórias” e tornando-o “uma imagem-conceito surgida a partir das lutas”³²⁶.

³²¹ GERECKE, Megan. Explaining sexual violence in conflict situations. In.: SJOBERG, Laura; VIA, Sandra (ed.). **Gender, war, and militarism: feminist perspectives**. Santa Barbara, Denver, Oxford: Praeger Security International, 2010, p. 149.

³²² Ibid., loc. cit.

³²³ Ibid., p. 149-150.

³²⁴ Ibid., p. 149.

³²⁵ Cumprer destacar que a autora se refere especificamente às lutas de comunidades latino-americanas contra mega-projetos extrativistas, como mineração, soja, petróleo e desmatamento, que são maioritariamente lideradas por mulheres. Aqui, nos apropriamos do termo, aplicando-o ao contexto de conflitos armados e a forma como podem servir para quebrar estereótipos e violências impostas às mulheres.

³²⁶ GAGO, Verónica. **A potência feminista...**, p. 109.

Por conta disso, a expressão e sua representação conseguem desenvolver a indeterminação do próprio corpo como forma de resistência, vez que mostra a “necessidade da aliança como potência específica e incontornável”³²⁷. Esta percepção transparece como as mulheres encontram (ou podem encontrar) na aliança e luta coletivas formas importantes de resistência, além de possibilitar sua retirada do papel de constante vítimas, reconhecendo e fortalecendo sua agência e resistência coletiva.

No âmbito jurídico em especial, este local de vítima é constantemente atribuído a elas, revelando a importância da resistência e militância feminista coletiva, inclusive na academia. A partir do próximo tópico, apresentaremos algumas considerações da crítica feminista ao DI, da forma como alguns estereótipos são reproduzidos neste campo, e, por fim, nossa proposta de análise interseccional das sentenças do TPI envolvendo violências sexuais em conflitos.

3.3 AFINAL, O QUE A INTERSECCIONALIDADE FAZ? O Direito como campo de disputas de narrativas e o papel da interseccionalidade

Dissertamos nos tópicos anteriores sobre a construção social de estereótipos que cercam a violência sexual, expondo aspectos históricos que consideramos relevantes para os cenários atuais, sua relação com o militarismo e, logo, com os conflitos armados. Nesse contexto, cabe destacar como alguns desses estereótipos ressoam no âmbito jurídico, especialmente no que tange à participação feminina nos processos jurídicos internacionais, e, mais especificamente, naqueles que dizem respeito à violência sexual. Para isso, dividimos o presente tópico em dois subtópicos, para dar atenção a essas duas questões, respectivamente: no primeiro, apresentamos pontos importantes da crítica feminista ao DI e, em seguida, indicamos alguns estereótipos que são comumente reproduzidos e fortalecidos no Direito acerca da violência sexual, para, ao final, apresentar nossa proposta de análise interseccional das decisões do TPI.

3.3.1 A crítica feminista ao Direito Internacional

O DI tem sido tradicionalmente construído e ensinado a partir de uma compreensão andro e eurocêntrica hegemônica, tendo sua história – juntamente com a história dos direitos humanos no plano internacional – contada de forma linear, a partir da narrativa histórica do

³²⁷ GAGO, Verónica. **A potência feminista...**, p. 109.

progresso humanitário³²⁸. Segundo esta narrativa, o caminho do Direito Internacional foi sempre evolutivo e progressista, até alcançar o estágio no qual se encontra hoje, havendo, portanto, certa concepção do passado enquanto precursor do presente, em uma história construída retroativamente a partir do hoje, como se todos os acontecimentos passados houvessem ocorrido na direção específica do momento atual³²⁹.

O problema dessa narrativa é mascarar e por vezes até apagar discontinuidades e contradições práticas em relação ao discurso do DI. Nas palavras de Koskeniemi “pensar em termos de tradições abranda a história e apaga suas interrupções, transformações e incomunicabilidades”³³⁰. Neste contexto, o discurso hegemônico dos direitos humanos é igualmente pautado em um paradigma europeu, desconsiderando, por exemplo, a resistência de povos africanos e latino-americanos por autodeterminação, contra a imposição colonial³³¹.

Os principais acontecimentos considerados imprescindíveis na história de progresso humanitário do DI têm a Europa como centro: Revolução Francesa (e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789), criação da Organização das Nações Unidas através da Carta da ONU de 1945, adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o estabelecimento do Tribunal de Nuremberg em 1945 (considerado um dos principais predecessores do Tribunal Penal Internacional), dentre outros.

Assim, observamos que a história tradicional e hegemônica do DI é eurocêntrica. Mais do que isso, é uma história contada a partir da experiência de um sujeito específico: o homem branco, europeu, burguês, heterossexual, conservador e proprietário³³². A Declaração Francesa de 1789, inclusive, literalmente destinava-se aos homens cidadãos, excluindo, portanto, não-cidadãos, mulheres, indígenas e escravos, além de outros grupos³³³.

Consequentemente, as epistemologias, metodologias e produções intelectuais dominantes, são reflexo da predominância da experiência desse sujeito específico, que foi generalizado e tornado o sujeito universal³³⁴. No caso específico do DI, também observamos

³²⁸ KOSKENIEMI, Martti. Histórias do direito internacional: significância e problemas para uma visão crítica. In.: BADIN, Michelle Rattón Sanchez; MOROSINI, Fábio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (Org.). **Direito internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 116; WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.

³²⁹ KOSKENIEMI, Martti, op. cit.; WALLERSTEIN, Immanuel, op. cit.

³³⁰ KOSKENIEMI, Martti, op. cit., p. 130.

³³¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, vol. 19, n. 1, pp. 201-230, jan-abr 2014.

³³² Ibid., passim.

³³³ Ibid., p. 222-224.

³³⁴ CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist approaches to international law. **American Journal Of International Law**, v. 85, n. 4, pp. 613-645, out. 1991; HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n.1, p. 7-31, 1993.

que as principais preocupações e interesses contidos em suas normas, bem como sua própria estrutura organizacional e normativa, refletem a perspectiva desse sujeito³³⁵.

Em contraponto, as abordagens críticas visam questionar esse paradigma tradicional hegemônico do DI, repensando-o em diversas esferas, como de sua construção, ensino, aprendizado e aplicação. Dentre as leituras críticas de maior proeminência, podemos citar, além das abordagens feministas, as *new approaches to international law* (NAIL), as abordagens terceiro-mundistas (TWAIL, na sigla em inglês), as da teoria crítica racial, a abordagem *queer*, a virada historiográfica e as abordagens pós e decolonial.

Cada uma dessas abordagens tem um campo específico de aprofundamento para desconstruir e estudar o DI através de outras lentes, buscando novas formas de conhecê-lo, por outros olhares, antes negligenciados. É imprescindível reconhecer a importância de tais leituras, pois é a partir desse exercício crítico, com múltiplas possibilidades, que observamos como “dogmas e conceitos são eleitos não apenas em função de variáveis técnicas, mas de posições de privilégio, interesse, padrões históricos e motivações culturais, entre outros”³³⁶.

De acordo com Charlesworth, Chinkin e Wright, predomina uma perspectiva masculina nas estruturas organizacional e normativa do DI³³⁷. Sobre a estrutura normativa, destacam como é pressuposto pela jurisprudência internacional a aplicação universal e neutra das normas de DI aos indivíduos a quem se destinam, sem o reconhecimento de que podem afetar de maneira distinta homens e mulheres; conseqüentemente, as experiências das mulheres com o funcionamento dessas leis tendem a ser silenciadas ou desconsideradas³³⁸.

As autoras classificam como abordagem feminista do DI a primazia do interesse em priorizar as questões relativas às mulheres e de gênero, a partir de uma agenda política de equidade em todos os aspectos da vida (social, político, econômico e cultural)³³⁹. Além disso, é também uma postura crítica em relação à ideia de masculinidade e do privilégio masculino, uma forma de reinterpretar e reformular o direito – de maneira que possa refletir as experiências de todas as pessoas – e um método alternativo de praticar, falar e aprender o direito³⁴⁰.

³³⁵ CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. **Feminist approaches to international law...**

³³⁶ BADIN, Michelle Rattón Sanchez; MOROSINI, Fábio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. Introdução. In.: BADIN, Michelle Rattón Sanchez; MOROSINI, Fábio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (Org.). **Direito internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 25.

³³⁷ CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley, op. cit., p. 621.

³³⁸ Ibid., p. 625.

³³⁹ Ibid., p. 634.

³⁴⁰ Ibid., p. 634.

Apontam, ainda, que a aplicação de um método feminista deve significar a preocupação com o exame dos fundamentos da “persuasão legal”, isto é, sua linguagem, categorias, conceitos supostamente neutros e seu compromisso com estruturas hierárquicas, mesmo porque nem sempre o reconhecimento de direitos equivale a avanços inequívocos³⁴¹. De fato, parte da estratégia para combater a exclusão ou silenciamento das mulheres e suas experiências nos espaços do DI ao longo dos anos tem sido a busca por reconhecimento explícito de seus direitos e sua inclusão e/ou representação em determinados círculos de debates³⁴².

Podemos citar como exemplo, além das inclusões expostas no capítulo anterior, a adoção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)³⁴³, seu Protocolo Facultativo (1999)³⁴⁴, as quatro Conferências Mundiais sobre Mulheres (Cidade do México, 1975; Copenhage, 1980; Nairóbi, 1985 e Pequim, 1995)³⁴⁵, a Declaração e Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994)³⁴⁶, e a Declaração e Plano de Ação de Durban (2001)³⁴⁷. A criação da ONU Mulheres em 2010 também foi importante passo na centralização das questões relacionadas às mulheres e de gênero, proporcionando uma plataforma com diversas frentes de ação³⁴⁸.

Em “*Feminist interventions into international law*”, artigo de 1997, Christine Chinkin aponta que transformações no plano normativo e o aumento da participação das mulheres em fóruns de discussão nacionais e internacionais, ainda que significativos, podem refletir apenas o que chama de “abordagem de ‘adicione mulheres e mexa’”³⁴⁹. Fazendo referência ao que seriam etapas de uma receita, a autora quer dizer que essas mudanças, muitas vezes, podem até fornecer forma, mas falham na substância, no conteúdo, isto é, não trazem resultados e mudanças práticas.

³⁴¹ CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. **Feminist approaches to international law...**, p. 634-638.

³⁴² CHINKIN, Christine. *Feminist interventions into international law*. **Adelaide Law Review**, v. 19, pp. 13-24, 1997.

³⁴³ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.**

³⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.**

³⁴⁵ ONU. UN Women, [s.d.]. **World Conferences on Women.**

³⁴⁶ ONU. Fundo de População das Nações Unidas. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento.** Adotada em setembro de 1994. Cairo, Egito.

³⁴⁷ Id. Fundo de População das Nações Unidas. **Declaração e programa de ação da Conferência Mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.** Adotada em 8 de setembro de 2001. Durban, África do Sul.

³⁴⁸ Para mais informações consultar <https://www.unwomen.org/en>.

³⁴⁹ CHINKIN, Christine, op. cit., p. 23.

Nesse sentido, devemos reconhecer importantes avanços no reconhecimento das mulheres, porém, questionar até que ponto são capazes de proporcionar reais impactos em suas vidas. No mesmo contexto, devemos refletir acerca de quais mulheres são afetadas por tais mudanças e pelas chamadas abordagens feministas. No texto “*Feminist approaches to international law*” de 1991, as autoras diferenciam as demandas de mulheres ocidentais daquelas do terceiro mundo, ressaltando o peso da luta contra o domínio colonial. Ainda assim, optam por afastar esse fator e generalizar essas demandas, universalizando-as no desafio às estruturas que proporcionam o domínio masculino sobre as mulheres³⁵⁰, apagando aspecto fundamental de sua existência e resistência enquanto mulheres, em nome da “opressão universal de todas as mulheres”.

Portanto, existe ainda um aspecto universalizante na tradição da crítica feminista ao DI, à semelhança da própria história que é contada sobre o feminismo. Podemos unir a leitura feminista à racial, terceiro mundista ou decolonial, ou reformular a leitura feminista, incorporando elementos interseccionais, pensando nas experiências localizadas das mulheres – no nosso caso, das sobreviventes de violência sexual em conflitos armados – desde sua identidade, não em uma perspectiva individual, mas coletiva, pensando sua resistência.

Considerando o exposto, o Direito é um campo no qual desigualdades e estereótipos podem ser construídos, reproduzidos e reforçados, o que ocorre de maneira explícita no caso da violência sexual. Assim, no subtópico que segue, nosso objetivo é explorar esses estereótipos, com destaque para sua reprodução no campo do Direito Internacional, preparando terreno para os parâmetros de leitura das decisões do TPI que iremos propor.

3.3.2 Estereótipos da violência sexual no Direito Internacional e parâmetros interseccionais para leitura das sentenças do Tribunal Penal Internacional sobre violência sexual em conflitos armados

A discussão sobre a relação entre violência sexual e o Direito é extremamente vasta e se estende por vários tópicos. De certa forma, no presente subtópico iremos sumarizar alguns pontos já apresentados ao longo do texto, buscando centralizar os aspectos que consideramos mais relevantes no âmbito do Direito Internacional, principalmente quanto à apreensão da violência sexual de um ponto de vista normativo e decisório. No que tange à tipificação da

³⁵⁰ CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. **Feminist approaches to international law...**, p. 179.

violência sexual, discutiremos no capítulo seguinte, focando no Tribunal Penal Internacional, nosso âmbito de análise.

Conforme propõe Carol Smart, o Direito constitui um campo discursivo, isto é, proporciona uma forma importante de dar significado ao mundo e de organizar instituições e processos sociais, possibilitando a regulação da sexualidade das mulheres de maneira opressiva, razão pela qual não pode ser ignorado, mas desafiado fundamentalmente; entretanto, ainda segundo a autora, não devemos cometer o erro de acreditar que o Direito fornece uma solução para a opressão que celebra e sustenta³⁵¹.

O primeiro ponto que cabe destacar aqui é, como já expusemos, o movimento feminista antiestupro teve grande impacto no questionamento da forma como sobreviventes de violência sexual eram tratadas social e juridicamente, principalmente no que tange à credibilidade de sua palavra. De fato, quando falamos de processos de responsabilização por violência sexual, a prova testemunhal possui grande relevância, considerando que crimes sexuais frequentemente não possuem testemunhas e baseiam-se, assim, na palavra da sobrevivente contra a do acusado. Além disso, o testemunho precisa ser acompanhado da escuta qualificada, que de fato considere o que está sendo dito e por quem está sendo dito, enquanto sobrevivente da violência, em detrimento de inverter a lógica acusante/acusado, tornando as/os sobreviventes as/os acusadas/os, e estes, as vítimas.

No caso de conflitos armados, ainda que muitas violações sejam cometidas em público, grande parte também ocorre “privadamente”, quer durante a invasão de residências particulares, em locais afastados, ou quando espaços são criados apenas para o fim de perpetrar tais violações (vide capítulo um). No emblemático caso *Kunarac et. al.* do TPII, os depoimentos das sobreviventes compuseram a maior parte do caso e da evidência, com as demais evidências sendo consideradas “suplementares”; ao longo da decisão, os depoimentos são constantemente referenciados pelo Tribunal como fundamentação da decisão final³⁵².

Ainda assim, o endereçamento da violência sexual no âmbito da jurisprudência tanto do TPII quanto do TPIR foi criticado, por exemplo, por falhas na investigação da violência sexual, problemas no treinamento de pessoal, no provimento de proteção às testemunhas, na implementação de proteção de confidencialidade, interrogatórios e aconselhamento

³⁵¹ SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2002, p. 49.

³⁵² ONU. Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia. **Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic...**

inadequados para sobreviventes, falta de sanções para juízes inapropriados, além de relatos de testemunhas que se sentiram mais silenciadas do que efetivamente ouvidas³⁵³.

Outra questão importante nos casos de violência sexual é que historicamente tais crimes foram ligados à honra, e aqui dois aspectos merecem ser mencionados. Primeiro, do ponto de vista sociocultural, essas violências são perpetradas com o objetivo de atingir a honra das pessoas e comunidades, especialmente mulheres, em sociedades nas quais a virgindade, pureza e castidade são valorizadas, atacando e diminuindo seu valor – principalmente enquanto responsáveis pela reprodução, causando profundo estigma e maculando as relações comunitárias coletivas.

Em segundo lugar, do ponto de vista jurídico, no próprio campo do Direito Internacional isso tem sido reproduzido. As proibições embrionárias de violências sexuais contra civis durante conflitos surgiram no âmbito do DIH em termos de proteção da honra, pudor e dignidade *das mulheres* (vide capítulo um), que, no caso da violação, são diminuídas. Na verdade, é difícil separar aspectos sociais e culturais dos jurídicos, vez que se influenciam e fortalecem mutuamente, mas precisamos destacar esta dupla consequência da correlação das violências sexuais com a honra.

Por consequência, esse discurso pode ser produzido, reproduzido e reforçado também durante o processo de decisão judicial. Em sua pesquisa de dissertação, Samantha Moura identificou justamente a reprodução da vinculação das violências sexuais com a honra das pessoas atingidas, bem como de estereótipos de gênero no âmbito da jurisprudência do TPII e do TPIR, que colocam as mulheres como civis/“vítimas estupradas” do conflito e os homens enquanto combatentes e agressores³⁵⁴, demonstrando a importância de investigarmos para além de casos paradigma (*Kunarac et. al.* e *Akayesu*, respectivamente).

Como indicamos, a divisão de papéis e estereótipos baseados no gênero percebido enquanto continuidade do sexo impõe às mulheres as funções reprodutivas, a passividade, o local de vítima; e aos homens as funções produtivas, de combate, a força, a agressividade, a

³⁵³ FRANKE, Katherine M. Gendered subjects of transitional justice. **Columbia Journal of Gender and Law**, vol. 15, n. 3, pp. 813-828, 2006, p. 818. Cf. HUMAN RIGHTS WATCH. **Struggling to survive**: barrier to justice for rape victims in Rwanda. Human Rights Watch Reports, vol. 16, n. 10, 2004; DEMBOUR, Marie-Benedicte; HASLAM, Emily. Silencing hearings? Victim-witnesses at war crimes trials. **European Journal of International Law**, v. 15, n. 1, pp. 151-177, 2004.

³⁵⁴ MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas feministas...**, pp. 173-178.

agência etc. Ainda assim, a agência das mulheres é constantemente exigida na resistência à investida sexual não consentida³⁵⁵.

Essa divisão ainda ignora a possibilidade de homens sobreviventes e vítimas fatais de violências sexuais e de mulheres perpetrarem tais violências. Nos casos de conflitos etnicamente marcados, essa essencialização também pode tomar uma dimensão coletiva interseccionalizando o gênero com a etnicidade e a nação. Buss indica, por exemplo, como isso ocorreu nos julgamentos do TPIR que incluíam violências sexuais – cometidas por ambos os “lados” do conflito – que foram universalizadas na narrativa das violências sexuais perpetradas por homens hutus contra mulheres tutsis, como se essa universalização – bem como a exclusão de outras possibilidades de agressores e sobreviventes – fosse essencial para manter a coerência do “roteiro de estupro que explica o estupro em massa de mulheres Tutsis como o componente de gênero de um genocídio contra o povo Tutsi”³⁵⁶. Conforme aponta:

Esta narrativa instrumentalista de estupro estabelece a Mulher Tutsi Estuprada como "a" vítima de violência sexual. Enquanto muitas mulheres tutsis em Ruanda foram estupradas e seus estupros foram fundamentais para o genocídio, na descrição do Tribunal a Mulher Tutsi Estuprada torna-se definitiva de todas as mulheres estupradas. Outras categorias de vítimas – mulheres Hutu, por exemplo – tornam-se muito mais difíceis de ver e, no caso de vítimas masculinas de estupro, quase impossíveis de ver.

Entretanto, a violência sexual também foi perpetrada contra mulheres hutus casadas com homens tutsis, contra homens tutsis e hutus aliados, bem como por parte de tutsis contra hutus, e por mulheres³⁵⁷. Portanto, precisamos ter cautela também com estas divisões essencializadas, que acabam por definir o papel de mulheres e homens nos conflitos armados e apagar violências, em nome de uma história oficial daquele conflito. Isso é especialmente significativo considerando o poder de determinar a “verdade oficial” contido na construção de jurisprudência, de maneira que a história contada no e por tribunais internacionais acerca dos conflitos – e da perpetração de violências sexuais – pode se tornar a história única e oficial.

³⁵⁵ A definição do consentimento é tema sobre o qual também recaem diversas polêmicas; vez que constitui um elemento do crime nas violações sexuais, debateremos no próximo capítulo, a partir da tipificação dos crimes.

³⁵⁶ BUSS, Doris. **Rethinking ‘rape as a weapon of war’**..., p. 160.

³⁵⁷ Pauline Nyiramasuhuko foi a primeira e única mulher a ser processada no TPIR, ela foi condenada por estupro como crime contra a humanidade e ultraje à dignidade pessoal como crime de guerra. À época do conflito, exercia o cargo de Ministra da Família e do Desenvolvimento das Mulheres no então governo interino de Ruanda, tendo incentivado e ordenado o estupro de mulheres e morte de mulheres Tutsis. Para mais informações, cf. ONU. Tribunal Penal Internacional Para Ruanda. **The Prosecutor v. Pauline Nyiramasuhuko, Arsène Shalom Ntahobali, Sylvain Nsabimana, Alphonse Nteziryayo, Joseph Kanyabashi, Élie Ndayambaje**. Case No. ICTR-98-42-A.

Além disso, no tabu que é a violência sexual contra homens, podemos observar a invisibilidade no Direito Internacional desses casos não somente na jurisprudência dos tribunais internacionais *ad hoc*, como nas principais normas internacionais que protegem contra a violência sexual e que se dirigem apenas às mulheres. Isso demonstra uma normatização de quem é a vítima legal/legítima do estupro – a mulher, e se formos pensar em termos históricos, a mulher branca, honesta, virgem, que lutou – e quem é o agressor – o homem, na maioria dos casos, pertencente a uma etnia específica e, por isso, considerado perigoso³⁵⁸.

Por fim, devemos salientar que os períodos de transição de um conflito para períodos de “paz”/estabilização (períodos que intercalam, não são conflito direto, mas permanecem militarizados) são comumente caracterizados por processos de justiça de transição, tribunais *ad hoc*, cortes especiais, para julgar os crimes cometidos no conflito e – enquanto objetivo declarado – restaurar a paz. Assim, é imprescindível que haja maior participação das mulheres nesses processos, para que sua perspectiva seja considerada também; diversos estudos acadêmicos e da própria ONU demonstram o impacto da ausência e a necessidade da maior participação quantitativa e qualitativa das mulheres nesses processos para desafiar normas de gênero e domínios de poder³⁵⁹ – vez que é necessário que, além de um maior quórum de mulheres, haja também abordagens *gender-sensitive* e interseccionais, considerando e cruzando outras categorias relevantes.

A partir do exposto até o momento, indicaremos, agora, os parâmetros que seguiremos para analisar as decisões do TPI envolvendo violência sexual em conflitos armados, novamente recuperando alguns argumentos apresentados anteriormente. Definimos como marco metodológico e epistemológico principal para nossa análise a interseccionalidade. Sobre este uso da interseccionalidade, Cho, Crenshaw e McCall afirmam que

O que torna uma análise interseccional [...] é a adoção de uma forma interseccional de pensar sobre o problema da igualdade e da diferença e sua relação com o poder. Esse enquadramento – conceber as categorias não como distintas, mas sempre permeadas por outras categorias, fluidas e mutáveis,

³⁵⁸ MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas feministas...**, pp. 165-173.

³⁵⁹ Cf., por exemplo, ONU. United Nations Peacekeeping. **Women in peacekeeping...**; YARWOOD, Lisa. **Women and transitional justice: the experience of women as participants**. Londres: Routledge, 2013; WARREN, Roslyn; APPLEBAUM, Anna; MAWBY, Briana; FUHRMAN, Holly; TURKINGTON, Rebecca; ALAM, Mayesha. **Inclusive justice: how women shape transitional justice in Tunisia and Colombia**. Washington D.C.: Georgetown Institute for Women, Peace and Security, 2017; PACHECO, Maria Luiza Pereira. **A participação das mulheres nos processos de paz: uma perspectiva de gênero à luz da resolução 1325 sobre mulheres, paz e segurança**. 2018. 126 p. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018; AOLÁIN, Fionnuala Ní. Women, security, and the patriarchy of internationalized transitional justice. **Human Rights Quarterly**, vol. 31, pp. 1055-1085, 2009.

sempre em processo de criação e sendo criado pela dinâmica do poder – enfatiza o que a interseccionalidade *faz* ao invés do que a interseccionalidade *é*³⁶⁰.

Primeiramente, a violência interseccional não está apenas no ato *per se* – violências sexuais – mas também no motivo e maneira como este ato é praticado: como observamos, é comum a violência sexual ser direcionada a certos grupos não apenas por um fator, mas pela combinação de vários, como sexo, gênero percebido/identidade de gênero, pertencimento étnico-nacional, sexualidade, dentre outros. Interseccionalizado a isso, temos fatores como racismo, militarismo e necessidade de comprovação ou recuperação da masculinidade.

Assim, uma análise interseccional nos permite ir além de apenas pensar na violência sexual como uma violência de gênero que é cometida por um gênero contra outro, visto que essa percepção nada avança nos debates sobre gênero e emancipação das mulheres, ao contrário, mantêm-nas reféns de estereótipos vitimizadores que lhes nega agência e a possibilidade de uma existência não marcada pela violência que sofreram – e ignora a possibilidade de mulheres que cometem tais violações e de homens serem agredidos, além dos demais aspectos suscitados no parágrafo anterior, limitando a violência sexual a um mal cometido por homens contra mulheres.

Além disso, nos casos em que o pertencimento étnico-nacional é suscitado, como observamos, é possível que haja uma narrativa universalista e essencializadora da violência sexual como representação do conflito em si, ignorando outras possibilidades narrativas sobre tais casos. A interseccionalidade deve nos permitir o equilíbrio entre compreender de que forma determinados marcadores definem relações de poder desiguais, complexificando-as, sem, contudo, torná-los definidores da existência e da experiência dos indivíduos.

Nesse sentido, consideramos que uma leitura interseccional desses casos busca *contextualizar sua ocorrência no conflito*, refletindo tanto sobre o ato a partir do tipo penal internacional, quanto suscitando aspectos relevantes do ponto de vista do gênero, etnicidade e nação, sem, entretanto, reproduzir estereótipos, opressões e universalizações e, quando possível, ressaltando resistências interseccionais, afinal, a experiência de mulheres na guerra não se limita à civis vítimas de violência sexual. Isso porque essas categorias e questões não podem se tornar marcadores definitivos e rótulos para as sobreviventes, definindo seu lugar no conflito apenas como uma vítima que teve seu valor, honra e dignidade diminuídas ou anuladas.

³⁶⁰ CHO, Sumi; CRENSHAW, Kimberlé Williams; MCCALL, Leslie. Toward a field of intersectionality studies: theory, applications, and práxis. **Signs**, vol. 38, n. 4, pp. 785-810, 2013. p. 795.

Demais disso, devemos considerar também a forma como a narrativa de sobreviventes é apreendida pelo Tribunal, se sua palavra e os testemunhos são considerados desde sua perspectiva ou apenas em sua utilidade ou conveniência imediata para o julgamento e para a narrativa construída do conflito; e, ainda, se e em que medida essas questões contribuem para a reprodução e reforço no âmbito dos julgamentos de estereótipos de gênero, etnicidade e nação.

Sumarizando, nossa análise será guiada por três principais itens:

- 1) Contextualização interseccional da violência sexual no conflito, considerando aspectos de gênero, etnicidade e nação, porém, sem universalizar a narrativa sobre violência sexual;
- 2) Forma como as narrativas de violência sexual e testemunhos são apreendidas pelo Tribunal;
- 3) Em que medida esses aspectos contribuem para a reprodução e reforço de estereótipos de gênero, etnicidade e nação nos julgamentos – se o TPI reproduz a “divisão de gênero da guerra”.

Talvez haja certa ambição de nossa análise em relação à incipiente jurisprudência do TPI, entretanto, esperamos que este seja ao menos um ponto de partida para uma leitura mais emancipatória e menos limitadora ou reprodutora de estereótipos e opressões dos casos de violência sexual em conflitos armados. Além disso, como veremos no próximo capítulo, a atuação do TPI neste campo não se inicia a partir de uma folha em branco, mas remonta a importante histórico jurisprudencial e de atuação de movimentos feministas.

4 A VIOLÊNCIA SEXUAL JULGADA NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

4.1 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional é atualmente estrutura de considerável destaque no campo do Direito Internacional, no ramo do Direito Internacional Penal. Sua principal função é julgar criminalmente indivíduos pelos crimes considerados mais graves no DI, indicados no Estatuto de Roma, seu tratado fundador, nomeadamente: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. Neste primeiro tópico do último capítulo, nosso objetivo é expor movimentos importantes que antecederam a instituição do TPI, como a violência sexual foi incluída nos tipos penais e, ao final, sua competência e procedimento.

4.1.1 Antecedentes históricos e a instituição do TPI

Existe vasta literatura sobre os antecedentes e origens históricas do Direito Internacional Penal e do TPI. Para fins de nossa análise, iremos destacar os principais antecedentes históricos que levaram a comunidade internacional a adotar um tratado para instituição de um tribunal penal internacional, de caráter permanente e independente, para julgar indivíduos pelos crimes previstos no ER, com destaque para a experiência dos tribunais *ad hoc* mencionados no primeiro capítulo, que antecederam diretamente a instituição deste tribunal penal internacional permanente, durante os séculos XX e XXI.

De acordo com Rosenne, a primeira tentativa – nos tempos modernos – de desenvolvimento de um tribunal penal internacional para determinação de responsabilidade individual é creditada a Gustave Moynier³⁶¹, um dos membros do Comitê dos Cinco, que posteriormente se tornou o CICV. Frustrado com o fracasso dos beligerantes na Guerra Franco-Prussiana de 1870-1871 em observar as disposições da Convenção de Genebra adotada em 1864, então em seu primeiro “teste”, Moynier propôs (inicialmente ao CICV e, com seu apoio, a proposta seria difundida entre os comitês nacionais para deliberação em conferência futura do

³⁶¹ ROSENNE, Shabtai. Antecedents of the Rome Statute of the International Criminal Court revisited. In.: SCHMITT, Michael N. (Ed.). **International Law across the spectrum of conflict**: essays in honour of Professor L.C. Green on the occasion of his eightieth birthday (International Law Studies, vol. 75). Newport: U.S. Naval War College, 2000, p. 388.

CICV) que assim que uma guerra fosse iniciada, um tribunal fosse instaurado, para julgar violações da Convenção de Genebra denunciadas por governos interessados³⁶².

O tribunal seria composto pela representação dos governos beligerantes e de três outros governos indicados pelo Presidente da Confederação Suíça e a competência para cumprimento da decisão do Tribunal seria do governo do acusado, no que tange às penalidades impostas e eventuais compensações concedidas às vítimas³⁶³. Nesse modelo, o que seria permanente não era o tribunal em si, mas esse mecanismo de instauração de um tribunal, na eventualidade de uma guerra; a proposta, entretanto, não foi recebida com entusiasmo³⁶⁴.

Foi somente com a adoção do Tratado de Versalhes de 1919, que representou o fim da Primeira Guerra Mundial, que tivemos novamente uma proposta normativa direta de responsabilização individual. Na ocasião de sua assinatura, as potências Aliadas e Associadas denunciaram publicamente e tentaram levar a julgamento em tribunal especial composto por cinco juízes (cada um indicado por uma das então cinco potências: Estados Unidos da América, Grã-Bretanha, França, Itália e Japão) o ex-imperador da Alemanha (Wilhelm II), por “ofensa suprema contra a moralidade internacional e a santidade dos tratados”, conforme definido no artigo 227 do referido tratado, em razão de sua participação da guerra³⁶⁵.

O Tratado também previa o julgamento por tribunais militares domésticos de pessoas acusadas de cometer atos em violação das leis e costumes de guerra (artigo 228) e de pessoas acusadas de atos criminosos contra os nacionais de uma das Potências Aliadas e Associadas, que seriam julgadas em tribunais militares da respectiva potência (artigo 229)³⁶⁶. Em ambos os casos, o Tratado impunha à Alemanha que entregasse às potências Aliadas e Associadas os respectivos acusados, porém em razão da lei alemã não permitir a extradição de seus nacionais, nenhum dos dispositivos foi cumprido.

³⁶² ROSENNE, Shabtai. **Antecedents of the Rome Statute of the International Criminal Court revisited...**, p. 389.

³⁶³ Ibid., loc. cit.

³⁶⁴ Ibid., loc. cit.

³⁶⁵ “PART VII PENALTIES. ARTICLE 227. The Allied and Associated Powers publicly arraign William II of Hohenzollern, formerly German Emperor, for a supreme offence against international morality and the sanctity of treaties. A special tribunal will be constituted to try the accused, thereby assuring him the guarantees essential to the right of defence. It will be composed of five judges, one appointed by each of the following Powers: namely, the United States of America, Great Britain, France, Italy and Japan”, cf. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Biblioteca do Congresso. **Treaty of Peace with Germany (Treaty of Versailles)**. 28 junho 1919, p. 136.

³⁶⁶ “PART VII PENALTIES. ARTICLE 228. The German Government recognises the right of the Allied and Associated Powers to bring before military tribunals persons accused of having committed acts in violation of the laws and customs of war [...].

ARTICLE 229. Persons guilty of criminal acts against the nationals of one of the Allied and Associated Powers will be brought before the military tribunals of that Power [...]”, cf. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Biblioteca do Congresso. **Treaty of Peace with Germany (Treaty of Versailles)** ..., p. 137.

Destacamos que o artigo 227 não fala em extradição, mas sim entrega (*surrender*) do acusado³⁶⁷, termo que se tornaria, com a adoção do Estatuto de Roma, o instituto oficial através do qual um Estado leva à jurisdição do TPI um acusado, ainda que seu nacional. Igualmente este dispositivo não foi cumprido, vez que o Governo Holandês se recusou a entregar o antigo imperador alemão, que fugiu para a Holanda após sua abdicação do respectivo cargo³⁶⁸.

Porém, os passos principais e determinantes para o estabelecimento do TPI ocorreram após a Segunda Guerra Mundial. Na Declaração Referente à Derrota da Alemanha e Assunção de Autoridade Suprema pelas Potências Aliadas, tratado que encerrou a guerra e declarou a derrota da Alemanha nazista, foi incluído dispositivo voltado à responsabilização dos principais líderes nazistas por crimes de guerra ou semelhantes, novamente exigindo do Estado sua cooperação na detenção e entrega dos acusados³⁶⁹.

Então, com a assinatura do Tratado de Londres em agosto de 1945, foi adotada a Carta do Tribunal Militar Internacional³⁷⁰, conhecido como Tribunal de Nuremberg, o primeiro tribunal *ad hoc* instituído para o julgamento de crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial por indivíduos do eixo europeu. Pouco tempo depois, em janeiro de 1946, foi adotada a Carta do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, visando igualmente a responsabilização de indivíduos por crimes de guerra cometidos durante a Segunda Guerra, no extremo oriente³⁷¹, especialmente líderes do império japonês.

É válido ressaltarmos que os dois tribunais foram alvos de críticas. As principais eram direcionadas a problemáticas de jurisdição, retroatividade e seletividade, em razão de seu caráter posterior e excepcional, bem como por julgar apenas os “inimigos” das potências Aliadas³⁷², configurando-se como a “justiça dos vencedores”. Críticas também foram suscitadas

³⁶⁷ “PART VII PENALTIES. ARTICLE 227 [...] The Allied and Associated Powers will address a request to the Government of the Netherlands for the *surrender* to them of the ex-Emperor in order that he may be put on trial”, cf. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Biblioteca do Congresso. **Treaty of Peace with Germany (Treaty of Versailles)**. 28 junho 1919, pp. 136-137.

³⁶⁸ ROSENNE, Shabtai. **Antecedents of the Rome Statute of the International Criminal Court revisited...**, p. 392.

³⁶⁹ “ARTICLE 11. (a) The principal Nazi leaders as specified by the Allied Representatives, and all persons from time to time named or designated by rank, office or employment by the Allied Representatives as being suspected of having committed, ordered or abetted war crimes or analogous offences, will be apprehended and surrendered to the Allied Representatives. [...] (c) The German authorities and people will comply with any instructions given by the Allied Representatives for the apprehension and surrender of such persons”, cf. UNIVERSIDADE DE YALE. The Avalon Project: documents in law, history and diplomacy. **Declaration Regarding the Defeat of Germany and the Assumption of Supreme Authority by Allied Powers**. 5 junho 1945.

³⁷⁰ UNIVERSIDADE DE YALE. The Avalon Project: documents in law, history and diplomacy. **London Agreement of August 8th 1945**. Nuremberg Trial Proceedings Vol. 1. 8 agosto 1945.

³⁷¹ ONU. **International Military Tribunal For The Far East...**

³⁷² SELLARS, Kirsten. Imperfect justice at Nuremberg and Tokyo. **European Journal of International Law**, vol. 21, n. 4, pp. 1085-1102, 2010, passim.

quanto a supostas inconsistências e contradições nos conceitos aplicados pelos Tribunais, bem como violações do compromisso (e garantia) de julgamento justo e problemas na coleta e análise das provas apresentadas para fundamentar as acusações e responsabilizações³⁷³.

A Carta da ONU foi adotada em junho de 1945, criando oficialmente a Organização e sua respectiva Corte Internacional de Justiça (que não possui competência criminal). Entretanto, os Tribunais de Nuremberg e Tóquio não foram instituídos no âmbito do sistema ONU, configurando, como descrito, uma imposição das potências Aliadas (EUA, União Soviética, Reino Unido e República Popular da China) contra as do Eixo³⁷⁴.

No seguimento, em dezembro de 1948, a AGNU adotou a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, que incluiu, em seu artigo VI, a determinação de que pessoas acusadas de genocídio ou crimes correlatos (associação e incitação para cometer genocídio, tentativa e coautoria) seriam julgadas por tribunais nacionais competentes ou pela Corte Penal Internacional competente³⁷⁵ (à época ainda inexistente).

Na ocasião da adoção da referida Convenção, a AGNU também incumbiu a Comissão de Direito Internacional da ONU, através da Resolução 260 (III) B, de estudar a desejabilidade e possibilidade de instauração de um tribunal penal internacional para julgar indivíduos pelo crime de genocídio e outros eventuais crimes que fossem incluídos na jurisdição do respectivo tribunal, a ser conferida pelas partes contratantes, e da possibilidade de estabelecer uma Câmara Criminal no âmbito da Corte Internacional de Justiça³⁷⁶.

Nenhum texto foi adotado imediatamente, mas durante os cinquenta anos que passaram até a adoção do ER, diversos estudos e projetos de texto foram desenvolvidos, inclusive por outros comitês formados por representantes dos Estados por solicitação da AGNU, sempre com incompletudes, contradições e/ou irredutibilidade de parte da comunidade internacional. Esse corpo teórico-normativo serviu como base, entretanto, em grande parte, para o estabelecimento

³⁷³ SELLARS, Kirsten. **Imperfect justice at Nuremberg and Tokyo...**, passim. Cf. BOISTER, Neil; CRYER, Robert. **The Tokyo International Military Tribunal: a reappraisal**. Oxford: Oxford University Press, 2008; METTRAUX, Guénaél (Ed). **Perspectives on the Nuremberg Trial**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

³⁷⁴ Ainda que não tenham sido instituídos pela ONU, não podemos afirmar que não existe relação entre a Organização e os Tribunais, vez que as potências Aliadas – principalmente os EUA – lideraram a criação da ONU e já compunham, juntamente com a França, o CSNU enquanto membros permanentes, com a eventual substituição da União Soviética pela Federação Russa.

³⁷⁵ “ARTIGO VI. As pessoas acusadas de genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela Corte Penal Internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição”, cf. BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. **Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas**.

³⁷⁶ ONU. Resolução 260 (III) B. **Study by the International Law Commission of the question of an international criminal jurisdiction**. A/RES/260(III) B. 9 dezembro 1948, p. 177.

dos Tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e para Ruanda, em 1993 e 1994, respectivamente³⁷⁷, instituídos para julgar os crimes cometidos nos respectivos conflitos. Nestes casos, os Tribunais foram efetivamente instituídos pela ONU, a partir das Resoluções 826 de 1993³⁷⁸ (TPII) e 955 de 1994³⁷⁹ (TPIR) do CSNU.

A instituição do TPII e do TPIR constituiu evento categórico para avançar o desenvolvimento da criação de um tribunal penal internacional permanente, em conjunto com a continuação dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU e dos comitês *ad hoc*. Então, em 17 de julho de 1998, na Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, foi adotado o ER, que instituiu o TPI, em caráter permanente e independente. O Tratado entrou em vigor em 1º de julho de 2002, o primeiro dia do mês após o 60º dia da data do depósito do 60º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao SGNU, seguindo a previsão de seu artigo 126³⁸⁰.

Conforme indicado no preâmbulo do ER, a criação do TPI é fundamentada na missão de reafirmar “os objetivos e princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de [...] atuar por qualquer [...] forma incompatível com os objetivos das Nações Unidas” e possui caráter permanente e independente “no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto”³⁸¹.

Apesar disso e do TPI ter sido criado no âmbito das ONU, não é um órgão do sistema onusiano, ao contrário, possui caráter independente, como indicado, mantendo com a Organização relação de cooperação, conforme determinado pelo art. 2º do ER³⁸² e definido no

³⁷⁷ ROSENNE, Shabtai. **Antecedents of the Rome Statute of the International Criminal Court revisited...**, p. 404.

³⁷⁸ ONU. United Nations Security Council Resolutions. United Nations Security Council Resolutions. Resolution 827. **Tribunal (Former Yugoslavia)**. S/RES/827. 25 maio 1993.

³⁷⁹ Id. United Nations Security Council Resolutions. Resolution 955. **Establishment of an International Tribunal and adoption of the Statute of the Tribunal**. S/RES/955. 8 novembro 1994.

³⁸⁰ “Artigo 126. Entrada em Vigor. 1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas”, cf. BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**

³⁸¹ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**

³⁸² “Artigo 2º. Relação do Tribunal com as Nações Unidas. A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembleia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste”. Cf. BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**

Acordo de Relacionamento celebrado entre as duas instituições em outubro de 2004³⁸³, aprovado pela Resolução 58/318 da AGNU³⁸⁴.

Em que pese os eventos históricos que tiveram impacto na instituição do TPI, devemos destacar que o movimento definitivo de sua criação, como de qualquer outra instituição ou adoção de um tratado internacional, tem fortes motivações políticas. Nas palavras de Rosenne, “a preparação do instrumento constitutivo de uma organização internacional não é um desenvolvimento progressivo do direito nem sua codificação progressiva. É um ato altamente político, que requer, é claro, contribuições políticas e jurídicas”³⁸⁵.

Nesse sentido, feitas tais considerações sobre os principais antecedentes históricos do TPI, no próximo subtópico nos dedicaremos a expor em que medida movimentos feministas influenciaram no desenvolvimento do TPI, com destaque para a organização Women’s Caucus for Gender Justice, que desempenhou relevante papel nas reuniões preparatórios e negociações para o ER, bem como em sua posterior implementação.

4.1.2 A influência dos movimentos feministas: a *Women’s Caucus for Gender Justice*

O desenvolvimento de organizações e tratados internacionais não ocorre por movimento natural de evolução histórica do DI ou dos DDHH, mas possui forte influência social e política, inclusive de movimentos sociais. Quando falamos da incorporação de violências sexuais no âmbito de responsabilização penal internacional – nos tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia ou Ruanda ou no TPI – essa questão se mantém, e os movimentos feministas tiveram grande impacto nesses processos. Como já destacamos, essa inclusão específica é necessária na medida que as violências sexuais foram durante muito tempo invisibilizadas ou consideradas parte natural de um conflito.

No capítulo um, mencionamos que a inclusão das acusações de violência sexual no caso *Akayesu* ocorreu pela mobilização e documentação dos casos realizadas pelas ONGs *African Rights* e *Women’s Rights Project* da *Human Rights Watch*. Mas além disso, outras organizações e movimentos lutaram pela visibilidade e inclusão dos crimes de violência sexual tanto no TPII, quanto no TPIR, deslocando-os da secundariedade e da invisibilidade para a centralidade.

³⁸³ ONU. **Relationship Agreement between the United Nations and the International Criminal Court**. Nº 1272. 4 outubro 2004.

³⁸⁴ Id. **Resolution adopted by the General Assembly on 13 September 2004**. A/RES/58/318. Cooperation between the United Nations and the International Criminal Court. 13 setembro 2004.

³⁸⁵ ROSENNE, Shabtai. **Antecedents of the Rome Statute of the International Criminal Court revisited...**, p. 404.

No âmbito do TPII, movimentos de direitos humanos das mulheres apoiaram a eleição de juízas mulheres, que tiveram importância crítica; também influenciaram a abertura do tribunal – por parte de juízas mulheres e homens – à escuta e participação de grupos, acadêmicas e advogadas, quer por relatórios ou *amici curiae*, contribuindo para a construção de sua jurisprudência e para coibir práticas discriminatórias contra mulheres durante os processos, incluir medidas protetivas com sensibilidade de gênero para sobreviventes e testemunhas e suporte especializado para minimizar os riscos e possível retraumatização ao testemunhar³⁸⁶.

No caso de Ruanda, têm destaque grupos como a *Human Rights Watch*, o *International Centre for Human Rights and Democratic Development*, em Montreal, como Projeto de Monitoramento de Crimes Relacionados ao Gênero no TPIR, a *International Women's Human Rights Law Clinic*, ligada à Escola de Direito da City University of New York, o *Working Group on Engendering the Rwanda Tribunal*, ligado à Faculdade de Direito da Universidade de Toronto, o *Center for Constitutional Rights in New York City*, além de organizações de mulheres ruandesas³⁸⁷.

Com efeito, a jurisprudência construída nesses dois tribunais foi das mais importantes bases para a codificação da violência sexual como parte da jurisdição substantiva do TPI³⁸⁸, mas, claro, não automaticamente, vez que os movimentos de mulheres também precisaram lutar por sua inclusão no ER, enfrentando ainda bastante resistência. A organização internacional de direitos humanos de mulheres *Women's Caucus for Gender Justice (Women's Caucus)* é comumente apontada como aquela com maior mobilização e influência para a integração no ER de crimes de natureza sexual e de gênero e para exigir o caráter independente, justo e associado à paz do TPI³⁸⁹.

A *Women's Caucus* surgiu da organização de um pequeno grupo de mulheres ativistas de direitos humanos no Comitê Preparatório para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional na ONU em fevereiro de 1997 (*PrepCom*), ao perceberem que sem uma convenção (*caucus*) política organizada, as preocupações das mulheres não seriam

³⁸⁶ COPELON, Rhonda. **Gender crimes as war crimes...**, pp. 228-231.

³⁸⁷ *Ibid.*, pp. 224-225.

³⁸⁸ *Ibid.*, p. 231.

³⁸⁹ SPEES, Pam. Women's advocacy in the creation of the International Criminal Court: changing the landscapes of justice and power. **Signs**, vol. 28, n. 4, pp. 1233-1254, 2003. p. 1233-1234; COPELON, Rhonda. **Gender crimes as war crimes...**; ENGLE, Karen. Feminism and its (dis)contents: criminalizing wartime rape in Bosnia and Herzegovina. **The American Journal of International Law**, vol. 99, n. 4, pp. 778-816, 2005; CHAPPELL, Louise. Women, gender and international institutions: exploring new opportunities at the International Criminal Court. **Policy and Society**, vol. 22, n. 1, pp. 3-25, 2003; *Id.* **The politics of gender justice at the International Criminal Court: legacies and legitimacy**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2015.

adequadamente defendidas e promovidas³⁹⁰. Sua atuação foi de grande influência tanto nos comitês preparatórios que levaram à Conferência de Roma, quanto na própria Conferência³⁹¹. Entretanto, foi formada em momento considerado crítico na história do movimento internacional de direitos humanos das mulheres, durante o qual diversas frentes eram tomadas, aproveitando, portanto, este impulso³⁹².

A mobilização e atuação da organização obteve grande influência e força, por exemplo, da Quarta Conferência sobre Mulheres de 1995 e dos princípios ali desenvolvidos, e do trabalho de advogadas e especialistas jurídicas feministas no TPII e no TPIR, bem como de suas respectivas práticas e jurisprudências, além de incluir em sua rede de pesquisa e militância um corpo diverso de advogadas e especialistas, com experiência na advocacia nacional e internacional, o que enriqueceu muito seus trabalhos³⁹³.

A *Women's Caucus* foi inicialmente estabelecida por feministas nova-iorquinas para pressionar representantes a incluir uma perspectiva de gênero no ER, mas rapidamente foi expandida, passando a incluir cerca de trezentas organizações de direitos humanos das mulheres e quinhentas pessoas do mundo inteiro, buscando incluir mulheres de áreas afetadas por conflito, colocando-as em conexão com especialistas jurídicas³⁹⁴. Assim, mais do que uma organização singular, a *Women's Caucus* representava grande rede de movimentos feministas trabalhando em prol da inclusão da perspectiva de gênero e dos crimes sexuais no ER.

Como indicamos, o trabalho desenvolvido por essas mulheres sofreu grande resistência. De acordo com Rhonda Copelon, que à época integrava a organização, havia duas grandes batalhas a serem enfrentadas: (1) a crescente oposição misógina por parte do Vaticano (Santa Sé), dos países da Liga Árabe de orientação islâmica e de grupos de direita estadunidenses e canadenses, como o Comitê Internacional da Vida Humana com sede nos EUA, o Centro David M. Kennedy, o Fundo de Crianças JMJ (Jesus, Maria e José) e Mulheres R.E.A.I.S., ambos do Canadá; e (2) a necessidade de “começar do zero” com delegados que não enxergavam a necessidade de uma perspectiva de gênero específica e reclamavam do tempo que levaria para incluir tais questões³⁹⁵.

Um dos grandes pontos de debate entre tais setores mais conservadores e a atuação da *Women's Caucus* foi quanto à inclusão e definição de “gênero” do ER. Inicialmente, a *Women's*

³⁹⁰ WOMEN'S CAUCUS FOR GENDER JUSTICE. **About the Women's Caucus.** *Online.*

³⁹¹ CHAPPELL, Louise. **The politics of gender justice at the International Criminal Court...**, p. 35.

³⁹² SPEES, Pam. **Women's advocacy in the creation of the International Criminal Court...**, p. 1237.

³⁹³ *Ibid.*, p. 1237.

³⁹⁴ CHAPPELL, Louise, *op. cit.*, p. 35.

³⁹⁵ COPELON, Rhonda. **Gender crimes as war crimes...**, p. 233.

Caucus propôs uma definição do termo enquanto “diferenças socialmente construídas entre homens e mulheres e as relações de poder desiguais resultantes [...] e não resultado essencial e inevitável de diferenças sexuais biológicas”³⁹⁶. Mesmo com as investidas da *Women’s Caucus*, a referida proposta não foi aceita; porém, o termo gênero foi incluído no ER, ainda que de maneira contingente, enquanto “sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado”³⁹⁷.

As opiniões acerca dessa inclusão foram divididas, mesmo entre setores feministas e dentro da própria *Women’s Caucus*, em especial pelo sentimento de vitória nos círculos conservadores; entretanto grande parte de ativistas e acadêmicas/os, principalmente aquelas envolvidas nas negociações para a adoção do Tratado, enxergaram no trecho “dentro do contexto da sociedade” possibilidade de interpretações mais abertas, ainda considerando a inclusão do gênero, mesmo nestes termos, como importante passo na seara internacional³⁹⁸.

A mobilização da organização também influenciou a estrutura do TPI, com esforços voltados à garantia de representação de mulheres e interesses de gênero de maneira ampla entre o pessoal do Tribunal³⁹⁹, resultando em previsões como as dos artigos 36.8.a.iii e 36.8.b, que indicam a necessidade de igual representação de homens e mulheres para o cargo de juiz/a e de possuírem conhecimento em áreas como violência contra as mulheres; do artigo 42.9, que determina que o/a Procurador/a deverá nomear assessores especializados, dentre outras, em áreas como de violência sexual ou baseada no gênero; e do artigo 43.6, que determina a criação de uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas⁴⁰⁰.

Após a instituição do TPI, reuniões periódicas do *PrepCom* continuaram ocorrendo, para desenvolver documentos adicionais relativos ao funcionamento e estabelecimento do Tribunal, como os anexos das Regras de Procedimento e Evidências e dos Elementos dos Crimes; ainda neste momento a *Women’s Caucus* continuou sua atuação, submetendo diversos relatórios com recomendações ao *PrepCom*, referente aos citados temas, alguns dos quais abordaremos no subtópico seguinte⁴⁰¹.

³⁹⁶ WOMEN’S CAUCUS FOR GENDER JUSTICE. 1997. Recommendations and commentary for December 1997 PrepCom on the Establishment of an International Criminal Court. Nova Iorque: Women’s Caucus for Gender Justice, 1997 (*apud* CHAPPELL, Louise. **The politics of gender justice at the International Criminal Court...**, p. 45). Destacamos que a presente citação em *apud* se justifica na extrema dificuldade em encontrar/acessar virtualmente alguns dos documentos originais da Women’s Caucus for Gender Justice.

³⁹⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**, artigo 7.3.

³⁹⁸ CHAPPELL, Louise. **The politics of gender justice at the International Criminal Court...**, pp. 45-47.

³⁹⁹ Id., **Women, gender and international institutions...**, p. 16.

⁴⁰⁰ BRASIL, op. cit.

⁴⁰¹ WOMEN’S CAUCUS FOR GENDER JUSTICE. Women’s Caucus Advocacy In ICC Negotiations. **Preparatory Commission Meetings**. *Online*. Uma relação extensa das diversas recomendações feitas pela

Após essa intensa mobilização em prol da incorporação ao ER e seus anexos de dispositivos voltados à garantia dos direitos humanos das mulheres e com sensibilidade de gênero, a *Women's Caucus* encerrou seus trabalhos em 2003, considerando que, com a instituição do TPI, havia cumprido sua missão inicial⁴⁰². Porém, isso não significou sua total extinção; no ano seguinte, o nome da organização foi alterado para *Women's Initiatives for Gender Justice*, e sua sede movida para a Haia – sede do TPI – para monitorar a implementação do ER pelo Tribunal⁴⁰³.

Atualmente, ainda sob esse nome, a organização mantém sua missão geral de “garantir justiça para mulheres e comunidades afetadas por conflitos armados e um Tribunal Penal Internacional independente e eficaz”⁴⁰⁴, através de diferentes iniciativas, incluindo suporte à vítimas e defensoras de direitos humanos das mulheres, campanhas de conscientização, pesquisas e publicações sobre a atuação do TPI – incluindo as questões de mulheres e gênero – e submetendo relatórios e recomendações ao Tribunal acerca dos casos⁴⁰⁵.

Dentre as diversas publicações da *Women's Initiatives*, destacamos os Boletins de Gênero (*Gender Report Cards*), relatórios periódicos voltados à análise da implementação do ER, sobretudo no que tange às disposições e questões de gênero, em seus três pilares fundamentais: estruturas, procedimentos e jurisdição substantiva, com o relatório mais recente publicado em 2018. Ao longo dos anos, com a constante implementação e crescimento do TPI e seus três pilares, o conteúdo dos Boletins também evoluiu, acompanhando as mudanças⁴⁰⁶.

O propósito do Boletim de 2018 é, assim, ressaltar a extensão com a qual o gênero foi integrado de maneira significativa em todos os órgãos do TPI e até que ponto o Tribunal proporcionou justiça inclusiva de gênero⁴⁰⁷. O foco é voltado para os Estados-parte e para o trabalho substantivo do TPI, que engloba, de um lado, as análises preliminares, situações sob investigação e casos ativos no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018; e de outro, o desenvolvimento de jurisprudência relevante para a justiça de gênero⁴⁰⁸.

Women's Caucus à Comissão Preparatória para o TPI relativas especialmente aos elementos dos crimes e regras de procedimento e evidência pode ser conferida na base de dados <http://iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/icc/pcindex.html>.

⁴⁰² ENGLE, Karen. **Feminism and its (dis)contents...**, p. 784.

⁴⁰³ *Ibid.*, loc. cit.

⁴⁰⁴ WOMEN'S INITIATIVES FOR GENDER JUSTICE. **Women's Initiatives for Gender Justice – Homepage. Online.**

⁴⁰⁵ *Ibid.*

⁴⁰⁶ *Id.* **Gender Report Card on the International Criminal Court 2018.** Haia: Women's Initiatives for Gender Justice, 2018, p. 9.

⁴⁰⁷ *Ibid.*, loc. cit.

⁴⁰⁸ WOMEN'S INITIATIVES FOR GENDER JUSTICE. **Gender Report Card on the International Criminal Court 2018...**, p. 9.

Assim, pontuamos de maneira breve parte da relevante atuação de algumas organizações internacionais em prol da incorporação das violências sexuais no rol de crimes do TPII, TPIR e TPI, e consequente julgamento e responsabilização pelo seu cometimento, com especial destaque para a longa e intensa atuação da *Women's Caucus for Gender Justice*, atual *Women's Initiatives for Gender Justice*. Na verdade, não conseguiríamos incluir em apenas um subtópico todo o vasto e relevante trabalho desenvolvido pela organização desde sua criação em 1997, razão pela qual nos limitamos a destacar alguns dos pontos mais importantes.

O que nos cabe afirmar no momento é que as pesquisas, o trabalho de *advocacy*, mobilizações, intervenções, litigância estratégica, têm relevância e impacto⁴⁰⁹. O movimento organizado e coletivo de mulheres foi imprescindível para que a violência sexual fosse, após tantos anos, judicializada e reconhecida enquanto violação de direitos no âmbito do direito penal internacional; e por esse movimento nos referimos desde as mobilizações locais até os extensos estudos e negociações realizados para compreender e demonstrar a magnitude do problema que a comunidade internacional precisava enfrentar. Enfrentada esta tarefa aqui, nos debruçaremos, no subtópico seguinte, à descrição da forma como a violência sexual foi incluída nos tipos penais do ER, incluindo os aspectos pertinentes relativos aos elementos dos crimes.

4.1.3 A inclusão da violência sexual nos tipos penais

A inclusão da violência sexual no rol de crimes do TPI representou marco normativo na seara internacional, em grande parte graças ao trabalho extensivo de movimentos feministas formados por acadêmicas, advogadas, militantes etc. Como indicamos no capítulo um, as violências sexuais foram incluídas expressamente do ER enquanto crimes contra a humanidade e crimes de guerra – observados os elementos dos crimes. No caso do crime de genocídio, violências sexuais não foram incluídas, entretanto, é possível que configurem o crime, conforme indicaremos.

A principal distinção entre os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra está no fato de que a primeira categoria implica condutas cometidas no contexto de um ataque generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, não necessariamente no contexto de um conflito armado, com conhecimento desse contexto por parte do/a autor/a do crime⁴¹⁰;

⁴⁰⁹ COPELON, Rhonda. **Gender crimes as war crimes...**, p. 226.

⁴¹⁰ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Elements of crimes...**, p. 5.

enquanto nos crimes de guerra, as condutas devem ter ocorrido no contexto de e estar associadas a um conflito armado internacional ou não internacional⁴¹¹.

Em ambos os contextos, as violências sexuais incluídas foram agressão sexual (estupro), escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável – no caso dos crimes de guerra, que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra. A definição das condutas é a mesma independente de sua caracterização enquanto crime contra a humanidade ou crime de guerra, razão pela qual as descreveremos de maneira conjunta. O estupro (violação/agressão sexual)⁴¹² é definido sob o ER enquanto *invasão*

[d]o corpo de uma pessoa por conduta que resultou na penetração, por mais leve que seja, de qualquer parte do corpo da vítima ou do agressor com um órgão sexual, ou da abertura anal ou genital da vítima com qualquer objeto ou qualquer outra parte do corpo [...] cometida à força, ou por ameaça de força ou coerção, como a causada por medo de violência, coação, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder, contra tal pessoa ou outra pessoa, ou aproveitando-se de um ambiente coercitivo, ou a invasão foi cometida contra pessoa incapaz de dar consentimento genuíno⁴¹³.

Neste caso, o conceito de invasão, conforme indicado nos Elementos dos Crimes, deve ser interpretado de maneira ampla o suficiente para ser “neutro em termos de gênero”⁴¹⁴. No que tange à incapacidade de dar “consentimento genuíno”, ocorre nas circunstâncias de pessoas afetadas por incapacidade natural, induzida ou relacionada à idade, e aplicável aos casos de estupro (violação/agressão sexual), prostituição forçada, esterilização forçada e outras formas de violência sexual de gravidade comparável aos crimes contra a humanidade de natureza sexual, à violação grave das Convenções de Genebra e do artigo 3 comum às Convenções⁴¹⁵.

A utilização do termo invasão em detrimento de penetração foi resultado da atuação da *Women’s Caucus*, que incluiu a referida sugestão desde o primeiro relatório de recomendações à Comissão Preparatória para o TPI quando do início das reuniões para elaboração do anexo referente aos elementos dos crimes. De acordo com a organização, o termo invasão “fornece

⁴¹¹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of crimes...*, pp. 13 e ss.

⁴¹² Na versão original em inglês do ER e no anexo referente aos elementos dos crimes, o termo utilizado é *rape*; quando da incorporação do tratado pelo Brasil, a expressão foi traduzida ora como violação, ora como agressão sexual. Cf. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Haia: International Criminal Court, 2011, passim; BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**

⁴¹³ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of crimes...*, pp. 8, 28 e 36, tradução nossa.

⁴¹⁴ *Ibid.*, loc. cit.

⁴¹⁵ *Ibid.*, passim.

definição mais precisa e abrangente do crime de estupro, englobando [...] agressões sexuais que muitas vezes são igualmente devastadoras na perspectiva da vítima”⁴¹⁶. A proposta da *Women’s Caucus* foi desenvolvida a partir da união de princípio e definições determinadas nos casos *Akayesu*⁴¹⁷, do TPIR, e *Celebici*⁴¹⁸ e *Furundzija*⁴¹⁹, do TPII⁴²⁰.

Também foi a partir das recomendações da *Women’s Caucus* que o elemento da violência foi expandido. Em sua primeira recomendação, dentre as preocupações prioritárias, indicou que o termo “coerção” seria mais apropriado para indicar o não consentimento do que “força”, por expressar circunstância menos direta, mas não menos ameaçadora, geralmente presente nos casos mais suscetíveis de serem submetidos ao TPI⁴²¹. Isso porque nas situações de conflitos, frequentemente o ambiente de hostilidade, prisão, ocupação, terror generalizado e privação torna atos diretos ou ameaças de força desnecessários, de maneira que estupros e outras violências sexuais podem ser cometidas sem a coerção ou ameaça direta à pessoa⁴²².

Na proposta inicial de redação do texto incluía-se apenas que o ato deveria ter sido cometido por “força, ameaça de força ou coerção”. Porém, a partir das recomendações da organização, baseada em grande parte na experiência dos tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e Ruanda, foi incluído também o elemento do ambiente coercitivo com um rol exemplificativo de circunstâncias que o caracterizam⁴²³. O principal objetivo da organização era evitar que argumentos acerca do consentimento servissem como justificativa para recusa das denúncias ou não responsabilização.

Entretanto, quando a coerção foi considerada presumida em conflitos armados na jurisprudência do TPIR e TPII houve certa resistência feminista, desde a percepção de que tal presunção negaria agência e autonomia sexual às mulheres, condicionando-as ao papel de meras vítimas da violência sexual e criminalizando qualquer relação sexual ocorrida no contexto dos respectivos conflitos, principalmente aquelas entre “lados adversários”⁴²⁴. Ao final, na ocasião

⁴¹⁶ WOMEN’S CAUCUS FOR GENDER JUSTICE. **Priority concerns related to the Elements Annex.** Submitted to the 16-26 February 1999 Preparatory Committee for the International Criminal Court. *Online.*

⁴¹⁷ ONU. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. **The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu...**

⁴¹⁸ Id. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. **The Prosecutor v. Zdravko Mucić, Hazim Delić, Esad Landžo & Zejnil Delalić.** “Čelebići Camp” (IT-96-21). 16 novembro 1998.

⁴¹⁹ Id. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. **The Prosecutor v. Anto Furundžija.** “Lašva Valley” (IT-95-17/1). 10 dezembro 1998.

⁴²⁰ WOMEN’S CAUCUS FOR GENDER JUSTICE, *op. cit.*

⁴²¹ *Ibid.*

⁴²² *Ibid.*

⁴²³ Id. Women’s Caucus Advocacy in ICC Negotiations. **Recommendations and Commentary for the Elements Annex.** Submitted to the July 26-August 13 1999 Preparatory Commission for the International Criminal Court. *Online.*

⁴²⁴ MOURA, Samantha Nagle de. **Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas feministas...**, pp. 153-159; ENGLE, Karen. **Feminism and its (dis)contentes...**

do ER, o ambiente coercitivo foi incluído como possibilidade circunstancial, porém, não de forma presumida. Mais à frente apontaremos como o TPI aborda isto.

A escravidão sexual é definida enquanto exercício de

algum ou todos os poderes inerentes ao direito de propriedade sobre uma ou mais pessoas, como por exemplo, comprando, vendendo, emprestando ou trocando essa pessoa ou pessoas, ou impondo-lhes uma privação de liberdade semelhante [...] [e fazendo] com que tal pessoa ou pessoas cometessem um ou mais atos de natureza sexual⁴²⁵.

Por outro lado, a prostituição forçada é tipificada como

[fazer com que uma ou mais pessoas se envolvam] em um ou mais atos de natureza sexual à força, ou por ameaça de força ou coerção, como a causada por medo de violência, coação, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder, contra essa pessoa ou pessoas ou outra pessoa, ou tirando vantagem de um ambiente coercitivo ou da incapacidade dessa pessoa ou pessoas de dar consentimento genuíno [...] [obtendo ou esperando obter] vantagem pecuniária ou outra em troca ou em conexão com os atos de natureza sexual⁴²⁶.

No caso da gravidez e da esterilização forçadas, são tipificadas da seguinte forma, respectivamente

[confinar] uma ou mais mulheres engravidadas à força, com a intenção de afetar a composição étnica de qualquer população ou cometer outras violações graves do direito internacional.

[...]

[privar] uma ou mais pessoas da capacidade reprodutiva biológica [sendo] a conduta não [...] justificada pelo tratamento médico ou hospitalar da pessoa ou pessoas em causa, nem realizada com o seu consentimento genuíno⁴²⁷.

Por fim, o intuito da inclusão da expressão “outras violências sexuais de gravidade comparável” foi abarcar casos que, porventura, não pudessem ser incluídos nas condutas anteriormente descritas, sendo assim definida

[...] [cometer] ato de natureza sexual contra uma ou mais pessoas ou [...] [fazer] com que tal pessoa ou pessoas se envolvam em um ato de natureza sexual à força, ou por ameaça de força ou coerção, como a causada por medo de violência, coação, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder, contra tal pessoa ou pessoas ou outra pessoa, ou tirando vantagem de um ambiente

⁴²⁵ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of crimes...*, pp. 8, 28 e 37, tradução nossa.

⁴²⁶ *Ibid.*, pp. 9, 29 e 37, tradução nossa.

⁴²⁷ *Ibid.*, pp. 9, 29 e 38, tradução nossa.

coercitivo ou da incapacidade de tal pessoa ou pessoas de dar consentimento genuíno⁴²⁸.

Por essas condutas, diferentes formas de violência sexual foram incluídas expressamente dentre as possibilidades de crimes contra a humanidade e crimes de guerra, o que não ocorreu, entretanto, na definição de genocídio prevista no ER. Este foi outro ponto no qual a atuação da *Women's Caucus* foi essencial. A proposta feita pela organização na verdade incluía a integração de violências sexuais como possibilidade de genocídio em todas as cinco alíneas do artigo. O ER prevê que

Artigo 6. Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo⁴²⁹.

No caso do genocídio por homicídio, a *Women's Caucus* argumentou que violências sexuais podem ser uma forma de causar a morte tanto de homens quanto de mulheres no contexto de genocídio; por ofensas graves à integridade física ou mental, vez que violências sexuais são capazes de causar tais males, sendo inclusive utilizada como tortura muitas vezes; na sujeição intencional a condições de vida visando a destruição física do grupo, pela combinação de danos físicos e psicológicos que as violências sexuais causam e impedem a reprodução; no caso da imposição de medidas para impedir nascimentos, por violências como mutilação genital, esterilização forçada, abortamentos forçados; e por transferência de crianças, principalmente pela imposição de gravidez forçada em sociedades patrilineares nas quais a criança terá a identidade do "pai"⁴³⁰.

Entretanto, a proposta não foi totalmente aceita. Assim apenas nos elementos do crime de genocídio por "ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo" (artigo 6.b do ER), consistente no ato de causar "sérios danos corporais ou mentais a uma ou mais

⁴²⁸ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of crimes...*, pp. 10, 30 e 38.

⁴²⁹ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**

⁴³⁰ WOMEN'S CAUCUS FOR GENDER JUSTICE. Women's Caucus Advocacy in ICC Negotiations. **Genocide: sexual violence as acts of genocide.** Submitted to the 16-26 February 1999 Preparatory Committee for the International Criminal Court. *Online.*

peessoas”, que pertençam “a um determinado grupo nacional, étnico, racial ou religioso”, com o intuito de “destruir, total ou parcialmente, esse grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal”, foi incluída a observação de que “a conduta pode incluir [...] atos de tortura, estupro, violência sexual ou tratamento desumano ou degradante”⁴³¹.

Ainda que com ressalvas, a inclusão das violências sexuais no ER constituiu passo importante no seu reconhecimento e visibilidade, especialmente em situações de conflito, tendo forte influência do legado do TPII e do TPIR, bem como da mobilização feminista para que estereótipos e padrões fossem rompidos. No próximo subtópico pontuaremos como foi estabelecida a competência e o procedimento perante o TPI para, em seguida, tecer nossa análise das sentenças envolvendo violências sexuais.

4.1.4 Competência e procedimento perante o TPI

O TPI foi instituído com a missão de exercer jurisdição sobre os crimes considerados de maior gravidade na comunidade internacional, investigando e responsabilizando indivíduos. Ainda que não tenhamos o objetivo de analisar a parte estrutural e procedimental do Tribunal, devemos expor, de maneira breve, sua competência, o princípio que rege sua jurisdição (complementariedade) e alguns aspectos procedimentais relevantes nos casos que envolvem denúncias de violências sexuais.

Em relação à competência, destaca Novak que a atuação do TPI requer três requisitos: o material, sobre a situação – que se divide em jurisdição pessoal sobre o réu ou territorial com base no local onde o(s) crime(s) ocorreu(eram) – e temporal⁴³². Primeiramente, a competência pela matéria do TPI limita-se ao crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, conforme dispõe o artigo 5 do ER⁴³³. Essa competência, no entanto, pode ser expandida, a pedido de qualquer Estado-parte, com proposta endereçada ao SGNU, e

⁴³¹ WOMEN’S CAUCUS FOR GENDER JUSTICE. Women's Caucus Advocacy in ICC Negotiations. **Genocide...**, p. 2.

⁴³² NOVAK, Andrew. **The International Criminal Court: an introduction**. Fairfax: Springer International Publishing Switzerland, 2015, p. 43.

⁴³³ “Artigo 5. Crimes da Competência do Tribunal. 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão”, BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**

posteriormente analisada em Assembleia dos Estados-parte ou em Conferência de Revisão, convocada pela referida Assembleia ou pelo SGNU⁴³⁴.

No que tange à jurisdição “sobre a situação”, o TPI é competente para julgar crimes cometidos (1) no território de um Estado-parte do ER (critério territorial), (2) por nacional de um Estado-parte (critério pessoal) ou, ainda que não seja parte do tratado, (3) no território de Estado que aceite a jurisdição do TPI para o crime em questão, conforme dispõe o artigo 12 do ER⁴³⁵. Esta última hipótese, também baseada no critério territorial, configuraria espécie de jurisdição *ad hoc*, vez que aceita após a ocorrência dos fatos por Estado não parte do ER⁴³⁶.

Demais disso, outra possibilidade de exercício de jurisdição pelo TPI sem que o Estado no qual as violações ocorreram ou estejam ocorrendo seja parte do ER é quando o CSNU, agindo nos termos de suas competências previstas no capítulo VII da Carta da ONU⁴³⁷,

⁴³⁴ “Artigo 121. Alterações. 1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes. 2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Assembleia dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembleia poderá tratar desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar.

[...]

Artigo 123. Revisão do Estatuto. 1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5o. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembléia dos Estados Partes, nas mesmas condições.

2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1o, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma Conferência de Revisão”, BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**

⁴³⁵ “Artigo 12. Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.

2. Nos casos referidos nos parágrafos *a)* ou *c)* do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX”, BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**

⁴³⁶ NOVAK, Andrew. **The International Criminal Court...**, p. 48.

⁴³⁷ “Capítulo VII. Ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão”, BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas...**

denunciar ao Procurador situações nas quais haja indícios de prática de qualquer dos crimes previstos no Estatuto, provocando a jurisdição do TPI⁴³⁸.

Por fim, no que tange à competência temporal, nos termos do artigo 11 do ER, o TPI pode julgar apenas os crimes cometidos a partir da data de entrada em vigor do respectivo tratado, isto é, a partir de 1º de julho de 2002, ou a partir da data de entrada em vigor em Estado que se tornaram/tornem parte do tratado posteriormente, relativamente a este Estado⁴³⁹.

Outra questão pertinente é que a atuação do TPI depende do princípio da complementariedade, isto é, sua jurisdição não substitui a doméstica, mas lhe é complementar, conforme disposto no artigo 1 do ER⁴⁴⁰. Isso significa que os crimes somente poderão ser levados e julgados no TPI nos casos em que houver desinteresse ou impossibilidade de julgamento sob a jurisdição nacional do Estado⁴⁴¹.

Este princípio se configura como requisito de admissibilidade dos casos perante o TPI, juntamente com o critério da gravidade, segundo o qual um caso deve ser “suficientemente grave” para justificar a intervenção do tribunal, conforme disposição do artigo 17 do ER. Este é um ponto de debate doutrinário, vez que não são definidos no ER critérios objetivos para definir o que seria um caso “suficientemente grave”.

Como critério de admissibilidade, a gravidade deve ser considerada e demonstrada pela Procuradoria na apresentação das denúncias. De acordo com Fabricio Guariglia, atual Diretor da Seção de Processos da Procuradoria do TPI, fatores que devem ser considerados pela Procuradoria na análise da gravidade incluem a escala dos crimes (não apenas quantitativamente, mas também em sua intensidade temporal e geográfica), sua natureza e a

⁴³⁸ “Artigo 13. Exercício da Jurisdição. O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5o, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se: [...] b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes”, BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**

⁴³⁹ “Artigo 11. Competência *Ratione Temporis*. 1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto. 2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado [...]”, BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**, destaque do autor.

⁴⁴⁰ “Artigo 1. O Tribunal. É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (“o Tribunal”). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais”, BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**

⁴⁴¹ NOVAK, Andrew. **The International Criminal Court...**, p. 54.

forma com a(s) qual(ais) foram cometidos (se, por exemplo, houve “crueldade significativa”)⁴⁴².

Novak destaca que a gravidade para admissibilidade dos casos deve referir-se à “severidade da situação como um todo” e não à questão de se os crimes de determinado indivíduo são graves o suficiente para serem enquadrados enquanto crimes contra a humanidade, de guerra ou genocídio⁴⁴³. Neste sentido, seria uma “gravidade situacional”, não em relação às ações particulares do um indivíduo⁴⁴⁴.

Esta é, entretanto, tarefa difícil – não à toa amplamente debatida – considerando que os próprios crimes de competência do TPI são aqueles considerados os mais graves pela comunidade internacional, caracterizados por situações com violações de natureza sistemática e/ou generalizada e que incluem essa circunstância com elemento dos tipos penais, especialmente nos casos dos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra.

Neste sentido, em estudo realizado acerca da jurisprudência do TPI dos dez primeiros anos de funcionamento, DeGuzman expõe que a tendência dos/as juízes/as foi de exigir o mínimo de gravidade para admissibilidade dos casos além do que é inerente aos tipos penais do ER⁴⁴⁵. Esta é uma posição com a qual a autora concorda, vez que, por sua própria definição, seria difícil imaginar, por exemplo, crimes contra a humanidade ou de genocídio que não atingissem um limite mínimo de gravidade; assim, aponta que a análise de admissibilidade deve ser feita diretamente pela competência material do TPI, não pela noção ambígua de gravidade⁴⁴⁶.

O juízo do TPI é dividido em três seções: a de pré-julgamento ou instrução (três membros), a de julgamento em primeira instância (três membros) e a de recursos (cinco membros); além disso, o Tribunal é composto por uma Presidência, pelo Gabinete da Procuradora e pela Secretaria⁴⁴⁷. O procedimento possui três grandes fases: a de investigações preliminares, a de investigações e a judicial.

⁴⁴² GUARIGLIA, Fabricio. The selection of cases by the Office of the Prosecutor of the International Criminal Court. In.: STAHN, Carsten; SLUITER, Göran. **The emerging practice of the International Criminal Court**. Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p. 214.

⁴⁴³ NOVAK, Andrew, op. cit., p. 57.

⁴⁴⁴ WASCHFORT, Gus. Gravity as a requirement in international criminal prosecutions: implications for South African courts. **Comparative and International Law Journal of Southern Africa**, vol. 47, n. 1, pp. 38–63, 2014.

⁴⁴⁵ DEGUZMAN, Margaret M. The International Criminal Court’s gravity jurisprudence at ten. **Washington University Global Studies Law Review**, v. 12, n. 3, pp. 475–486, 2013, p. 477.

⁴⁴⁶ Ibid., p. 485.

⁴⁴⁷ “Artigo 34. Órgãos do Tribunal”, BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**.

A fase de investigações preliminares é iniciada pela Procuradora, visando reunir informações sobre o caso em questão – de ofício ou a partir de denúncia recebida por um Estado-parte ou pelo CSNU – para determinar se cumpre os requisitos de admissibilidade; em caso positivo, a Procuradora deve requerer ao juízo de instrução a abertura de um inquérito, dando início à fase de investigações⁴⁴⁸. Após reunir evidências suficientes e identificar um suspeito, a Procuradora deve apresentar as denúncias e solicitar ao juízo de instrução um mandado de detenção (a ser cumprido pelos Estados, que procedem à *entrega*⁴⁴⁹ do suspeito) ou uma convocação para o suspeito comparecer voluntariamente (caso contrário, expede-se mandado de prisão)⁴⁵⁰, neste ponto se inicia a fase judicial, com o estágio de pré-julgamento.

Neste estágio de pré-julgamento, o acusado, assim que estiver sob a custódia do TPI e for oficialmente identificado e informado de todas as acusações, deve ser levado à audiência de confirmação das acusações, na qual o juízo de instrução deverá decidir se existem provas suficientes para levar o caso adiante⁴⁵¹. Caso o juízo de instrução considere que não há evidências suficientes, o caso é encerrado em relação a tais acusações; nesta hipótese, é possível que o Procurador solicite nova apreciação, mediante a apresentação de provas adicionais⁴⁵².

Se confirmadas as acusações, inicia-se a fase de julgamento, na qual o juízo de primeira instância ouvirá acusação e defesa, testemunhas, poderá adotar medidas para proteção de informações confidenciais, de testemunhas, do acusado e de vítimas, dentre outras competências⁴⁵³. Ao final, emitirá sentença de condenação ou absolvição, podendo aplicar pena de prisão de no máximo trinta anos ou, excepcionalmente, perpétua; também podem ser determinadas na sentença medidas de reparação às vítimas, multa e perda de produtos e bens provenientes do crime⁴⁵⁴.

Ambas as partes do processo podem recorrer da sentença do juízo de primeira instância para o juízo de recursos, que pode manter, emendar ou reverter a decisão recorrida, bem como

⁴⁴⁸ “Artigo 15. Procurador”, BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**; TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **How the Court works. Online.**

⁴⁴⁹ A *entrega* é o ato pelo qual um suspeito é entregue por um Estado ao TPI, configurando-se como instituto de cooperação entre os Estados e o Tribunal e distinto da *extradição*, que é a entrega de um indivíduo por um Estado a outro Estado, conforme disposições de tratado ou de direito interno. Cf. BRASIL, op. cit., artigo 102. Termos Usados.

⁴⁵⁰ “Artigo 58. Mandado de Detenção e Notificação para Comparecimento do Juízo de Instrução”, BRASIL, op. cit.; TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, op. cit.

⁴⁵¹ “Artigo 60. Início da Fase Instrutória e artigo 61. Apreciação da Acusação Antes do Julgamento”, BRASIL, op. cit.; TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, **How the Court works...**

⁴⁵² Artigo 61.7 e 8, BRASIL, op. cit.

⁴⁵³ “Capítulo VI. O Julgamento”, BRASIL, op. cit.; TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, op. cit.

⁴⁵⁴ “Artigo 75. Reparação em Favor das Vítimas e Artigo 77. Penas Aplicáveis”, BRASIL, op. cit.; TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, op. cit.

ordenar que haja um novo julgamento por outro juízo de primeira instância⁴⁵⁵. Após a fase de recurso e não sendo o caso de novo julgamento ou absolvição, é iniciada a fase de execução da sentença, com o cumprimento das penas privativas de liberdade ocorrendo em um Estado indicado pelo TPI, que tenha concordado em executar suas sentenças⁴⁵⁶.

Devemos destacar que, ainda que o TPI seja um Tribunal de responsabilização individual, é possível que haja, dentre as disposições da sentença, a determinação de medidas de reparação em favor das vítimas, na forma de restituição, indenização ou reabilitação⁴⁵⁷. No caso de indenização, é possível que o TPI determine que seja paga através do Fundo em Favor das Vítimas (FFV) e suas famílias, para o qual podem ser revertidos o produto das multas e/ou outros bens declarados perdidos pelo Tribunal⁴⁵⁸.

As Regras de Procedimento e Evidência do TPI nos fornecem aspectos mais detalhados sobre tais questões. Em relação aos casos de violência sexual, diversas medidas são determinadas visando a melhor participação de vítimas e testemunhas no processo, como o treinamento de pessoal em questões de trauma, segurança e confidencialidade⁴⁵⁹; a adoção de medidas especiais para facilitar seu testemunho⁴⁶⁰; controle do interrogatório de testemunhas ou vítimas para evitar ataques, assédio e intimidação⁴⁶¹; e testemunhos gravados, para evitar ou reduzir novos traumas⁴⁶².

No que tange à evidência, é determinado que o consentimento não pode ser presumido por palavras ou conduta de uma vítima quando (1) for incapaz de dar consentimento genuíno e/ou (2) quando houver força, ameaça de força, coerção ou proveito de ambiente coercitivo que prejudique sua capacidade de dar consentimento voluntário e genuíno, e (3) nem em razão de silêncio ou falta de resistência de uma vítima à alegada violência sexual⁴⁶³. Da mesma forma é indicado que a conduta sexual anterior ou posterior de vítimas e testemunhas não pode ser utilizada como evidência⁴⁶⁴ ou forma de questionar sua credibilidade e caráter⁴⁶⁵. Essas também

⁴⁵⁵ “Capítulo VIII. Recurso e Revisão”, BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**; TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, **How the Court works...**

⁴⁵⁶ “Capítulo X. Execução da Pena”, BRASIL, op. cit.; TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, op. cit.

⁴⁵⁷ “Artigo 75. Reparação em Favor das Vítimas”, BRASIL, op. cit.

⁴⁵⁸ “Artigo 79. Fundo em Favor das Vítimas”, BRASIL, op. cit.

⁴⁵⁹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Rules of Procedure and Evidence**. Haia: International Criminal Court, 2013, regra 17, p. 6.

⁴⁶⁰ Ibid., pp. 6-7; 36.

⁴⁶¹ Ibid., p. 36.

⁴⁶² Ibid., p. 43.

⁴⁶³ Ibid., pp. 24-25.

⁴⁶⁴ Ibid., p. 24.

⁴⁶⁵ Ibid., loc. cit.

foram recomendações feitas pela *Women's Caucus* quando das reuniões para discussão e definição das regras de procedimento e evidência para o TPI⁴⁶⁶.

De forma geral, consideramos que as disposições adotadas acerca do debate consentimento/coerção foram incluídas de maneira equilibrada no ER. Entretanto, isso será objeto de nossa análise nas sentenças, para verificar de que maneira o TPI aplicou tais disposições. A partir do próximo tópico, apresentaremos o atual quadro de casos do TPI e, posteriormente, analisaremos as sentenças referentes a acusações de violências sexuais.

4.2 UMA LEITURA FEMINISTA INTERSECCIONAL DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL JULGADOS NO TPI

O presente tópico é a culminação de toda a construção teórica e considerações que realizamos ao longo do trabalho, na leitura das sentenças do TPI que envolvem violência sexual. Inicialmente, apresentamos a relação de todos os casos do Tribunal nos quais há acusações de pelo menos um tipo de violência sexual, sua atual situação de acordo com a categorização do Tribunal e quais casos selecionamos para nossa análise, feita em seguida.

4.2.1 Relação e seleção dos casos

Como indicamos, o procedimento do TPI é dividido em três fases, nomeadamente, a de investigações preliminares, a de investigações e a judicial. Até o momento, trinta casos chegaram à fase judicial, dos quais dezessete possuem denúncias de algum tipo de violência sexual, embasando a acusação de algum dos tipos penais possíveis⁴⁶⁷.

Conforme a categorização feita pelo TPI, dividimos os casos em três grandes grupos, indicando sua atual situação no procedimento judicial do Tribunal: pré-julgamento, julgamento ou encerrado. Para aqueles na situação de pré-julgamento, indicamos se o TPI aguarda a entrega/comparecimento voluntário do acusado ou, caso o acusado já esteja em custódia, a realização da audiência de confirmação das acusações. Para os casos em julgamento, indicamos

⁴⁶⁶ WOMEN'S CAUCUS FOR GENDER JUSTICE. Women's Caucus Advocacy in ICC Negotiations. **Recommendations and Commentary for the Rules of Procedure and Evidence**. Submitted to the 29 November-17 December 1999 Preparatory Commission for the International Criminal Court. *Online*; Id. Women's Caucus Advocacy in ICC Negotiations. **Report of the November-December 1999 ICC Prepcom**. *Online*; Women's Caucus Advocacy in ICC Negotiations. **Recommendations and Commentary for the Rules of Procedure and Evidence**. (Based on the Rolling Text PCNICC/L.5/Rev.1/Add.1). Submitted to the Preparatory Commission for the International Criminal Court. 13-31 março 2000. *Online*.

⁴⁶⁷ Cf. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL *Cases*. *Online*.

se estão em 1ª ou 2ª instância. Por fim, indicamos também as circunstâncias dos casos encerrados. Abaixo segue a tabela com a indicação dos casos, sua situação e o país de no qual as supostas violações foram cometidas.

Tabela 01: Relação de casos do TPI com denúncias de violência sexual (sob qualquer tipo penal)⁴⁶⁸

	CASO	SITUAÇÃO	PAÍS
1	<i>The Prosecutor v. Joseph Kony and Vincent Otti</i>	Pré-julgamento (aguardando entrega/comparecimento do acusado)	Uganda
2	<i>The Prosecutor v. Sylvestre Mudacumura</i>	Pré-julgamento (aguardando entrega/comparecimento do acusado)	República Democrática do Congo
3	<i>The Prosecutor v. Simone Gbagbo</i>	Pré-julgamento (aguardando entrega/comparecimento do acusado)	Costa do Marfim
4	<i>The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir</i>	Pré-julgamento (aguardando entrega/comparecimento do acusado)	Sudão (Darfur)
5	<i>The Prosecutor v. Ahmad Muhammad Harun (“Ahmad Harun”)</i>	Pré-julgamento (aguardando entrega/comparecimento do acusado)	Sudão (Darfur)
6	<i>The Prosecutor v. Abdel Raheem Muhammad</i>	Pré-julgamento (aguardando entrega/comparecimento do acusado)	Sudão (Darfur)
7	<i>The Prosecutor v. Ali Muhammad Ali Abd-Al-Rahman</i>	Pré-julgamento (aguardando audiência para confirmação das acusações)	Sudão (Darfur)
8	<i>The Prosecutor v. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud</i>	Em julgamento de 1ª instância	Mali
9	<i>The Prosecutor v. Alfred Yekatom and Patrice-Edouard Ngaissona</i>	Em julgamento de 1ª instância	República Central Africana

⁴⁶⁸ Elaboração própria a partir de informações coletadas da base de dados do TPI. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL Cases. Online.

10	<i>The Prosecutor v. Dominic Ongwen</i>	Em julgamento (culpado em 1ª instância/fase de recurso)	Uganda
11	<i>The Prosecutor v. Callixte Mbarushimana</i>	Encerrado (acusações não confirmadas pela Câmara de Pré- Julgamento)	República Democrática do Congo
12	<i>The Prosecutor v. Uhuru Muigai Kenyatta</i>	Encerrado (acusações retiradas pela Procuradoria)	República do Quênia
13	<i>The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé</i>	Encerrado (absolvidos em 1ª e 2ª instâncias)	Costa do Marfim
14	<i>The Prosecutor v. Mathieu Ngudjolo Chui</i>	Encerrado (absolvido em 1ª e 2ª instâncias)	República Democrática do Congo
15	<i>The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo</i>	Encerrado (absolvido em 2ª instância)	República Central Africana
16	<i>The Prosecutor v. Bosco Ntaganda</i>	Encerrado (culpado em 1ª e 2ª instâncias) Reparações/compensação	República Democrática do Congo
17	<i>The Prosecutor v. Germain Katanga</i>	Encerrado (absolvido, sem recurso ⁴⁶⁹) Reparações/compensação	República Democrática do Congo

Para situar geograficamente os casos, deste total de dezessete, cinco se referem a fatos ocorridos na República Democrática do Congo (RDC), localizada na África Central; também nesta região e na fronteira norte da RDC, está a República Centro-Africana (RCA), local referente a dois casos. O Sudão, onde quatro casos ocorreram, localiza-se na região nordeste da África, com fronteira na RCA. Outros dois casos ocorreram em Uganda, país localizado no leste da África, em fronteira também com a RDC. Ainda na região leste da África e em fronteira com Uganda, localiza-se a República do Quênia, onde um caso ocorreu. Por fim, tanto a Costa do Marfim, quanto a República do Mali, localizam-se na África Ocidental, sendo países fronteiriços, nos quais ocorreram dois e um caso, respectivamente.

⁴⁶⁹ O acusado foi inocentado das acusações de estupro e escravidão sexual como crimes contra a humanidade e crimes de guerra, porém, condenado em relação a outras acusações. Cf. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Germain Katanga**. ICC-01/04-01/07. 7 março 2014.

A categorização de “pré-julgamento”, “julgamento” e “encerrado” serviu como base do critério utilizado para a seleção inicial dos casos para análise. Das três “fases” do procedimento judicial, escolhemos limitar nosso estudo aos casos encerrados, vez que possibilitariam lidarmos com decisões finais e, ainda, aplicação de reparações em favor das vítimas. Desse modo, selecionamos inicialmente cinco casos: *The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé (Gbagbo and Blé Goudé)*, *The Prosecutor v. Mathieu Ngudjolo Chui (Ngudjolo Chui)* e *The Prosecutor v. Germain Katanga (Katanga)*, nos quais houve absolvição em 1ª e/ou 2ª instâncias, o caso *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo (Bemba)*, no qual houve reversão em 2ª instância da condenação da Câmara de Julgamento, e o caso *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda (Ntaganda)*, no qual houve condenação em ambas as instâncias e a determinação de medidas de reparação.

O julgamento do caso *Gbagbo and Blé Goudé* foi iniciado em janeiro de 2016 e, três anos depois, em janeiro de 2019, ambos os acusados foram absolvidos sob a justificativa da Procuradora não ter apresentado provas suficientes para embasar a acusação, não cumprindo o requisito do ônus da prova⁴⁷⁰; esta decisão foi confirmada pela Câmara de Recursos em março de 2021⁴⁷¹. Portanto, não houve análise aprofundada dos fatos e alegações.

No caso *Ngudjolo Chui*, a acusação baseava-se na suposta posição de comando do acusado⁴⁷² em relação ao grupo de combatentes da etnia Lendu que atacou a vila de Bogoro, na qual residiam pessoas da etnia Hema. Entretanto, a partir das provas apresentadas – em sua maioria de caráter testemunhal, baseadas em “boatos” – a Câmara de Julgamento absolveu o acusado, por considerar que não restou comprovada além da dúvida razoável sua posição de líder do grupo que perpetrou o ataque⁴⁷³. A decisão foi confirmada pela Câmara de Recurso⁴⁷⁴.

⁴⁷⁰ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé**. Reasons for oral decision of 15 January 2019 on the Requête de la Défense de Laurent Gbagbo afin qu'un jugement d'acquiescement portant sur toutes les charges soit prononcé en faveur de Laurent Gbagbo et que sa mise en liberté immédiate soit ordonnée, and on the Blé Goudé Defence no case to answer motion. ICC-02/11-01/15. 16 julho 2019.

⁴⁷¹ Id., **The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé**. Judgment in the appeal of the Prosecutor against Trial Chamber I's decision on the no case to answer motions. N° ICC-02/11-01/15 A. 31 março 2021.

⁴⁷² A responsabilização criminal do acusado foi baseada no artigo 25.3.a do ER: “Artigo 25. Responsabilidade Criminal Individual. [...] 3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem: a) **Cometer esse crime** individualmente ou em conjunto ou **por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável**; [...]” BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**, destaque nosso.

⁴⁷³ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Mathieu Ngudjolo**. Judgment pursuant to article 74 of the Statute. ICC-01/04-02/12. 18 dezembro 2012, p. 189.

⁴⁷⁴ Id. **The Prosecutor v. Mathieu Ngudjolo**. Judgment on the Prosecutor's appeal against the decision of Trial Chamber II entitled “Judgment pursuant to article 74 of the Statute”. ICC-01/04-02/12 A. 7 abril 2015.

Novamente, por não ter sido estabelecida a ligação principal que sustentava a acusação, não houve desenvolvimento acerca dos fatos e acusações propriamente ditas, em 1ª ou 2ª instância.

Por tais razões, ao final, centramos nossa leitura nos três seguintes casos: *Bemba*, *Ntaganda* e *Katanga*, incluindo as sentenças de 2ª instância (de forma mais breve) e a Ordem de Reparações determinada no caso *Ntaganda*, que abarcou as vítimas de violências sexuais. De maneira geral, consideramos que existe atenção pelo TPI (Câmaras de Julgamento) quanto às diversas questões sensíveis tangentes aos casos de violência sexual. Iremos apresentar brevemente os três casos e, em seguida, abordaremos em três subtópicos nossa análise.

4.2.2 Breve exposição dos casos

Neste subtópico iremos expor brevemente as circunstâncias dos casos que selecionamos, para contextualizar nossa leitura. O caso *Bemba* diz respeito a violações ocorridas na República Centro-Africana (RCA) e os casos *Katanga* e *Ntaganda* a violações perpetradas na mesma localidade na República Democrática do Congo (RDC) – o distrito de Ituri – por “lados opostos”.

Iniciando pelo caso *Bemba*, Jean-Pierre Bemba Gombo foi acusado por crimes cometidos durante a chamada Operação RCA 2002-2003 (*2002-2003 CAR Operation*), que durou de 26 de outubro de 2002 a 15 de março de 2003. À época dos fatos, Bemba era Presidente do Movimento de Libertação do Congo (*Mouvement de Libération du Congo – MLC*), um partido político fundado por ele, e Comandante-Chefe do seu ramo militar, o Exército de Libertação do Congo (*Armée de Libération du Congo – ALC*)⁴⁷⁵.

A operação caracterizou-se pela intervenção do ALC na RCA, a pedido do então Presidente Ange-Félix Patassé, para combater “grupos rebeldes” que estavam invadindo e capturando várias cidades, até chegar na capital Bangui em 25 de outubro de 2002⁴⁷⁶. Estes grupos armados lutavam em nome do General François Bozizé, ex-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas Centro-Africanas (*Forces armées centrafricaines – FACA*), demitido do serviço militar em outubro de 2001, seguido da deserção de vários membros⁴⁷⁷.

Em resposta ao pedido, Bemba desdobrou tropas do ALC da RDC para a RCA para intervir em apoio ao Presidente Patassé. Outras tropas de apoio ao Presidente incluíam a FACA,

⁴⁷⁵ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. Judgment pursuant to Article 74 of the Statute. ICC-01/05-01/08. 21 março 2016, p. 10, para. 1.

⁴⁷⁶ *Ibid.*, pp. 170-171, paras. 379-380.

⁴⁷⁷ *Ibid.*, p. 170, para. 379.

a Unidade de Segurança Presidencial (*Unité de Sécurité Présidentielle* – USP) e várias milícias. Ao longo dos cerca de quatro meses e meio que durou a Operação RCA 2002-2003, as tropas do MLC avançaram através de Bangui, ao longo dos eixos Damara-Sibut e Bossembélé-Bossangoa e atacaram Mongoumba, supostamente cometeram crimes de homicídio, estupro e saqueamento contra a população civil⁴⁷⁸. Nessas circunstâncias, Jean-Pierre Bemba Gombo foi acusado por sua responsabilidade enquanto chefe militar (posição de comando), na aceção do artigo 28(a) do ER⁴⁷⁹, pelos crimes contra a humanidade de homicídio, artigo 7(1)(a), e estupro, artigo 7(1)(g), e os crimes de guerra de homicídio, artigo 8(2)(c)(i), estupro, artigo 8 (2) (e) (vi), e saqueamento, artigo 8 (2)(e)(v), todos do ER.

Passando para os casos *Katanga* e *Ntaganda*, cabe destacar inicialmente que Ituri é uma província no nordeste da RDC, fronteira com Uganda, considerada “fértil e rica em recursos como ouro e diamantes, óleo, madeira e coltan, que muitos grupos, dentro e fora da RDC, buscam explorar”⁴⁸⁰, razão pela qual muitos conflitos permanecem ocorrendo na região. Além disso, motivações políticas e étnicas também têm servido à manutenção de conflitos no local.

Cerca de quatrocentos e cinquenta grupos étnicos diferentes vivem na RDC; em Ituri, existem aproximadamente dezoito grupos étnicos diferentes, incluindo os Lendu e Hema. O grupo Lendu é dividido em dois subgrupos étnicos presentes em Ituri: os Lendu do Norte, que vivem ao norte da cidade de Bunia (capital de Ituri), principalmente no território Djugu, e os Lendu do Sul, que vivem principalmente ao sul de Bunia e são conhecidos como Ngiti. A etnia Hema possui também um subgrupo, chamado Gegere ou Hema-North⁴⁸¹.

No início de agosto de 2002, Bunia estava geograficamente dividida em linhas étnicas, com a população Hema habitando a parte norte da cidade, e a população Lendu e outros grupos,

⁴⁷⁸ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*..., pp. 170-171, para. 380.

⁴⁷⁹ “Artigo 28. Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos.

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal: a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando: i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal”, BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**

⁴⁸⁰ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*. Judgment. ICC-01/04-02/06. 8 julho 2019, p. 10, para. 2, a partir de evidências fornecidas por Roberto Garretón, perito jurídico designado entre 1994 e 2001 como Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos no Zaire (atual RDC). Consulte P-0931: DRC-OTP-2083-0622, em 0682, TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*..., p. 10, nota de rodapé 6.

⁴⁸¹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*..., p. 10, paras. 3-4.

o Sul⁴⁸², e o período de agosto de 2002 a maio de 2003 foi marcado por diversos conflitos em Ituri. O TPI reconheceu que todas as milícias presentes na região durante esse período e que lançaram ataques, agrediram civis desarmados, que não faziam parte do conflito, cometendo assassinatos, saqueamentos, destruindo propriedades e submetendo mulheres a violências sexuais⁴⁸³, sendo comum a captura de mulheres do “grupo inimigo” para submetê-las à condição de escravidão sexual⁴⁸⁴.

Em *Katanga*, os eventos dizem respeito a um ataque à vila de Bogoro, localizada na região sudeste de Ituri, entre Bunia e o Lago Albert, que faz parte da fronteira entre a RDC e Uganda. A vila de Bogoro está localizada no cruzamento de uma estrada entre duas comunidades Lendu e uma estrada que liga a RDC a Uganda⁴⁸⁵. O ataque ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2003, e diversos crimes foram cometidos ou iniciados nesta data – incluindo violências sexuais – estendendo-se pelos dias seguintes, direcionados particularmente às pessoas de etnia Hema, por indivíduos de etnia Ngiti, parte de um grupo armado específico, da *collectivité* de Walendu-Bindi, parte da província de Ituri⁴⁸⁶.

Germain Katanga, na condição de Presidente do grupo, foi acusado de cometer, dentre outros, os crimes contra a humanidade de estupro e escravidão sexual, artigo 7(1)(g), e os crimes de guerra de estupro e escravidão sexual, artigo 8(2)(b)(xxii), ambos do ER, com base no artigo 25(3)(a)⁴⁸⁷ do ER, que prevê responsabilidade criminal por crimes cometidos por intermédio de outrem, por ter “o conhecimento de que ocorreriam no curso normal dos eventos”⁴⁸⁸.

Por fim, o caso *Ntaganda* diz respeito, também neste contexto de frequente conflito nem Ituri, a eventos ocorridos entre/em cerca de 6 de agosto de 2002 e 31 de dezembro de 2003⁴⁸⁹, quando o grupo armado Forças Patrióticas para a Libertação do Congo (*Forces Patriotiques pour la libération du Congo* – FPLC) – braço militar do grupo político União de Patriotas Congolezes (*Union des Patriotes Congolais* – UPC) perpetrou ataques em Bunia e localidades

⁴⁸² TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*..., p. 18, para. 30.

⁴⁸³ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Germain Katanga*. Judgment pursuant to article 74 of the Statute. ICC-01/04-01/07. 7 março 2014, p. 184, paras. 516-517.

⁴⁸⁴ *Ibid.*, p. 186, par. 520.

⁴⁸⁵ *Ibid.*, p. 15, paras. 3-4.

⁴⁸⁶ *Ibid.*, passim.

⁴⁸⁷ “Artigo 25. Responsabilidade Criminal Individual

[...] 3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem: a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável [...]”, BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**

⁴⁸⁸ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Germain Katanga*..., pp. 16-17, para. 10.

⁴⁸⁹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*..., p. 18, para. 32.

nos arredores, buscando obter hegemonia política (e étnica) na província de Ituri, expulsando grupos militares e civis rivais⁴⁹⁰.

Ainda que tenha se apresentado como organização não baseada na etnia⁴⁹¹, a maioria dos cargos de maior importância era ocupado por pessoas de etnia Hema⁴⁹² e, conforme indicado por testemunhas, um dos objetivos do UPC/FPLC era, de fato, expulsar os não-nativos, definindo como alvos primeiro os Nande (outra etnia da RDC) e depois, os Lendu⁴⁹³. Testemunhas também apontam que durante reuniões de organização dos ataques houve referência ao uso do estupro de mulheres “inimigas” como meio de travar a guerra, como forma de causar impacto psicológico sobre o inimigo⁴⁹⁴.

De fato, neste conflito, o estupro foi perpetrado por membros do UPC/FPLC – maioritariamente Hema – contra mulheres e homens de etnia Lendu, bem como contra meninas raptadas para servirem como soldadas, ainda que fossem de etnia Hema⁴⁹⁵. Em razão de sua posição à época dos fatos no UPC/FPLC, de Subchefe de Gabinete encarregado de Operações e Organização, o que o tornava responsável pela implantação e operações do FPLC⁴⁹⁶, Bosco Ntaganda foi acusado, enquanto “coautor indireto” – cometimento dos crimes “juntamente com outra pessoa” ou “através de outra pessoa”⁴⁹⁷, com base no artigo 25(3)(a), do ER – dentre outros, dos crimes contra a humanidade de estupro e escravidão sexual, artigo 7(1)(g), e os crimes de guerra de estupro e escravidão sexual, artigo 8(2)(b)(xxii), ambos do ER.

No caso *Bemba*, não observamos o peso da etnicidade no direcionamento da violência, apesar de ser importante considerar que o grupo MLC/ALC era formado por congoleses, atuando de forma violenta na RCA, portanto, outra nação; apesar disso, o gênero figura como relevante categoria. Nos casos *Katanga* e *Ntaganda* temos a interseção entre gênero e etnia, de

⁴⁹⁰ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda...*, passim.

⁴⁹¹ Ibid., p. 130, para. 295.

⁴⁹² Ibid., p. 132-133, para. 302.

⁴⁹³ Ibid., p. 129, para. 293.

⁴⁹⁴ “P-0014: T-138, páginas 101-102. A testemunha se expressou da seguinte forma: ‘Agora, de acordo com aqueles que desenvolveram as ideias, mesmo enquanto discutiam isso na minha presença, a ideia era infligir medo ao inimigo para começar. Você também pode querer entender que, em nossa cultura, e estou lhe dizendo isso, se **minha esposa for estuprada, eu não me sinto mais como um homem e não posso mais ficar parado na frente de ninguém porque estou coberto de vergonha**. Esse é o sentimento que eu teria se minha esposa fosse estuprada. Então **isso também equivale a ter sido vencido de alguma forma**. É por isso que se torna impossível para mim então me levantar e demonstrar que sou o defensor e o protetor de minha esposa, por exemplo. Agora, este ato tem um impacto psicológico no inimigo’”, TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda...*, pp. 129-130, para. 293 e nota de rodapé 757.

⁴⁹⁵ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda...*, passim.

⁴⁹⁶ Ibid., p. 140, paras. 321-322.

⁴⁹⁷ Ibid., p. 365, para. 771.

maneira que a violência sexual foi perpetrada por diferentes grupos no contexto dos conflitos em Ituri, contra mulheres e homens de etnia distinta, considerados inimigos.

Feitas tais considerações gerais acerca dos casos, no próximo subtópico discutiremos como a prova testemunhal das/os sobreviventes de violência sexual foi considerada pelo TPI, incluindo, quando necessário, mais detalhes dos respectivos casos.

4.2.3 Sobreviventes, testemunhas

A credibilidade de sobreviventes de violência sexual tem sido um dos grandes desafios e pautas do movimento feminista no que tange ao tema. As acusações de violência sexual feitas no âmbito da jurisdição do TPI dependem e são fundamentalmente baseadas nas provas testemunhais de sobreviventes, em especial quando tais crimes são perpetrados sem testemunhas, em locais isolados, e por conta do decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a apresentação da denúncia e eventual julgamento.

As Regras de Procedimento e Evidência do TPI proíbem a imposição legal de exigência de corroboração para comprovação de qualquer um dos crimes previstos do ER, mas em particular para os crimes de violência sexual, conforme determinação da Regra 63(4)⁴⁹⁸. Isso significa não pode haver a imposição da necessidade de provas adicionais para confirmar ou ratificar o que for apresentado ao Tribunal, em especial no que tange aos depoimentos de vítimas e testemunhas. Além disso, como indicamos anteriormente, não pode haver presunção de consentimento nos termos da regra 70 das Regras de Procedimento e Evidência, nem evidências que tratem da conduta sexual anterior ou posterior aos fatos de vítimas e testemunhas. A partir dos casos lidos – julgados por diferentes Câmaras de Julgamento – identificamos que estas regras têm, de forma geral, sido observadas nos julgamentos.

No que tange à corroboração, na análise geral em *Katanga*, o primeiro caso julgado pelo TPI com denúncias de crimes de violência sexual, a Câmara reforçou a Regra 63(4), destacando que “a medida em que um único elemento de prova é suficiente para provar um fato em questão depende inteiramente do assunto em questão e da força das provas em consideração. Consequentemente, a Câmara mais uma vez adotou uma abordagem caso a caso”⁴⁹⁹.

⁴⁹⁸ “Regra 63. Disposições gerais relativas a provas.

[...] 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 66.º, o Tribunal não pode impor legalmente a exigência de corroboração para a comprovação de qualquer crime da competência do Tribunal, em particular os crimes de violência sexual.”, TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Rules of Procedure and Evidence...**, p. 21.

⁴⁹⁹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Germain Katanga...**, p. 51, para. 110.

A aplicação desta regra geral às denúncias de violência sexual, subsidiadas apenas pelos depoimentos de testemunhas, entretanto, foi sensível ao tema, vez que os depoimentos das três testemunhas que foram vítimas diretas de violações foram considerados suficientes para que a Câmara determinasse que os crimes contra a humanidade de estupro e escravidão sexual como crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

A Câmara destacou que se apoiaria “principalmente nas evidências orais das Testemunhas P-132, P-249 e P-353 para determinar se os crimes foram cometidos durante e após os 24 Ataque de fevereiro de 2003 e especificamente por combatentes Ngiti da coletivité Walendu-Bindi”, e que ainda que evidências de outras testemunhas pudessem corroborar ou confirmar o contexto de violações sexuais contra certas mulheres por combatentes Ngiti, “não há exigência legal de que a corroboração seja necessária para provar crimes de violência sexual”, com base na Regra 63(4) das Regras de Procedimento e Evidência⁵⁰⁰.

Este caso inaugura a avaliação pelo TPI das provas testemunhais, que é reafirmada nos casos subsequentes. Também em *Bemba* e *Ntaganda* a Regra 63(4) é considerada em sentido limitado, de maneira que as Câmaras também apontaram que a medida que uma única evidência é suficiente para comprovar um crime será decidida caso a caso, a depender da força desta evidência, e que em algumas situações uma única evidência pode ser suficiente para comprovar um fato, porém, que esta não é uma regra geral a ser aplicada a qualquer elemento de prova e qualquer fato, sendo uma análise e decisão caso a caso⁵⁰¹.

Em relação aos casos de violência sexual, os depoimentos novamente foram, em geral, a única evidência apresentada e considerada suficiente para determinar que as violências ocorreram⁵⁰². Destacamos que os depoimentos são analisados pelas Câmaras para determinar a credibilidade das testemunhas e o peso que será dado para a prova que produzem no Tribunal, de forma que a tendência do TPI tem sido, portanto, nesses casos, de conferir peso suficiente para que a prova testemunhal sozinha comprove os fatos alegados.

Em duas situações os depoimentos sobre violência sexual não foram considerados pelo TPI. Em *Bemba*, a testemunha P47, mecânico de uma empresa de transporte fluvial que transportava tropas do MLC para a RCA, declarou que testemunhou dois ou três incidentes de

⁵⁰⁰ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Germain Katanga*..., p. 368, para. 986.

⁵⁰¹ Id., *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*..., p. 112, paras. 245-246; Id., *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*..., p. 35, paras. 75-76.

⁵⁰² Id., *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*..., pp. 225-231, 233-241, 243-244, 247-255 e 267-271; Id., *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*..., pp. 48-50, 83-84, pp. 238-242, paras. 518-523; pp. 251-253, para. 535; pp. 257-260, paras. 545 e 548; pp. 279-280, para. 579; p. 290, para. 599; pp. 291-292, para. 601; p. 294, para. 607; pp. 301-302, paras. 622-623; e p. 306, para. 629.

estupro de membros do referido grupo contra mulheres centro-africanas, na base naval de Port Beach, depois que o MLC estava no controle da cidade de Bangui⁵⁰³.

Ocorre que a Câmara considerou seu depoimento, em relação aos supostos segundo e terceiro incidentes, confuso e inconsistente quanto ao número de agressores e vítimas, se uma das mulheres foi morta durante o segundo incidente e mesmo se chegou a ocorrer o terceiro incidente. A testemunha teria misturado circunstâncias dos diversos incidentes, confundindo-os, e ainda reconheceu sua incapacidade de descrever de maneira consistente o segundo e terceiro incidentes e mesmo se o último teria ocorrido. Portanto, a Câmara considerou que não poderia se basear apenas no depoimento de P47 para tomar conclusões acerca dos supostos segundo e terceiro incidentes e que, na ausência de outras evidências, não poderia fazer constatações a respeito⁵⁰⁴.

Neste caso, entretanto, não estávamos diante de um depoimento direto de uma/um sobrevivente de violência sexual, mas sim de alguém que testemunhou seu cometimento. Demais disso, a Câmara não descartou completamente a ocorrência de tais incidentes, apenas foi incapaz de determinar se e em quais circunstâncias ocorreram; porém, o primeiro incidente descrito por P47 foi considerado pela Câmara como confiável, ainda que tenha apresentado pequenas inconsistências, vez que, maioritariamente, a testemunha foi consistente em seu depoimento, no que tange a este primeiro incidente⁵⁰⁵.

Em *Ntaganda*, no caso das testemunhas P-0758 e P-0010, foram integradas no processo como tendo sido, à época dos fatos, raptadas para servir enquanto crianças-soldado no UPC/FPLC e, nesta condição, sofrido violências sexuais. Entretanto, a denúncia dizia respeito ao recrutamento de crianças menores de quinze anos, e por inconsistências em documentos e relatos, a Câmara não pode concluir que possuíam, de fato, menos de quinze anos⁵⁰⁶. Portanto, ainda que tenha reconhecido os atos de violência sexual que sofreram, a Câmara não considerou seus depoimentos por não se encaixarem no escopo da acusação, que era limitada a crianças menores de quinze anos⁵⁰⁷.

De forma geral, os casos de violência sexual que as Câmaras não confirmaram foram aqueles relatados por terceiros, com base no que teriam ouvido ou presumido a partir de cenas

⁵⁰³ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo...**, p. 233, para. 480.

⁵⁰⁴ *Ibid.*, p. 235, para. 484.

⁵⁰⁵ *Ibid.*, pp. 234-235, para. 483.

⁵⁰⁶ *Id.*, **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda...**, p. 45, para. 94, pp. 70-71, para. 160.

⁵⁰⁷ *Ibid.*, pp. 441-442, paras. 970-972.

dos conflitos⁵⁰⁸. Ao contrário, os casos testemunhados por sobreviventes ou terceiros que presenciaram a violação foram considerados credíveis pelo TPI e, com base nos testemunhos, provados; alguns desses casos possuíam evidências “corroborativas”, entretanto, estas não foram determinantes na decisão de confirmar a ocorrência das violações, mas sim os depoimentos enquanto evidência primária, principal e definitiva.

Salvo as exceções relatadas acima, inconsistências também não macularam os depoimentos – apesar das alegações das Defesas – vez que as Câmaras reconheceram que o trauma, o decurso do tempo, a vontade de esquecer o ocorrido e a dificuldade de relatar, principalmente em Tribunal, podem causar tais impactos no depoimento de sobreviventes⁵⁰⁹. Além disso, o estigma social e familiar, a vergonha, medo e desconfiança das autoridades foram fatores recorrentes nos depoimentos para explicar o atraso nas denúncias de vítimas, o que as Câmaras igualmente reconheceram como válido⁵¹⁰.

Assim, de maneira geral, concluímos que a credibilidade de sobreviventes de violência sexual, até o momento, não é questionada nos processos perante o TPI, especialmente por ser o principal – e muitas vezes o único – meio de prova da violação. Ao contrário, valor alto é atribuído aos depoimentos enquanto elemento de prova, ainda que por vezes possuam certas inconsistências, lacunas e/ou contradições, vez que essas intercorrências são consideradas normais no contexto geral de violências sexuais.

Este é um aspecto importante dos julgamentos, porém, outro ponto relevante é como essas narrativas são interpretadas e inseridas pelo TPI no contexto dos conflitos, e como é construída a própria narrativa do conflito. Nesse sentido, no próximo subtópico nosso objetivo é apontar se e em que medida foram reproduzidos estereótipos no âmbito desses julgamentos.

4.2.4 Divisão de gênero da guerra e papéis estereotipados

A prova testemunhal nos casos de violência sexual é de extrema relevância; entretanto, é possível que seja interpretada de maneira a reforçar estereótipos, vulnerabilidades ou traumas, dependendo da forma como é apreendida e interpretada no contexto do conflito. Neste

⁵⁰⁸ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda**..., p. 428, para. 939, p. 434, para. 953, pp. 441-442, para. 970-973.

⁵⁰⁹ Id. **The Prosecutor v. Germain Katanga**..., pp. 82-83, paras. 203-205, p. 127-128, para. 338, p. 369, para. 988, p. 371, para. 992, p. 372, para. 994; Id., **The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**..., pp. pp. 239-240, paras. 490 e 492, pp. 243-244, paras. 500-501, p. 271, para. 552; Id., **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda**..., p. 37, para. 79.

⁵¹⁰ Id., **The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**..., pp. 230-231, para. 473; Id., **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda**..., pp. 41-42, para. 88, pp. 48-49, para. 102, pp. 83-84, para. 187.

subtópico iremos endereçar três principais questões relativas à divisão de gênero da guerra e papéis estereotipados: (1) a partir dos testemunhos de sobreviventes, qual o significado da violência sexual perpetrada, (2) como o TPI interpreta esta narrativa e se reproduz estereótipos.

De forma geral, consideramos que existe desequilíbrio de poder considerável entre grupos armados e forças armadas estatais de um lado e civis do outro, não à toa estes possuem especial proteção no âmbito do DIH. Ainda que em certos casos civis possuam meios de defesa ou proteção, regra geral, os ataques perpetrados pelos primeiros grupos em conflitos armados possuem um elemento surpresa, acompanhado de armamento, o que resulta em grande vantagem sobre civis, especialmente aqueles desarmados e que não tomam parte no combate.

Nos casos em apreço, a maioria das violências foram perpetradas por homens contra mulheres, entretanto, houve também casos de violência sexual cometida contra homens. Enquanto a violência sexual perpetrada contra homens era uma forma de punição e/ou humilhação⁵¹¹, no caso das mulheres, além de tais circunstâncias, as violências eram cometidas por “oportunidade” ou por sua condição percebida de “fêmea” e conseqüente padrões impostos.

Nos dois casos com denúncias de escravidão sexual (*Katanga* e *Ntaganda*), por exemplo, as sobreviventes (todas mulheres) relataram que foram sequestradas quando dos ataques às suas cidades/vilas e mantidas em privação de liberdade, enquanto eram obrigadas a realizar tarefas domésticas e, também, submetidas a constantes estupros. Com frequência referiram que seus agressores declararam que haviam se tornado suas “esposas”, e que isso significava poder sobre elas e a obrigatoriedade de tais atividades laborais e sexuais.

Em *Katanga*, a testemunha-sobrevivente P-132 indicou que após estuprá-la ainda em Bogoro, combatentes a levaram para um acampamento militar, onde era mantida presa e forçada a realizar tarefas domésticas, incluindo ajudar suas esposas em suas atividades diárias⁵¹². Da mesma forma, a testemunha-sobrevivente P-249 sofreu violações sexuais durante o ataque em Bogoro e foi levada por combatentes para um acampamento militar, onde a estupraram novamente; ela foi informada por um comandante no local que “seria morta ou se tornaria sua esposa”, o que significava que teria de fazer o que quisesse⁵¹³. Durante seu cativeiro, foi obrigada a conviver com os combatentes deste grupo, servi-los, permanecer à disposição do referido comandante e realizar várias tarefas domésticas para eles⁵¹⁴.

⁵¹¹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*..., pp. 237-238, para. 487, p. 241, para. 494, p. 243, para. 498; Id., *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*..., p. 302, para. 623, p. 429, para. 942.

⁵¹² TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Germain Katanga*..., pp. 375-376, para. 1002.

⁵¹³ Ibid., pp. 379-380, para. 1009.

⁵¹⁴ Ibid., loc. cit.

No caso *Ntaganda*, observamos o mesmo padrão. Mulheres de etnia Lendu foram capturadas e mantidas em cativeiro por membros do UPC/FPLC, obrigadas a cozinhar, buscar água e realizar outras tarefas domésticas, além de serem constantemente violentadas⁵¹⁵. Ponto importante aqui, é que a Câmara de Julgamento indicou como a situação das meninas menores de quinze anos recrutadas para servir, era diferente da situação de “apenas” uma criança-soldado, justamente por conta das violências sexuais a que eram submetidas⁵¹⁶.

Ainda que a Câmara não tenha falado expressamente em interseccionalidade, consideramos que perceber como essas meninas eram atingidas de forma distinta, por estarem submetidas a uma relação de poder desigual marcada por mais de um fator de vulnerabilidade, é propriamente, compreender de maneira interseccional sua situação. Ainda que a Procuradoria não tenha apontado tal distinção, a Câmara fez questão de indicar como sua situação diferia de uma criança-soldado. Neste caso, não eram apenas crianças-soldados ou mesmo “crianças-soldado que sofreram violências sexuais”; o marcador da idade interseccionalizado com seu gênero, as fez serem submetidas à condição de soldadas e de escravidão sexual, sendo obrigadas a realizar treinamentos, tarefas domésticas, serviço de guarda de combatentes e comandantes do UPC/FPLC, e sendo constantemente estupradas por eles; a testemunha-sobrevivente P-0883 descreveu que em sua condição os “soldados poderiam fazer isso com ela ‘sempre que quisessem’: a qualquer momento e em qualquer lugar do acampamento”⁵¹⁷.

As Câmaras frequentemente ressaltaram a vulnerabilidade de sobreviventes de violência sexual, destacando esses marcadores importantes de idade, etnia e nacionalidade, porém, sem os essencializar completamente⁵¹⁸. Observemos, por exemplo, o caso de mulheres de etnia Hema que foram submetidas à condição de escravidão sexual no caso *Katanga*: P-132 e P-249, quando foram sequestradas e mantidas em cativeiro, foram questionadas sobre sua identidade étnica e, com medo de serem mortas, não revelaram ou mentiram sobre serem da etnia Hema⁵¹⁹. Nesta situação, podemos dizer que, percebendo as circunstâncias ameaçadoras e de vulnerabilidade na qual se encontravam, ambas agiram da forma como acreditavam ser a melhor para que pudessem permanecer vivas.

⁵¹⁵ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda**..., pp. 293-294, paras. 606-607, pp. 301-302, paras. 622-623, pp. 436-437, paras. 959-960.

⁵¹⁶ *Ibid.*, pp. 443-444, para. 977.

⁵¹⁷ *Ibid.*, pp. 443-444, para. 977-978.

⁵¹⁸ Por exemplo, cf. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Germain Katanga**..., p. 83, para. 204, p. 86, para. 211 e p. 127 para. 338; *Id.*, **The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**..., p. 104, para. 229; *Id.*, **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda**..., pp. 69-70, para. 158, pp. 372-373, para. 792, p. 433-434, para. 952 e p. 444, para. 978.

⁵¹⁹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Germain Katanga**..., pp. 375-376, para. 1002, pp. 379-380, para. 1009.

Parte da alegação da Defesa para desqualificar a existência da condição de escravidão sexual foi dizer que o “relacionamento” e casamento de P-132 com um combatente teria sido consensual. Entretanto a Câmara descartou esta hipótese, considerando que as decisões tomadas por P-132 eram baseadas em seu medo de ser assassinada ou agredida e que “as circunstâncias nas quais a união ocorreu não proporcionaram a ela o discernimento necessário para ingressar no relacionamento”, de forma que quando considerou as circunstâncias favoráveis, ela fugiu⁵²⁰.

A Câmara não fala expressamente em agência e não faz uma análise demasiadamente aprofundada acerca das condições nas quais as decisões de P-132 foram tomadas, entretanto, não desconsidera a existência do crime apenas por não ter havido máxima resistência da sobrevivente, vez que agiu de forma estratégica buscando sobreviver. Assim, consideramos que a Câmara manteve um equilíbrio entre a vulnerabilidade/vitimização acentuada e a agência/liberdade total dessas mulheres, por compreender a tomada de certas decisões no contexto de circunstâncias coercitivas e que as tornava vulneráveis.

Em nossa concepção, perceber esta agência também é um movimento interseccional. Nas duas ocasiões, as mulheres não foram violentadas precisamente por serem mulheres da etnia Hema, mas precisaram esconder tal informação para que não fossem assassinadas, conseqüentemente sendo submetidas às violências sexuais que ocorreram. Isso, no entanto, não significa que elas livremente escolheram estar ali. Nestes casos, a interseccionalidade entre gênero e etnia cria um paradoxo: muitas mulheres foram violentadas e, posteriormente assassinadas; outras, “apenas” assassinadas; e houve ainda casos como de P-132 e P-249, nos quais o fato de aparentemente não serem da referida etnia que as fez sobreviver, sendo, por outro lado, submetidas à condição de escravidão sexual.

Isso nos leva a nosso próximo ponto. As narrativas acerca da violência sexual perpetradas nos conflitos possuem semelhanças, alguns padrões, mas ainda assim observamos narrativas distintas. Muitas mulheres centro-africanas sofreram violências sexuais por membros do MLC no caso *Bemba*, em *Katanga* muitas mulheres da etnia Hema por membros de grupos armados de etnia Ngiti; e em *Ntaganda*, muitas mulheres da etnia Lendu, por homens do UPC/FPLC, maioritariamente de etnia Hema.

Entretanto, essas narrativas, se universalizadas, invisibilizam muitos casos, como o de mulheres de etnia Hema que esconderam sua etnia e ainda assim foram violentadas, o de mulheres da etnia Lendu que igualmente esconderam esta característica, sofrendo ainda

⁵²⁰ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Germain Katanga...*, p. 377, para. 1005.

violências sexuais⁵²¹, o de meninas não Lendu recrutadas como crianças-soldado e violentadas, bem como o de homens violentados. Neste ponto, as Câmaras identificam os casos majoritários, ainda reconhecendo outras narrativas que quebram tanto os estereótipos da divisão de gênero da guerra, quanto a generalização do conflito.

No que tange especialmente aos casos *Katanga* e *Ntaganda*, que referem eventos no mesmo espaço territorial e temporal, a narrativa sobre o conflito também não é essencializada, vez que é reconhecido que ambas as partes em conflito perpetraram violações contra civis de etnia “inimiga”, inclusive violências sexuais⁵²². Além disso, como indicamos, a prova testemunhal apenas recebeu credibilidade máxima quando prestada diretamente por sobreviventes; no caso de alegações de terceiros, apenas quando a testemunha presenciou a violência e considerando o contexto, que esta foi considerada provada. Nos casos em que há alegações baseadas em “boatos” (*hearsay*) ou alegações feitas em abstrato, o TPI não considera que os fatos ocorreram apenas porque a violência sexual era um método de guerra constante ou pelo contexto de violação sistemática reconhecido.

Isso nos leva ao debate acerca da presunção de coerção em conflitos armados x consentimento. Em diversas passagens as Câmaras confirmaram que a falta de consentimento não precisa ser provada, bastando a comprovação de uma das circunstâncias ou condições coercitivas do tipo penal – “força”, “ameaça de força ou coerção” ou “aproveitamento de ambiente coercitivo”⁵²³. Além disso, afirmaram também que em certas circunstâncias, atos de natureza sexual, no contexto de conflitos armados, são necessariamente coercitivos, e que a coerção pode ser inerente a certas circunstâncias, como conflito armado, presença militar hostil em zona civil, ou mesmo na forma como o crime de estupro é perpetrado, se coletivamente, durante/logo após um combate ou junto com outros crimes⁵²⁴⁵²⁵. Contudo, as Câmaras afirmam também que deve ser provado que a conduta do perpetrador envolveu tirar vantagem deste ambiente coercitivo⁵²⁶.

Consideramos, entretanto, que esta não é uma presunção absoluta, mas analisada no contexto do conflito armado e do caso específico em questão. De certo que o ponto de partida

⁵²¹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Germain Katanga*..., pp. 293-294, paras. 606-607.

⁵²² *Ibid.*, p. 184, paras. 516-517, p. 186, para. 520.

⁵²³ *Ibid.*, p. 362, para. 965; *Id.*, *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*..., p. 55, paras. 105-106; *Id.*, *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*..., p. 425, para. 934.

⁵²⁴ *Id.*, *The Prosecutor v. Germain Katanga*..., p. 370, para. 990.

⁵²⁵ *Ibid.*, loc. cit.; *Id.*, *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*..., p. 53-55, paras. 103-104; *Id.*, *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*..., p. 425-426, para. 935.

⁵²⁶ *Id.*, *The Prosecutor v. Germain Katanga*..., p. 363, para. 970; *Id.*, *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*..., p. 54-55, para. 104; *Id.*, *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*..., p. 425-426, para. 935.

do TPI é de que os conflitos armados instauram um ambiente coercitivo, especialmente nas áreas habitadas por civis – considerando o desequilíbrio de poder, especialmente no caso de civis desarmados que não participam das hostilidades. Contudo, este raciocínio não é aplicado às acusações indiscriminadamente, de maneira a tornar desnecessária a análise dos elementos materiais e mentais dos crimes, bastando apenas o depoimento de sobreviventes. Na verdade, consideramos que a presunção inicial de coerção é um movimento que visa o afastamento do requisito do não consentimento, excluído dos tipos penais.

O caso de P-132 em *Katanga* é um exemplo de como o consentimento poderia ser mobilizado para descaracterizar o crime; porém, a presunção de coerção naquele ambiente, combinado com o fato de que a vítima, quando teve a oportunidade, fugiu, prevaleceram em detrimento do aparente consentimento de estar ali, submetida ao que estava, já que não havia expressamente o uso da força e/ou resistência máxima da sobrevivente. Neste caso, como indicamos, a Câmara de Julgamento foi capaz de considerar a agência da vítima no contexto de um ambiente coercitivo.

Em vista do exposto, consideramos, pelos casos até então julgados, que o TPI adota uma presunção moderada de coerção em conflitos armados, vez que a ausência do elemento do não consentimento nos tipos penais faz, inicialmente, prevalecer a presunção de coerção, entretanto, parece haver uma análise contextualizada do conflito como um todo, do caso em apreço e, mais especificamente, das narrativas apresentadas por sobreviventes ao TPI, para as quais o Tribunal concede acentuado grau de credibilidade, sem vitimizá-las/-los integralmente e reconhecendo sua agência.

Por fim, ainda que a narrativa majoritária apresentada nos casos reforce a ideia de que combatentes e agressores são homens, mulheres e crianças são civis e vítimas, observamos contranarrativas: mulheres enquanto combatentes e agressoras⁵²⁷, o recrutamento de crianças para servirem enquanto soldadas também ocorreu em *Katanga* e *Ntaganda*, e homens enquanto vítimas de diversos crimes, inclusive violência sexual, em *Bemba* e *Ntaganda*, efetivamente analisadas pelo TPI.

Devemos mencionar ainda, desde uma perspectiva macro, que o caso de Simone Gbagbo, ainda em fase de pré-julgamento, traz a primeira acusação de uma mulher perante o TPI em geral e, especificamente, por violência sexual. O reconhecimento de homens enquanto

⁵²⁷ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Germain Katanga...*, p. 274, para. 723; Id., *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo...*, p. 255, para. 522.

vítimas de violência sexual também representa importante passo na desconstrução de tabus e dos estereótipos de gênero que ainda permeiam os contextos de conflito.

Enfrentadas tais questões, no próximo subtópico iremos apresentar o veredito de cada um dos três casos discutidos e como foram determinadas as reparações no caso *Ntaganda*, único com reparações para sobreviventes de violências sexuais, apresentando os princípios que guiam a determinação da Câmara de Julgamento, bem como as medidas instituídas no citado caso.

4.2.5 Vereditos e reparações

Expusemos como o TPI manteve, a partir dos casos já encerrados envolvendo violências sexuais, uma posição moderada no que tange à presunção de coerção nos conflitos e perspectivas positivas quanto à desconstrução de estereótipos de conflitos – a chamada divisão de gênero da guerra. A relevância dada aos testemunhos de sobreviventes tem sido parte importante desse processo, vez que são o elemento de prova primário para o reconhecimento das violências pelo TPI, recebendo bastante credibilidade ainda quando apresentam certas inconsistências e sendo suficientes para considerar provada a violação.

Contudo, o reconhecimento da ocorrência dos fatos e mesmo dos crimes de competência do Tribunal não necessariamente implicam a condenação do acusado, pois a responsabilização criminal não ocorre apenas pela modalidade de cometimento direto, mas também indireto, como nos casos em apreço. Por esta razão, consideramos válido apresentar brevemente o resultado dos processos no que tange ao veredito e eventuais reparações.

No caso *Katanga*, a Câmara considerou provado que durante e após o ataque a Bogoro em 24 de fevereiro de 2003, foram perpetrados os crimes de estupro e escravidão sexual como crimes contra a humanidade e crimes de guerra, nos termos dos artigos 7(1)(g) e 8(2)(e)(vi), ambos do ER, contra três testemunhas, por combatentes da milícia Ngiti da *collectivité* de Walendu-Bindi⁵²⁸. No que tange à organização do grupo, a Câmara concluiu que eram uma única milícia, constituindo uma organização na acepção do artigo 7(2) do ER⁵²⁹.

No que tange ao funcionamento interno da milícia, possuíam milhares de combatentes, inclusive com treinamento militar, realizaram desfiles militares – demonstrando certo grau de disciplina – e, em fevereiro de 2003, possuíam um sistema centralizado de abastecimento de

⁵²⁸ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Germain Katanga...*, p. 374, para. 999 e p. 385, para. 1023.

⁵²⁹ *Ibid.*, pp. 543, para. 1417.

armas e munições em Aveba (parte da *collectivité* de Walendu-Bindi)⁵³⁰. Além disso, a Câmara de Julgamento determinou que a milícia estava presente e distribuída em vários acampamentos, todos liderados por pelo menos um comandante, porém, as provas apresentadas não permitiram que fosse determinada a natureza precisa da relação subordinado-superior entre os combatentes e os comandantes⁵³¹.

Germain Katanga, pelo menos desde o início de fevereiro de 2003, possuía o título de “Presidente” da milícia Ngiti e tinha os poderes de receber, armazenar e distribuir armas e munições, além de ser recebido sempre como uma autoridade nos acampamentos da milícia, inclusive dando ordens aos comandantes e combatentes⁵³². A Câmara considerou que Katanga era um “ponto focal” da milícia, com responsabilidades de supervisão, administração e garantia da segurança e ordem pública da comunidade, além de ser uma autoridade militar⁵³³.

Apesar disso, a Câmara indicou que as evidências não permitiram concluir sem dúvida razoável, que o acusado desempenhava o papel de um superior com poder hierárquico efetivo sobre os comandantes e combatentes, como alegou a acusação⁵³⁴, e possuía “a capacidade material de emitir e fazer cumprir as [suas] ordens, ou, ainda, que tivesse o poder de aplicar medidas disciplinares”⁵³⁵, não podendo determinar, portanto, que havia de fato, um comando centralizado na milícia Ngiti de Walendu-Bindi⁵³⁶.

A partir de tais considerações, a Câmara determinou que não ficou estabelecido que em fevereiro de 2003 a milícia Ngiti constituía um aparato organizado de poder e que o acusado, à época, exercia controle sobre o grupo de modo a exercer controle sobre os crimes cometidos pelos combatentes para fins de responsabilização com base no artigo 25(3)(a) do ER⁵³⁷. Por essa razão, considerou desnecessário apreciar se os demais elementos constituintes da comissão estavam estabelecidos, concluindo que a Procuradoria não comprovou que Katanga cometeu os supostos crimes na acepção do citado artigo⁵³⁸.

Ocorre que a Câmara aplicou, com base no regulamento 55 dos Regulamentos do Tribunal⁵³⁹, a recharacterização do modo de responsabilidade, mudando do artigo 25(3)(a) para

⁵³⁰ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Germain Katanga**..., pp. 543-544, para. 1418.

⁵³¹ *Ibid.*, loc. cit.

⁵³² *Ibid.*, p. 521, paras. 1361-1364.

⁵³³ *Ibid.*, p. 544, para. 1419.

⁵³⁴ *Ibid.*, pp. 521-522, para. 1365 e p. 544, para. 1419.

⁵³⁵ *Ibid.*, p. 544, para. 1419.

⁵³⁶ *Ibid.*, loc. cit.

⁵³⁷ *Ibid.*, pp. 544-545, para. 1420.

⁵³⁸ *Ibid.*, p. 545, para. 1421.

⁵³⁹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Regulations of the Court**. Haia: Tribunal Penal Internacional, 2016, p. 16, regulamento 55, que trata da autorização da Câmara para modificar a caracterização legal dos fatos.

o artigo 25(3)(d), que trata da participação acessória, por contribuição “de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum”⁵⁴⁰. Nesta hipótese temos o requisito do objetivo comum. De acordo com a Câmara, a forma como o ataque a Bogoro foi perpetrado, incluindo a perseguição e assassinato de civis Hema que não participavam do combate, “confirma a existência de um propósito comum de natureza criminosa” em relação a esta população⁵⁴¹.

Quando analisando este requisito no que tange aos crimes de violência sexual, a Câmara apontou que os estupros e submissões à condição de escravidão sexual ocorreram, de acordo com o que foi apresentado, contra mulheres que declararam ser não-Hema, justamente para poupar suas vidas, e que não foram apresentadas provas que indicassem o cometimento de tais atos em larga escala e repetidamente no dia 24 de fevereiro de 2003, quando o ataque foi perpetrado, ou que a destruição da aldeia de Bogoro implicasse forçadamente tais atos⁵⁴².

A Câmara também destacou que, diferente dos demais crimes cometidos e que faziam parte do propósito comum, como assassinato e destruição de propriedade, não foi estabelecido que antes do ataque a Bogoro os combatentes da milícia Ngiti teriam perpetrado crimes de estupro ou escravidão sexual⁵⁴³. Por tais razões, na interpretação da Câmara, ainda que fizessem parte do plano da milícia de atacar a população Hema, não se pôde concluir, com base nas provas apresentadas, que os atos de estupro e escravidão sexual estavam englobados pelo propósito criminoso do ataque como previstos nos artigos 7(1)(g) e 8(2)(e)(vi), do ER⁵⁴⁴.

Nessas circunstâncias, Germain Katanga não foi condenado, nos termos do artigo 25(3)(d), como cúmplice, dos crimes de estupro e escravidão sexual como crimes contra a humanidade e como crimes de guerra, nos termos do artigo 7(1)(g) de 8(2)(e)(vi), respectivamente, do ER⁵⁴⁵. A Procuradoria recorreu da referida decisão, entretanto, posteriormente desistiu do recurso⁵⁴⁶.

No caso *Bemba*, a Câmara de Julgamento concluiu, sem dúvida razoável, (1) que soldados do MLC cometeram os crimes de guerra e contra a humanidade de homicídio e estupro e o crime de guerra de saqueamento, entre ou por volta de 26 de outubro de 2002 e 15 de março

⁵⁴⁰ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional...**

⁵⁴¹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Germain Katanga...**, p. 641, para. 1657.

⁵⁴² *Ibid.*, p. 643, para. 1663.

⁵⁴³ *Ibid.*, loc. cit.

⁵⁴⁴ *Ibid.*, p. 644, para. 1664.

⁵⁴⁵ *Ibid.*, p. 659.

⁵⁴⁶ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Germain Katanga**. Case Information Sheet. ICC-01/04-01/07. ICC-PIDS-CIS-DRC-03-014/18_Eng.

de 2003, no território da RCA⁵⁴⁷, e (2) que Jean-Pierre Bemba Gombo “atuava efetivamente como comandante militar e tinha autoridade e controle eficazes sobre o contingente de tropas do MLC na RCA em toda a Operação CAR 2002-2003”⁵⁴⁸.

Por conta da notoriedade que os crimes receberam à época, sendo noticiados/denunciados pela imprensa nacional e internacional e ONGs, os canais de comunicação disponíveis entre os soldados do MLC na RCA e Bemba, seu contato regular, a posição de autoridade de Bemba, seu conhecimento direto das alegações de assassinato, estupro e saqueamento e as demais evidências, a Câmara considerou, sem dúvida razoável, que ao longo da Operação RCA 2002-2003, Jean-Pierre Bemba “sabia que as forças do MLC sob sua autoridade e controle efetivos estavam cometendo ou prestes a cometer os crimes contra a humanidade de assassinato e estupro, e os crimes de guerra de assassinato, estupro e saqueamento”⁵⁴⁹. Na condição de autoridade, Bemba deveria ter tomado medidas para prevenir ou punir o cometimento dos crimes referidos.

Entretanto, a Câmara considerou que as medidas tomadas pelo acusado – advertências públicas às tropas para não maltratarem a população civil, criação de duas comissões de investigação, com mandato apenas para investigar de maneira limitada os crimes de saqueamento, o julgamento de sete soldados de baixa patente sob a acusação de saqueamento de bens de valor limitado e a Missão Sibut, que não era uma investigação⁵⁵⁰ – não foram executadas de forma adequada e sincera⁵⁵¹, mesmo porque todas foram limitadas em mandato, execução e/ou resultados⁵⁵².

A Câmara considerou, assim, que a intenção de Bemba com tais medidas não era propriamente a repreensão de crimes, mas proteger e “limpar” a imagem do MLC, sendo esta sua intenção primária, e não a realização de todas as medidas necessárias e razoáveis a seu alcance material para prevenir ou punir os crimes referidos, como deveria⁵⁵³, o que ele de fato não tomou, na avaliação da Câmara⁵⁵⁴. Para o Tribunal, se Bemba tivesse tomado as medidas que consideraram necessárias e razoáveis, os crimes não teriam ocorrido ou não teriam sido

⁵⁴⁷ *Id.*, **Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**..., p. 340, para. 694.

⁵⁴⁸ *Ibid.*, p. 345, para. 705.

⁵⁴⁹ *Ibid.*, p. 349-350, para. 717.

⁵⁵⁰ *Ibid.*, p. 353, para. 726.

⁵⁵¹ *Ibid.*, p. 353, para. 727.

⁵⁵² *Ibid.*, p. 350, para. 720.

⁵⁵³ *Ibid.*, p. 354, para. 728.

⁵⁵⁴ *Ibid.*, p. 356, para. 734.

cometidos nas circunstâncias em que o foram, considerando, por consequência, que foram resultado do fracasso de Bemba de exercer controle adequadamente sobre as tropas⁵⁵⁵.

Por tais razões, Bemba foi considerado criminalmente responsável e culpado, nos termos do artigo 28(a), pelos crimes contra a humanidade de homicídio e estupro e pelos crimes de guerra de homicídio, estupro e saqueamento cometidos por suas forças durante a Operação RAR 2002-2003⁵⁵⁶.

Essa condenação foi, todavia, integralmente revertida pela Câmara de Recursos, que aceitou as duas argumentações do acusado: (1) de que a decisão de condenação excedeu o escopo das acusações, vez que incluiu atos não abrangidos pelos “fatos e circunstâncias descritos nas acusações” apresentadas pela Procuradoria⁵⁵⁷, o que teria exigido uma emenda às acusações, o que não foi feito⁵⁵⁸; e (2) quanto às condenações restantes, que Bemba tomou todas as medidas necessárias e razoáveis, apontando que “a Câmara de Julgamento prestou atenção insuficiente ao fato de que as tropas do MLC estavam operando em um país estrangeiro com as dificuldades inerentes à capacidade do Sr. Bemba, como comandante remoto, de tomar medidas”⁵⁵⁹ e que o fato de suas medidas terem sido motivadas pela preservação da reputação das tropas não as torna menos necessárias ou razoáveis para prevenir/punir a prática de crimes e eventualmente investigar, processar e punir⁵⁶⁰. Assim, Jean-Pierre Bemba foi inocentado⁵⁶¹.

Em *Ntaganda*, a Câmara de Julgamento concluiu que os líderes militares do UPC/FPLC – incluindo o acusado – planejaram uma campanha militar com uma série de ataques, envolvendo a prática de crimes contra a comunidade Lendu, que desejavam expulsar da região de Ituri e arredores. A violência sexual foi, dentre outras, uma ferramenta utilizada pelo grupo na realização deste objetivo: muitas vítimas foram também assassinadas e/ou chamadas de “não-humanas” e pelos estupros serem muitas vezes cometidos com gravetos ou pedaços de madeira para feri-las gravemente⁵⁶². Tais atos tiveram consequências graves e fatais: muitas vítimas morreram, outras sofreram ferimentos graves e necessitaram de intervenção médica,

⁵⁵⁵ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**..., p. 359, para. 741.

⁵⁵⁶ *Ibid.*, p. 359, para 742 e p. 364, para. 752.

⁵⁵⁷ *Id.* **The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. Judgment on the appeal of Mr Jean-Pierre Bemba Gombo against Trial Chamber III's “Judgment pursuant to Article 74 of the Statute”. ICC-01/05-01/08 A. 8 junho 2018, p. 42, para. 116.

⁵⁵⁸ *Ibid.*, p. 41, para. 115.

⁵⁵⁹ *Ibid.*, p. 68, para. 171.

⁵⁶⁰ *Ibid.*, pp. 71-72, para. 177.

⁵⁶¹ *Ibid.*, p. 79, paras. 197-198.

⁵⁶² TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda**..., p. 377, paras. 805-806.

além de enfrentar rejeição e estigmatização em suas comunidades; a Câmara considerou que a sujeição de sobreviventes a estas consequências também era parte do plano do UPC/FPLC⁵⁶³.

Por conta deste plano comum, a Câmara considerou os líderes militares do UPC/FPLC como co-perpetradores⁵⁶⁴. Bosco Ntaganda ocupava desde setembro de 2002 o cargo de Vice-Chefe de Gabinete encarregado de Operações e Organização do UPC/FPLC, sendo responsável pelo destacamento e pelas operações das tropas⁵⁶⁵. A partir das evidências, a Câmara concluiu que suas ordens e dos demais líderes militares do grupo eram efetivamente respeitadas e executadas, razão pela qual considerou que os soldados da UPC/FPLC estavam sob seu controle e foram usados para executar os elementos dos crimes⁵⁶⁶.

Sobre a contribuição pessoal de Ntaganda, além de sua função de destaque no UPC/FPLC, a Câmara destacou como suas ordens diretas para matar e saquear civis, a parabenização e apoio às tropas em campo, sua proximidade com os comandantes e soldados destacados e sua própria conduta violenta para com civis resultaram na prática dos crimes⁵⁶⁷. Nesse sentido, o treinamento dos subordinados com Ntaganda de habilidades militares e disciplina impunha o obediência às ordens, de forma que procederam “naturalmente com a prática dos crimes [...] conforme solicitado”⁵⁶⁸. A partir disso, a Câmara considerou que Ntaganda tinha o poder de impedir a prática dos crimes, o que não o fez, razão pela qual seus atos constituíram contribuição essencial para os respectivos atos e, em última instância, para a consecução do plano comum de expulsão todos os Lendu das regiões atacadas⁵⁶⁹.

Em razão de sua posição no UPC/FPLC, suas ordens específicas aos soldados e demais evidências, a Câmara concluiu, sem dúvida razoável, que o acusado pretendeu que os atos de assassinato, estupro, escravidão sexual, transferência forçada e perseguição, perpetrados pelos soldados do UPC/FPLC, fizessem parte do ataque sistemático e generalizado contra a população civil⁵⁷⁰; que de 6 de agosto de 2002 até, pelo menos, 31 de dezembro de 2003, ele teve conhecimento das circunstâncias de fato que determinaram a existência de um conflito armado⁵⁷¹; que sua conduta relacionada foi deliberada e, por consequência, que pretendia

⁵⁶³ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda...*, p. 377, para. 806.

⁵⁶⁴ *Ibid.*, p. 378, para. 808.

⁵⁶⁵ *Ibid.*, pp. 384-385, paras. 827-828.

⁵⁶⁶ *Ibid.*, p. 381, para. 816 e p. 384, para. 825.

⁵⁶⁷ *Ibid.*, p. 393, para. 855.

⁵⁶⁸ *Ibid.*, loc. cit.

⁵⁶⁹ *Ibid.*, pp. 393-394, paras. 856-857.

⁵⁷⁰ *Ibid.*, pp. 514-515, para. 1171.

⁵⁷¹ *Ibid.*, p. 515, para. 1173.

exercer seu comportamento relevante para a prática dos crimes referidos⁵⁷² e execução do plano comum de expulsão todos os Lendu dos locais atacados⁵⁷³.

Assim, Bosco Ntaganda foi considerado individualmente responsável e culpado das acusações de estupro como crime contra a humanidade e como crime de guerra, escravidão sexual como crime contra a humanidade e como crime de guerra, e estupro e escravidão sexual de crianças soldados como crimes de guerra, conforme preveem os artigos 7(1)(g) e 8(2)(e)(vi), do ER, como co-autor indireto, nos termos do artigo 25(3)(a), do ER⁵⁷⁴. A Defesa apresentou recurso, sob diversos fundamentos, bem como a Procuradoria, porém, a sentença foi integralmente mantida⁵⁷⁵.

Em razão de ter sido o único com condenação definitiva, foi apenas no caso *Ntaganda* que foram determinadas reparações em favor de sobreviventes de violência sexual. O primeiro ponto a discutir é que o TPI reconhece dois tipos de vítimas, as diretas (aquelas cujo dano é o resultado da prática de um crime pelo qual o réu foi condenado) e as indiretas (aquelas que sofrem danos em consequência dos danos sofridos pelas vítimas diretas)⁵⁷⁶ – que podem ser familiares de vítimas diretas, pessoas que tentaram impedir a prática de um ou mais crimes em consideração, pessoas que sofreram danos ao ajudar ou intervir em favor das vítimas diretas e, ainda, outras pessoas que eventualmente sofreram danos como resultados de tais ofensas⁵⁷⁷.

No caso em apreço, é válido destacar que a Câmara de Julgamento considerou que, além das vítimas que sofreram propriamente as violências sexuais, também as eventuais crianças fruto dessas violências foram consideradas, para fins de reparação, vítimas diretas dos crimes de estupro e escravidão sexual⁵⁷⁸. Isso porque estas crianças eram, muitas vezes, rejeitadas pelas mães e pela comunidade, sendo apelidadas de “crianças cobra”; além disso, não possuem personalidade jurídica, logo, não podem ter nacionalidade congoleza, sofrendo discriminação neste sentido⁵⁷⁹. Portanto, para a Câmara, reconhecê-las como vítimas diretas é reconhecer o dano particular que sofreram como consequência *direta* da prática dos crimes de estupro e escravidão sexual⁵⁸⁰.

⁵⁷² TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*..., p. 516, para. 1175.

⁵⁷³ *Ibid.*, p. 517, para. 1177.

⁵⁷⁴ *Ibid.*, pp. 527-528, para. 1199.

⁵⁷⁵ *Id.* **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda**. Judgment on the appeals of Mr Bosco Ntaganda and the Prosecutor against the decision of Trial Chamber VI of 8 July 2019 entitled ‘Judgment’. ICC-01/04-02/06 A A2. 30 março 2021.

⁵⁷⁶ *Id.*, **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda**. Reparations Order. ICC-01/04-02/06. 8 março 2021, pp. 16-17, paras. 34-35.

⁵⁷⁷ *Ibid.*, p. 17, para. 36.

⁵⁷⁸ *Ibid.*, p. 46, para. 122.

⁵⁷⁹ *Ibid.*, p. 64, para. 176.

⁵⁸⁰ *Ibid.*, p. 46, paras. 122-123.

O processo de determinação e implementação das reparações deve ser guiado por alguns princípios, dentre os quais destacamos os que consideramos mais relevantes no que tange à violência sexual e que foram abordados pela Câmara. (1) O princípio da dignidade, não discriminação e não estigmatização determina que as reparações devem ser concedidas sem distinção baseada no sexo, identidade de gênero, idade, raça, cor, idioma, religião ou crença, opinião política ou outra, orientação sexual, nacionalidade, origem étnica ou social, riqueza, nascimento, estado civil ou outro status; devem ser inclusivas e sensíveis ao gênero, idade e diversidade cultural e levar em consideração as circunstâncias específicas dos indivíduos, bem como sua dignidade, privacidade e segurança; e o que consideramos extremamente relevante, deve endereçar quaisquer injustiças subjacentes e evitar a reprodução de práticas/estruturas discriminatórias anteriores, além de evitar a estigmatização das vítimas⁵⁸¹.

Em seguida, (2) o princípio da abordagem centrada na vítima define que deve haver acessibilidade e consultas com as vítimas durante o processo de reparações. Neste sentido, as vítimas devem ser envolvidas de forma adequada em todas as fases do processo, de forma a promover a apropriação deste e evitar que qualquer grupo de vítimas seja excluído ou marginalizado, garantindo seus direitos à verdade, justiça e reparação⁵⁸². As interações com as vítimas devem ser feitas de maneira acessível, compreensível e cautelosa, evitando novos traumas, e sempre levando em consideração a diversidade das vítimas, suas diferentes necessidades e interesses – com especial sensibilidade aos casos de violência sexual⁵⁸³. As consultas também devem incluir programas inclusivos de gênero e etnia, considerando quaisquer dificuldades que as vítimas tenham em relação ao processo e possibilitando que tenham papel ativo e efetivo na concepção e implementação dos programas de reparação⁵⁸⁴.

Também deverá ser adotada uma (3) abordagem sensível e inclusiva de gênero em todas as etapas do processo de reparações. Para isso, a Câmara destacou expressamente que a interseccionalidade deve ser integrada como componente central deste processo, com a devida atenção às necessidades específicas dos indivíduos, sem discriminação com base no sexo ou identidade de gênero real ou percebida⁵⁸⁵. Nessa abordagem, devem ainda ser consideradas desigualdades de gênero e poder prévias e o impacto diferenciado do dano a depender do sexo

⁵⁸¹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda**. Reparations Order...pp. 18-19, paras. 42-44.

⁵⁸² *Ibid.*, pp. 19-21, paras. 45-47.

⁵⁸³ *Ibid.*, pp. 20-21, paras. 47-48.

⁵⁸⁴ *Ibid.*, pp. 19-21, paras. 45 e 47.

⁵⁸⁵ *Ibid.*, pp. 24-25, para. 60.

ou identidade de gênero da vítima⁵⁸⁶. Na busca desses objetivos, podem ser determinadas ações afirmativas ao longo do processo, bem como para evitar reforçar discriminações ou contribuir para a marginalização de grupos discriminados⁵⁸⁷.

O último princípio que gostaríamos de ressaltar aqui é especificamente no que tange à (4) violência sexual e de gênero. A integração de vítimas dessas violências ao processo deve ser assegurada, especialmente para fins de reparação⁵⁸⁸. Conforme apontou a Câmara, o planejamento das reparações para essas vítimas deve sempre incluir a natureza grave e consequências dos crimes e os danos e obstáculos multifacetados que enfrentam – em nível individual e coletivo, como estigma e ostracismo, principalmente na busca por reparações⁵⁸⁹. Ainda, é fundamental que não sejam reforçados os padrões discriminatórios pré-existentes, mas que sejam transformados visando garantir igual acesso às reparações às vítimas⁵⁹⁰.

No que tange às provas das violências sexuais, à semelhança da abordagem adotada no julgamento, também no âmbito das reparações a Câmara determinou que devem ser consideradas as dificuldades enfrentadas pelas vítimas de violências sexuais e de gênero de produzir provas e documentações acerca das violações sofridas; assim, apontou que o relato “intrinsecamente consistente, crível e confiável de uma vítima de violência sexual e de gênero pode ter valor probatório suficiente, à luz das circunstâncias do caso, para que as alegações nele contidas satisfaçam o ônus da prova, mesmo na ausência de documentos de suporte”⁵⁹¹.

A partir de tal sensibilidade e considerando as diversas consequências causadas por violências sexuais, no que tange à comprovação dos danos sofridos pelas vítimas, para fins de reparação, a Câmara considerou presumidos os danos materiais, físicos e psicológicos para vítimas diretas e indiretas de estupro e escravidão sexual⁵⁹². Em relação ao caso em questão, determinou que as vítimas sofreram consequências físicas, psicológicas, psiquiátricas e sociais (ostracismo, estigmatização e rejeição social), tanto a curto como a longo prazo, incluindo a contração de DSTs, inclusive as crianças⁵⁹³. Além disso, a Câmara considerou como circunstância agravante a crueldade particular de alguns estupros, como a utilização de pedaços de madeira e o fato de serem cometidos em público, aumentando a humilhação das vítimas⁵⁹⁴.

⁵⁸⁶ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda**. Reparations Order..., p. 25, para. 61.

⁵⁸⁷ Ibid., p. 26, para. 62.

⁵⁸⁸ Ibid., p. 27, para. 65.

⁵⁸⁹ Ibid., pp. 27-28, para. 66.

⁵⁹⁰ Ibid., loc. cit.

⁵⁹¹ Ibid., p. 28, para. 67.

⁵⁹² Ibid., p. 52, para. 145.

⁵⁹³ Ibid., p. 61, paras. 168-169, e p. 68, para. 183.

⁵⁹⁴ Ibid., pp. 61-62, para. 170.

Os princípios delineados demonstram a paulatina incorporação da interseccionalidade no âmbito do direito internacional – à semelhança do observado quanto aos Relatórios do SGNU sobre violência sexual relacionada a conflito – em especial nos processos de reparação e reconstrução social após um conflito; a ocorrência de violência sexual e as existentes desigualdades sociais, por exemplo, entre homens e mulheres reforçam esta necessidade⁵⁹⁵.

A partir da determinação dos danos, seu escopo e extensão, as reparações podem ser de ordem coletiva, individual ou ambas, de acordo com as regras 97(1) e 98 dos Regulamentos do Tribunal⁵⁹⁶. No presente caso, a Câmara considerou que o direcionamento e consequente vitimização de grupo transcendeu os danos individuais, fazendo “com que o padrão completo de dano se torne maior do que a soma dos danos individuais”⁵⁹⁷. Por esta razão, e considerando as proposições do FFV e dos Especialistas consultados, a Câmara optou por determinar reparações coletivas com componentes individualizados, vez que “podem fornecer abordagem mais holística do dano multifacetado sofrido pelas vítimas”⁵⁹⁸.

Além de ser uma abordagem mais prática frente o número elevado de vítimas, que demandaria mais recursos e tempo na definição das reparações, a Câmara também considerou que seria o tipo mais adequado para enfrentar os danos decorrentes de estupro e escravidão sexual, considerando a possível relutância das vítimas de se apresentarem, por medo de sofrerem rejeição e estigmatização por suas famílias e comunidades (a participação nos processos judiciais é comumente feita sob sigilo da identidade)⁵⁹⁹.

Por conta dos danos multifacetados, foram estabelecidas diversas modalidades de reparações: restituição, compensação, reabilitação e satisfação. De modo geral, o objetivo da restituição é, na medida do possível, restaurar as vítimas às condições e circunstâncias anteriores ao crime⁶⁰⁰. Contudo, é difícil alcançar a restauração integral. Assim, a compensação é uma forma de alívio econômico nesses casos, consistindo na concessão de fundos pelo dano causado, avaliado economicamente de acordo com as circunstâncias do caso⁶⁰¹.

As medidas de reabilitação, por sua vez, são voltadas à reintegração das vítimas na sociedade, considerando inclusive os diferentes impactos dos crimes “sobre as vítimas de

⁵⁹⁵ NÍ AOLÁIN, Fionnuala D.; ROONEY, Eilish. Underenforcement and intersectionality: gendered aspects of transition for women. *International Journal of Transitional Justice*, vol. 1, n. 3, pp. 338-354, 2007.

⁵⁹⁶ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*. Reparations Order..., p. 68, para. 184.

⁵⁹⁷ *Ibid.*, p. 69, para. 188.

⁵⁹⁸ *Ibid.*, p. 72, para. 194.

⁵⁹⁹ *Ibid.*, pp. 72-73, paras. 194-195.

⁶⁰⁰ *Ibid.*, p. 74, para. 201.

⁶⁰¹ *Ibid.*, p. 74, para. 202.

diferentes gêneros”⁶⁰². Neste sentido, devem ser instituídas buscando o restabelecimento de uma função ou aquisição de novas, frente mudanças nas circunstâncias da vítima por conta das violações sofridas, incluindo diversas atividades interdisciplinares, como fornecimento de serviços médicos (incluindo atendimento psiquiátrico e psicológico) e serviços de reabilitação geral, habitacional e psicossocial⁶⁰³.

Neste ponto, medidas de reabilitação devem especialmente incluir formas de combater a vergonha e o estigma enfrentados pelas vítimas de estupro e escravidão sexual, inclusive a partir da conscientização social de que sua reintegração exige erradicar a discriminação e a estigmatização, buscando, por outro lado, evitar sua revitimização; devem também buscar a prevenção de novos conflitos⁶⁰⁴. Em última instância, no que tange esses casos, a Câmara apontou que tais medidas devem deixar “para trás sua condição de vítima [...] criando um sentimento de pertencimento à comunidade”⁶⁰⁵.

Por fim, as medidas de satisfação se referem ao reconhecimento das violações e salvaguarda da dignidade e reputação das vítimas, possuindo caráter mais simbólico, podendo incluir campanhas pela melhoria da situação das vítimas, campanhas educacionais de combate à estigmatização e marginalização das vítimas, desenvolvimento de programas de divulgação e promoção para que as vítimas sejam informadas do julgamento, dentre outras⁶⁰⁶.

De forma geral, a Câmara ressaltou ainda que as medidas de reparação devem ter o objetivo de transformar significados culturais, a compreensão da violência, barreiras estruturais que causam estigmatização de vítimas, permitindo a efetiva integração de vítimas de violência sexual, para que se sintam seguras para se manifestar, buscar ajuda e se envolver no processo de reparação⁶⁰⁷. Definidas as modalidades de reparação nas circunstâncias do caso, a Câmara solicitou que o FFV elaborasse um plano para sua implementação, ressaltando que, se nesse processo, considerasse que determinada medida não fosse apropriada, deveria apresentar a respectiva justificativa no projeto⁶⁰⁸. Demais disso, a Câmara enfatizou que deve ser dada prioridade a alguns grupos de vítimas que se enfrentam situação particular de vulnerabilidade ou necessitam de assistência urgente, incluindo vítimas de violência sexual⁶⁰⁹.

⁶⁰² TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda**. Reparations Order..., p. 75, para. 203.

⁶⁰³ Ibid., loc. cit.

⁶⁰⁴ Ibid., p. 76, para. 206.

⁶⁰⁵ Ibid., loc. cit.

⁶⁰⁶ Ibid., p. 76, para. 207.

⁶⁰⁷ Ibid., p. 77, para. 209.

⁶⁰⁸ Ibid., p. 78, para. 212.

⁶⁰⁹ Ibid., p. 78, para. 214.

Não foi possível determinar com precisão o número de vítimas com direito à reparação, entretanto, a partir de estudos realizados pela Secretaria do TPI, pelo FFV, pelos Especialistas consultados, bem como considerando as decisões dos casos *Katanga* e *Lubanga*, que tratam de fatos no mesmo período temporal e espaço do presente caso, a Câmara de Julgamento estimou o número de vítimas potencialmente elegíveis para receber reparações entre mil e cem e cem mil indivíduos; considerando, além dos fatores acima, também a jurisprudência da Câmara de Recursos, a Câmara de Julgamento fixou em US\$ 30.000.000 (trinta milhões de dólares) o valor pelo qual Bosco Ntaganda é responsável a título de indenização⁶¹⁰.

Em razão de não terem sido identificados bens pertencentes ao acusado, ele foi considerado indigente para os fins da reparação, de modo que sua situação financeira deverá ser monitorada pelo TPI, a fim de fazer cumprir a Ordem de Reparações⁶¹¹. Isso, no entanto, não impede que o plano de reparações seja desenvolvido ou implementado, vez que o FFV pode se valer da arrecadação de fundos para cumprir tais atividades⁶¹².

Neste ponto, a Câmara destacou que, considerando a eventual necessidade de arrecadação de fundos substanciais, o plano de reparações pode ser implementado de maneira faseada e flexível, permitindo a priorização, bem como eventuais ajustes adicionais conforme a disponibilidade de fundos⁶¹³. A Câmara determinou o prazo de 8 de setembro de 2021 para o FFV apresentar o projeto do plano geral de implementação das reparações, e o prazo de 8 de junho de 2021 para apresentar o plano urgente para vítimas prioritárias⁶¹⁴.

Concluimos, portanto, que em um nível abstrato de aplicação da interseccionalidade e sensibilidades sociais de gênero, etnicidade e nação – dentre outros marcadores de desigualdade identificados na Ordem de Reparações – a Câmara de Julgamento teve diversos posicionamentos minimamente satisfatórios. Resta-nos aguardar a apresentação e posterior aplicação dos planos de implementação das reparações pelo FFV, para observar a aplicação de todos esses princípios e interpretações delineados, a fim de verificar a eficácia prática das determinações do TPI.

⁶¹⁰ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*. Reparations Order..., pp. 92-93, paras. 246-247.

⁶¹¹ *Ibid.*, p. 95, paras. 254-255.

⁶¹² *Ibid.*, p. 96, para. 257.

⁶¹³ *Ibid.*, loc. cit.

⁶¹⁴ *Ibid.*, p. 97.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As violências sexuais perpetradas em conflitos armados são um problema antigo do DI durante muito tempo ignorado. A inauguração do TPI trouxe grandes esperanças no que tange ao reconhecimento de tais violências e eventuais responsabilizações de culpados. Neste sentido, nossa proposta de trabalho era identificar em que medida estereótipos acerca da violência sexual em conflitos armados são reproduzidos no âmbito do TPI, a partir dos casos já encerrados nos quais houve acusações de violências sexuais.

Para isso, em nosso primeiro capítulo expusemos a atual categorização dos conflitos armados à luz do DIH, ressaltando que cada vez mais civis não armados e não participantes das hostilidades são alvos de violação. A partir de um histórico acerca da violência sexual perpetrada em conflitos, também demonstramos como as mulheres foram historicamente as mais atingidas por tais violações, e ainda o são, como apontam os Relatórios periódicos sobre violência sexual relacionada a conflito produzidos pelo SGNU; neste sentido, em razão dos diferentes marcadores que são utilizados na justificativa da violência sexual, como etnicidade, nação e gênero, consideramos relevante adotar uma leitura feminista interseccional.

A partir deste contexto, em nosso segundo capítulo, fizemos inicialmente uma análise sociológica das violências sexuais, apontando, posteriormente, como os problemas identificados nos cenários dos conflitos, no que tange principalmente às motivações, estereótipos e consequências das violências sexuais, são reflexos da cultura construída nos “tempos de paz”. Esta cultura é característica de nosso atual modelo socioeconômico, baseado no sistema capitalista, que se constrói através da exploração e violação de determinados grupos e seus corpos, incluindo mulheres, e principalmente aquelas situadas às margens, daí novamente a importância de uma abordagem interseccional do problema.

A interseccionalidade nos permite perceber os efeitos do entrecruzamento de diferentes eixos de poder. No caso específico das violências sexuais em conflitos armados isso é observável tanto na justificativa para a violência (gênero/pertencimento étnico-nacional real ou percebido), quanto em suas consequências (a forma como essas pessoas são tratadas posteriormente em suas comunidades, frente à violação pelo “inimigo”), se tornando latente no processo de reparações e reconstrução pós-conflito, na mitigação do estigma e exclusão enfrentados por sobreviventes.

Neste ponto, pontuamos que nossa escolha de centrar nossa análise nas categorias de gênero, etnicidade e nação, acabou por deixar lacunas referentes a outros eixos importantes de

poder, como a idade (vítimas crianças, por exemplo, possuem especial atenção nos casos do TPI), a própria influência do sistema capitalista no desenvolvimento/manutenção de conflitos em certas áreas, na militarização e sua constante expansão global, e como isso acaba por atingir de modo sensível as mulheres, e, ainda neste sentido, também a relação entre Norte e Sul Global. Estes são passos que pretendemos dar no seguimento de nossa pesquisa.

Ao final de nossa análise no capítulo dois, identificamos como principais estereótipos: divisão de papéis baseada no gênero percebido enquanto sexo, de modo que às mulheres cabe as funções de reprodução e cuidado e, aos homens, a produção e o combate; conseqüentemente, a atribuição do papel de vítimas às mulheres (e a crianças e idosos) e de agressores aos homens, ignorando que homens também sofrem violência sexual, mulheres também podem ser agressoras e também se engajam em hostilidades, além do fato de crianças serem cada vez mais recrutadas como crianças-soldado; além do estigma enfrentado por sobreviventes.

De fato, as mulheres ainda são as mais atingidas pela violência sexual em conflitos, porém, a crítica a esse contexto não pode ocorrer às custas do apagamento de casos que fogem deste estereótipo. Cada vez mais temos quebrado o tabu acerca da violência sexual de forma geral e, mais especificamente, daquela perpetrada contra homens e pessoas LGBT, mas ainda temos muito a caminhar. Endereçar os problemas de violência contra as mulheres e estereótipos impostos a elas no que tange aos conflitos armados e violência sexual, implica uma abordagem holística do problema que revele e enfrente seu caráter relacional, sob os diversos eixos de poder envolvidos. Somente assim poderemos perceber como estes estereótipos são construídos, reproduzidos e como podemos rompê-los.

Essa construção e reprodução de estereótipos ocorre nos três âmbitos que buscamos abarcar: social, de conflitos e jurídico; elas se repetem porque formam parte do mesmo ciclo (paz – conflito – justiça de transição/reconstrução – paz – conflito etc.), do mesmo *continuum* de guerra. Se os padrões não forem paulatinamente rompidos, o ciclo continuará ocorrendo. No campo jurídico, particularmente, devemos destacar a importância do movimento feminista antiestupro para contestar estereótipos e o tratamento dispensado às vítimas de violência sexual, incluindo a incredibilidade de seu testemunho, tentativas de justificar ou culpabilizá-las pela violência, e os conseqüentes processos de revitimização.

Assim, a forma como os casos de violência sexual são decididos importa além de seu resultado, pois em que pese o reconhecimento de responsabilidade ser relevante, importa ainda se o tribunal reproduz estereótipos e “mitos” sobre o estupro, prevalecendo enquanto sistema de reprodução de opressões, ou, ao contrário, se consegue contribuir para a reestruturação da

cultura, a partir da mudança no que tange à leitura social e jurídica das violências sexuais nos contextos de conflitos armados. Na seara internacional, especificamente no âmbito do TPI, isto também é relevante na determinação e implementação de reparações em favor das respectivas vítimas, sendo sua participação direta nesses processos essencial.

A partir deste paradigma, finalizamos o capítulo dois com uma proposta de leitura das sentenças do TPI que envolvia (1) a contextualização interseccional da violência sexual no conflito, considerando principalmente aspectos de gênero, etnicidade e nação, porém, sem universalizar a narrativa sobre violência sexual; (2) a forma como as narrativas de violência sexual e testemunhos foram, nos casos analisados, apreendidas pelo Tribunal; e (3) em que medida esses aspectos contribuíram para a reprodução e reforço de estereótipos de gênero, etnicidade e nação nos julgamentos.

No terceiro e último capítulo, iniciamos com a apresentação de importantes antecedentes históricos à instituição do TPI, ressaltando o papel indispensável de movimentos feministas para a inclusão no ER de violências sexuais. Posteriormente, nos dedicamos à leitura dos casos selecionados para análise, tendo como referência o aporte teórico construído e as questões indicadas acima.

Em certos aspectos, consideramos que obtivemos resultados positivos sobre a forma como o TPI têm resolvido os casos de violência sexual. Nos três casos que analisamos, os aspectos de etnicidade e nação presentes nos conflitos foram ressaltados, inclusive para explicar as violações perpetradas contra civis, entretanto, sem torná-los a narrativa oficial do conflito a ponto de ignorar casos que “fogem” do padrão de violações perpetradas por uma etnia contra outra, eventualmente interseccionalizando este com outros marcadores, como gênero.

No que tange às narrativas de sobreviventes acerca das violências, o TPI tem depositado grande credibilidade em seus testemunhos, ressaltando que a corroboração não é necessária nesses casos. As narrativas de violência sexuais não confirmadas pelo Tribunal são referentes a testemunhos prestados por terceiros, a partir de “boatos” ou por presunção de que a violência teria ocorrido. Nos casos de testemunhos diretos, pessoais ou por pessoas que de fato presenciaram os crimes, a tendência do TPI tem sido de considerar o depoimento prova suficiente para comprovar o ocorrido, sendo apenas fortalecido por evidências secundárias.

A narrativa segundo a qual mulheres são vítimas civis e homens combatentes ainda é muito presente, porém, com contra-narrativas, de mulheres que tomam parte nas hostilidades e homens que sofrem violações, inclusive sexuais, demonstrando a abertura do TPI à essa quebra de padrões. Além disso, no âmbito da decisão sobre reparações, concluímos pela tendência, ao

menos em um nível mais abstrato, de uma abordagem interseccional, tanto na determinação das reparações, quanto em sua forma de implementação – nos restando aguardar propriamente a fase de implementação, para verificar em que medida tal abordagem é observada.

Entretanto, devemos pontuar considerações pertinentes desde uma visão macro. O TPI já está estabelecido há praticamente vinte anos, o que é tempo considerável para pensar no desenvolvimento de entendimentos jurisprudenciais. Talvez isto possa ser, em alguma medida, relativizado, vez que estamos falando de procedimento internacionais, que costumam demorar mais do que os domésticos. Ainda assim, antes desses vinte anos, existe intenso histórico de atuação dos movimentos feministas, além das experiências anteriores de julgamentos criminais internacionais envolvendo violências sexuais, o que, em nossa percepção, nos permite criar certas expectativas em relação ao TPI.

Em que pese tais movimentos, a percepção de gênero do Tribunal ainda parece limitar-se à distinção biologia-cultura do binômio sexo/gênero, e à interpretação binária dos gêneros (masculino e feminino). Existe, portanto, aplicação literal do artigo 7.3 do ER, de forma que as questões de gênero acabam limitando-se às questões de mulheres. Neste aspecto, o plano de implementação das reparações a ser desenvolvido pelo FFV e os futuros casos a serem julgados pelo TPI nos darão melhores indicações da forma como as questões de gênero serão abordadas pelo Tribunal.

Outro ponto importante é o impacto dessas decisões e em que medida alcançam, de fato, a realidade local e social de sobreviventes de violência sexual. Como indicamos, o Direito é um campo de disputas narrativas e a forma como tais casos são decididos importa na medida que podem reforçar desigualdade sociais ou, por outro lado, enfrentá-las. A nível internacional, esses casos representam, ainda, um reflexo de como a comunidade internacional percebe tais conflitos e as violências perpetradas que “valem a pena” ser processadas internacionalmente.

No caso da Bósnia, por exemplo, o fim do conflito não representou o fim das tensões e violências e a reconstrução social do país, vez que pelo acordo de Dayton não foram devidamente enfrentadas tais tensões, mas praticamente imposta a “paz”. Assim, os casos internacionais paradigmáticos e constantemente citados do TPII que envolvem violência sexual, no fim, não impactaram de modo direto na superação dos traumas da guerra, de forma que sobreviventes, até os dias atuais, sofrem suas consequências.

Em relação ao TPI, novamente o plano de definição e implementação das reparações a ser desenvolvido pelo FFV definirá, em grande parte, o impacto real das decisões do Tribunal na vida de sobreviventes e se mudanças culturais serão possíveis a partir dessas decisões.

Devemos destacar que processos internos de responsabilização e reconstrução social – inclusive com auxílio de organizações internacionais – têm ganhado destaque, pela proximidade da realidade com a qual se está lidando. De tal maneira, devemos aguardar o plano de reparações do caso *Ntaganda* para conseguirmos discutir melhor os impactos práticos reais e possíveis a partir das decisões do TPI.

Este e outros aspectos já indicados de nossa abordagem deixaram lacunas, porém, pretendemos que sejam gradualmente preenchidas visando a melhor compreensão do problema da violência sexual em conflitos armados, tão antigo e, ao mesmo tempo, tão atual. No mais, os aspectos positivos da atuação do TPI têm grande influência da ação e desempenho de movimentos feministas, desde os tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e para Ruanda, especialmente da *Women's Caucus for Gender Justice* – atual *Women's Initiative for Gender Justice*. Sua incessante mobilização foi imprescindível para a inclusão no ER e no funcionamento do TPI de dispositivos sensíveis ao gênero, aos direitos das mulheres e à melhor adjudicação da violência sexual no âmbito internacional.

Por consequência, devemos finalizar enfatizando a importância da contínua mobilização social e política de movimentos e acadêmicas feministas, a nível nacional e internacional, quer por litigância estratégica, participação como *amici curii* ou mesmo com denúncias e pressão internacionais. Isto porque esta luta é constante e não devemos jamais supor que nosso trabalho está finalizado, mas buscar a contínua melhora do enfrentamento, adjudicação e processos de reparação de violências sexuais, especialmente quanto a sobreviventes e testemunhas. Assim, quem sabe, podemos um dia romper os padrões e estereótipos sociais e o *continuum* de guerras.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ANANDAKUGAN, Nithyani. The Sri Lankan civil war and its history, revisited in 2020. **Harvard International Review**, 31 ago. 2020. Disponível em: <https://hir.harvard.edu/sri-lankan-civil-war/>. Acesso em: 05/12/2020.
- ANDERSON, Benedict. **Imagined communities**. Londres: Verso, 1991.
- ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. "**Ela não mereceu ser estuprada**": a cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais. 2018. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10573>. Acesso em: 19/03/2021 (08/04/2021).
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BADIN, Michelle Rattón Sanchez; MOROSINI, Fábio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. Introdução. In.: BADIN, Michelle Rattón Sanchez; MOROSINI, Fábio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (Org.). **Direito internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019.
- BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In.: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade. Seguindo de Grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, vol. 19, n. 1, pp. 201-230, jan-abr 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em: 28/10/2020.
- BRASIL. Decreto nº 10.719, de 4 de fevereiro de 1914. **Promulga as Convenções, firmadas pelos Plenipotenciários do Brasil na Segunda Conferência da Paz em 1907 na Haia**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D10719.html. Acesso em: 25/05/2020.
- _____. Decreto nº 13.990, de 12 de janeiro de 1920. **Promulga o Tratado de Paz entre os países aliados, associados e o Brasil de um lado e de outro a Alemanha, assinado em Versalhes em 28 de junho de 1919**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D13990.htm. Acesso em: 25/05/2020.
- _____. Decreto nº 24.557, de 3 de julho de 1934. **Promulga o Tratado de Renúncia à Guerra, concluído e assinado em Paris a 27 de agosto de 1928**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24557-3-julho-1934-549207-publicacaooriginal-64587-pe.html>. Acesso em: 25/05/2020.

_____. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 25/05/2020.

_____. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. **Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html#:~:text=Na%20presen%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20entende%2Dse,em%20parte%2C%20um%20grupo%20nacional. Acesso em: 16/05/2021.

_____. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. **Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm. Acesso em: 11/05/2020.

_____. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm. Acesso em: 29/04/2020.

_____. Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 09/11/2020.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 09/11/2020.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 27/04/2020.

BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: Men, Women and Rape.** Nova Iorque: Fawcett Columbine, 1993.

BOUVIER, Antoine. Assessing the relationship between jus in bello and jus ad bellum: na "orthodox" view. **Proceedings of the Annual Meeting** (American Society of International Law), vol. 100, pp. 109-112, 2006. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25660071>. Acesso em: 25/11/2020.

BUGNION, François. **The international committee of the red cross and the protection of war victims.** Genebra: CICV, Macmillan, 2019.

BUSS, Doris. Rethinking ‘Rape as a Weapon of War’. **Feminist Legal Studies**, Ottawa, vol. 17, pp. 145-163, 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1373975. Acesso em: 03 de junho de 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 19a edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein. SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Direito GV**, v. 13, n 13, p. 981-1006, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322017000300981&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 12/04/2021.

CARVAJAL, Julieta Paredes. Uma ruptura epistemológica com o feminismo ocidental. In.: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

CHAPPELL, Louise. **The politics of gender justice at the International Criminal Court: legacies and legitimacy**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2015.

_____. Women, Gender and International Institutions: exploring new opportunities at the International Criminal Court. **Policy and Society**, vol. 22, n. 1, pp. 3-25, 2003. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S1449-4035\(03\)70011-3](https://doi.org/10.1016/S1449-4035(03)70011-3). Acesso em: 17/05/2021.

CHARLESWORTH, Hilary. Feminist critiques of international law and their critics. **Third World Legal Studies**, vol. 13, pp. 1-16, 1995. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/twls/vol13/iss1/1/>. Acesso em: 03/11/2020.

_____; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist approaches to international law. **American Journal Of International Law**, v. 85, n. 4, pp. 613-645, out. 1991.

CHINKIN, Christine. Feminist interventions into international law. **Adelaide Law Review**, v. 19, pp. 13-24, 1997. Disponível em: <http://classic.austlii.edu.au/au/journals/AdellLawRw/1997/2.html>. Acesso em: 08/11/2020.

CHO, Sumi; CRENSHAW, Kimberlé Williams; MCCALL, Leslie. Toward a field of intersectionality studies: theory, applications, and práxis. **Signs**, vol. 38, n. 4, pp. 785-810, 2013. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.1086/669608?seq=1>. Acesso em: 15/05/2021.

COCKBURN, Cynthia. Gender relations as causal in militarization and war. **International Feminist Journal of Politics**, vol. 12, n. 2, p. 139-157, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14616741003665169>. Acesso em: 06/05/2021.

_____. Militarism and war. In.: SHEPHERD, Laura J. **Gender matters in global politics: a feminist introduction to international relations**. Abingdon e Nova Iorque: Routledge, 2010.

_____. War and security, women and gender: an overview of the issues. **Gender & Development**, vol. 21, n. 3, p. 433-452, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/13552074.2013.846632>. Acesso em: 11/05/2021.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA – CICV. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. 29 out. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em: 29/04/2020.

_____. **Conflitos internos ou outras situações de violência** – qual a diferença para as vítimas? Entrevista com Kathleen Lawand. 10 dezembro 2012. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/interview/2012/12-10-niac-non-international-armed-conflict.htm>. Acesso em: 28/05/2020.

_____. **Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados”?**. Artigo de opinião. Março 2008. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/assets/files/other/rev-definicao-de-conflitos-armados.pdf>. Acesso em: 16/04/2019.

_____. **Convenção (III) relativa à abertura de hostilidades**. Haia, 18 outubro 1907. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?documentId=BD56907463617993C12563CD002D6774&action=openDocument>. Acesso em: 25/05/2020.

_____. **Convenção (IV) relativa às leis e costumes da guerra terrestre e seu anexo: regulamentos relativos às leis e costumes da guerra terrestre**. Haia, 18 outubro 1907. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?documentId=4D47F92DF3966A7EC12563CD002D6788&action=openDocument>. Acesso em: 25/05/2020.

_____. **Convention for the Amelioration of the Condition of the Wounded in Armies in the Field**. 22 agosto 1864. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/120>. Acesso em: 21/05/2020.

_____. **Convention relative to the Treatment of Prisoners of War**. Genebra, 27 julho 1929. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/305>. Acesso em: 11/06/2020.

_____. **Convention (II) with Respect to the Laws and Customs of War on Land and its annex: regulations concerning the laws and customs of war on land**. Haia, 29 julho 1899. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?documentId=CD0F6C83F96FB459C12563CD002D66A1&action=openDocument>. Acesso em: 04/06/2020.

_____. **Convention (IV) respecting the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land**. Haia, 18 out 1907. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?documentId=4D47F92DF3966A7EC12563CD002D6788&action=openDocument>. Acesso em: 04/06/2020.

_____. **Convention (X) for the Adaptation to Maritime Warfare of the Principles of the Geneva Convention**. Haia, 18 outubro 1907. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/225?OpenDocument>. Acesso em: 11/06/2020.

_____. **Direito Internacional Humanitário (DIH)**: respostas às suas perguntas. Genebra: CICV, 2015. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/direito-internacional-humanitario-dih-respostas-suas-perguntas>. Acesso em: 15/04/2019.

_____. **International humanitarian law**: a comprehensive introduction. Genebra: CICV, 2019.

_____. **Mídia**: banco de dados. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/resource-centre/result?sort=score+desc&r%5B0%5D=document_type%3A%22Publica%C3%A7%C3%A3o%22. Acesso em: 24/11/2020.

_____. **Nigeria**: Facts and figures from January to June 2020. 17 ago. 2020. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/nigeria-facts-and-figures-january-june-2020>. Acesso em: 04/12/2020.

_____. **Resource centre**: banco de dados. Disponível em: [https://www.icrc.org/en/resource-centre/result?r\[0\]=document_type%3A%22Publication%22&sort=date+desc](https://www.icrc.org/en/resource-centre/result?r[0]=document_type%3A%22Publication%22&sort=date+desc). Acesso em: 24/11/2020.

_____. **Special Report 2019**: Addressing sexual violence. REM 2020/348. Jun 2020. Genebra: CICV, REM, 2020. Disponível em: https://www.icrc.org/sites/default/files/wysiwyg/Activities/Sexual-violence/addressing_sexual_violence_special_report_2019.pdf. Acesso em: 29/11/2020.

_____. **Statutes of the international committee of the red cross**. 21 dez 2017. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/statutes-international-committee-red-cross-0#:~:text=Download%20the%20Statutes%20of%20the,to%20provide%20them%20with%20assistance>. Acesso em: 24/11/2020.

COPELON, Rhonda. Gender crimes as war crimes: integrating crimes against women into international criminal law. **McGill Law Journal**, v. 46, pp. 217-240, nov. 2000. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/mcgil46&div=26&id=&page=>. Acesso em: 25/04/2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, vol. 1989, n. 1, pp. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>. Acesso em: 16/11/2020.

_____. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, vol. 10, n. 1, pp. 171-188, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011>. Acesso em: 18/11/2020.

_____. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, vol. 43, n. 6, jul. 1991, pp. 1241-1299. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229039?seq=1>. Acesso em: 23/11/2020.

_____. The urgency of intersectionality. Palestra proferida no TEDWomen, São Francisco (Califórnia), out. 2016. Disponível em: https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality. Acesso em: 17/11/2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEGUZMAN, Margaret M. The International Criminal Court's gravity jurisprudence at ten. **Washington University Global Studies Law Review**, v. 12, n. 3, pp. 475-486, 2013. Disponível em: https://openscholarship.wustl.edu/law_globalstudies/vol12/iss3/9/. Acesso em: 19/05/2021.

DEMBOUR, Marie-Benedicte; HASLAM, Emily. Silencing hearings? Victim-witnesses at war crimes trials. **European Journal of International Law**, v. 15, n. 1, pp. 151-177, 2004. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/15/1/336.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

DERDERIAN, Katharine. Common fate, different experience: gender-specific aspects of the armenian genocide, 1915-1917. **Holocaust and Genocide Studies**, v. 19, n. 1, 2005, pp. 1-25. Disponível em: <https://academic.oup.com/hgs/article-abstract/19/1/1/656422>. Acesso em: 04/06/2020.

ENGLE, Karen. Feminism and its (dis)contents: criminalizing wartime rape in Bosnia and Herzegovina. **The American Journal of International Law**, vol. 99, n. 4, pp. 778-816, 2005. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3396669>. Acesso em: 17/05/2021.

ENLOE, Cynthia. **Globalization and militarism: feminists make the link**. Lanham, Boulder, Nova Iorque e Londres: Rowman & Littlefield, 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Biblioteca do Congresso. **Treaty of Peace with Germany (Treaty of Versailles)**. 28 junho 1919. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000002-0043.pdf>. Acesso em: 16/05/2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FLECK, Dieter. The law of non-international armed conflicts. In: FLECK, Dieter (Ed.). **The handbook of international humanitarian law**. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press Inc., 2008. pp. 605-633.

FRANKE, Katherine M. Gendered subjects of transitional justice. **Columbia Journal of Gender and Law**, vol. 15, n. 3, pp. 813-828, 2006. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/493/. Acesso em: 15/05/2021.

GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo: Elefante, 2020.

GARDINER, Judith Kegan. Men, masculinities, and feminist theory. In.: KIMMEL, Michael S.; HEARN, Jeff.; CONNELL, Robert W. (Eds.). **Handbook of Studies on Men and Masculinities**. Thousand Oaks: Sage Publications, 2004, p. 35-50.

GERECKE, Megan. Explaining sexual violence in conflict situations. In.: SJOBERG, Laura; VIA, Sandra (ed.). **Gender, war, and militarism: feminist perspectives**. Santa Barbara, Denver, Oxford: Praeger Security International, 2010.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fábio Costa; BADIN, Michelle Raton Sanchez. Comentário ao capítulo 4: “Abordagens feministas do direito internacional” – direito internacional e sexualidade. In.: BADIN, Michelle Raton Sanchez; MOROSINI, Fábio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (Org.). **Direito internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019.

GILES, Wenona; HYNDMAN, Jennifer. Introduction: gender and conflict in a global contexto. In.: _____ (Ed.). **Sites of violence: gender and conflict zones**. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 2014, pp. 3-23.

GOLDSTEIN, Joshua S. **War and gender: how gender shapes the war system and vice versa**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

GUARIGLIA, Fabricio. The selection of cases by the Office of the Prosecutor of the International Criminal Court. In.: STAHN, Carsten; SLUITER, Göran. **The emerging practice of the International Criminal Court**. Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, pp. 209-218.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n.1, pp. 7-31, 1993.

HERMAN, Dianne F. The rape culture. In: FREEMAN, Jo. (Ed.). **Women: a feminist perspective**. 3. ed. California: Mayfield, 1984, pp. 45-53.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Struggling to survive: barrier to justice for rape victims in Rwanda**. Human Rights Watch Reports, vol. 16, n. 10, 2004. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2004/09/30/struggling-survive/barriers-justice-rape-victims-rwanda>. Acesso em: 15/05/2021.

HUNT, Krista. The ‘war on terrorism’. In.: SHEPHERD, Laura J. (Ed.) **Gender matters in global politics: a feminist introduction to International Relations**. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2010, p. 116-126.

KOSKENNIEMI, Martti. Book review: *Reconceiving reality: women and international law*. by Dorinda G. Dallmeyer. **American Journal of International Law**, vol. 89, n. 1, pp. 227-230, jan. 1995. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2203912>. Acesso em: 03/11/2020.

_____. Histórias do direito internacional: significância e problemas para uma visão crítica. In.: BADIN, Michelle Rattton Sanchez; MOROSINI, Fábio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (Org.). **Direito internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019.

LEVENKRON, Nomi. Death and the maidens: “prostitution,” rape, and sexual slavery during World War II. In.: HEDGEPEETH, Sonja M.; SAIDEL, Rochelle G. (Ed.). **Sexual violence against jewish women during the holocaust**. Lebanon: University Press of New England, 2010.

LIGA DAS NAÇÕES. **Pacto da Liga das Nações**. 1919. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/20th_century/leagcov.asp#art12. Acesso em: 25/05/2020.

MACKINNON, Catherine. Intersectionality as method: a note. **Signs**, vol. 38, n. 4, 2013, pp. 1019-1030. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/669570>. Acesso em: 23/11/2020.

MACKLIN, Audrey. Like oil and water, with a match: militarized commerce, armed conflict, and human security in Sudan. In.: GILES, Wenona; HYNDMAN, Jennifer (Ed.). **Sites of violence: gender and conflict zones**. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 2014, pp. 75-107.

MALOMALO, Bas´Ilele. Fronteiras de violências nos corpos das mulheres na República Democrática do Congo. **Sociedade em Debate**, v. 25, n. 1 esp., p. 29-46, 2019. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/2529>. Acesso em: 05/12/2020.

MARQUES, António Manuel. Estudos da masculinidade e teoria feminista. In.: OLIVEIRA, João Manuel de; AMÂNCIO, Lígia (Org.). **Gêneros e sexualidades: interseções e tangentes**. Centro de Investigação e de Intervenção Social – Instituto Universitário de Lisboa: Lisboa, 2017. p. 39-53.

MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina. In.: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas feministas**. 2016. 198 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://tede.biblioteca.ufpb.br/handle/tede/8331>. Acesso em: 25/04/2020.

MUKWEGE, Denis. Viols en RDC: mettre fin à la culture de l'impunité. **Libération**, 25 abr. 2018. Disponível em: https://www.liberation.fr/debats/2018/04/25/viols-en-rdc-mettre-fin-a-la-culture-de-l-impunite_1645796. Acesso em: 05/12/2020.

MUSS, Marcel. Sociología política. La nación y el internacionalismo. In.: MUSS, Marcel. **Sociedad y ciencias sociales: obras III**. Barcelona: Barral, 1972.

NABTI, Najwa. Legacy of impunity: sexual violence against armenian women and girls during the genocide. In.: DEMIRDJIAN, Alexis (Ed.). **The armenian genocide legacy**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2016.

NÍ AOLÁIN, Fionnuala D.; ROONEY, Eilish. Underenforcement and intersectionality: gendered aspects of transition for women. **International Journal of Transitional Justice**, vol. 1, n. 3, pp. 338-354, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ijtj/ijm031>. Acesso em: 31/05/2021.

NOBEL PEACE PRIZE. **The Nobel Peace Prize 2018**. *Online*. Disponível em: <https://www.nobelpeaceprize.org/The-Nobel-Peace-Prize-2018>. Acesso em: 07/06/2021.

NOVAK, Andrew. **The International Criminal Court: an introduction**. Fairfax: Springer International Publishing Switzerland, 2015.

OGWANG, Tom. The root causes of the conflict in Ivory Coast, **Africa Portal backgrounder**, n. 5, abr. 2011. Disponível em: https://media.africaportal.org/documents/Backgrounder_No_5-The_Root_Causes_of_the_Conflict_in_Ivory_Coast.pdf. Acesso em: 05/12/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis. Signed at London, on 8 August 1945. In.: ONU. **United Nations** – Treaty Series, 1951, pp. 279-300. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 05/06/2020.

_____. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR. **Sexual violence against men and boys in the Syria crisis**. ACNUR, 2017. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/press/2017/12/5a27a6594/unhcr-study-uncovers-shocking-sexual-violence-against-syrian-refugee-boys.html>. Acesso em 25/04/2021.

_____. **Charter of the International Military Tribunal**. 15 março 1951. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 05/06/2020.

_____. **Children and armed conflict** – Report of the Secretary-General. A/74/845–S/2020/525. 9 jun. 2020. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2020/525&Lang=E&Area=UNDOC. Acesso em: 04/12/2020.

_____. **Comprehensive Peace Agreement between the Government of Nepal and the Communist Party of Nepal (Maoist)**. 22 nov. 2006. Disponível em: <https://peacemaker.un.org/nepal-comprehensiveagreement2006>. Acesso em: 05/12/2020.

_____. **Conflict-related sexual violence** - Report of the Secretary-General. S/2012/33. 13 janeiro 2012. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/report/conflict-related-sexual-violence-report-of-the-secretary-general/SG-Report-2012.pdf>. Acesso em: 09/06/2020.

_____. **Conflict related sexual violence** – Report of the Secretary General. S/2015/203. 23 março 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/report/s2015203-23-march-2015/SG-Report-2015.pdf>. Acesso em: 09/06/2020.

_____. **Conflict-related sexual violence** – Report of the United Nations Secretary-General. S/2019/280. 29 março 2019. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/2019/04/report/s-2019-280/Annual-report-2018.pdf>. Acesso em: 06/06/2020.

_____. **Conflict-related sexual violence** - Report of the United Nations Secretary-General. S/2020/487. 17 julho 2020. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/2020/07/report/conflict-related-sexual-violence-report-of-the-united-nations-secretary-general/2019-SG-Report.pdf>. Acesso em: 25/11/2020.

_____. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the Commission of Inquiry on Burundi**. A/HRC/42/49. 06 ago. 2019. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/42/49>. Acesso em: 02/12/2020.

_____. Dag Hammarskjöld Library. **What is the International Criminal Court (ICC) and what is its relationship with the UN?** Disponível em: <https://ask.un.org/faq/97157>. Acesso em: 16/05/2021.

_____. **Final Report of the Comission of Experts Established Pursuant to Security Council Resolution 780 (1992)**. S/1994/674. 27 maio 1994. Disponível em: http://www.icty.org/x/file/About/OTP/un_commission_of_experts_report1994_en.pdf. Acesso em: 06/06/2020.

_____. Fundo de População das Nações Unidas. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Adotada em setembro de 1994. Cairo, Egito. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 09/11/2020.

_____. Fundo de População das Nações Unidas. **Declaração e programa de ação da Conferência Mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata**. Adotada em 8 de setembro de 2001. Durban, África do Sul. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 09 nov. 2020.

_____. **International Military Tribunal for the Far East**. 19 janeiro 1946, pp. 20-32. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf. Acesso em: 05/06/2020.

_____. **Nigeria**: Armed conflict continues to uproot thousands, driving up humanitarian need. 22 jan. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2019/01/1031062>. Acesso em: 04/12/2020.

_____. **Relationship Agreement between the United Nations and the International Criminal Court**. Nº 1272. 4 outubro 2004. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/showDetails.aspx?objid=0800000280073f01>. Acesso em: 16/05/2021.

_____. **Report of the Secretary-General on conflict-related sexual violence**. S/2016/361. 20 abril 2016. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/report/s-2016-361/SG-Annual-Report-spread-2015.pdf>. Acesso em: 09/06/2020.

_____. **Report of the Secretary-General on conflict-related sexual violence.** S/2018/250. 16 abril 2018. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/report/s-2018-250/SG-REPORT-2017-CRSV-SPREAD.pdf>. Acesso em: 09/06/2020.

_____. **Report on the situation of human rights in Rwanda submitted by Mr. René Degni-Ségui, Special Repporteur of the Comission of Human Rights, under paragraph 20 of the Resolution S-3/1 of 25 May 1994.** E/CN.4/1996/68. 29 Janeiro 1996. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/commission/country52/68-rwa.htm>. Acesso em: 06/06/2020.

_____. **Resolução 260 (III) B. Study by the International Law Commission of the question of an international criminal jurisdiction.** A/RES/260(III) B. 9 dezembro 1948. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/260\(III\)](https://undocs.org/en/A/RES/260(III)). Acesso em: 16/05/2021.

_____. **Resolução 1820.** Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 5916ª reunião. 19 junho 2008. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/resolution/resolution-1820-2008/Resolution-1820-2008-en.pdf>. Acesso em: 06/06/2020.

_____. **Resolução 1888.** Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6195ª reunião. 30 setembro 2009. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/resolution/resolution-1888-2009/Resolution-1888-2009-en.pdf>. Acesso em: 06/06/2020.

_____. **Resolução 1960.** Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6453ª reunião. 16 dezembro 2010. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/resolution/resolution-1960-2010/Resolution-1960-2010-en.pdf>. Acesso em: 06/06/2020.

_____. **Resolução 2106.** Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6984ª reunião. 24 junho 2013. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/resolution/resolution-2106-2013/Resolution-2106-2013-en.pdf>. Acesso em: 06/06/2020.

_____. **Resolução 2242.** Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7533ª reunião. 13 outubro 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/resolution/resolution-2242-2015/Resolution-2242-2015-en.pdf>. Acesso em: 06/06/2020.

_____. **Resolução 2331.** Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7847ª reunião. 20 dezembro 2016. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/resolution/resolution-2331-2016/Resolution-2331-2016-en.pdf>. Acesso em: 06/06/2020.

_____. **Resolução 2467.** Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 8514ª reunião. 23 abril 2019. Disponível em: https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/2019/04/resolution/resolution-2467-2019/S_RES_24672019_E.pdf. Acesso em: 06/06/2020.

_____. **Resolution adopted by the General Assembly on 13 September 2004.** A/RES/58/318. Cooperation between the United Nations and the International Criminal Court. 13 setembro 2004. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N03/514/94/PDF/N0351494.pdf?OpenElement>. Acesso em: 16/05/2021.

_____. Rwanda: a brief history of the country. **Outreach Programme on the Rwanda Genocide and the United Nations.** *Online.* Disponível em: <http://www.un.org/en/preventgenocide/rwanda/education/rwandagenocide.shtml>. Acesso em: 06/06/2020.

_____. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. **The Prosecutor v. Anto Furundžija.** “Lašva Valley” (IT-95-17/1). 10 dezembro 1998. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf>. Acesso em: 18/05/2021.

_____. Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia. **Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic** (IT-96-23-T & IT-96-23/1-T). Câmara de Julgamento, 22 fev. 2001. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>. Acesso em: 11/05/2020.

_____. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. **The Prosecutor v. Zdravko Mucić, Hazim Delić, Esad Landžo & Zejnil Delalić.** “Čelebići Camp” (IT-96-21). 16 novembro 1998. Disponível em: https://www.icty.org/x/cases/mucic/tjug/en/981116_judg_en.pdf. Acesso em: 18/05/2021.

_____. Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia. **Updated Statute of the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia.** 2009. Disponível em: https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf. Acesso em: 08/06/2020.

_____. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. **The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu.** (ICTR-96-4-T). Câmara de Julgamento I, 2 set. 1998. Disponível em: <https://unictir.irmct.org/sites/unictir.org/files/case-documents/ict-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 11/05/2020.

_____. Tribunal Penal Internacional Para Ruanda. **The Prosecutor v. Pauline Nyiramasuhuko, Arsène Shalom Ntahobali, Sylvain Nsabimana, Alphonse Nteziryayo, Joseph Kanyabashi, Élie Ndayambaje.** Case No. ICTR-98-42-A. Disponível em: <https://unictir.irmct.org/sites/unictir.org/files/case-documents/ict-98-42/appeals-chamber-judgements/en/151214-judgement.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

_____. **UN Women,** [s.d.]. World Conferences on Women. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/how-we-work/intergovernmental-support/world-conferences-on-women>. Acesso em: 09 nov. 2020.

_____. United Nations Peacekeeping. **Women in peacekeeping:** a key to peace. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/women-peacekeeping#:~:text=In%202020%2C%20out%20of%20approximately,units%20in%20UN%20Peacekeeping%20missions.&text=The%202028%20target%20for%20women,military%20observers%20and%20staff%20officers>. Acesso em: 05/05/2021.

_____. United Nations Security Council Resolutions. Resolution 827. **Tribunal (Former Yugoslavia)**. S/RES/827. 25 maio 1993. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/827>. Acesso em: 17/05/2021.

_____. United Nations Security Council Resolutions. Resolution 955. **Establishment of an International Tribunal and adoption of the Statute of the Tribunal**. S/RES/955. 8 novembro 1994. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/955>. Acesso em: 17/05/2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Série C, n. 328, 30 nov. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 18/04/2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A SEGURANÇA E COOPERAÇÃO NA EUROPA. **Dayton Peace Agreement**. 14 dez. 1995. Disponível em: <https://www.osce.org/bih/126173>. Acesso em: 05/12/2020.

PERES, Andréa Carolina Schwartz. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 117-162, 14 abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645009>. Acesso em: 17/01/2020.

PETERSON, V. Spike. Gendered identities, ideologies, and practices in the context of war and militarism. In.: SJOBERG, Laura; VIA, Sandra (ed.). **Gender, war, and militarism: feminist perspectives**. Santa Barbara, Denver, Oxford: Praeger Security International, 2010, p. 17-29.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo (Org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo, 2009.

_____. Recriando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, Leila Mezan (Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Textos Didáticos, n. 48., 2002.

RAMOS, Alcida Rita. Nações dentro da nação: um desencontro de ideologias. **Anuário Antropológico**, n. 147, 1993, p. 3. Disponível em: <http://dan.unb.br/images/doc/Serie147empdf.pdf>. Acesso em: 26/04/2021.

RENTSCHLER, Carrie A. Rape culture and the feminist politics of social media. **Girlhood Studies** vol. 7, n. 1, p. 65-82, 2014. Disponível em: <https://www.berghahnjournals.com/view/journals/girlhood-studies/7/1/ghs070106.xml>. Acesso em: 28/04/2021.

REZEK, Jose Francisco. **Direito internacional público** – curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:626508>. Acesso em: 24/05/2020.

ROSENNE, Shabtai. Antecedents of the Rome Statute of the International Criminal Court revisited. In.: SCHMITT, Michael N. (Ed.). **International Law across the spectrum of conflict**: essays in honour of Professor L.C. Green on the occasion of his eightieth birthday (International Law Studies, vol. 75). Newport: U.S. Naval War College, 2000, pp. 387-420. Disponível em: <https://digital-commons.usnwc.edu/ils/vol75/iss1/9/>. Acesso em: 16/05/2021.

RUBIN, Gayle. O Tráfico de Mulheres: notas sobre a economia política do sexo. Tradução de Christine Rufino Dabat. Recife: **SOS Corpo**, 1993. Originalmente publicado em REITER, Rayna (Ed.). *Toward an Anthropology of Women*. Nova York, Monthly Review, 1975. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/1919>. Acesso em: 09/04/2021.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 16, p. 115–136, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644541>. Acesso em: 04/03/2021.

SCHINDLER, Dietrich; TOMAN, Jiri (Ed.). **The law of armed conflict**: a collection of conventions, resolutions and other documents. 4. ed. Leiden e Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, p. 71-99, 1995. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 09/04/2021.

SEGATO, Rita. La estructura de género y el mandato de violación. In.: SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

_____. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, vol. 13, n. 2, 265-285, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X200500020004>. Acesso em: 12/05/2021.

SELLARS, Kirsten. Imperfect justice at Nuremberg and Tokyo. **European Journal of International Law**, vol. 21, n. 4, pp. 1085-1102, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chq070>. Acesso em: 16/05/2021.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais**: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SIVAKUMARAN, Sandesh. Sexual violence against men in armed conflict. **European Journal of International Law**, vol. 18, n. 2., p. 253–276, 2007. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/18/2/253/361968>. Acesso em: 22/04/2021.

SMITH, Andrea. A violência sexual como uma ferramenta de genocídio. **Espaço Ameríndio**, v. 8, n. 1, p. 195-230, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/47357>. Acesso em: 12/05/2021.

_____. Indigenous feminism without apology. In.: *Unsettling Minnesota* (Org.). **Unsettling ourselves**: reflections and resources for deconstructing colonial mentality. Unsettling

Minnesota, 2009. Disponível em:

https://unsettlingminnesota.files.wordpress.com/2009/11/um_sourcebook_jan10_revision.pdf. Acesso em: 14/04/2021.

SMITH, Anthony. **Theories of nationalism**. Nova Iorque: Holmes & Meier, 1983.

SOLIS, Gary D. **The Law of Armed Conflict** – international humanitarian law in war. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2010.

SOUSA, Renata Floriano. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Estudos Feministas**, vol. 25, n. 1, p. 9-29, 2017. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2017000100009&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 27/04/2021.

SPEES, Pam. Women's advocacy in the creation of the International Criminal Court: changing the landscapes of justice and power. **Signs**, vol. 28, n. 4, pp. 1233-1254, 2003. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/10.1086/375498>. Acesso em: 17/05/2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Cases**. *Online*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/cases.aspx>. Acesso em: 20/05/2021.

_____. **Elements of crimes**. Haia: International Criminal Court, 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/336923d8-a6ad-40ec-ad7b-45bf9de73d56/0/elementsofcrimeseng.pdf>. Acesso em: 18/05/2021.

_____. **How the Court works**. *Online*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works>. Acesso em: 19/05/2021.

_____. **Regulations of the Court**. Haia: Tribunal Penal Internacional, 2016. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/regulationscourteing.pdf>. Acesso em: 30/05/2021.

_____. **Rome Statute of the International Criminal Court**. Haia: International Criminal Court, 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>. Acesso em: 18/05/2021.

_____. **Rules of Procedure and Evidence**. Haia: International Criminal Court, 2013. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/pids/legal-texts/rulesprocedureevidenceeng.pdf>. Acesso em: 18/05/2021.

_____. **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda**. Judgment. ICC-01/04-02/06. 8 julho 2019. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_03568.PDF. Acesso em: 26/05/2021.

_____. **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda**. Judgment on the appeals of Mr Bosco Ntaganda and the Prosecutor against the decision of Trial Chamber VI of 8 July 2019 entitled 'Judgment'. ICC-01/04-02/06 A A2. 30 março 2021. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2021_03027.PDF. Acesso em: 27/05/2021.

_____. **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda**. Reparations Order. ICC-01/04-02/06. 8 março 2021. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2021_01889.PDF. Acesso em: 31/05/2021.

_____. **The Prosecutor v. Germain Katanga**. Case Information Sheet. ICC-01/04-01/07. ICC-PIDS-CIS-DRC-03-014/18_Eng. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CaseInformationSheets/KatangaEng.pdf>. Acesso em: 30/05/2021.

_____. **The Prosecutor v. Germain Katanga**. Judgment pursuant to article 74 of the Statute. ICC-01/04-01/07. 7 março 2014. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2015_04025.PDF. Acesso em: 22/05/2021.

_____. **The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. Judgment on the appeal of Mr Jean-Pierre Bemba Gombo against Trial Chamber III's "Judgment pursuant to Article 74 of the Statute". ICC-01/05-01/08 A. 8 junho 2018. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2018_02984.PDF. Acesso em: 25/05/2021.

_____. **The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. Judgment pursuant to Article 74 of the Statute. ICC-01/05-01/08. 21 março 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_02238.PDF. Acesso em: 25/05/2021.

_____. **The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé**. Reasons for oral decision of 15 January 2019 on the Requête de la Défense de Laurent Gbagbo afin qu'un jugement d'acquiescement portant sur toutes les charges soit prononcé en faveur de Laurent Gbagbo et que sa mise en liberté immédiate soit ordonnée, and on the Blé Goudé Defence no case to answer motion. ICC-02/11-01/15. 16 julho 2019. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_03853.PDF. Acesso em: 22/05/2021.

_____. **The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé**. Judgment in the appeal of the Prosecutor against Trial Chamber I's decision on the no case to answer motions. N° ICC-02/11-01/15 A. 31 março 2021. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2021_03218.PDF. Acesso em: 22/05/2021.

_____. **The Prosecutor v. Mathieu Ngudjolo**. Judgment on the Prosecutor's appeal against the decision of Trial Chamber II entitled "Judgment pursuant to article 74 of the Statute". ICC-01/04-02/12 A. 7 abril 2015. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2015_03782.PDF. Acesso em: 22/05/2021.

_____. **The Prosecutor v. Mathieu Ngudjolo**. Judgment pursuant to article 74 of the Statute. ICC-01/04-02/12. 18 dezembro 2012. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2013_02993.PDF. Acesso em: 22/05/2021.

UNIVERSIDADE DE YALE. The Avalon Project: documents in law, history and diplomacy. **Declaration Regarding the Defeat of Germany and the Assumption of Supreme Authority by Allied Powers**. 5 junho 1945. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/wwii/ger01.asp#art11>. Acesso em: 16/05/2021.

_____. The Avalon Project: documents in law, history and diplomacy. **London Agreement of August 8th 1945**. Nuremberg Trial Proceedings Vol. 1. 8 agosto 1945. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/imtchart.asp>. Acesso em: 16/05/2021.

_____. The Avalon project: documents in law, history and diplomacy. **The Covenant of the League of Nations**. Disponível em:

https://avalon.law.yale.edu/20th_century/leagcov.asp#art12. Acesso em: 25/05/2020.

VIA, Sandra. Gender, militarism, and globalization: soldiers for hire and hegemonic masculinity. In.: SJOBERG, Laura; VIA, Sandra (Ed.). **Gender, war, and militarism: feminist perspectives**. Santa Barbara, Denver, Oxford: Praeger Security International, 2010, p. 42-53.

VILLAR, Diego. Uma abordagem crítica do conceito de “etnicidade” na obra de Fredrik Barth. **Mana**, vol. 10, n. 1, p. 165-192, 2004. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132004000100006&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 26/04/2021.

VITÉ, Sylvain. Typology of armed conflicts in international humanitarian law: legal concepts and actual situations. **International Review of the Red Cross**, vol. 91, n. 873. Março 2009, pp. 69-94. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/irrc-873-vite.pdf>. Acesso em: 28/05/2020.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.

WASCHEFORT, Gus. Gravity as a requirement in international criminal prosecutions: implications for South African courts. **Comparative and International Law Journal of Southern Africa**, vol. 47, n. 1, pp. 38–63, 2014. Disponível em:

<https://www.jstor.org/stable/24585816?seq=1>. Acesso em: 19/05/2021.

WOMEN’S CAUCUS FOR GENDER JUSTICE. **About the Women's Caucus**. *Online*.

Disponível em: <http://iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/aboutcaucus.html>. Acesso em: 17/05/2021.

_____. **Priority concerns related to the Elements Annex**. Submitted to the 16-26 February 1999 Preparatory Committee for the International Criminal Court. *Online*. Disponível em:

<http://iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/icc/iccpc/021999pc/pcconcerns.html>.

Acesso em: 18/05/2021.

_____. Women's Caucus Advocacy in ICC Negotiations. **Genocide: sexual violence as acts of genocide**. Submitted to the 16-26 February 1999 Preparatory Committee for the International Criminal Court. *Online*. Disponível em:

<http://iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/icc/iccpc/021999pc/genocide.html>.

Acesso em: 18/05/2021.

_____. Women's Caucus Advocacy In ICC Negotiations. **Preparatory Commission Meetings**. *Online*. Disponível em:

<http://iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/icc/pcindex.html>. Acesso em:

17/05/2021.

_____. Women's Caucus Advocacy in ICC Negotiations. **Recommendations and Commentary for the Elements Annex**. Submitted to the July 26-August 13 1999 Preparatory Commission for the International Criminal Court. *Online*. Disponível em:

<http://iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/icc/iccpc/071999pc/elements.html>.

Acesso em: 20/05/2021.

_____. Women's Caucus Advocacy in ICC Negotiations. **Recommendations and Commentary for the Rules of Procedure and Evidence**. Submitted to the 29 November-17 December 1999 Preparatory Commission for the International Criminal Court. *Online*. Disponível em:

<http://iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/icc/iccpc/111999pc/rpe.html>. Acesso em: 20/05/2021.

_____. Women's Caucus Advocacy in ICC Negotiations. **Recommendations and Commentary for the Rules of Procedure and Evidence** (Based on the Rolling Text PCNICC/L.5/Rev.1/Add.1). Submitted to the Preparatory Commission for the International Criminal Court. 13-31 março 2000. *Online*. Disponível em:

<http://iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/icc/iccpc/032000pc/rpe.html>. Acesso em: 20/05/2021.

_____. Women's Caucus Advocacy in ICC Negotiations. **Report of the November-December 1999 ICC Prepcom**. *Online*. Disponível em:

<http://iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/icc/iccpc/111999pc/report.html>. Acesso em: 20/05/2021.

WOMEN'S INITIATIVES FOR GENDER JUSTICE. **Gender Report Card on the International Criminal Court 2018**. Haia: Women's Initiatives for Gender Justice, 2018. Disponível em: https://4genderjustice.org/ftp-files/publications/Gender-Report_design-full-WEB.pdf. Acesso em: 17/05/2021.

_____. **Women's Initiatives for Gender Justice – Homepage**. *Online*. Disponível em: <https://4genderjustice.org/>. Acesso em: 17/05/2021.

WOMEN'S MEDIA CENTER – WMC. Conflict Profiles: Bosnia. **Women Under Siege Project**. Disponível em: <http://www.womensmediacenter.com/women-under-siege/conflicts/bosnia>. Acesso em: 06/06/2020a.

_____. Conflict profile: Rwanda.. Disponível em:

<http://www.womensmediacenter.com/women-under-siege/conflicts/rwanda>. Acesso em: 06/06/2020b.

WOOD, Elisabeth J. Rape during war is not inevitable: variation in wartime sexual violence. In.: BERGSMO, Morten; SKRE, Alf Butenschøn; WOOD, Elisabeth J. **Understanding and proving international sex crimes**. Pequim: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2012. FICHL Publication Series n. 12. pp. 389-419. Disponível em: <http://www.toaep.org/ps-pdf/12-bergsmo-skre-wood>.

YUVAL-DAVIS, Nira. **Gender and nation**. Londres: Sage, 1997.